



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 10 de março de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 09/03/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5465

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 09/03/2015

PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO**RESOLUÇÃO N.º 03, DE 04 DE MARÇO DE 2015.**

Aprova o Planejamento Estratégico do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima – TJRR, para o sexênio 2015-2020.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a busca pela eficiência operacional como meio para prover uma prestação jurisdicional de excelência,

CONSIDERANDO a Resolução n.º 198/2014, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências;

CONSIDERANDO a previsão de desdobramento da Estratégia Nacional no âmbito dos órgãos do Judiciário, conforme art. 3º da mencionada Resolução;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 2014/10012;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Planejamento Estratégico do Tribunal de Justiça de Roraima, para o sexênio 2015-2020, conforme anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Des. MAURO CAMPELLO
Membro

Dr. LEONARDO CUPELLO
Juiz Convocado

Dr.^a ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

Dr. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI
Juiz Convocado



PLANO ESTRATÉGICO



2015 - 2020

PACI CONCORS JUS



Biblioteca do Tribunal de Justiça de Roraima

Roraima. Tribunal de Justiça
Plano Estratégico do Tribunal de Justiça de Roraima: sexênio 2015-2020.
Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica, NEGE
Comitê de Elaboração do Plano Estratégico
1ª ed. – Boa Vista 2015

I. Serviço Público – Plano Diretor. I. Título
Disponível também para download:
<http://www.tjrr.jus.br>

Composição do Tribunal Pleno

Presidente

Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias

Vice-Presidente

Desembargador Almiro José Mello Padilha

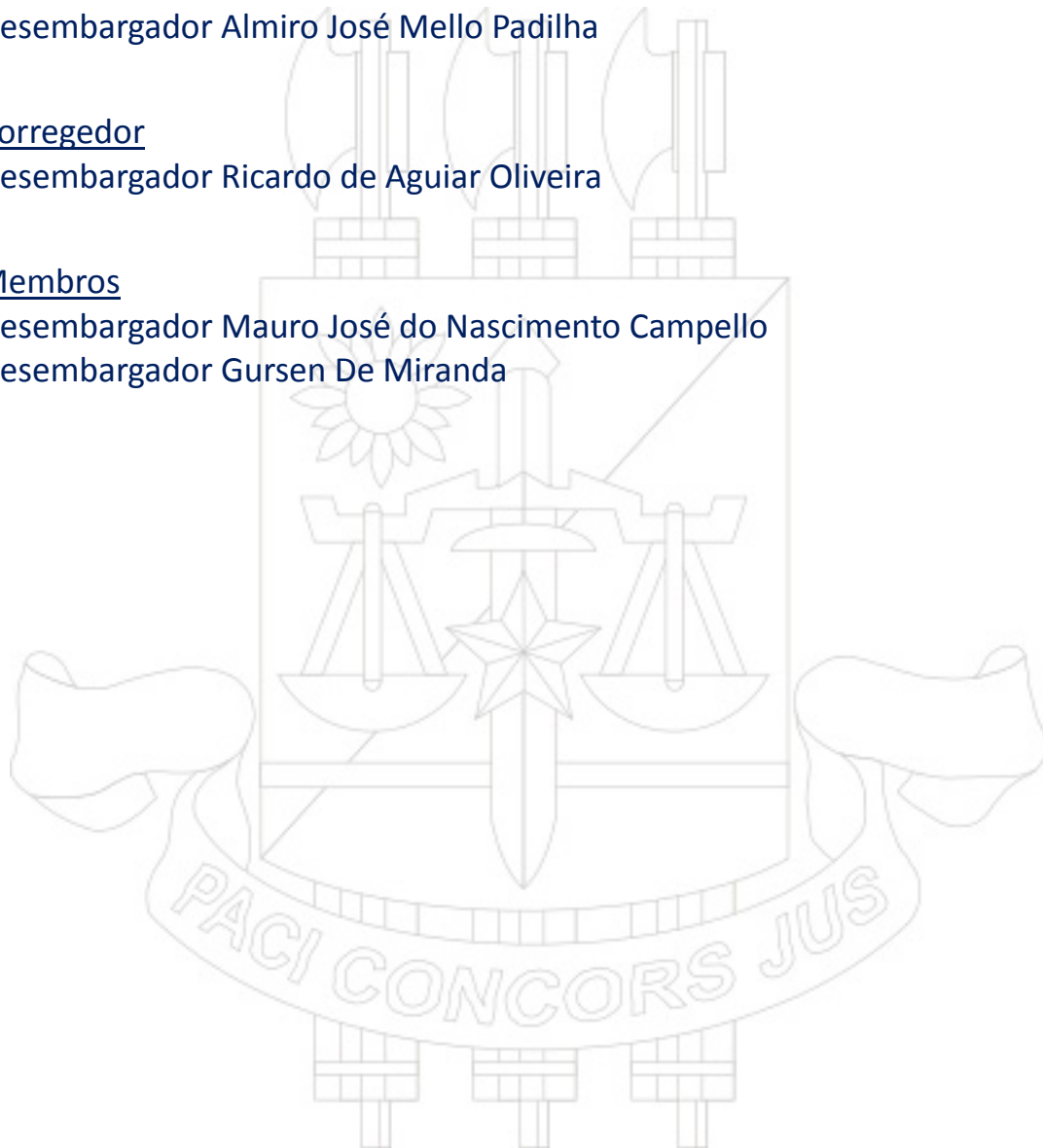
Corregedor

Desembargador Ricardo de Aguiar Oliveira

Membros

Desembargador Mauro José do Nascimento Campello

Desembargador Gursen De Miranda



Juízes

Leonardo Pache de Faria Cupello
Elaine Cristina Bianchi
Jefferson Fernandes da Silva
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Cristóvão José Súter Correia da Silva
César Henrique Alves
Jésus Rodrigues do Nascimento
Luiz Fernando Castanheira Mallet
Antônio Augusto Martins Neto
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Erick Cavalcanti Linhares Lima
Paulo César Dias Menezes
Euclides Calil Filho
Alexandre Magno Magalhães Vieira
Jarbas Lacerda de Miranda
Rodrigo Cardoso Furlan
Maria Aparecida Cury
Breno Jorge Portela Silva Coutinho
Marcelo Mazur
Décio Dias Feu



Elvo Pigari Junior
Luiz Alberto de Moraes Júnior
Parima Dias Veras
Lana Leitão Martins
Ângelo Augusto Graça Mendes
Air Marin Júnior
Aluízio Ferreira Vieira
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
Bruno Fernando Alves Costa
Cícero Renato Pereira Albuquerque
Cláudio Roberto Barbosa De Araújo
Daniela Schirato Collesi Minholi
Eduardo Messaggi Dias
Erasmus Hallysson Souza De Campos
Evaldo Jorge Leite
Jaime Plá Pujades De Ávila
Joana Sarmento De Matos
Patrícia Oliveira Dos Reis
Rodrigo Bezerra Delgado
Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Sumário

Apresentação	06
Identidade Organizacional	19
Plano de Ação	23
Mapa Estratégico	24
Objetivos Estratégicos	25
Planos de Metas	27
Perspectivas	28
Aprendizado e Crescimento	29
Recursos	33
Processos Internos	38
Sociedade	53
Considerações Finais	62

Apresentação

Gostaria de agradecer a todos por atenderem ao convite para participar da elaboração do diagnóstico base de construção do Plano Estratégico 2015-2020 e por compreenderem ser esse momento, um marco na história do Poder Judiciário.

O planejamento estratégico tem sido um aprendizado importante para a gestão da Justiça brasileira. Afinal, ao ficar cara a cara com nossa realidade interna e externa, damos o primeiro passo para evoluir.

Durante o primeiro ciclo vivenciado no planejamento estratégico de 2009-2014, nos deparamos com erros e acertos e passamos a ter a plena consciência da utilidade transformadora que tem essa ferramenta.

Então, voltamos a planejar. Dessa vez, os próximos 6 anos, ou seja, o período de 2015 até 2020. E no novo ciclo, a premissa básica aponta para a necessidade de integração tanto interna do Poder Judiciário de Roraima, quanto com o seu ambiente externo.

Internalizar esse processo é essencial a todos os integrantes do Poder Judiciário de Roraima. Pois, ser estratégico implica em estarmos, sobretudo, integrados na busca da excelência, em um ambiente de trabalho agradável e acolhedor.

Tudo isso, no intuito de cumprir a missão do TJRR que é: FAZER JUSTIÇA!

Essa finalidade nobre e singular, foi claramente detectada dentro de nossa sociedade durante as reuniões para levantamento dos diagnósticos da situação atual do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

E não percamos de foco a prestação do serviço jurisdicional. Perseguir a excelência desse relevante e intransferível serviço a todos os cidadãos é situação primordial.

Poucas organizações públicas tiveram a oportunidade que tivemos na construção desse documento: ouvir! A oportunidade de ouvir todas as partes integrantes, direta ou indiretamente, da rede de justiça foi aproveitada na avaliação imparcial de nossos pontos fracos e na apresentação das melhores sugestões possíveis para que possamos fortalecê-los ao longo dos próximos 6 anos.

Tenham consciência: as reflexões e sugestões anunciadas em todas as reuniões de trabalho nortearão as aplicações de esforços e recursos do TJRR em nível macro até 2020.

As dificuldades já vividas nesses 23 anos de história, também serviram para nortear o trabalho e para nos manter alerta para não repetirmos erros antigos e recorrentes. Graças aos participantes do processo de diagnóstico, o Poder Judiciário foi despido sem pudores, e, a partir disso, foi possível desenhar o melhor caminho a ser seguido, sintetizado no Plano Estratégico 2015-2020.

Contamos com cada um. O futuro traçado só será possível com o envolvimento de todos!

Des^a. Tânia Dias Vasconcelos
Presidente do Tribunal de Justiça de Roraima

Planejamento Participativo

Todo planejamento estratégico de excelência exige visão sistêmica da organização. E o alcance de tal visão só se torna possível quando há o real envolvimento da alta administração ao longo do processo e a efetiva e estreita participação dos *stakeholders* da organização, que são, segundo Serra (2009, p.45):

Todos os agentes ou grupos que contribuem para o desempenho da organização ou que são de algum modo, afetados por ela.

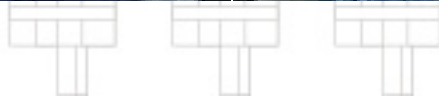
Para tanto, foram realizados encontros com instituições que integram a Rede de Justiça e a sociedade civil organizada, além de um seminário interno com a participação de magistrados e servidores, com o intuito de levantar informações acerca da percepção destes na atuação do Poder Judiciário de Roraima, por meio dos seguintes temas de discussão: Acesso à Justiça, Eficiência Operacional, Atuação Institucional, Infraestrutura, Tecnologia, Gestão Administrativa, Pessoas e Orçamento.

Os encontros inéditos, além de proporcionar ao Comitê de Elaboração do Plano Estratégico 2015-2020 conhecer as perspectivas dos grupos e seus anseios em relação à atuação do Tribunal, promoveu uma aproximação com as instituições representadas, que é vital para que o Tribunal cumpra sua missão.

A metodologia de construção coletiva promoveu um amadurecimento em relação à importância do Planejamento, sendo a mudança de mentalidade, outro fator imprescindível para o seu sucesso esperado. Se todos na organização partilham dos valores construídos como, por exemplo, a priorização do 1º grau, sua concretização se torna natural.







Resultado dos eventos

Cada evento gerou faróis para o Diagnóstico Institucional. O sinal vermelho apontam itens que não alcançaram a satisfação dos grupos avaliadores; o amarelo apresentam temas com satisfação em desenvolvimento; e o verde, os tópicos considerados totalmente satisfatórios. Seguem os resultados:

I SEMINÁRIO DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO

TEMA 1 Acesso à Justiça	TEMA 2 Infraestrutura	TEMA 3 Gestão Financeira	TEMA 4 Compras e Contratos	TEMA 5 Eficiência e Celeridade
9 itens verde 8 itens amarelo 3 itens vermelho Farol Verde	5 itens verde 11 itens amarelo 11 itens vermelho Farol Amarelo	1 item verde 6 itens amarelo 3 itens vermelho Farol Amarelo	0 item verde 4 itens amarelo 3 itens vermelho Farol Amarelo	4 itens verde 10 itens amarelo 5 itens vermelho Farol Amarelo
TEMA 6 Atendimento	TEMA 7 Tecnologia	TEMA 8 Comunicação	TEMA 9 Processo Decisório	TEMA 10 Gestão e Desenvolvimento de Pessoas
15 itens verde 5 itens amarelo 1 item vermelho Farol Verde	5 itens verde 6 itens amarelo 4 itens vermelho Farol Amarelo	6 itens verde 16 itens amarelo 3 itens vermelho Farol Amarelo	0 item verde 2 itens amarelo 6 itens vermelho Farol Vermelho	1 item verde 5 itens amarelo 4 itens vermelho Farol Amarelo

PACI CONCORS JUS

Resultado dos eventos

PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO

I Encontro

Imprensa, Justiça e Sociedade

TEMA 1 Acesso à Justiça



8 itens verdes
10 itens amarelos
3 itens vermelhos
Farol Amarelo

TEMA 2 Convênios e Parcerias



3 itens verdes
0 item amarelo
5 itens vermelhos
Farol Vermelho

TEMA 3 Infra-estrutura e Tecnologia



16 itens verdes
15 itens amarelos
4 itens vermelhos
Farol Verde

TEMA 4 Eficiência e Celeridade



8 itens verdes
7 itens amarelos
6 itens vermelhos
Farol Verde

TEMA 5 Atendimento e Comunicação



12 itens verdes
21 itens amarelos
3 itens vermelhos
Farol Amarelo

PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO

I Encontro da Rede da Justiça Estadual

TEMA 1 Acesso à Justiça



11 itens verdes-52%
9 itens amarelos-42%
1 item vermelhos-6%
Farol verde

TEMA 2 Infraestrutura



0 item verde-0%
16 itens amarelos-72%
5 itens vermelhos-8%
Farol Amarelo

TEMA 3 Tecnologia



1 item verde-12%
5 itens amarelos-55%
3 itens vermelhos-33%
Farol Amarelo

TEMA 4 Eficiência e Celeridade



2 itens verdes-11%
13 itens amarelos-68%
4 itens vermelhos-21%
Farol Amarelo

Metodologia

A Resolução do CNJ nº 198 disciplinou a elaboração do Planejamento Estratégico para o sexênio 2015-2020. As atividades foram iniciadas em julho de 2014, com a apresentação da metodologia de elaboração ao Egrégio Tribunal Pleno, que partiu da premissa de que o envolvimento da alta administração é condição essencial de sucesso para um plano estratégico. Para operacionalizar essa efetiva participação, cada Desembargador indicou um assessor direto para compor o Comitê responsável pela elaboração do Plano Estratégico, em todas as suas fases, conforme Portaria n.º 852, de 30 de junho de 2014.

A análise SWOT é um instrumento muito útil na organização do planejamento estratégico. Serra (2009, p.120) afirma que, por intermédio dela se pode relacionar metodicamente, em um gráfico, quais são as forças (*strenght*), fraquezas (*weakness*), oportunidades (*opportunities*) e ameaças (*threats*), sendo que sua função primordial é possibilitar a escolha de uma estratégia adequada – para que se alcancem determinados objetivos – a partir de uma avaliação crítica dos ambientes internos e externos da organização.

Para que fosse possível a elaboração de um diagnóstico da situação atual do Poder Judiciário próximo da realidade e que fornecesse elementos que permitissem a realização de uma análise SWOT, foram realizados encontros e seminários de avaliação do Poder Judiciário junto aos públicos de interesse acerca dos temas: Acesso à Justiça; Eficiência Operacional; Atuação Institucional; Infraestrutura; Tecnologia; Gestão Administrativa; Pessoas e Orçamento.

Em 18 de Agosto de 2014, foi realizado o I Encontro com a denominada Rede da Justiça formada pelos órgãos parceiros: Ministério Público, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Roraima, Polícias Civil e Militar, Associação dos Magistrados de Roraima e Sindicatos dos Servidores e dos Oficiais de Justiça do TJRR.

Da mesma forma, no dia 12 de setembro de 2014, foi realizado o I Encontro da Justiça, por meio de convite expedido para 75 (setenta e cinco) entidades da Sociedade Civil Organizada. E o terceiro momento, consistiu no I Seminário de Planejamento Estratégico, no dia 10 de outubro de 2014, que contou com a participação de 125 pessoas, entre magistrados e servidores.

A sistematização adotada para levantamento de dados e informações nas três plenárias foi a mesma: após explanação sobre a natureza e a importância do evento, os participantes foram divididos aleatoriamente em grupos para avaliar um tema específico dentre os acima mencionados, acompanhados por um membro do Comitê, por meio de questões fechadas e abertas.

Nas questões fechadas, cada grupo assinalava uma cor, vermelha (insatisfatória), amarela (em desenvolvimento) ou verde (satisfatória) por meio de consenso da maioria dos integrantes. Nas questões abertas cada grupo redigiu sua opinião de consenso. Todos os grupos explanavam suas avaliações e sugestões para toda a plenária e, além de entregar um formulário devidamente preenchido ao Comitê, as plenárias foram gravadas na íntegra.

Após extenso e complexo diagnóstico, foram identificados os pontos fortes, fracos, ameaças e oportunidades a partir do resultado dos três eventos, quando foi possível elaborar a matriz SWOT e o correspondente

diagnóstico, que foi apresentado ao Comitê e definidos os temas e as perspectivas que deveriam ser adotadas no Plano Estratégico.

O diagnóstico foi apresentado por temas pelo Comitê em reuniões setoriais com os agentes internos responsáveis por área específica inerente a cada tema, momento em que foram delineados os objetivos, indicadores e metas que passariam a compor o Plano Estratégico 2015-2020, além de uma cesta de iniciativas proposta pelos presentes em cada reunião, pois, tão importante quanto estabelecer os planos estratégicos, é desdobrá-los em objetivos e acompanhar sua implementação.

O estabelecimento de indicadores e metas que possam ser acompanhados e mensurados é essencial pois, segundo Rummler e Branche (1994, p. 167), o gerenciamento de uma organização só poderá ocorrer quando esta possuir um sistema de medição de desempenho apoiada em indicadores associados aos objetivos relacionado.

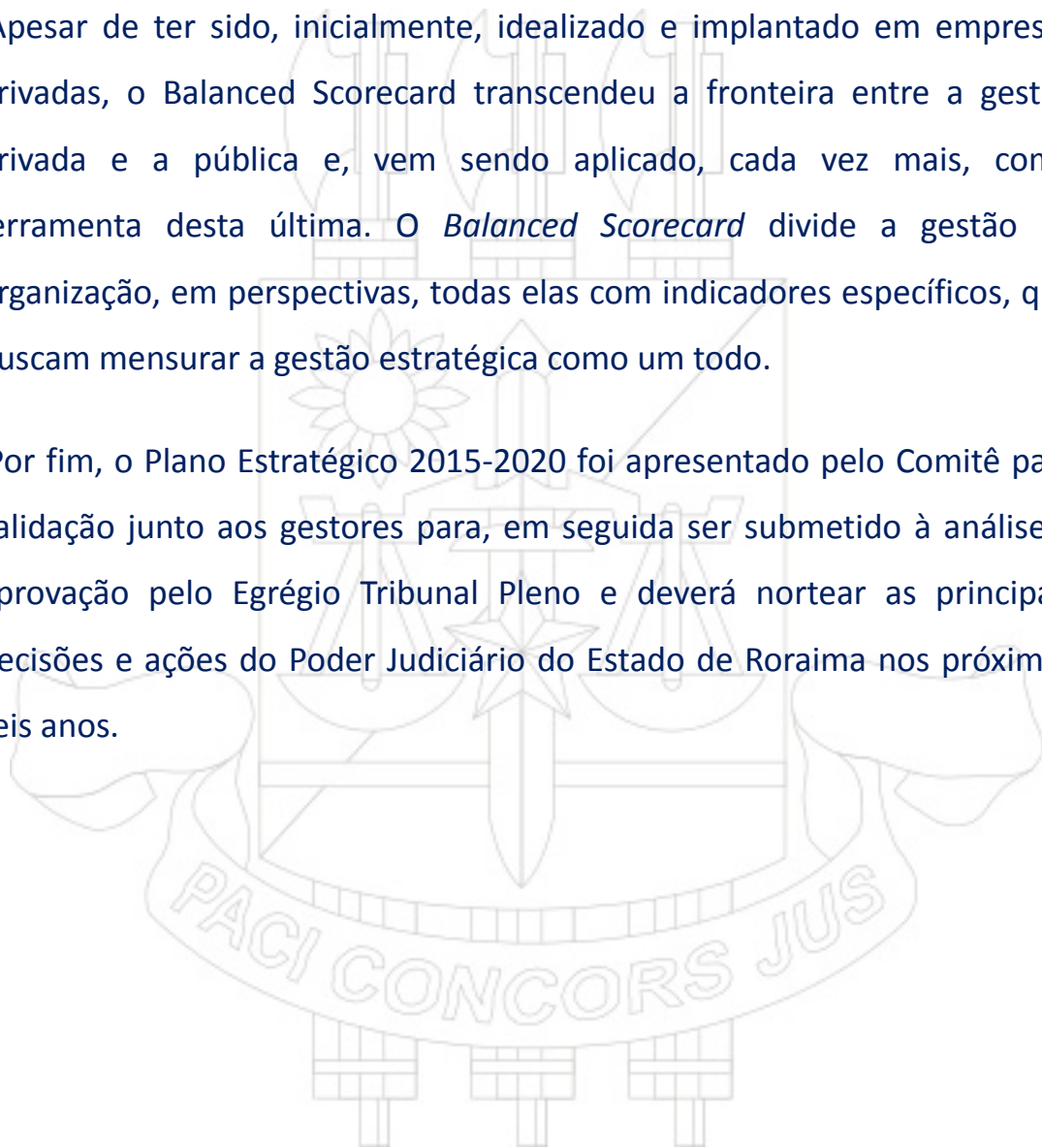
O Conselho Nacional de Justiça – CNJ adotou o *Balanced Scorecard* (BSC), como metodologia para mensuração da execução do planejamento estratégico, seguido pela maioria dos tribunais do Brasil, inclusive pelo TJRR

A expressão *Balanced Scorecard* pode ser traduzida como Indicadores Balanceados de Desempenho e é justamente na medição do desempenho da organização que ele procura agir. O *Balanced Scorecard* surgiu a partir da preocupação dos executivos com a falta de outras medidas de desempenho, que não fossem concentradas exclusivamente na obtenção de lucros, ou seja, no critério financeiro. É considerado, pelos estudiosos no assunto, um dos instrumentos de gestão mais inovadores dos últimos setenta anos.

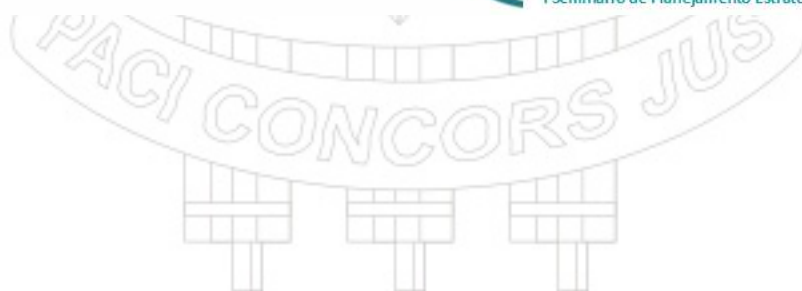
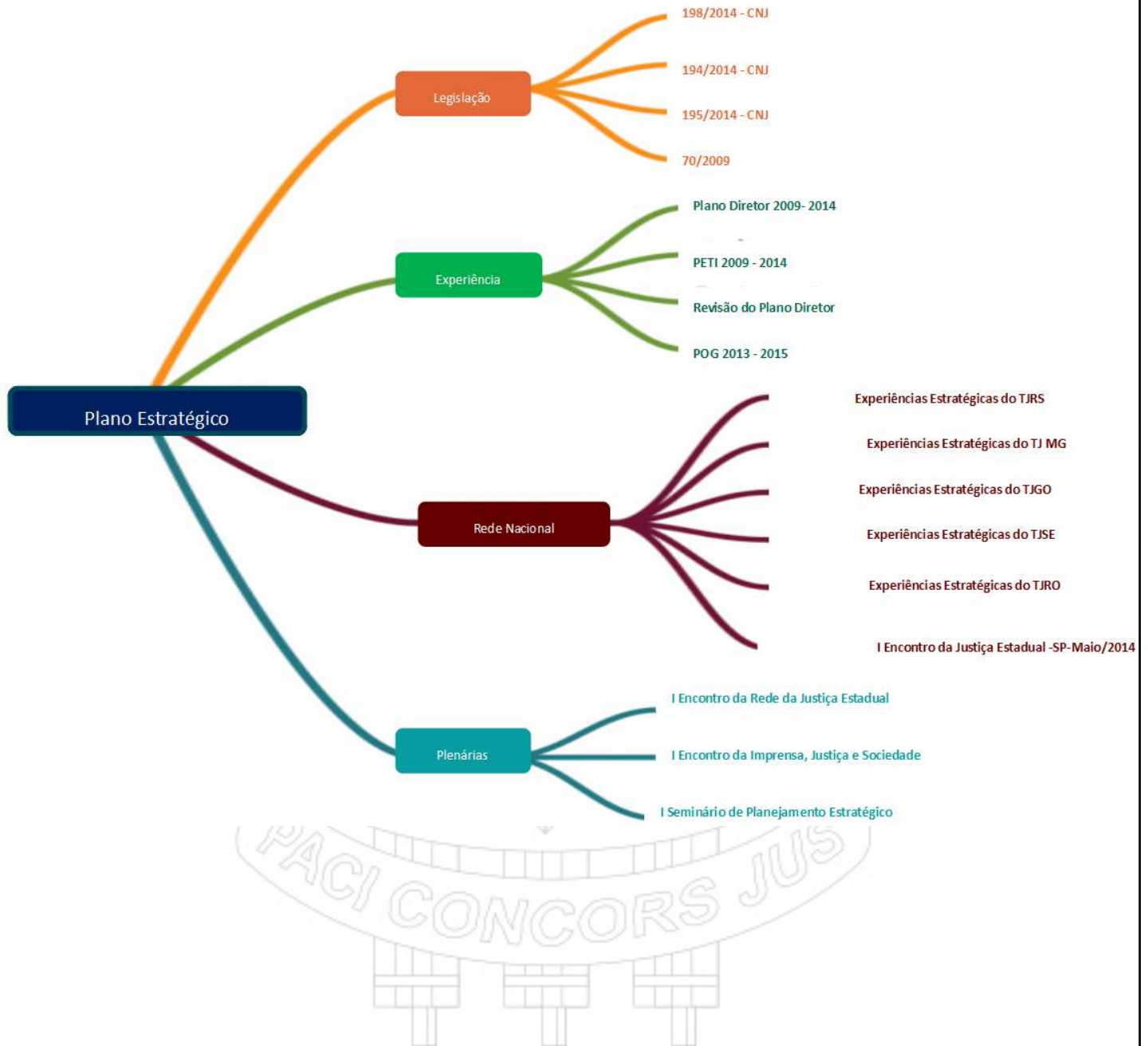
Kaplan e Norton defendem a teoria da mensuração simultânea da perspectiva financeira com outros indicadores-meio, isto é, indicadores que não dizem respeito somente à finalidade última da organização e que também são importantes, pois podem indicar tendências e cenários de maneira a antecipar o que será refletido no indicador mais basilar.

Apesar de ter sido, inicialmente, idealizado e implantado em empresas privadas, o *Balanced Scorecard* transcendeu a fronteira entre a gestão privada e a pública e, vem sendo aplicado, cada vez mais, como ferramenta desta última. O *Balanced Scorecard* divide a gestão da organização, em perspectivas, todas elas com indicadores específicos, que buscam mensurar a gestão estratégica como um todo.

Por fim, o Plano Estratégico 2015-2020 foi apresentado pelo Comitê para validação junto aos gestores para, em seguida ser submetido à análise e aprovação pelo Egrégio Tribunal Pleno e deverá nortear as principais decisões e ações do Poder Judiciário do Estado de Roraima nos próximos seis anos.



Alinhamento Estratégico



Identidade Organizacional





Identidade Organizacional

2009-2014

Missão: “Levar a Justiça a todos, de forma igualitária, ágil, acessível e transparente, garantindo a dignidade e a cidadania.”

Visão: “Ser reconhecido, até dezembro de 2014, como um Poder célere, confiável, acessível e democrático em toda sua jurisdição.”

2015-2020

Missão: “Realizar justiça para a promoção da paz social.”

Visão: “Ser reconhecido como um Poder célere, efetivo, moderno e parceiro.”



Identidade Organizacional



Excelência:

Evoluir em sincronia com a sociedade e a tecnologia



Credibilidade:

Ser crível em suas ações e decisões.



Celeridade:

Possibilitar a toda sociedade o acesso a uma Justiça ágil e eficiente.



Ética:

Respeitar os princípios da moralidade ao ressaltar a honra, a integridade, a dignidade e a probidade em todas ações.



Efetividade:

Ter foco no resultado, no desempenho e na paz social.



Parceria:

Estabelecer, com todos os grupos envolvidos, um relacionamento mais próximo, colaborativo e de troca.



Probidade:

Atuar pautado na integridade e honradez dos seus membros e servidores.



Acessibilidade:

Ser acessível, proporcionando um atendimento humanizado e eficiente.



Sustentabilidade:

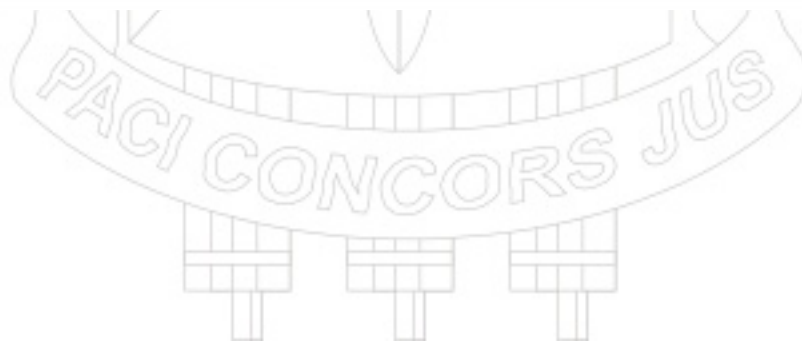
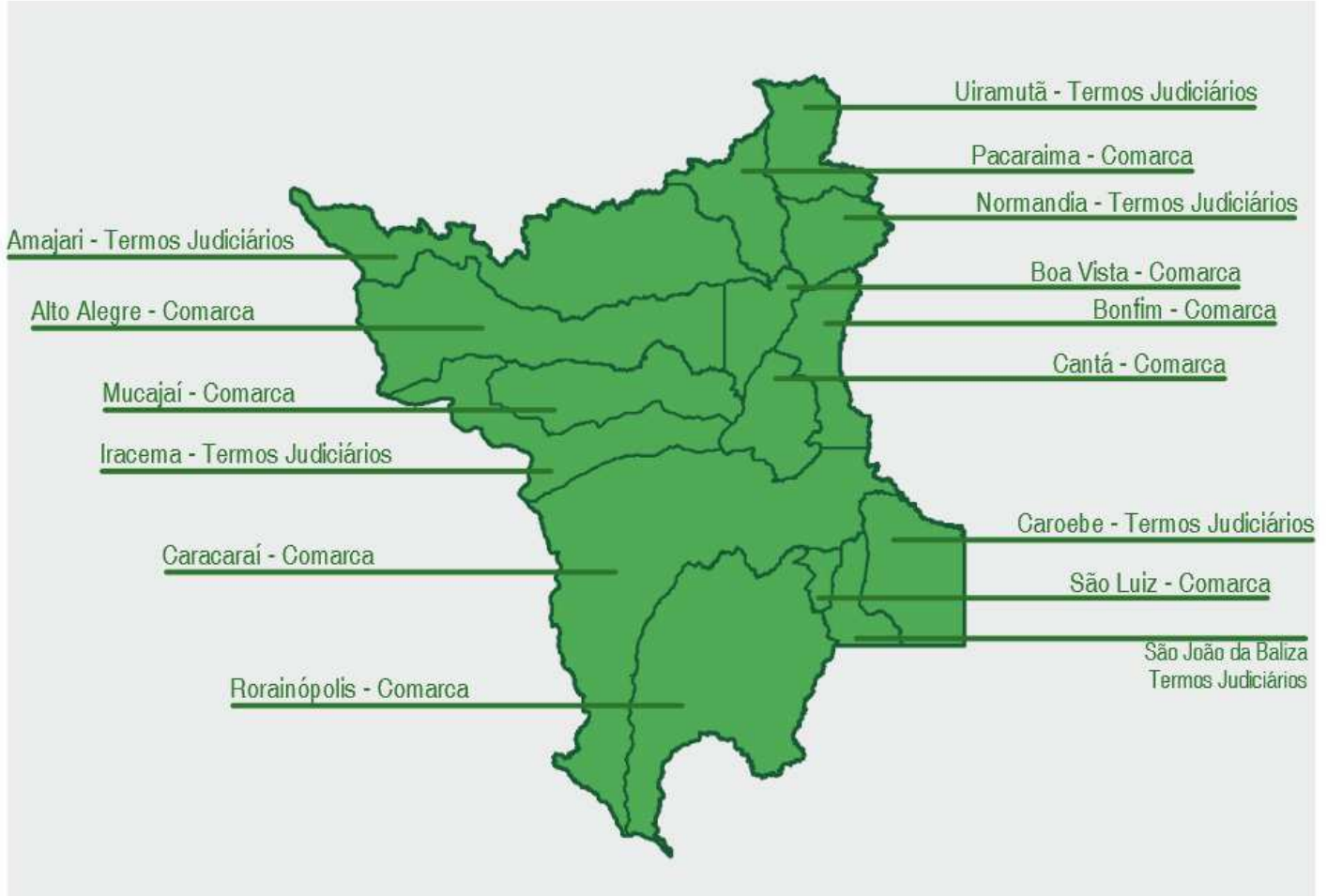
Praticar ações socioambientais responsáveis.



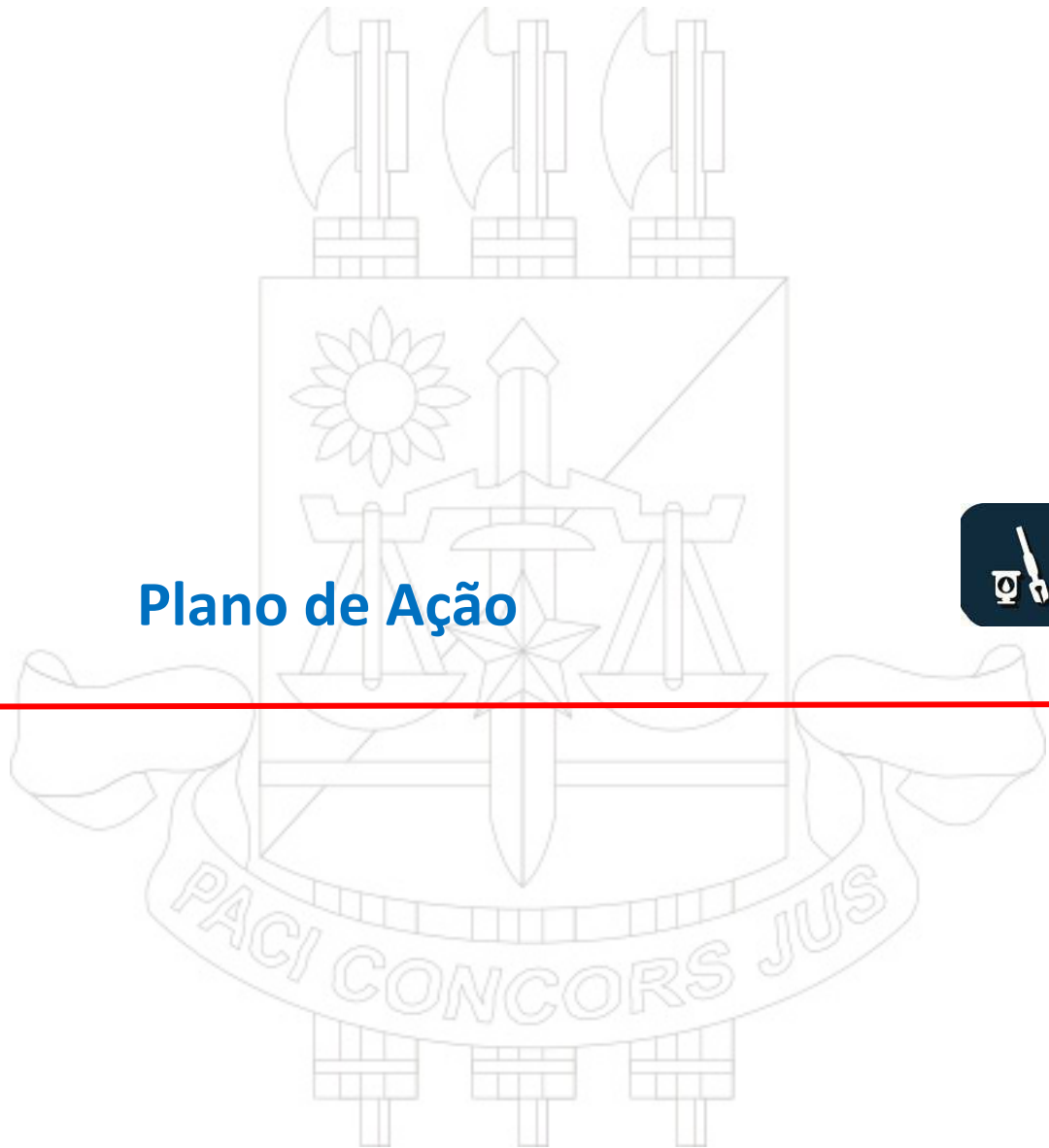
Transparência:

Manter-se claro. Informar os usuários, à sociedade, aos magistrados e aos servidores suas ações administrativas e judicantes.

Divisão Judiciária



Plano de Ação



sociedade

processo internos

aprendizado

recursos

Missão: “Realizar justiça para a promoção da paz social.”

Visão: “Ser reconhecido como um Poder célere, efetivo, moderno e parceiro.”

Eficiência Operacional

Acesso a Justiça

Buscar excelência na prestação do serviço jurisdicional.

Gerenciar o ingresso de processos judiciais e o aumento da demanda

Aprimorar o acesso à Justiça

Aproximar o Poder Judiciário dos seus públicos de interesses

Gestão Administrativa

Atuação Institucional

Garantir agilidade administrativa, mantendo o foco na necessidade das unidades jurisdicionais

Aperfeiçoar a gestão de convênios e parcerias

Alinhar: processo decisório, estrutura organizacional e regulamentação interna

Considerar como prioridade a prestação jurisdicional durante o processo decisório

Infraestrutura

Tecnologia

Disponibilizar infraestrutura compatível a uma prestação jurisdicional excelente e ágil, por meio da priorização das unidades judiciais

Implantar processo virtual em todas as unidades jurisdicionais e administrativas

Proporcionar eficiência e segurança nos sistemas utilizados

Pessoas

Orçamento

Valorizar as pessoas

Implementar e desenvolver a Gestão por Competências


Buscar os recursos orçamentários necessários a uma prestação jurisdicional excelente

Alinhar a aplicação dos recursos à estratégia organizacional

Celeridade ◦ Excelência ◦ Credibilidade ◦ Efetividade ◦ Ética ◦ Transparência ◦ Probidade ◦ Acessibilidade ◦ Parceria ◦ Sustentabilidade



Objetivos Estratégicos

- 
1. Valorizar as pessoas;
 2. Implementar e desenvolver a Gestão por Competências;
 3. Buscar os recursos orçamentários necessários a uma prestação jurisdicional excelente;
 4. Alinhar a aplicação dos recursos à estratégia organizacional;
 5. Disponibilizar infraestrutura compatível a uma prestação jurisdicional excelente e ágil, por meio da priorização das unidades judiciais;
 6. Implantar processo virtual em todas as unidades jurisdicionais e administrativas;
 7. Proporcionar eficiência e segurança nos sistemas utilizados;
 1. Garantir agilidade administrativa, mantendo o foco na necessidade das unidades jurisdicionais;
 2. Aperfeiçoar a gestão de convênios e parcerias;
 3. Alinhar: processo decisório, estrutura organizacional e regulamentação interna;
 4. Considerar como prioridade a prestação jurisdicional durante o processo decisório;
 5. Buscar excelência na prestação do serviço jurisdicional;
 6. Gerenciar o ingresso de processos judiciais e o aumento da demanda;
 7. Aprimorar o acesso à justiça; Aproximar o Poder Judiciário dos seus públicos de interesse.
 8. Aproximar o Poder Judiciário dos seus públicos de interesse.



Objetivos Estratégicos

1. Propiciar que 60% dos servidores e magistrados sintam-se valorizados pelo Poder Judiciário de Roraima;
2. Ampliar as ações do Programa de Qualidade de Vida, para aumentar a participação e atingir 70% das pessoas da instituição;
3. Aumentar o alcance dos canais institucionais de comunicação interna;
4. Mapear e avaliar 100% das competências gerenciais, individuais e transversais;
5. Qualificar 100% das pessoas de acordo com suas competências, alinhando o Plano de Desenvolvimento de Pessoas ao Plano de Gestão por Competências;
6. Instituir a avaliação de desempenho por competências;
7. Evoluir o orçamento total em 15% ao ano;
8. Aumentar a arrecadação de custas e emolumentos para 6% em relação à despesa total;
1. Aumentar em 12% o orçamento do Tribunal de Justiça em relação a LDO;
2. Firmar ou renovar, no mínimo, 5 convênios com aporte de recursos externos até 2020;
3. Distribuir o orçamento proporcionalmente à demanda de processos e ao alinhamento com o Plano Estratégico;
4. Conquistar opinião positiva de 75% das pessoas (interno e externo) sobre a infraestrutura do Poder Judiciário de Roraima;
5. Aumentar a produtividade em relação ao metro quadrado disponível ao TJRR;
6. Aumentar o percentual de recursos aplicados na infraestrutura das unidades judiciais;
7. Virtualizar 100% das unidades;
8. Reduzir o número de incidentes de segurança;
9. Reduzir o número de chamados por problemas no sistema;
10. Unificar os sistemas de processo eletrônico;
11. Priorizar as compras e contratações com impacto direto na atividade judicial, de modo que o tempo de efetivação seja menor;



Planos de Metas

1. Assegurar que 70% das compras e contratos sejam originárias de um Plano elaborado, controlado, avaliado e que priorize a atividade;

2. Reduzir continuamente o tempo de compras e contratações;
Institucionalizar 90% dos convênios, acordos, parcerias e projetos realizados em conjunto com a sociedade;

3. Integrar as pessoas e atividades das diversas áreas de atuação da instituição;

4. Alinhar estrutura organizacional à Estratégia Organizacional;

5. Mapear e revisar 100% das normativas internas;

6. Aumentar o número de ações executadas com impacto direto na atividade judicial;

7. Implantar todas as unidades criadas pelo COJER 2014;

8. Reduzir o tempo de conclusão dos processos judiciais com demanda repetitiva, repercussão geral e grandes litigantes;

1. Reduzir o percentual de aumento de casos novos dos processos com demanda repetitiva, repercussão geral e grandes litigantes;

2. Conquistar a satisfação de 80% dos usuários;

3. Manter equilibrado o tempo médio de tramitação dos feitos (em dias), desde a distribuição até a sentença;

4. Aumentar o IPCjus de 55,3% (2013) para 100%;

5. Aumentar o IAD de 74% (2013) para 100%;

6. Reduzir a Taxa de Congestionamento para 45%;

7. Manter a imagem do Poder Judiciário de Roraima como uma instituição acessível a todos;

8. Aumentar anualmente o número de atendimentos realizados em localidades que não são termos de comarca;

9. Realizar ações que assegurem a melhoria contínua do acesso à justiça;

10. Conquistar opinião pública favorável e a percepção de que o Poder Judiciário é parceiro da sociedade e de todos os seus públicos de interesse.

Perspectivas





Perspectiva Aprendizado e Crescimento

Tema: Pessoas

Objetivo Estratégico: Valorizar as pessoas

Indicadores

Avaliação:

1. Resultado da Pesquisa de Clima Organizacional.

Controle:

1. Índices de evasão e absenteísmo de servidores e magistrados;
2. % de pessoas participantes de ações de integração.

Metas

1. Propiciar que 60% dos servidores e magistrados sintam-se valorizados pelo Poder Judiciário de Roraima;
2. Ampliar as ações do Programa de Qualidade de Vida, para aumentar a participação e atingir 70% das pessoas da instituição;
3. Aumentar o alcance dos canais institucionais de comunicação interna.





Perspectiva Aprendizado e Crescimento

Tema: Pessoas



Situação atual:

De acordo com pesquisas realizadas (pesquisa de clima, plenárias e reuniões de diagnóstico) as pessoas do Poder Judiciário de Roraima sentem-se comprometidas com o trabalho. Magistrados e servidores se auto avaliam de maneira positiva e anseiam por participação e integração constante. No entanto, não se sentem valorizadas e estão insatisfeitas com o ambiente de trabalho, com o clima e a política remuneratória.

Cesta de Iniciativas

- Elaboração de um programa de reconhecimento das pessoas;
- Revisão da evolução das carreiras e das políticas remuneratórias;
- Desenvolvimento das habilidades gerenciais (ensinar os chefes a serem bons líderes);
- Implantação de um sistema de informação gerencial para gestão e desenvolvimento de pessoas;
- Captação de descontos para servidores e magistrados em escolas, cursos, academias e outros;
- Elaboração de um Programa de Qualidade de Vida e Saúde de Pessoas;
- Parceria com o Sistema S e outros órgãos para atividades laborais, de dança, lazer e outros;
- Atendimento Psicossocial;
- Desenvolvimento individualizado de pessoas com dificuldades específicas;
- Elaboração de um Plano de Comunicação Interna;
- Divulgação ampla das ações de Gestão de Pessoas;
- Implantação da Rede de Multiplicadores;
- Realização de atividades de integração;

Responsáveis

Secretaria de Gestão de Pessoas
Assessoria de Comunicação
Assessoria de Cerimonial

Objetivo Estratégico: Valorizar as pessoas

Fontes de informação do diagnóstico e iniciativas:

- I Encontro de Técnicos Judiciários;
- I Seminário de Planejamento Estratégico;
- Pesquisa de Clima Organizacional;
- Pesquisa de Satisfação Funcional de Magistrados;
- Número de greves.;
- Percepção de rotatividade;
- Censo do Judiciário 2013;
- Plano Estratégico Nacional do CNJ – 2015/2020;
- Sugestões dos servidores da SGP.



Perspectiva Aprendizado e Crescimento

Tema: Pessoas



Objetivo Estratégico: Implementar e Desenvolver a Gestão por Competências

Indicadores

Avaliação:

1. Grau de cumprimento do Plano de Gestão por Competências até 2020.

Controle:

1. % de competências gerenciais, individuais e organizacionais identificadas;
2. Nº de pessoas qualificadas com base nas competências identificadas;

Metas

1. Mapear e avaliar 100% das competências gerenciais, individuais e transversais;
2. Qualificar 100% das pessoas de acordo com suas competências, alinhando o Plano de Desenvolvimento de Pessoas ao Plano de Gestão por Competências;
3. Instituir a avaliação de desempenho por competências.



Perspectiva Aprendizado e Crescimento

Tema: Pessoas



Situação atual:

Faz-se necessária uma gestão por competências que permita a seleção (lotação) com base em critérios claros, impessoais e adequados, considerando a qualificação e a competência das pessoas no Poder Judiciário de Roraima.

Responsáveis

Corregedoria Geral de Justiça
Secretaria de Gestão de Pessoas
Assessoria de Comunicação

Cesta de Iniciativas

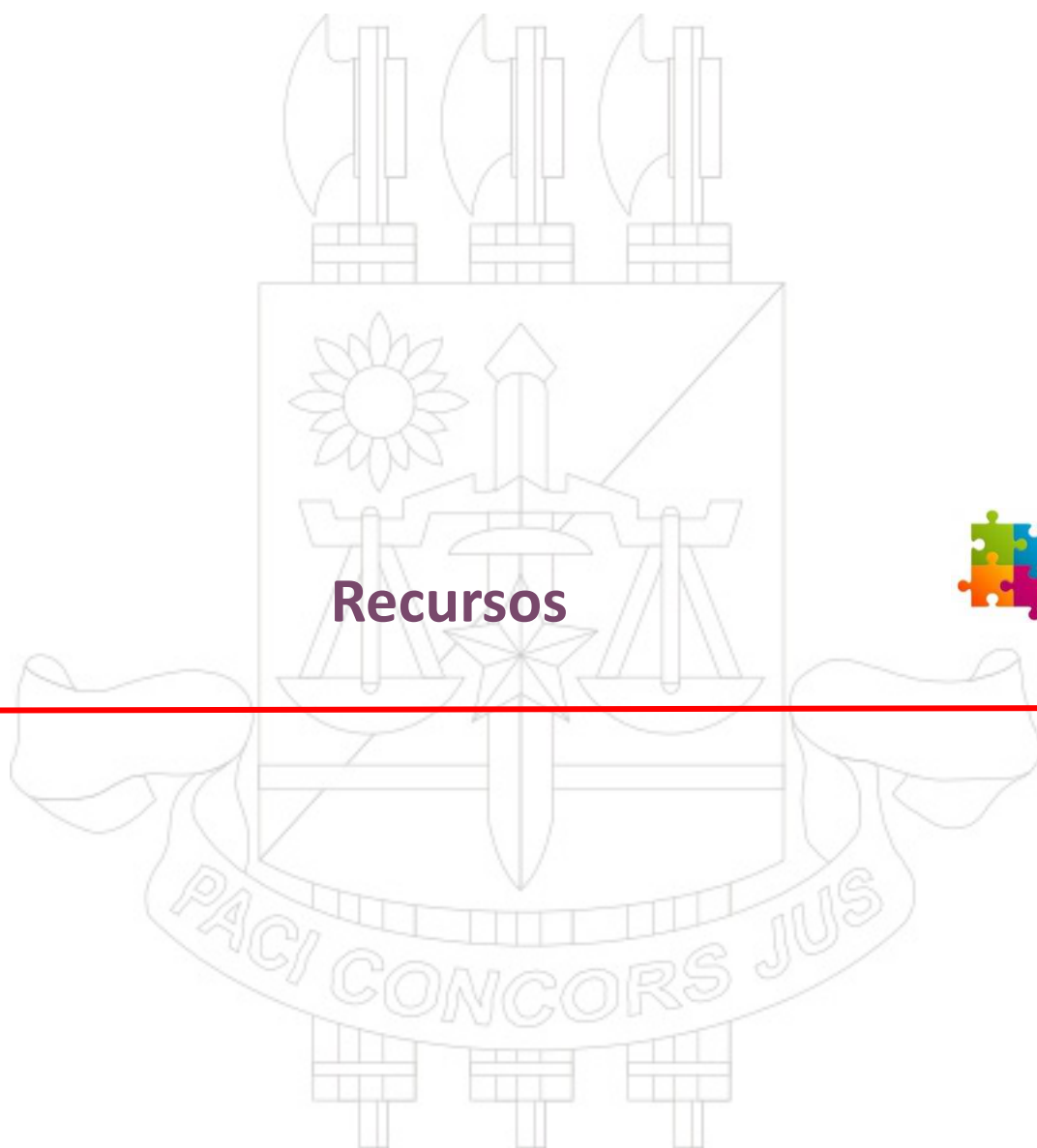
- Identificação das competências, gerenciais, individuais e organizacionais;
- Desenvolvimento (qualificação e avaliação) de pessoas conforme a Gestão por Competências;
- Implantação de uma Avaliação Funcional, capaz de expressar o desempenho real do servidor;
- Definição de critérios baseados em competência (comportamentos, habilidades e atitudes) para seleção de cargos de gerência, direção e assessoramento;
- Criação de um banco de talentos;
- Incentivo à qualificação;
- Revisão das normativas internas com intuito de otimizá-las e de possibilitar a gestão e o desenvolvimento de pessoas por competências;
- Elaboração de Manual de rotinas e procedimentos;
- Planejamento anual de entrada de servidores;
- Plano de qualificação com base na gestão por competências;
- Imersão dos servidores ingressantes em todas as unidades, para conhecimento do todo.

Objetivo Estratégico:

Implementar e Desenvolver a Gestão por Competências

Fontes de informação do diagnóstico e iniciativas:

- I Encontro de Técnicos Judiciários;
- I Seminário de Planejamento Estratégico;
- Pesquisa de Clima Organizacional;
- Pesquisa de Satisfação Funcional de Magistrados;
- Número de greves;
- Percepção de rotatividade;
- Censo do Judiciário 2013;
- Plano Estratégico Nacional do CNJ – 2015/2020;
- Sugestões dos servidores da SGP.





Perspectiva Recursos Tema: Orçamento

Objetivo Estratégico: **Buscar os recursos orçamentários necessários a uma prestação jurisdicional excelente**

Indicadores	Metas
<p>Avaliação:</p> <p>1. % de aumento anual do orçamento.</p>	<p>1. Evoluir o orçamento total em 15% ao ano;</p>
<p>Controle:</p> <p>1. % de aumento da arrecadação de custas e emolumentos em relação a despesa total;</p>	<p>2. Aumentar a arrecadação de custas e emolumentos para 6% em relação à despesa total;</p>
<p>2. % de evolução do orçamento do Tribunal de Justiça em relação a LDO;</p>	<p>3. Aumentar em 12% o orçamento do Tribunal de Justiça em relação a LDO;</p>
<p>3. Número de convênios com aporte de recursos externos.</p>	<p>4. Firmar ou renovar, no mínimo, 5 convênios com aporte de recursos externos até 2020.</p>



Perspectiva Recursos Tema: Orçamento

Objetivo Estratégico: Buscar os recursos orçamentários necessários a uma prestação jurisdicional excelente

Situação atual:

O Poder Judiciário de Roraima é excelente em prestação de contas e mantém uma equipe de expertise na área financeira. No entanto, há limitação orçamentária, pois, o recurso oriundo do executivo não acompanha o crescimento da demanda de serviços ofertados e a arrecadação de custas e emolumentos é a 3ª mais baixa do Brasil.

Responsáveis

Presidência
Secretaria Geral
Secretaria de Orçamento e Finanças

Cesta de Iniciativas

- Elaboração de uma política de captação de recurso;
- Aproximação do relacionamento com o Executivo Estadual para trabalhar a evolução anual do orçamento;
- Padronização e normatização do recolhimento de custas;
- Realização de treinamento sobre Captação de Recursos e Gestão de Convênios;

Objetivo Estratégico:

Buscar os recursos orçamentários necessários a uma prestação jurisdicional excelente

Fontes de informação do diagnóstico e iniciativas:

- I Encontro de Técnicos Judiciários;
- I Seminário de Planejamento Estratégico;
- Número de greves;
- Plano Estratégico Nacional do CNJ – 2015/2020;
- Relatórios do Justiça em Números dos anos de 2011, 2012 e 2013;
- Portal da Transparência;
- Sugestões de servidores da SOF.



Perspectiva Recursos Tema: Orçamento

Objetivo Estratégico: **Alinhar a aplicação dos recursos à estratégia organizacional**



Indicadores

Avaliação:

1. % de recurso aplicado nas iniciativas estratégicas.

Controle:

1. % do orçamento executado em relação ao proposto;
2. % de recurso aplicado em ações de impacto direto na prestação jurisdicional.

Meta

Distribuir o orçamento proporcionalmente à demanda de processos e ao alinhamento com o Plano Estratégico;



Perspectiva Recursos Tema: Orçamento

Objetivo Estratégico: **Alinhar a aplicação dos recursos à estratégia organizacional**

Situação atual:

Disparidade entre o orçamento planejado e o executado; discrepâncias das propostas enviadas pelos setores com sua execução real; e o não alinhamento do orçamento com o planejamento estratégico são os principais pontos fracos a serem combatidos.

Responsáveis

Presidência
Secretaria Geral
Secretaria de Orçamento e Finanças
NEGE

Cesta de Iniciativas

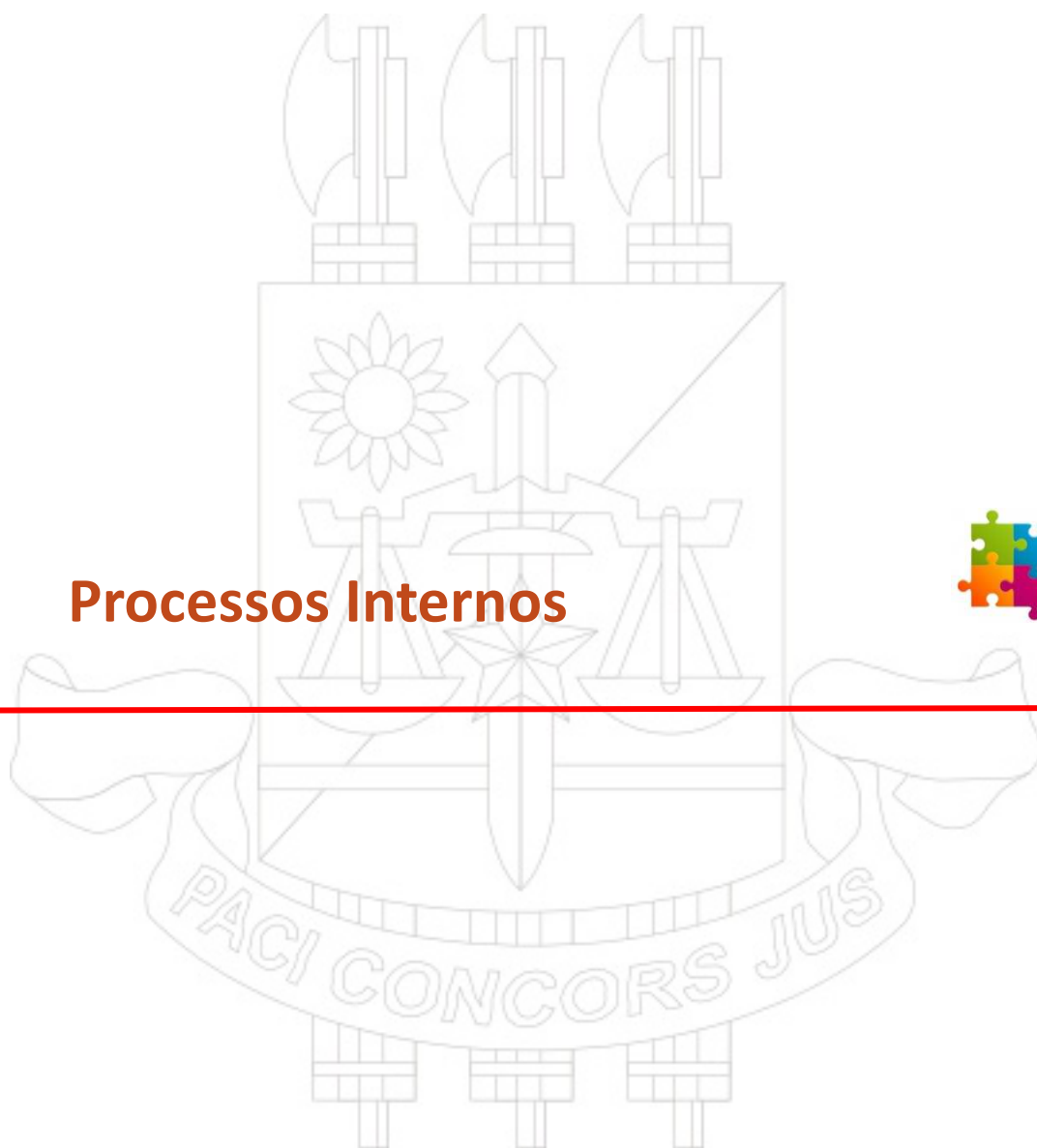
- Priorização do Plano Estratégico em vigor e da atividade judicial na elaboração e execução orçamentária;
- Aprimoramento da Gestão Orçamentária com estudos e projeções de despesas e receitas de longo prazo;
- Treinamento de gestores em elaboração de proposta orçamentária, para evitar erros ou descuidos;
- Criar rotina de avaliação de propostas orçamentárias provenientes de outros setores

**Objetivo Estratégico:
Alinhar a aplicação dos recursos à estratégia organizacional**

Fontes de informação do diagnóstico e iniciativas:

- I Seminário de Planejamento Estratégico;
- Histórico de elaboração e execução orçamentária;
- Plano Estratégico Nacional do CNJ – 2015/2020;
- Relatórios do Justiça em Números dos anos de 2011, 2012 e 2013;
- Portal da Transparência;
- Sugestões de servidores da SOF.

Processos Internos





Perspectiva Processos Internos

Tema: Infraestrutura

Objetivo Estratégico: **Disponibilizar infraestrutura compatível a uma prestação jurisdicional excelente, por meio da priorização das unidades judiciais**

Indicadores

Avaliação:

1. Satisfação das pessoas (público interno e externo) em relação à infraestrutura (medida por pesquisas de satisfação).

Controle:

1. Nº de processos julgados por m2;
2. % de recursos aplicados na adequação da infraestrutura das unidades judiciais.

Metas

1. Conquistar opinião positiva de 75% das pessoas (interno e externo) sobre a infraestrutura do Poder Judiciário de Roraima;
2. Aumentar a produtividade em relação ao metro quadrado disponível ao TJRR;
3. Aumentar o percentual de recursos aplicados na infraestrutura das unidades judiciais.



Perspectiva Processos Internos

Tema: Infraestrutura

Objetivo Estratégico: Disponibilizar infraestrutura compatível a uma prestação jurisdicional excelente, por meio da priorização das unidades judiciais

Situação atual:

Dentre os pontos fortes da infraestrutura do Poder Judiciário, há a qualidade da temperatura, da iluminação e da agilidade na manutenção. Como fragilidade a ser atacada existe a dificuldade em estabelecer prioridades, as dificuldades de infraestrutura do primeiro grau (especialmente de algumas comarcas do interior) e as poucas vagas de estacionamento. Em pontos em desenvolvimento existe a construção do Fórum Criminal e aquisição e reforma da Sede Administrativa.

Responsável

Secretaria de Infraestrutura e Logística

Cesta de Iniciativas

- Criação de espaços especiais para recepção e atendimento ampliados, tudo para otimizar a prestação do serviço de cada setor;
- Execução de ações de melhoria da comunicação visual dos diversos setores, notadamente aqueles voltados à prestação jurisdicional;
- Padronização dos ambientes de trabalho considerando: a acessibilidade, ;
- Elaboração de um planejamento de obras que privilegie as unidades de prestação jurisdicional, das metas previamente estabelecidas e da análise de dados estatísticos.

Objetivo Estratégico:

Disponibilizar infraestrutura compatível a uma prestação jurisdicional excelente, por meio da priorização das unidades judiciais

Fontes de informação do diagnóstico e iniciativas:

- I Encontro de Técnicos Judiciários;
- I Seminário de Planejamento Estratégico;
- I Encontro da Rede da Justiça;
- I Encontro Imprensa, Sociedade e Justiça;
- Plano Estratégico Nacional do CNJ – 2015/2020;
- Sugestões de servidores da SIL.



Perspectiva Processos Internos

Tema: Tecnologia



Objetivo Estratégico: **Implantar processo virtual em todas as unidades jurisdicionais e administrativas**

Indicadores

Avaliação:

1. % de processos virtuais judiciais e administrativos em relação ao total de processos.

Controle:

1. % de processos virtuais judiciais.
2. % de processos virtuais administrativos.

Meta

Virtualizar 100% das unidades.



Perspectiva Processos Internos

Tema: Tecnologia

Objetivo Estratégico: **Implantar processo virtual em todas as unidades jurisdicionais e administrativas**

Situação atual:

Sobre tecnologia há um cenário bastante favorável para a virtualização total dos processos. Como pontos fortes vislumbram-se, por exemplo, o número de computadores por usuário, o 2º maior do Brasil e o alto percentual de processos eletrônicos, o 5º maior do Brasil. Os principais desafios desse processo exprimem-se por algumas fraquezas observadas como: multiplicidade de sistemas e a metodologia de digitalização. Vale lembrar que em relação ao ambiente externo, em diversas plenárias, a opinião pública enalteceu o Poder Judiciário como “moderno e pioneiro.

Cesta de Iniciativas

- Otimização da metodologia de digitalização de processos judiciais e administrativos;
- Definição e unificação do Sistema de Informação e Movimentação Processual e dos Sistemas de Informação Gerencial das unidades Administrativas;
- Qualificação sobre a TPU - Tabela Processual Unificada;
- Fortalecimento do Grupo Gestor do Sistema definido;
- Treinamentos com público interno e parceiros, para estabelecer a mudança de cultura necessária à virtualização;
- Implantação de interligação de sistemas eletrônicos com as Polícias, as Secretarias de Justiça e Cidadania e de Segurança Pública e outros parceiros;

Responsáveis

Presidência
Secretaria Geral
Secretaria de Tecnologia da Informação

Objetivo Estratégico:
Implantar processo virtual em todas as unidades jurisdicionais e administrativas

Fontes de informação do diagnóstico e iniciativas:

- I Encontro de Técnicos Judiciários;
- I Seminário de Planejamento Estratégico;
- I Encontro da Rede da Justiça;
- I Encontro Imprensa, Sociedade e Justiça;
- Plano Estratégico Nacional do CNJ – 2015/2020;
- Relatório do Justiça em Números de 2011, 2012 e 2013;
- Sugestões de servidores da STI e de Magistrados e servidores do Grupo de Trabalho do Projudi.



Perspectiva Processos Internos Tema: Tecnologia

Objetivo Estratégico: **Proporcionar eficiência e segurança nos sistemas utilizados**



Indicadores

Avaliação:

1. Satisfação do usuário (medido em pesquisa com toda rede usuária dos sistemas).

Controle:

1. Número de incidentes (furos de segurança);
2. Chamados de problemas no sistema.

Metas

1. Reduzir o número de incidentes de segurança;
2. Reduzir o número de chamados por problemas no sistema;
3. Unificar os sistemas de processo eletrônico.





Perspectiva Processos Internos

Tema: Tecnologia

Objetivo Estratégico: **Proporcionar eficiência e segurança nos sistemas utilizados**

Situação atual:

A unificação dos chamados de suporte é um ponto considerado forte pelo público interno da instituição, junto com a qualificação da equipe. No entanto a eficiência e segurança dos sistemas utilizados esbarram em problemas como: dificuldade de estabelecer prioridades entre a manutenção de sistemas existentes, criação de novos sistemas e elaboração de funcionalidades em sistemas existentes; e dificuldade em compilar dados confiáveis. Este último resulta de erros percebidos desde a alimentação, até problemas dos sistemas.

Responsável

Secretaria de Tecnologia da Informação

Cesta de Iniciativas

- Realização de treinamentos frequentes e completos para usuários dos sistemas;
- Preparação e fortalecimento da equipe de suporte;
- Priorização das unidades judiciais;
- Participação ativa da Divisão de Governança Corporativa nas decisões de prioridades da área de informática e a execução que a sucede.

Objetivo Estratégico:
Proporcionar eficiência e segurança nos sistemas utilizados

Fontes de informação do diagnóstico e iniciativas:

- I Encontro de Técnicos Judiciários;
- I Seminário de Planejamento Estratégico;
- I Encontro da Rede da Justiça;
- I Encontro Imprensa, Sociedade e Justiça;
- Plano Estratégico Nacional do CNJ – 2015/2020;
- Sugestões de servidores da STI e de Magistrados e servidores do Grupo de Trabalho do Projudi.



Perspectiva Processos Internos

Tema: Gestão Administrativa

Objetivo Estratégico: **Garantir agilidade administrativa, mantendo o foco na necessidade das unidades jurisdicionais**

Indicadores

Avaliação:

1. Tempo de efetivação de compras e contratos (da solicitação até a concretização).

Controle:

1. Nº de compras e contratações com impacto direto na atividade jurisdicional;
2. % de compras e contratações com impacto direto na atividade jurisdicional em relação ao total comprado e/ou contratado.

Metas

1. Priorizar as compras e contratações com impacto direto na atividade judicial, de modo que o tempo de efetivação seja menor;
2. Assegurar que 70% das compras e contratos sejam originárias de um Plano elaborado, controlado, avaliado e que priorize a atividade;
3. Reduzir continuamente o tempo de compras e contratações;



Perspectiva Processos Internos

Tema: Gestão Administrativa

Objetivo Estratégico: **Garantir agilidade administrativa, mantendo o foco na necessidade das unidades jurisdicionais**

Situação atual:

No intuito de padronizar, agilizar e aprimorar a gestão administrativa, especialmente a gestão das aquisições e contratos, o Poder Judiciário de Roraima aprovou o Manual de Procedimentos. Contudo, a melhoria contínua por meio de revisões do manual é condição para o seu aprimoramento contínuo.

Responsável

Secretaria de Gestão Administrativa

Cesta de Iniciativas

- Elaboração, execução, controle e avaliação de Planos de Aquisições e Contratações de Médio e Longo Prazos, priorizando a atividade judicial.
- Implantação do Manual de Procedimentos e, em consequência, utilização dos modelos e padrões estabelecidos;
- Revisão periódica do Manual de Procedimentos;
- Manutenção do calendário de pedidos;
- Padronização dos bens de consumo, para agilizar compras frequentes;
- Desburocratização. A cultura organizacional deve ter foco no resultado, foco na solução dos problemas, na reposição de materiais e equipamentos, para garantir a excelência na prestação do serviço jurisdicional;
- Qualificação para fiscais de contrato;
- Divulgação dos fiscais de cada contrato;
- Definição de metodologia padronizada de fiscalização de contratos. (Manual do Fiscal de Contrato)

Objetivo Estratégico:

Garantir agilidade administrativa, mantendo o foco na necessidade das unidades jurisdicionais

Fontes de informação do diagnóstico e iniciativas:

- I Encontro de Técnicos Judiciários;
- I Seminário de Planejamento Estratégico;
- Plano Estratégico Nacional do CNJ – 2015/2020;
- Sugestões de servidores da SGA.



Perspectiva Processos Internos

Tema: Gestão Administrativa

Objetivo Estratégico: **Aperfeiçoar a gestão de convênios e parcerias**

Indicadores

Avaliação:

1. % de aumento no número de convênios e parcerias firmados formalmente.

Controle:

1. Nº de convênios firmados;
2. Nº de parcerias;
3. Nº de acordos técnicos.

Meta

Institucionalizar (formalização padrão) 90% dos convênios, acordos, parcerias e projetos realizados em conjunto com a sociedade;



Perspectiva Processos Internos

Tema: Gestão Administrativa

Objetivo Estratégico: **Aperfeiçoar a gestão de convênios e parcerias**

Situação atual:

O Poder Judiciário de Roraima é aberto a convênios e parcerias. Trabalha próximo à sociedade. No entanto, as instituições parceiras sentem necessidade de uma institucionalização dos acordos, ou seja, desvincular das pessoas que promoveram a parceria, para assegurar sua continuidade.

Cesta de Iniciativas

- Identificação dos convênios, acordos, parcerias e projetos realizados em conjunto com a sociedade, bem como, das pessoas e/ou organizações conveniadas;
- Retomada dos convênios, acordos, parcerias e projetos abandonados, não finalizados ou não registrados;
- Levantamento de necessidades do Poder Judiciário de Roraima e da Sociedade para efetivação de novos convênios, acordos, parcerias e/ou projetos;
- Composição de uma carteira de convênios, acordos, parcerias e projetos.

Responsável

Secretaria de Gestão Administrativa

Objetivo Estratégico:
Aperfeiçoar a gestão de convênios e parcerias

Fontes de informação do diagnóstico e iniciativas:

- I Seminário de Planejamento Estratégico;
- I Encontro da Rede da Justiça;
- I Encontro Imprensa, Sociedade e Justiça;
- Plano Estratégico Nacional do CNJ – 2015/2020;
- Sugestões de servidores da SGA.



Perspectiva Processos Internos Tema: Atuação Institucional

Objetivo Estratégico: **Alinhar: processo decisório, estrutura organizacional e regulamentação interna**

Indicadores

Avaliação:

1. Nº de decisões tomadas tendo como base o Plano Estratégico em vigor.

Controle:

1. Grau de alinhamento da estrutura organizacional;
2. Nº de normativas internas revisadas e alinhadas.

Metas

1. Integrar as pessoas e atividades das diversas áreas de atuação da instituição;
2. Alinhar estrutura organizacional à Estratégia Organizacional;
3. Mapear e revisar 100% das normativas internas (analisar duplicidades, contradições e não alinhamento com a estratégia organizacional em vigor).



Perspectiva Processos Internos

Tema: Atuação Institucional

Objetivo Estratégico: Alinhar: processo decisório, estrutura organizacional e regulamentação interna

Situação atual:

O Poder Judiciário de Roraima desde o primeiro ciclo de Planejamento apresenta em seu diagnóstico a “Falta de visão sistêmica entre as áreas administrativa e judicial” como ponto fraco. No ciclo que se inicia por hora além dessa falta de sinergia entre as áreas fim e meio, outro ponto a ser combatido é a falta de integração entre as decisões estratégicas, a estrutura organizacional e a regulamentação interna.

Responsáveis

Presidência
Corregedoria Geral de Justiça
Secretaria Geral
Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica

Cesta de Iniciativas

- Elaboração e execução de um Plano de Integração Institucional;
- Realização de um grande mutirão para revisão das normas internas;
- Criação de um Plano de Ampliação Institucional sinérgico, integrado e baseado no Plano Estratégico em vigor;
- Definição de um Assessor Administrativo encarregado de estabelecer relacionamentos internos e externos de pessoas e atividades, para promover a integração;
- Realização de eventos de debate sobre a atuação institucional com instituições da Rede da Justiça (Ministério Público Estadual/MPERR, Defensoria Pública estadual/DPERR, Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Roraima/OABRR e as Policiais Civil e Militar), da Imprensa e Sociedade e com o público interno (servidores e magistrados).

Objetivo Estratégico:
Alinhar: processo decisório, estrutura organizacional e regulamentação interna

Fontes de informação do diagnóstico e iniciativas:

- I Encontro de Técnicos Judiciários; Pesquisa de Opinião com Magistrados;
- I Seminário de Planejamento Estratégico;
- I Encontro da Rede da Justiça;
- I Encontro Imprensa, Sociedade e Justiça; Plano Estratégico Nacional do CNJ – 2015/2020;
- Sugestões de servidores da Presidência, Corregedoria, SGA, Comitê de Priorização do 1º Grau e do Núcleo de Controle Interno.



Perspectiva Processos Internos
Tema: Atuação Institucional

**Objetivo Estratégico: Considerar prioridade as unidades de prestação
jurisdicional, no processo decisório**

Indicadores

Avaliação:

1. Nº de ações voltadas diretamente para a atividade judicial em relação a todas as ações realizadas.

Controle:

1. % de orçamento aplicado em ações voltadas diretamente para a atividade judicial em relação à despesa total;
2. Nº de unidades com mão de obra equalizada proporcionalmente à demanda de processos;
3. Nº de unidades judiciais implantadas (das unidades criadas pelo novo COJER implantadas).

Metas

1. Aumentar o número de ações executadas (Pessoas, Orçamento, Infraestrutura, Tecnologia, Gestão Administrativa, Atuação Institucional, Acesso à Justiça, Eficiência Operacional) com impacto direto na atividade judicial;
2. Implantar todas as unidades criadas pelo COJERR 2014.



Perspectiva Processos Internos

Tema: Atuação Institucional

Objetivo Estratégico: Considerar prioridade as unidades de prestação jurisdicional, no processo decisório

Situação atual:

Elementar a percepção de ser a prestação do serviço jurisdicional a razão de existir do Poder Judiciário. Logo, por isso; pelo incentivo do Conselho Nacional de Justiça à priorização não apenas da atividade judicial, mas, mais especificamente, da primeira instância; e, ainda, pelo diagnóstico ter apresentado, em todos os setores, a dificuldade em estabelecer prioridades, este Plano Estratégico, deixa claro que em qualquer nível de decisão a prioridade estratégica dessa Corte de Justiça é a atividade judicial.

Cesta de Iniciativas

- Identificação das ações de impacto direto na prestação jurisdicional;
- Fortalecimento do Comitê de Priorização do 1º Grau;
- Realização de estudos para implantação de cada nova unidade judicial criada pelo COJERR 2014;
- Elaboração dos Planos de Obras, de Aquisições e Contratos, de Integração Institucional, de Capacitação, de Tecnologia da Informação que priorizem as unidades judiciais (conforme recomendação das Resoluções 194 e 195/2014 do CNJ);

Responsáveis

Presidência
Corregedoria Geral de Justiça
Secretaria Geral
Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica

Objetivo Estratégico:
Considerar prioridade as unidades de prestação jurisdicional, no processo decisório

Fontes de informação do diagnóstico e iniciativas:

- I Encontro de Técnicos Judiciários;
- Pesquisa de Opinião com Magistrados;
- I Seminário de Planejamento Estratégico;
- I Encontro da Rede da Justiça;
- I Encontro Imprensa, Sociedade e Justiça;
- Sugestões de membros do Comitê de Priorização do 1º Grau;
- Plano Estratégico Nacional do CNJ – 2015/2020;
- Resoluções 194 e 195/2014 do CNJ.





Perspectiva Sociedade
Tema: Eficiência Operacional

Objetivo Estratégico: Gerenciar o ingresso de processos judiciais e o aumento da demanda

Indicadores

Avaliação:

1. Tempo de conclusão de processos com demanda repetitiva, repercussão geral e grandes litigantes;
2. % de aumento no número de casos novos com demanda repetitiva, repercussão geral e grandes litigantes;

Metas

1. Reduzir o tempo de conclusão dos processos judiciais com demanda repetitiva, repercussão geral e grandes litigantes;
2. Reduzir o percentual de aumento de casos novos dos processos judiciais com demanda repetitiva, repercussão geral e grandes litigantes.



Perspectiva Sociedade

Tema: Eficiência Operacional

Objetivo Estratégico: Gerenciar o ingresso de processos judiciais e o aumento da demanda

Situação atual:

A demanda de casos novos em Roraima, como no Brasil, excede o aumento populacional. Este fato aponta para dois pontos positivos: 1. a Justiça está cada vez mais acessível e 2. os usuários confiam na Justiça, tanto que não temem em recorrer a Ela. Por outro lado, as novas ações judiciais sobrecarregam o Poder Judiciário. Nesse contexto, faz-se necessário trabalhar o ingresso de processos por meio de uma gestão de fomento à conciliação judicial e extrajudicial e de medidas específicas para processos de demanda repetitiva, repercussão geral e grandes litigantes.

Cesta de Iniciativas

- Identificação das ações repetitivas e definição de procedimentos-padrão;
- Manutenção de relacionamento próximo com os Grandes Litigantes;
- Aprimoramento da Conciliação com foco na qualidade e não na quantidade;
- Qualificação dos conciliadores;
- Mapeamento dos resultados das conciliações, com foco em sua gestão;
- Identificação dos órgãos que atuam como conciliadores extrajudiciais, exemplo: PROCON, Câmaras de Conciliação dos Cartórios, Ouvidorias das empresas, Associações de Bairro e outros;
- Atuação em conjunto com órgãos que atuam como conciliadores extrajudiciais.

Responsáveis

Presidência
Corregedoria
Secretaria Geral
Secretaria de Tecnologia da Informação
Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica

Objetivo Estratégico: Gerenciar o ingresso de processos judiciais e o aumento da demanda

Fontes de informação do diagnóstico e iniciativas:

- I Seminário de Planejamento Estratégico;
- I Encontro da Rede da Justiça;
- Plano Estratégico Nacional do CNJ – 2015/2020.





Perspectiva Sociedade
Tema: Eficiência Operacional

**Objetivo Estratégico: Buscar excelência na prestação do serviço
jurisdicional**

Indicadores

Avaliação:

1. Índice de satisfação dos usuários (medido em pesquisa).

Controle:

1. Tempo médio de tramitação dos feitos (em dias) desde a distribuição até o julgamento;

2. Índice de Produtividade Comparada da Justiça – IPCjus;

3. Índice de Atendimento à Demanda – IAD

4. Taxa de Congestionamento;

Metas

1. Conquistar a satisfação de 80% dos usuários;

2. Manter equilibrado o tempo médio de tramitação dos feitos (em dias), desde a distribuição até a sentença;

3. Aumentar o IPCjus de 55,3% (2013) para 100% (2020);

4. Aumentar o IAD de 74% (2013) para 100% (2020);

5. Reduzir a Taxa de Congestionamento de 65% (2013) para 45% (2020)



Perspectiva Sociedade

Tema: Eficiência Operacional

Objetivo Estratégico: Buscar excelência na prestação do serviço jurisdicional

Situação atual:

Buscar excelência significa manter-se em constante evolução e aprimoramento. Nas pesquisas, estudos e grupos focais realizados para este Plano Estratégico, o Poder Judiciário de Roraima aparece como uma instituição confiável, democrática e acessível. Os pontos com necessidade de melhoria, segundo as opiniões pesquisadas e, ainda, de acordo com os índices publicados no Relatório do Justiça em Números, versam sobre celeridade, metodologia padronizada de trabalho e sobre a relação custo/desempenho (medido pelo IPCjus).

Cesta de Iniciativas

- Análise detalhada da forma de alimentação dos dados para o Justiça em Números;
- Mapeamento de processos de todas as unidades judiciais, corrigindo as incoerências e eliminando as etapas desnecessárias;
- Projeto “Comunicação eletrônica dos atos processuais no Poder do Judiciário do estado de Roraima”;
- Realização de mutirões planejados com calendário e atividades bem definidas;
- Utilização de critérios diversificados para a oferta da Gratificação Anual de Desempenho (processos baixados, julgados e paralisados, avaliação funcional por competência e etc.);
- Realização da Semana Estadual de Arquivamento de Processos;
- Implantação das Unidades criadas pelo novo COJER em ordem de prioridade definida por estudo;
- Acompanhar o desempenho mensal da produtividade e dos custos de cada unidade, informando a todos os referidos resultados;
- Padronização das metodologias de trabalho por competência;
- Análise para implantação de “Cartórios Unificados” por competência, iniciando com projeto piloto nos Juizados Especiais Cíveis.

Responsáveis

Presidência
Corregedoria
Secretaria Geral
Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica

Objetivo Estratégico:
Buscar excelência na prestação do serviço
jurisdicional

**Fontes de informação do diagnóstico e
iniciativas:**

- I Seminário de Planejamento Estratégico;
- I Encontro da Rede da Justiça;
- I Encontro da Imprensa, Justiça e Sociedade;
- Plano Estratégico Nacional do CNJ – 2015/2020;
- Relatórios do Justiça em Números dos anos de 2011, 2012 e 2013;
- Sugestões de servidores da Corregedoria, STI, Comitê de Priorização do 1º Grau e Núcleo de Controle Interno.



Perspectiva Sociedade

Tema: Acesso à Justiça

Objetivo Estratégico: Aprimorar o acesso à Justiça



Metas

1. Manter a imagem do Poder Judiciário de Roraima como uma instituição acessível a todos;
2. Aumentar anualmente o número de atendimentos realizados em localidades que não são termos de comarca;
3. Realizar ações que assegurem a melhoria contínua do acesso à justiça.





Perspectiva Sociedade

Tema: Acesso à Justiça

Objetivo Estratégico: Aprimorar o acesso à Justiça

Situação atual:

Nas opiniões colhidas junto aos públicos de interesse do Poder Judiciário de Roraima, a grande maioria traduziu a instituição como acessível, ou seja, capaz de atender a todos, independente da raça, gênero, classe social ou nível de escolaridade. Por outro lado, o diagnóstico apontou para a necessidade de melhorar as condições de quem trabalha e de quem recebe as ações específicas de acessibilidade à justiça. A Vara da Justiça Itinerante precisa ter mais de um ônibus em funcionamento, virtualizar seus processos e ter estrutura compatível com o tipo e volume de trabalho que realiza. O mesmo acontece com a Central de Mandados.

Cesta de Iniciativas

- Virtualização dos processos da Justiça Itinerante;
- Mapeamento das atividades específicas de cada unidade da estrutura da Vara da Justiça Itinerante e da Central de Mandados para avaliar e adequar a estrutura física e de pessoal;
- Operacionalização do segundo Ônibus da Vara da Justiça Itinerante;
- Implantação do PROCON no Fórum;
- Criação de uma unidade da Ouvidoria nos Fóruns;
- Qualificação contínua e disposição de pessoas e de estrutura específica para o atendimento ao usuário na Vara da Justiça Itinerante e Central de Mandados.

Responsáveis

Presidência
Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica
Vara da Justiça Itinerante
Central de Mandados

Objetivo Estratégico: Aprimorar o acesso à Justiça

Fontes de informação do diagnóstico e iniciativas:

- I Seminário de Planejamento Estratégico;
- I Encontro da Rede da Justiça;
- I Encontro da Imprensa, Justiça e Sociedade;
- Plano Estratégico Nacional do CNJ – 2015/2020;
- Sugestões de servidores da Vara da Justiça Itinerante da Central de Mandados, do Comitê de Priorização do 1º Grau e Núcleo de Controle Interno.



Perspectiva Sociedade Tema: Eficiência Operacional

Objetivo Estratégico: Aproximar o Poder Judiciário dos seus públicos de interesse



Indicadores

Avaliação:

1. Percepção de imagem do Poder Judiciário de Roraima como parceiro da sociedade.

Controle:

1. Nº de ações de comunicação realizadas (eventos, campanhas, publicações na mídia gratuita);

Meta

Conquistar opinião pública favorável e a percepção de que o Poder Judiciário é parceiro da sociedade e de todos os seus públicos de interesse.





Perspectiva Sociedade

Tema: Acesso à Justiça

Objetivo Estratégico: Aproximar o Poder Judiciário dos seus públicos de interesse

Situação atual:

Os públicos de interesse do Poder Judiciário de Roraima construíram uma imagem da instituição, algumas vezes, diferente da realidade. O considera um Poder distante da sua vida diária, pois não o compreende, não conhece ao certo seu papel na sociedade. Assim, esclarecer à população sobre a Missão da Justiça, seus diversos órgãos, unidades e atividades, bem como, estreitar o relacionamento com diversos grupos de interesse, faz-se estratégico.

Cesta de Iniciativas

- Elaboração e execução de um Plano de Comunicação Institucional e de Comunicação da Estratégia;
- Utilizar linguagem, veículo e informação adequada a cada grupo de interesse;
- Realização de Encontros anuais com os diversos grupos de interesse;
- Elaboração e veiculação de uma campanha publicitária que esclareça à população sobre o Poder Judiciário de Roraima, sua função social, seu funcionamento, importância, atividades e etc;
- Presença confirmada em eventos estaduais e nacionais relevantes para a Justiça (O Poder Judiciário de Roraima precisa estar sempre bem representado);

Responsáveis

Presidência
Secretaria Geral
Assessoria de Comunicação
Assessoria de Cerimonial
Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica

Objetivo Estratégico:
Aproximar o Poder Judiciário dos seus públicos de interesse

Fontes de informação do diagnóstico e iniciativas:

- I Seminário de Planejamento Estratégico;
- I Encontro da Rede da Justiça;
- I Encontro da Imprensa, Justiça e Sociedade;
- Plano Estratégico Nacional do CNJ – 2015/2020;
- Sugestões de servidores da Vara da Justiça Itinerante da Central de Mandados, da Assessoria de Comunicação, do Comitê de Priorização do 1º Grau e Núcleo de Controle Interno.

Considerações Finais

O presente Plano Estratégico visa permitir que o TJRR alcance seu estado desejado em 2020, tal qual estabelecido por meio da Missão e Visão que nortearam sua elaboração. Para tanto, foi necessária realização de amplo e participativo diagnóstico para determinar o que se denomina estado atual (em 2014), adotado como ponto de partida, porquê para saber onde se quer chegar, é necessário ter consciência de onde está, e apenas dessa forma se pode mensurar os recursos necessários (tempo, capacitação, tecnologia, infraestrutura, recursos financeiros etc) para tornar possível o alcance do denominado estado desejado.

Para viabilizar o alcance de todos os objetivos estratégicos aqui contidos diante do largo horizonte de tempo que esse documento compreende, foi necessária a definição de indicadores que possam ser traduzidos em metas tangíveis, visto que a ferramenta de avaliação de desempenho adotada é o Balanced Scorecard (BSC).

Em que pese a amplitude de alcance dos 15 objetivos estratégicos delineados nesse Plano Estratégico, todos convergem para a razão primordial do Poder Judiciário: a prestação do serviço jurisdicional com eficiência e excelência. E isso só será possível com o comprometimento de todos os envolvidos no processo, de todas as áreas de atuação e em todos os níveis hierárquicos ao longo dos próximos seis anos.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.14.001675-9****RECORRENTE: SADRE PANTOJA ALHO****RECORRIDO: DIRETOR GERAL DA CESPE/UNB****RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO**

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGAÇÕES DE NOTAS E REGISTROS DO ESTADO DE RORAIMA. CANDIDATO DESCLASSIFICADO NA PROVA ORAL. PLEITO DE MAJORAÇÃO DE NOTAS. IMPOSSIBILIDADE. DISCRICIONARIEDADE DA BANCA DO CONCURSO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE QUESTÃO POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO ALEGADO DO PONTO ARGUÍDO AO CANDIDATÓ. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS DE RECURSO ADMINISTRATIVO, ACORDAM OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA TRIBUNAL PLENO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NA FORMA DO VOTO DO RELATOR, QUE FICA FAZENDO PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE JULGADO.

ESTIVERAM PRESENTES OS EMINENTES DESEMBARGADORES ALMIRO PADILHA, E OS JUÍZES CONVOCADOS LEONARDO CUPELLO, ELAINE BIANCHI E MOZARILDO CAVALCANTI.

BOA VISTA, 04 DE MARÇO DE 2015.

DES. MAURO CAMPELLO
RELATOR

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000483-6****IMPETRANTE: OSMAN VIEIRA****DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****DECISÃO**

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE ATO ILEGAL CONSISTENTE NA NEGATIVA DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO NUTRIÇÃO PARENTERAL (BOLSA 1900 KCAL) E OCTREOTIDE 50 MCG/AMP, POIS O IMPETRANTE ENCONTRA-SE EM ESTADO GRAVÍSSIMO, INTERNADO NA UTI DO HOSPITAL GERAL DE RORAIMA E FOI INFORMADO PELO COORDENADOR DA UTI QUE NÃO HÁ DISPONIBILIDADE DOS REFERIDOS MEDICAMENTOS NA FARMÁCIA HOSPITALAR (FLS. 19).

DAS RAZÕES DO PEDIDO

CONSTA DA INICIAL QUE DEVIDO SER ESTADO GRAVÍSSIMO, O IMPETRANTE ESTÁ SEM COMUNICAÇÃO COM O MEIO EXTERIOR, IMPOSSIBILITADO DE SE COMUNICAR, RAZÃO POR QUE ESTÁ REPRESENTADO POR SUA MÃE.

AFIRMA QUE SE ENCONTRA INTERNADO DEVIDO FERIMENTO POR ARMA BRANCA EM ABDÔMEN QUE LESIONOU O ESTÔMAGO E O PÂNCREAS, QUE SEU QUADRO EVOLUIU COM REAÇÃO INFLAMATÓRIA INTENSA IMPOSSIBILITANDO SUA NUTRIÇÃO ATRAVÉS DO TRATO GASTROINTESTINAL; QUE DE ACORDO COM DR MARCUS VINICIUS COELHO, COORDENADOR DA UTI DE TRAUMA, O PACIENTE NECESSITA DAS SEGUINTE MEDICAÇÕES EM CARÁTER EMERGENCIAL: NUTRIÇÃO PARENTERAL (BOLSA 1900 KCAL) NO TOTAL DE 14 BOLSAS E OCTREOTIDE 50 MCG/AMP NO TOTAL DE 30 AMPOLAS.

ASSEVERA QUE O PRÓPRIO COORDENADOR DA UTI CERTIFICOU A AUSÊNCIA DA MEDICAÇÃO PELO SERVIÇO PÚBLICO HOSPITALAR; QUE O VALOR DO MEDICAMENTO NUTRIÇÃO PARENTERAL (BOLSA 1900 KCAL) É DE R\$ 563,88 (QUINHENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), MULTIPLICADO POR 14 UNIDADES, PERFAZ O VALOR DE R\$ 7.895,35 (SETE MIL, OITOCENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS); QUE O HOSPITAL NÃO SOUBE INFORMAR O VALOR DO OCTREOTIDE 50 MCG/AMP; QUE SEGUNDO O SITE DA ANVISA ESTE ÚLTIMO CHEGA A CUSTAR ENTRE R\$ 993,38 (NOVECENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS) E R\$ 1.695,24 (UM MIL, SEISCENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS).

INSISTE QUE NÃO HÁ OUTRA ESPERANÇA A NÃO SER O DEFERIMENTO DE SEU PEDIDO, PARA DETERMINAR AO SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE QUE PROVIDENCIE AS MEDICAÇÕES IMEDIATAMENTE, OU, QUE PAGUE AS DESPESAS PARA AQUISIÇÃO DE 14 BOLSAS DE NUTRIÇÃO PARENTERAL (BOLSA 1900 KCAL) E 30 AMPOLAS DE OCTREOTIDE 50 MCG/AMP

REQUER A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA; O DEFERIMENTO DE LIMINAR PARA DETERMINAR AO IMPETRADO QUE FORNEÇA A MEDICAÇÃO IMEDIATAMENTE, OU, QUE ARQUE COM AS DESPESAS DA COMPRA DA MEDICAÇÃO MENCIONADA; E, AO FINAL, A CONCESSÃO DA SEGURANÇA EM DEFINITIVO, PARA QUE O IMPETRADO FORNEÇA TODA A MEDICAÇÃO NECESSÁRIA AO TRATAMENTO DA IMPETRANTE.

É O SUCINTO RELATO. DECIDO.

REGULARIDADE FORMAL

RECEBO A INICIAL DO MANDAMUS COMO DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, E, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

DO DIREITO À SAÚDE
DEVER DO ESTADO

A GARANTIA DO DIREITO À SAÚDE COMO DEVER DO ESTADO COMPREENDE TAL EXPRESSÃO NO SEU SENTIDO LATO, OU SEJA, UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS, CONFORME COMANDO CONSTITUCIONAL (CF/88: ART. 196).

ASSIM, NAS CAUSAS ENVOLVENDO O DIREITO À SAÚDE DOS CIDADÃOS, OS ENTES FEDERADOS SÃO SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS. NESTE SENTIDO, O EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JÁ FIRMOU COMPREENSÃO:

"(...) O DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO À SAÚDE REPRESENTA PRERROGATIVA JURÍDICA INDISPONÍVEL ASSEGURADA À GENERALIDADE DAS PESSOAS PELA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (ART. 196). TRADUZ BEM JURÍDICO CONSTITUCIONALMENTE TUTELADO, POR CUJA INTEGRIDADE DEVE VELAR, DE MANEIRA RESPONSÁVEL, O PODER PÚBLICO, A QUEM INCUMBE FORMULAR - E IMPLEMENTAR - POLÍTICAS SOCIAIS E ECONÔMICAS IDÔNEAS QUE VISEM A GARANTIR, AOS CIDADÃOS, O ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO À ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA E MÉDICO-HOSPITALAR. - O DIREITO À SAÚDE - ALÉM DE QUALIFICAR-SE COMO DIREITO FUNDAMENTAL QUE ASSISTE A TODAS AS PESSOAS - REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. O PODER PÚBLICO, QUALQUER QUE SEJA A ESFERA INSTITUCIONAL DE SUA ATUAÇÃO NO PLANO DA ORGANIZAÇÃO FEDERATIVA BRASILEIRA, NÃO PODE MOSTRAR-SE INDIFERENTE AO PROBLEMA DA SAÚDE DA POPULAÇÃO, SOB PENA DE INCIDIR, AINDA QUE POR CENSURÁVEL OMISSÃO, EM GRAVE COMPORTAMENTO INCONSTITUCIONAL". (STF, 2ª TURMA, REAGR Nº 393175/RS, REL. MIN. CELSO DE MELO, DJU 02.02.2007). (SEM GRIFOS NO ORIGINAL).

DESTACO QUE A PROTEÇÃO À SAÚDE, ALÉM DE DIREITO SOCIAL, CONSISTE EM DIREITO FUNDAMENTAL DO SER HUMANO, IGUALMENTE ASSEGURADO POR FORÇA DA LEI MAGNA (ART. 6º).

COM EFEITO, OS ARTIGOS 196 E SEGUINTE, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DISPÕEM QUE A SAÚDE É UM DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO GARANTIDO MEDIANTE POLÍTICAS SOCIAIS E ECONÔMICAS QUE VISEM À REDUÇÃO DO RISCO DE DOENÇA E AO ACESSO UNIVERSAL E IGUALI-

TÁRIO ÀS AÇÕES E SERVIÇOS PARA SUA PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO.

DESTE MODO, TENDO COMO FUNDAMENTO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (CF/88: ART. 1º, INC. III), PILAR DA REPÚBLICA, EMERGE O DEVER DO ESTADO EM FORNECER OS MEDICAMENTOS/TRATAMENTOS INDISPENSÁVEIS AO RESTABELECIMENTO DA SAÚDE DOS CIDADÃOS HIPOSSUFICIENTES.

FRISO QUE A OMISSÃO DO PODER PÚBLICO EM FORNECER O TRATAMENTO NECESSÁRIO À PESSOA ENFERMA CONSTITUI FLAGRANTE OFENSA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, UMA VEZ QUE A SAÚDE E A VIDA SÃO BENS JURÍDICOS CONSTITUCIONALMENTE TUTELADOS.

DOS REQUISITOS DA PARA CONCESSÃO DA LIMINAR

PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA COM O FIM DE EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NECESSÁRIA A OCORRÊNCIA CUMULATIVA DE DOIS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 558, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUAIS SEJAM, RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, OS TRADICIONAIS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA.

A FUMAÇA DO BOM DIREITO É DERIVADA DA EXPRESSÃO, "ONDE HÁ FUMAÇA, HÁ FOGO", QUE SIGNIFICA QUE TODOS OS INDÍCIOS LEVAM A CRER QUE A PESSOA QUE REQUER O DIREITO TEMPORÁRIO REALMENTE TERÁ DIREITO A ELE DE FORMA PERMANENTE QUANDO A CAUSA FOR JULGADA DE FORMA DEFINITIVA.

O PERICULUM IN MORA TRADUZ-SE NO RISCO OU PERIGO DA DEMORA, VALE DIZER, NA POSSIBILIDADE DE A DECISÃO FUTURA TORNAR-SE "INEFICAZ" ACASO NÃO CONCEDIDA IN LIMINE.

A PARTE REQUERENTE, POR SUA VEZ, DEVERÁ EXPOR COM CLAREZA O FUNDADO RECEIO DE DANO IMEDIATO E IRREVERSÍVEL, VISTO QUE O PERIGO DA DEMORA DO PROCESSO SE CONSUBSTANCIA NA DEMONSTRAÇÃO DE FATOS CONCRETOS, E NÃO EM SITUAÇÃO SUBJETIVA DE TEMOR, QUE PODERÃO OCORRER ENQUANTO SE AGUARDA A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO ESTADO.

DA ANÁLISE DOS AUTOS, VERIFICO QUE SE TRATA DE RECUSA DO PODER PÚBLICO, EM VIRTUDE DO AUSÊNCIA DA MEDICAÇÃO NA FARMÁCIA HOSPITALAR DO ESTADO DE RORAIMA.

A MEDICAÇÃO INDICADA É A ÚNICA INDICADA PARA GARANTIR CHANCE DE SOBREVIVÊNCIA AO IMPETRANTE PACIENTE.

CONSTATO, AINDA, QUE O VALOR DO TRATAMENTO É DEMASIADO CARO (FLS. 06 E 20V).

COMO JÁ DELINEADO EM LINHAS ANTERIORES, É DEVER DO ESTADO DISPONIBILIZAR TRATAMENTO ADEQUADO AOS CIDADÃOS DESPROVIDOS DE RECURSOS (CF/88: ART. 196).

COM EFEITO, A PROTEÇÃO À DIGNIDADE HUMANA NÃO PODE SER AVILTADA PELA ADOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE NÃO OBSERVAM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DO CONTROLE ENTRE OS PODERES

DE FATO, NÃO SE PODE PRETENDER ISENTAR A ADMINISTRAÇÃO DOS SEUS DEVERES CONSTITUCIONAIS, SOB A ALEGAÇÃO DE FALTA DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA OU PROCEDIMENTOS BUROCRÁTICOS, EIS QUE OS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA ORÇAMENTÁRIA NÃO CONSTITUEM OBSTÁCULOS À TUTELA JURISDICIONAL EM FACE DO PODER PÚBLICO.

SOBRE O TEMA, CONVÉM TRANSCREVER COMPREENSÃO ESPOSADA NO STJ:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO: NOVA VISÃO. 1. NA ATUALIDADE, O IMPÉRIO DA LEI E O SEU CONTROLE, A CARGO DO JUDI-

CIÁRIO, AUTORIZA QUE SE EXAMINEM, INCLUSIVE, AS RAZÕES DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DO ADMINISTRADOR. 2. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA EXIGIR DO MUNICÍPIO A EXECUÇÃO DE POLÍTICA ESPECÍFICA, A QUAL SE TORNOU OBRIGATÓRIA POR MEIO DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. 3. TUTELA ESPECÍFICA PARA QUE SEJA INCLUÍDA VERBA NO PRÓXIMO ORÇAMENTO, A FIM DE ATENDER A PROPOSTAS POLÍTICAS CERTAS E DETERMINADAS. 4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO". (RECURSO ESPECIAL Nº 493.811 - SP (2002/0169619-5) RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - DATA DO JULGAMENTO: 11/11/2003). (SEM GRIFOS NO ORIGINAL).

É DEVER DO PODER PÚBLICO DAR CUMPRIMENTO ÀS NORMAS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, POR TRATAR DE REGRAS VINCULADAS, CUJA EFETIVIDADE E APLICAÇÃO SÃO IMEDIATAS. É A APLICAÇÃO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS PROGRAMÁTICAS NA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL.

DESTA FEITA, SIGO A COMPREENSÃO DA PROTEÇÃO MÁXIMA DA VIDA SOBRE AS NORMAS, COMO DISPOSTO NA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, QUE DESTACO:

"PACIENTE COM "DIABETES MELITUS" - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS DE USO NECESSÁRIO, EM FAVOR DE PESSOA CARENTE - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO À SAÚDE REPRESENTA PRERROGATIVA JURÍDICA INDISPONÍVEL ASSEGURADA À GENERALIDADE DAS PESSOAS PELA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (ART. 196). TRADUZ BEM JURÍDICO CONSTITUCIONALMENTE TUTELADO, POR CUJA INTEGRIDADE DEVE VELAR, DE MANEIRA RESPONSÁVEL, O PODER PÚBLICO, A QUEM INCUMBE FORMULAR - E IMPLEMENTAR - POLÍTICAS SOCIAIS E ECONÔMICAS IDÔNEAS QUE VISEM A GARANTIR, AOS CIDADÃOS, O ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO À ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA E MÉDICO-HOSPITALAR. - O DIREITO À SAÚDE - ALÉM DE QUALIFICAR-SE COMO DIREITO FUNDAMENTAL QUE ASSISTE A TODAS AS PESSOAS - REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. O PODER PÚBLICO, QUALQUER QUE SEJA A ESFERA INSTITUCIONAL DE SUA ATUAÇÃO NO PLANO DA ORGANIZAÇÃO FEDERATIVA BRASILEIRA, NÃO PODE MOSTRAR-SE INDIFERENTE AO PROBLEMA DA SAÚDE DA POPULAÇÃO, SOB PENA DE INCIDIR, AINDA QUE POR CENSURÁVEL OMISSÃO, EM GRAVE COMPORTAMENTO INCONSTITUCIONAL. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE. - O CARÁTER PROGRAMÁTICO DA REGRA INSCRITA NO ART. 196 DA CARTA POLÍTICA - QUE TEM POR DESTINATÁRIOS TODOS OS ENTES POLÍTICOS QUE COMPÕEM, NO PLANO INSTITUCIONAL, A ORGANIZAÇÃO FEDERATIVA DO ESTADO BRASILEIRO - NÃO PODE CONVERTER-SE EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE, SOB PENA DE O PODER PÚBLICO, FRAUDANDO JUSTAS EXPECTATIVAS NELE DEPOSITADAS PELA COLETIVIDADE, SUBSTITUIR, DE MANEIRA ILEGÍTIMA, O CUMPRIMENTO DE SEU IMPOSTERGÁVEL DEVER, POR UM GESTO IRRESPONSÁVEL DE INFIDELIDADE GOVERNAMENTAL AO QUE DETERMINA A PRÓPRIA LEI FUNDAMENTAL DO ESTADO." (STF. ARE 685230 AGR / MS, MIN. CELSO DE MELLO, DIVULG 22-03-2013 PUBLIC 25-03-2013) (SEM GRIFOS NO ORIGINAL).

FORTE NESSAS RAZÕES, DEFIRO A LIMINAR DO MANDAMUS.

DA CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 1º, INCISO III, C/C, ARTIGO 6º CAPUT, E, ARTIGO 196, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, DEFIRO A LIMINAR DO WRIT, PARA DETERMINAR AO IMPETRADO QUE FORNEÇA A MEDICAÇÃO ARROLADA NA INICIAL, NO PRAZO MÁXIMO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS). CASO NÃO HAJA POSSIBILIDADE REAL DE FORNECIMENTO NO PRAZO, MANIFESTE-SE IMEDIATAMENTE SOBRE A POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DOS VALORES A ESTE JUÍZO PARA QUE A PARTE PROCEDA A COMPRA DA MEDICAÇÃO.

DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA.

REQUISITEM-SE INFORMAÇÕES A AUTORIDADE IMPETRADA.

DÊ-SE CIÊNCIA DA IMPETRAÇÃO AO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, ENVIANDO-LHE CÓPIA DA INICIAL, PARA, QUERENDO, INGRESSAR NO FEITO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS (LEI Nº 12.016/09: ART. 7º, INC. II).

APÓS, INTIME-SE O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, PARA SE MANIFESTAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS (LEI Nº 12.016/09: ART. 12).

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

CIDADE DE BOA VISTA (RR), EM 09 DE MARÇO DE 2015.

LEONARDO CUPELLO
JUIZ CONVOCADO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.0002513-1
IMPETRANTE: MARIA ELÍZIA DE OLIVEIRA ARAÚJO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ELCIANNE VIANA DE SOUZA
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Ao Ministério Público graduado para manifestar-se.

Após, retornem-me conclusos.

Boa Vista, 09 de março de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO – Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.002192-4
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS PILICIAIS E BOMBEIROS MILITAR DE RORAIMA
ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO
IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

Diante da inércia do impetrante em relação à determinação de fl.121, dê-se vista dos autos ao i. representante ministerial com atuação no segundo grau.

Após, à nova conclusão.

Boa Vista, 06 de março de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINÁTORIO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14815130-0
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
RECORRIDO: JOÃO BATISTA DE CASTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrente para comparecer nesta Secretaria e retirar o edital para fins de publicação nos moldes do artigo 232, III e §1º do Código de processo Civil.

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

PUBLICAÇÃO DE EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DE: JOÃO BATISTA DE CASTRO brasileiro, inscrito no CPF nº 289.596.472-68 e portador do RG nº 225.506 SSP/RR, atualmente em local incerto e não sabido, para regularizar sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial na Apelação Cível nº 0010.14.815130-0, que tem como recorrente O ESTADO DE RORAIMA e recorrido JOÃO BATISTA DE CASTRO, no prazo de 15 (quinze) dias.

SEDE DO JUÍZO: Secretaria do Tribunal Pleno, no Palácio da Justiça, localizado na Praça do Centro Cívico, 296, Centro, Boa Vista/RR. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, expediu o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado em Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de março do ano de dois mil e quinze. Eu, *Ronaldo Barroso Nogueira*, Diretor da Secretaria do Tribunal Pleno, em exercício, lavrei e o assinei, de ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente.

Ronaldo Barroso Nogueira
Diretor de Secretaria, em exercício

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 09 DE MARÇO DE 2015.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria, em exercício

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 09/03/2015

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000896-2

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES

RECORRIDA: CLEUZA DUTRA PEREIRA

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", contra o acórdão de fls. 21/23v.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter obrigado o Recorrente a fornecer medicamento não constante na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME, em contrariedade à lei.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 40/46.

Por força da sistemática dos recursos repetitivos, estes autos estavam suspensos aguardando o julgamento do REsp nº 1.102.457/RJ, entretanto, houve a desafetação do paradigma mencionado, razão pela qual passo à análise de admissibilidade.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que, em relação à tese do Recorrente, houve o devido prequestionamento, ainda que implicitamente. Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento. Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 05 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.912099-5
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JUNIOR
RECORRIDO: FRED FARIAS CAVALCANTE
ADVOGADO: DR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" e "c" contra o acórdão de fls. 220/224.

Alega, em síntese, que a ausência de análise sobre o pedido de produção de provas do Estado com posterior julgamento antecipado da lide, sem comunicação às partes, afronta dispositivos contidos em lei federal, qual seja, o Código de Processo Civil.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme Certidão de fl. 282.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que a matéria foi implicitamente prequestionada, constando no julgado tese sobre os temas abordados. Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 04 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente do TJRR

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.917388-1
RECORRENTE: MARIA DAS GRAÇAS ARAÚJO LUCENA
ADVOGADO: DR. ZENON HEITGARD MOURA
RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

DECISÃO

Cuida-se de Recursos Especial e Extraordinário interpostos por MARIA DAS GRAÇAS ARAÚJO LUCENA, com fulcro nos arts. 105, III, alíneas "a" e "c" e 102, III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 520/523.

No Recurso Especial (fls. 531/540) alega, em síntese, que o acórdão guerreado está divergente dos de outros tribunais.

Já no Recurso Extraordinário (fls. 543/557) afirma que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade ao art. 37 da Constituição Federal.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 580.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

I – DO RECURSO ESPECIAL

O recurso é tempestivo, mas não pode ser admitido, pois não fora anexada aos autos a Guia de Arrecadação Judiciária, necessária para a interposição do Recurso Especial.

O comprovante do regular recolhimento do preparo é peça essencial, visto ser indispensável à análise e regularidade deste, devendo ser feito no Tribunal de origem e no momento da interposição do recurso. A esse propósito, transcrevo o seguinte julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA RECONHECER A OCORRÊNCIA DE DESERÇÃO RECURSAL DO APELO EXTREMO – OBRIGAÇÃO LEGAL DE COMPROVAR, NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, O RESPECTIVO PREPARO – DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – Assiste, à Presidência do Tribunal de origem, competência para reconhecer a ocorrência de deserção recursal, mesmo que se cuide de recurso extraordinário, sem que esse ato configure usurpação das atribuições jurisdicionais conferidas a esta Corte Suprema. Precedentes. – Incumbe, ao recorrente, comprovar, no ato de interposição do recurso, o pagamento do respectivo preparo. Precedentes." Grifos acrescidos. (ARE 662667/RJ, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, Julgado em 25/06/2013, DJe 16/08/2013)

O processamento do recurso obedece a regramento expresso e específico contido no art. 511 do Código de Processo Civil, que diz respeito ao momento de recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno, infligindo a pena de deserção à inobservância desse preceito, in verbis:

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Ademais, quanto à divergência suscitada na alínea "c", não houve o devido cotejo analítico a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados.

O parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil preceitua:

"Art. 541. (...)

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da diver-

gência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

A esse propósito, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado cotejo ou confronto analítico entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcrever os trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar.

Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas." (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., p. 301/302). Grifei.

No caso em tela, o Recorrente não procedeu ao cotejo analítico, porquanto se limitou a transcrever ementas, abstendo-se de demonstrar a similitude fática entre o acórdão vergastado e o acórdão paradigma. Nessa hipótese, não há que se admitir o Recurso Especial, conforme já decidido pelo STJ, in verbis:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA 'C' DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ARESTO VERGASTADO E PARADIGMA. INEXISTÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 255 DO RISTJ. PRECEDENTES.

1. A interposição do recurso especial pela alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Nacional exige que a parte realize o confronto analítico entre os julgados paradigmas a fim de demonstrar a similitude fática entre eles e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, situação inexistente no caso dos autos.

CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

2. Omissis.

3. Sendo o recurso especial manifestamente inadmissível, possível o seu julgamento monocrático, a teor do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1353242/ES, Rel. Ministro JORGE MULLER, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 11/04/2013). Grifos acrescidos

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PERPETRADO POR EMPREGADOS DA PETROBRÁS. INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE TÃO SOMENTE PELA ALÍNEA 'C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DO APERFEIÇOAMENTO DA DISSIDÊNCIA PRETORIANA. ACÓRDÃO IMPUGNADO ARRIMADO EM DUPLO FUNDAMENTO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 126 DO STJ. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE QUE INTERDITAM O CONHECIMENTO DA QUESTÃO DE FUNDO.

1. É defeso o conhecimento do apelo nobre pela alínea 'c' do permissivo constitucional, porque o recorrente, ora agravante, furtou-se a realizar o cotejo analítico, com a transcrição de trechos dos julgados confrontados, a fim de evidenciar a adoção de soluções antagônicas para a mesma questão jurídica. Tal requisito não pode ser suprido pela mera transcrição da ementa do julgado paradigmático e a breve exposição no sentido

de que os casos confrontados versam sobre a mesa tese jurídica, máxime porque não se cuida de dissídio notório.

2. Omissis.

3. Omissis.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AgRg no REsp 1129806/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, PRIMEIRA TURMA, publicado no DJe 24/10/2012). Grifos acrescentados.

II – DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O recurso é tempestivo, mas também não pode ser admitido, pois não fora anexada aos autos a Guia de Arrecadação Judiciária, necessária para a interposição do Recurso Extraordinário.

O comprovante do regular recolhimento do preparo é peça essencial, visto ser indispensável à análise e regularidade deste, devendo ser feito no Tribunal de origem e no momento da interposição do recurso.

A esse propósito, transcrevo o seguinte julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA RECONHECER A OCORRÊNCIA DE DESERÇÃO RECURSAL DO APELO EXTREMO – OBRIGAÇÃO LEGAL DE COMPROVAR, NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, O RESPECTIVO PREPARO – DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – Assiste, à Presidência do Tribunal de origem, competência para reconhecer a ocorrência de deserção recursal, mesmo que se cuide de recurso extraordinário, sem que esse ato configure usurpação das atribuições jurisdicionais conferidas a esta Corte Suprema. Precedentes. – Incumbe, ao recorrente, comprovar, no ato de interposição do recurso, o pagamento do respectivo preparo. Precedentes."Grifos acrescentados. (ARE 662667/RJ, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, Julgado em 25/06/2013, DJe 16/08/2013)

O processamento do recurso obedece a regramento expresso e específico contido no art. 511 do Código de Processo Civil, que diz respeito ao momento de recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno, infligindo a pena de deserção à inobservância desse preceito, in verbis:

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Diante do exposto, não admito ambos os Recursos.
Publique-se.

Boa Vista-RR, 04 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911301-6

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS

RECORRIDOS: COMPANHIA DE MARCAS

ADVOGADOS: DRª ROGIANY NASCIMENTO MARTINS E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 381/384v.

Antes da análise de admissibilidade por esta Corte, houve determinação de sobrestamento do feito por força da sistemática dos representativos da controvérsia, uma vez que se trata de caso similar ao do tema nº 615 (leading case RE nº 680.089): "Constitucionalidade da cobrança de ICMS, pelo Estado de destino, com

base no Protocolo ICMS 21/2011 do CONFAZ, nas operações interestaduais de vendas de mercadorias a consumidor final, realizadas de forma não presencial."

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal julgou o mérito do paradigma (tema 615), negando provimento ao Recurso Extraordinário e declarando a inconstitucionalidade do Protocolo CONFAZ nº 21/2011 com modulação de seus efeitos a partir da concessão da liminar na ADI 4.628, ressalvadas as ações em curso. Vejamos, por oportuno, acórdão do paradigma aplicável ao caso em análise:

Recurso extraordinário. 2. Constitucional e Tributário. 3. Interpretação do art. 155, § 2º, VII, "a" e "b", VIII, da Constituição Federal. Vendas realizadas de forma não presencial a consumidor final não contribuinte do imposto. Aplicação da alíquota interna no estado de origem. 4. Protocolo CONFAZ nº 21/2011. Inconstitucionalidade. 5. Modulação dos efeitos. 6. Repercussão geral. 7. Recurso extraordinário não provido.

Decisão

O Tribunal, decidindo o tema 615, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso do Estado de Sergipe e declarou a inconstitucionalidade do Protocolo ICMS nº 21, de 1º de abril de 2011, do Conselho Nacional de Política

Fazendária (CONFAZ). Por maioria, o Tribunal modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade a partir da concessão da medida liminar na ADI nº 4.628, ressalvadas as ações em curso, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava. Impedido o Ministro Luiz Fux. Ausente o Ministro Roberto Barroso, participando do "Yale Global Constitutionalism Seminar", na Universidade de Yale. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 17.09.2014. (RE 680089, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 02-12-2014 PUBLIC 03-12-2014).

Analisando o acórdão do Tribunal de Justiça de Roraima, contra o qual se insurge o Recorrente, nota-se que está em consonância com o que foi decidido pela Suprema Corte, na medida em que entendeu que não se poderia aplicar as disposições do Protocolo CONFAZ nº 21/11 ao caso.

Diante do exposto, declaro prejudicado o presente recurso, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910485-8
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RECORRIDA: SULAMITA DA SILVA VENTURA
ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS

DESPACHO

Verifico que estes autos estavam sobrestados por força da sistemática do art. 543-B do CPC, aguardando o julgamento de mérito do RE nº 705.140 (Tema 308).

Entretanto, apesar daquele paradigma ter sido julgado, verifico que no caso tratado nestes autos ainda há uma questão constitucional idêntica à do Agravo no Recurso Extraordinário nº 646.000 a ser apreciada (Tema: "551 – Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706140-7
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RECORRIDA: JAILZA SIMONE VENTURA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: DR. RAFAEL PIMENTA PEREIRA E OUTROS

DESPACHO

Verifico que estes autos estavam sobrestados por força da sistemática do art. 543-B do CPC, aguardando o julgamento de mérito do RE nº 705.140 (Tema 308).

Entretanto, apesar daquele paradigma ter sido julgado, verifico que no caso tratado nestes autos ainda há uma questão constitucional idêntica à do Agravo no Recurso Extraordinário nº 646.000 a ser apreciada (Tema: "551 – Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707924-3
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RECORRIDO: DEUMAIR COELHO DUARTE
ADVOGADO: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
DESPACHO

Verifico que estes autos estavam sobrestados por força da sistemática do art. 543-B do CPC, aguardando o julgamento de mérito do RE nº 705.140 (Tema 308).

Entretanto, apesar daquele paradigma ter sido julgado, verifico que no caso tratado nestes autos ainda há uma questão constitucional idêntica à do Agravo no Recurso Extraordinário nº 646.000 a ser apreciada (Tema: "551 – Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001766-0**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS****AGRAVADA: DAURILANE OLIVEIRA DOS SANTOS****DEFENSORA PÚBLICA: DR. NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES****DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 82/84 em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 02 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.921918-7****AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA****AGRAVADO: ELTON RONNY MENDES DOS SANTOS****ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE****DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 127/132 em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 02 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720052-4****RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR^a MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES****RECORRIDA: MEIRY ALDA SHERLOCK COSTA DE ARAÚJO****DEFENSORA PÚBLICA: DR^a TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****DESPACHO**

Verifico que estes autos estavam sobrestados por força da sistemática do art. 543-B do CPC, aguardando o julgamento de mérito do RE nº 705.140 (Tema 308).

Entretanto, apesar daquele paradigma ter sido julgado, verifico que no caso tratado nestes autos ainda há uma questão constitucional idêntica à do Agravo no Recurso Extraordinário nº 646.000 a ser apreciada (Tema: "551 – Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL Nº 0010.11.904826-1
AGRAVANTE: COUROS BOA VISTA LTDA
ADVOGADOS: DR. MARCIO PEREIRA ALVES E OUTRAS
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

DESPACHO

Conforme o art. 544 do CPC, contra decisão que nega seguimento a Recurso Especial cabe agravo nos próprios autos.

Assim, tendo em vista que não se trata mais de agravo de instrumento (como previsto anteriormente), não há necessidade de se juntar todos os documentos já constantes nos autos.
Ante todo o exposto, determino a devolução das cópias do processo à parte agravante, devendo apenas a petição com as razões do agravo ser juntada.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 20 de fevereiro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720407-0
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª RENATA C. DE MELO DELGADO R. FONSECA
AGRAVADA: MARINES MENDES NASCIMENTO
ADVOGADOS: DR. BRUNO DA SILVA MORA E OUTROS

DESPACHO

À Seção de Protocolo Judicial para atuar o processo com as peças faltantes, conforme decisão de fl. 77.
Após, à Secretaria do Tribunal Pleno para reenviar ao Supremo Tribunal Federal.

Boa Vista-RR, 02 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909582-5
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RECORRIDO: PAULO NONATO MESQUITA DE ARAÚJO
ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS

DESPACHO

Verifico que estes autos estavam sobrestados por força da sistemática do art. 543-B do CPC, aguardando o julgamento de mérito do RE nº 705.140 (Tema 308).

Entretanto, apesar daquele paradigma ter sido julgado, verifico que no caso tratado nestes autos ainda há uma questão constitucional idêntica à do Agravo no Recurso Extraordinário nº 646.000 a ser apreciada (Tema: "551 – Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722742-8
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RECORRIDA: ESTER SILVA MOURA
ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO

DESPACHO

Verifico que estes autos estavam sobrestados por força da sistemática do art. 543-B do CPC, aguardando o julgamento de mérito do RE nº 705.140 (Tema 308).

Entretanto, apesar daquele paradigma ter sido julgado, verifico que no caso tratado nestes autos ainda há uma questão constitucional idêntica à do Agravo no Recurso Extraordinário nº 646.000 a ser apreciada (Tema: "551 – Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.906899-0
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
RECORRIDO: EDIVALDO GALDINO FIGUEIREDO
ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

Considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº. 705.140, selecionado como representativo da controvérsia, e, estando o acórdão de fls. 189/190 em desconformidade com o paradigma mencionado, encaminhem-se os presentes autos à Câmara Única, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c art. 3º da Resolução nº 023/12 deste Tribunal.

Boa Vista-RR, 03 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001095-4
RECORRENTE: PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
CONSULTOR-GERAL DA ALE/RR: HELDER FIGUEIREDO PEREIRA
RECORRIDO: FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADA: DRª PAULA CAMILA DE OLIVEIRA PINTO

DESPACHO

Conforme determinação do Supremo Tribunal Federal (fls. 353/356), sobrestem-se o presente feito até o julgamento de mérito do RE nº 706.103, selecionado como representativo da controvérsia (Tema 595: "Promulgação, pelo Chefe do Poder Executivo, de parte de projeto de lei que não foi vetada, antes da manifestação do Poder Legislativo pela manutenção ou pela rejeição do veto."), nos termos do art. 543-B do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR





O QUE É?

A Biblioteca Virtual jurídica - BVJur está implantada nas dependências da Biblioteca para atender o Poder Judiciário e a sociedade em geral e tem como objetivo possibilitar o acesso mais rápido a informação atualizada.

CONTEÚDO DIGITAL

É composto por bases de dados e bibliotecas digitais que apresentam doutrina, legislação, jurisprudência e normas técnicas para elaboração de trabalhos técnico-científicos.

FORMAS DE ACESSO

Para usuários internos, magistrados e servidores por meio da intranet interna.

Para a sociedade em geral a consulta é local na Biblioteca, no endereço: Palácio da Justiça, Praça do Centro Cívico, nº 296, Centro, Boa Vista-RR.

CONTATOS

E-mail: biblioteca@tjrr.jus.br

Telefone: (95) 3198-2842



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 09/03/2015.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 17 de março do ano de dois mil e quinze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703530-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA

ADVOGADA: DRª MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA LIMA E OUTROS

APELADAS: L. N. P. M. E OUTRA, MENORES RESPRESENTADAS POR SUA GENITORA ELRIA PADILHA PINHEIRO

ADVOGADO: DR MARCOS PEREIRA DA SILVA E OUTROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.705004-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO E OUTROS

APELADA: EDITORA BOA VISTA LTDA

ADVOGADO: DR JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0090.11.000118-8 - BONFIM/RR

APELANTE: ELENIR SILVA FARIAS

ADVOGADO: DR VALTER MARIANO DE MOURA

APELADO: LACY MACEDO DE FIGUEIREDO E OUTROS

ADVOGADA: DRª JULIANA QUINTELA RIBEIRO DA SILVA E OUTROS

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.801308-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAULEASING ITAU S/A

ADVOGADA: DRª CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

APELADO: CLAUDERINO SILVA RAIOL

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.715044-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADA: DRª KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

APELADO: RUI MACEDO DE FIGUEIREDO

ADVOGADO: DR VICENTE RICARTE BEZERRA NETO

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.150228-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAIMUNDA LIMA DA SILVA

ADVOGADO: DR ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO

APELADO: LIRAUTO LIRA AUTOMÓVEIS LTDA

ADVOGADO: DR RARISSON TATAÍRA DA SILVA

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.14.826210-7 - BOA VISTA/RR

AUTORA: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: DR MAURO GOMES COELHO
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS - FISCAL
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716087-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOAQUIM VIEIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702878-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
APELADA: FABIANA APARECIDA VAZ
ADVOGADA: DRª DÉBORA MARA DE ALMEIDA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.819897-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: REJANE NERES SILVA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.726307-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: WANDERSON LUIZ PINHO DE LIMA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.807169-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HELEN DE NAZARÉ LIMA DE BRITO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703078-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LEONICE SOUSA GOMES
ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711137-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON

APELADO: LUCIANO SILVA DA SILVA
ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803127-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO HONDA S/A
ADVOGADA: DRª SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN
APELADO: EDIVAN NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726949-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BRUNA RÉGIA ARAÚJO GOMES
ADVOGADA: DRª PATRÍZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.824377-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DANIEL BASTOS PIMENTEL
ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707058-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JEUSIVÂNIA PEREIRA NUNES
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.815617-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JULIO CESAR EVANGELISTA PEREIRA
ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.828197-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803308-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAIMUNDO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804529-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BETH JOSEFINA CAVALCANTE

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO E OUTROS

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.822399-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANA PAULA SOBRAL OLIVEIRA

ADVOGADA: DRª ANA CAROLINE SEQUEIRA SILVA RIVERO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO E OUTROS

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803199-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO E OUTROS

APELADO: VITOR DE OLIVEIRA ROSAS

ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.727929-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PAULO ROBERTO PAIVA DE ARAUJO

ADVOGADA: DRª PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.815798-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DHEMES VIEIRA DE SOUZA

ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.801211-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO E OUTROS

APELADA: KARINA NATACHA FIGUEIRA DE MATOS

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.907827-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

APELADA: SUNEIRE ARAÚJO GARCIA

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727548-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADO: DOUGLAS FERREIRA MOTA
ADVOGADO: DR EDUARDO FERREIRA BARBOSA
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.804901-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: RICARDO LOURENÇO FILHO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808339-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELIEZIO DA SILVA ALVES
ADVOGADA: DRª ANA CAROLINE SEQUEIRA SILVA RIVERO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809589-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JENILDA CABRAL LEMOS
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710684-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA
APELADA: NEILA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002366-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: PAULO SÉRGIO PEREIRA
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S/A
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.802628-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALEXANDRE SILVA VAZ
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.820789-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANDERSON PATRICK MOURA BOTÃO
ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707948-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSY GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.706224-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: E. J. T. L. J.

ADVOGADO: DR SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO

APELADA: I. B. X. E S.

ADVOGADO: DR TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.813274-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADA: DRª CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

APELADO: EDILSON CANDIDO DA SILVA

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814104-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FIAT ITAU S/A

ADVOGADA: DRª CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

APELADA: ANDREIA CORREIA CORDEIRO

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.724454-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: ALEX PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.800784-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: ANTONIO VIANA DE SOUZA

ADVOGADO: DR VALDENOR ALVES GOMES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.804914-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: RICHARD BRAYAN DE ARAUJO PEREIRA

ADVOGADO: DR VALDENOR ALVES GOMES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703496-4 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A****ADVOGADO: DR JOÃO ROAS DA SILVA****APELADO: VALTÉRCIO DUARTE DE OLIVEIRA****ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA****COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CAUTELAR – AÇÃO PRINCIPAL SENTENCIADA – PERDA DO OBJETO DA CAUTELAR – EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. No Superior Tribunal de Justiça resta pacificado que a extinção da ação principal, com ou sem resolução de mérito, acarreta a perda do objeto da ação cautelar. 2. O apelante informou que os autos da ação principal foi registrado sob o nº 0707106-09.2012.23.0010, o qual já se encontra sentenciado. 3. É o caso então de se manter a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, sob fundamento diverso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Relator) e Mauro Campello e o Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 3 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.905025-9 - BOA VISTA/RR****APELANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA****ADVOGADA: DRª MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA LIMA E OUTROS****APELADO: JOSÉ LAURO MOREIRA****ADVOGADA: DRª SULAMITA OLIVEIRA SIMÕES****COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C DANOS MORAIS – DUPLICIDADE DE APELAÇÕES – INTEPOSIÇÃO ANTES E DEPOIS DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS – MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA NOS ACLARATÓRIOS – 1º APELO NÃO CONHECIDO – MÉRITO – INTIMAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONTROVERSA – CARTA REGISTRADA – AUSENTE A CERTeza DE CIÊNCIA DO APELADO – NULIDADE DO ATO – DANOS MORAIS DEVIDOS – SITUAÇÃO QUE NÃO CARACTERIZA PEQUENO DISSABOR – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Diante do acolhimento dos embargos de declaração do apelado, que modificou a sentença proferida, integralizando-a, o 2º apelo é que deve ser conhecido. 2. Verifica-se que o ato de intimação que o apelante faz referência efetivou-se com a remessa do ofício nº 462/2010GAB/PRESI/IPER por meio de carta registrada, a qual não atende ao disposto no artigo 26 e parágrafos da Lei Estadual nº 418/04, pois não assegura a certeza de ciência do interessado, motivo pelo qual não se considera comprovada a intimação do apelado. 4. Diante da responsabilidade civil objetiva da Administração Pública, presente o dever de reparar os danos morais suportados pelo autor, não merecendo prosperar o argumento de que se tratou de mero aborrecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Relator) e Mauro Campello e o Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 3 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716610-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ARGEMIRO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR ANDRÉ ALYSIO CAMPOS BARBOSA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – SERVIDOR PÚBLICO – EQUIPARAÇÃO ENTRE O CARGO DE OFICIAL DE JUSTIÇA CÓDIGO TJ/NM-1 PARA O CARGO DE OFICIAL DE JUSTIÇA CÓDIGO TJ/NS-1 – AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL – PEDIDO BASEADO EM ARTIGO DE LEI DECLARADO INCONSTITUCIONAL - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Mauro Campello (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador), bem como o ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 03 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700930-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: TÂNIA SUELI DUARTE
ADVOGADO: DR MAMEDE ABRÃO NETTO
APELADA: MARIA JOSE DA SILVA CONCEICAO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª NOELINA DOS SANTOS CHAVES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – USUCAPIÃO DEVIDAMENTE COMPROVADA- RECONHECIMENTO - EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA - FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos e em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte

integrante deste julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha, Mauro Campello e o Juiz Convocado Leonardo Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista/RR, 03 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716694-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ FABIANO DE LIMA GOMES

ADVOGADO: DR ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON

COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO ENTRE O CARGO DE OFICIAL DE JUSTIÇA CÓDIGO TJ/NM-1 PARA O CARGO DE OFICIAL DE JUSTIÇA CÓDIGO TJ/NS-1. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. PEDIDO BASEADO EM ARTIGO DE LEI DECLARADO INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Coordenador do Mutirão Cível e Relator), Mauro Campello (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador), bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 03 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.902026-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BMG S/A

ADVOGADO: DR CELSO DAVID ANTUNES E OUTRO

APELADA: MARGARIDA CONSTANTINO

ADVOGADO: DR SAMUEL MORAES DA SILVA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A preliminar de intempestividade recursal levantada pela parte recorrida não merece acolhida, uma vez que no evento processual n. 113 há decisão do magistrado inicial concedendo a restituição de prazo ao apelante. Assim, não tendo a apelada se insurgido no momento oportuno, através do recurso cabível, qual seja, agravo de instrumento, restou precluso o seu direito. 2. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor. 3. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas instituições financeiras. 4. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos. 5. O princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis são relativizados (sem, contudo, negar-lhes observância) pela intervenção estatal. 6. É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo

conferida no caso concreto. 7. É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal. 8. Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC. 9. Possibilidade de utilização da Tabela Price, uma vez que não ficou configurado o anatocismo. 10. A taxa de juros média do mercado é o parâmetro para a verificação da abusividade da taxa de juros contratada. 11. Inclusão do nome do Apelado nos órgãos de proteção ao crédito não é devida, em face da inexistência de sua mora, constatada com a abusividade da cobrança dos encargos declarada na sentença. 12. Multa diária fixada em valor razoável. 13. O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". A respeito desse dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro. Os valores cobrados em excesso, que não encontram previsão contratual, devem ser devolvidos em dobro, sendo que aqueles previstos no contrato devem ser restituídos na forma simples. 14. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 15. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar levantada pela parte recorrida e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Mauro Campello (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador), bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em 03 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.713325-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BOA VISTA ENERGIA S/A

ADVOGADO: DR ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO

APELADO: COOPERATIVA DOS PSICULTORES DE RORAIMA - COOPEIXE

ADVOGADO: DR JOÃO FELIX DE SANTANA NETO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO PROPRIETÁRIO POR DÍVIDAS CONTRAÍDAS POR OUTREM. RECUSA DE LIGAMENTO DE ALTA TENSÃO. DEIXOU DE AUFERIR RENDA. DANOS MATERIAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO SEM EXCESSO. SENTENÇA MODIFICADA APENAS PARA DECOTAR A QUANTIDADE DIÁRIA ARBITRADA, DEVENDO TAIS VALORES SEREM LIQUIDADOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, pelo parcial provimento do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Mauro Campello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 03 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020.13.700105-1 - CARACARAÍ/RR
AUTOR: MARCELO JOSÉ DE OLIVEIRA MONTEIRO
ADVOGADO: DR EDSON PRADO BARROS
RÉU: MUNICÍPIO DE CARACARAÍ
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DIAS NOVO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO - VERBAS RESCISÓRIAS – HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - JULGADO QUE SEGUIU O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL SOBRE O TEMA -? SENTENÇA CONFIRMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em confirmar a sentença, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Mauro Campello (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador), bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 03 dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.905876-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EDUARDO HENRIQUE BATISTA
ADVOGADO: DR RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR EDUARDO DANIEL LAZART MORÓN
COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PAGAMENTO RETROATIVO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECURSO DO APELANTE APRESENTADO POR CÓPIA REPROGRÁFICA. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer da apelação, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Coordenador do Mutirão Cível e Relator), Mauro Campello (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador), bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 03 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703145-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR RODINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA
APELADO: JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA
ADVOGADO: DR IGOR MATHEUS WEIL PESSOA DA SILVA
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO – CONCURSO PÚBLICO – POSSE TARDIA DETERMINADA JUDICIALMENTE – REMUNERAÇÃO E EFEITOS FUNCIONAIS PRETÉRITOS – DESCABIMENTO – JURISPRUDENCIA PACÍFICA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça passou a seguir orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de inexistir direito do candidato à indenização pela posse tardia decorrente de ação judicial, porque tal fato não configura preterição ou ato ilegítimo da Administração Pública. 2. O mesmo entendimento é adotado pelos Tribunais no que tange à pretensão de ter declarado o tempo de serviço como efetivo desde quando supostamente deveria ter tomado posse no cargo. 3. Haja vista que o apelado somente tomou posse do cargo em 1º de setembro de 2010, não faz jus a qualquer percepção de remuneração ou efeitos funcionais antes desta data, posto que necessário o efetivo exercício do cargo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Relator) e Mauro Campello e o Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 3 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.911480-4 - BOA VISTA/RR
1ª APELANTE/2ª APELADA: C. S GUARIENTI
ADVOGADO: DR. ERICK FRANKLIN BEZERRA E OUTROS
2º APELANTE/ 1º APELADO: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS C. CORREIA
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS – TÉRMINO DO CONTRATO – RENOVAÇÃO TÁCITA – DESCABIMENTO – VALORES DEVIDOS PELO SERVIÇO PRESTADO PARA EVITAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO MUNICÍPIO – DANOS MORAIS DESCABIDOS – PEDIDO CONTRAPOSTO DE REPASSE DOS TRIBUTOS RETIDOS – CABIMENTO – SENTENÇA RATIFICADA – RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Acerca dos contratos firmados pela Administração Pública, o silêncio da Administração Pública não pressupõe prorrogação tácita do contrato de locação, porque toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente (art. 57, § 2o, Lei n. 8.666/93). 2. Em que pese não estar comprovada a renovação, formal ou informal, do contrato, os serviços prestados devem ser pagos, não podendo o Poder Público deles se beneficiar sob pena de enriquecimento sem causa, de sorte que reputo devido o pagamento do pactuado à requerente, pelo período correspondente ao do término do contrato até o da comunicação da rescisão pelo requerido (13/10/2008). 3. Quanto aos danos morais, tratando-se ela de pessoa jurídica, não fez prova de que a sua imagem tenha sido abalada perante a sociedade, razão pela qual este seu pedido

deve ser julgado improcedente. 4. No que diz respeito ao pedido contraposto do Município de Boa Vista, este há de ser julgado procedente porque os tributos recolhidos lhe pertencem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer os recursos e lhes negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Relator) e Mauro Campello e o Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 3 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.169120-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR EDUARDO DANIEL LAZART MORÓN
APELADO: RICARDO FONTANELLA
ADVOGADA: DRª HELAINE MAISE FRANÇA
COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO QUE PRETENDE OBTER A DIFERENÇA REMUNERATÓRIA ENTRE O SEU CARGO E O DO PROMOTOR SUBSTITUÍDO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. MÉRITO: ART. 64 DA LCE Nº 003/94 (LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA). ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. MATÉRIA JÁ APRECIADA ANTERIORMENTE PELO TRIBUNAL PLENO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 481 DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de prescrição e no mérito lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Coordenador do Mutirão Cível e Relator), Mauro Campello (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador), bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 03 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.707570-0 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR ANTÔNIO PEREIRA COSTA
2º APELANTE: R. G. MARTINS - ME
ADVOGADO: DR ANDRÉ LUIS VILÓRIA BRANDÃO
APELADO: KILEI ALVES E CIA LTDA-EPP
ADVOGADO: DR THALES GARRIDO PINHO FORTE
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA POR VÍCIO PROCESSUAL EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. PROPOSTA DA EMPRESA RECORRIDA NÃO ACEITA POR SER DE VALOR MAIS ELEVADO. IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO CONTRATUAL. PROPOSTA VENCEDORA ATENDEU RIGOROSAMENTE A REGRA EDILÍCIA. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PLAUSÍVEL A COMPROVAR A INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A COMPROVAREM QUE OS VALORES SEJAM IMPRATICÁVEIS. CONTRATO JÁ EM EXECUÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE APONTA A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Mauro Campello e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 03 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.154830-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCELO TADANO
APELADO: MARCIO HONORIO STOCKER VIEIRA
COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO JULGADO EXTINTO PELO JUÍZO A QUO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ANTE A SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Quanto a perda de objeto da execução fiscal, tenho que correto o entendimento sentencial. Precedentes. 2. Sentença mantida. 3. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Coordenador do Mutirão Cível e Relator), Mauro Campello (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador), bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 03 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.103160-6 - BOA VISTA/RR
1ª APELANTE/2ª APELADO: DAIANA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADOS: DR. CARLOS CAVALCANTE
1ª APELADO/2ª APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª RENATA C. DE MELO DELGADO R. FONSECA

COORDENADOR/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VALA ABERTA EM VIA PÚBLICA. OMISSÃO DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FALECIMENTO POR QUEDA DE MOTOCICLISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. RECURSO DO 1º APELANTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a discussão centra-se na análise da responsabilidade, bem como do quantum indenizatório, pela morte do genitor da autora/apelante, em razão da queda em uma vala aberta entre os bairros Caranã e União. 2. Inicialmente, há que se considerar que, via de regra, o Poder Público responde objetivamente pelos danos causados pelos atos lícitos ou ilícitos praticados por seus agentes, no exercício da função que lhes é outorgada. Nessas hipóteses, cumprirá tão-somente ao autor comprovar a ocorrência do prejuízo e o nexo causal entre a conduta e o dano, para que assista ao lesionado direito a indenização pleiteada. 3. Por outro lado, se o prejuízo advém de uma omissão do Poder Público pelo não-funcionamento do serviço, ou por seu funcionamento tardio, deficiente ou insuficiente, defende a doutrina que se aplica a teoria da responsabilidade subjetiva. 4. A esse respeito, leciona o professor Celso Antonio Bandeira de Mello que: "se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo" (in "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Editores, São Paulo: 2012, p. 1029). 5. In casu, portanto, entendo que restou caracterizada a culpa do requerido o que implica no dever de indenizar. 6. No que diz respeito a fixação do valor da condenação em casos de danos morais, o julgador deve atuar com ponderação, mediante análise dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sempre atento às funções compensatória, punitiva e pedagógica da condenação. 7. Quanto ao recurso adesivo manejado pelo Município de Boa Vista, apesar das alegações do recorrente no sentido da ausência de responsabilidade do ente municipal, da exorbitância do quantum indenizatório e fixação dos honorários advocatícios, constata-se que o mesmo não merece prosperar. 8. Recursos conhecidos, sendo a apelação parcialmente provida e o recurso adesivo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, conhecer dos recursos, para dar parcial provimento à apelação e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Coordenador do Mutirão Cível e Relator), Mauro Campello (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador), bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 03 dias do mês de março do ano de 2015.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.013850-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR VENILSON BATISTA DA MATA
APELADO: ALEX MUSSI
ADVOGADO: DR. DANILO DIAS FURTADO
COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185 DO CTN. TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA. SÚMULA 375 DO STJ. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PELO JUÍZO A QUO. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Após análise do processo, verifica-se que na época da venda do imóvel objeto do litígio (13/06/2012 – fls. 16/18) não havia sido averbada a indisponibilidade do bem no registro de imóveis, que somente foi realizada no dia 04/07/2012, conforme se verifica às fls. 23. 2. Isso porque a impossibilidade de se considerar sem efeitos a alienação de bem objeto de penhora, sem que tenha havido a sua devida inscrição no registro de imóveis, constitui proteção conferida ao terceiro de boa-fé adquirente e, não, à parte executada, que alienara bem com gravame judicial. 3. Logo, essa proteção só se torna efetiva caso o alienante tenha ciência da penhora sobre o bem, o que se dá, por meio de presunção, com a devida publicidade do ato consubstanciada no registro de imóveis, ou mediante prova da sua má-fé. 4. É que, "(...) para resguardar o direito de terceiro de boa-fé, a constatação de fraude em execução decorrente da alienação de imóvel exige, além do ajuizamento da ação e a citação do devedor, o registro da penhora no ofício de imóveis (para que a indisponibilidade do bem gere efeitos de eficácia erga omnes), salvo se evidenciada a má-fé dos particulares (consilium fraudis), o que, conforme consignado pela Corte de origem, não ficou demonstrado nos autos." (EDcl no AgRg no Ag 1019882/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009). 5. Sentença mantida. 6. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Coordenador do Mutirão Cível e Relator), Mauro Campello (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador), bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 03 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714248-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GERALDO ALDRIM DE SOUZA CONRADO
ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS A EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA – PRELIMINARES - DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO – AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA NESTE PONTO – NÃO CONHECIMENTO DESTA PARTE – AUSÊNCIA DE PEDIDO QUANTO AOS HONORÁRIOS – INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA APELAÇÃO – PRELIMINAR REJEITADA – IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO NA APELAÇÃO – DESCABIMENTO – PRELIMINAR REJEITADA - MÉRITO – INOBSERVÂNCIA DE INCLUSÃO DOS VALORES REFERENTES A GID – DETERMINAÇÃO DA SENTENÇA EXEQUÍVEL – CABIMENTO – CORREÇÃO MONETÁRIA – APLICAÇÃO DO IPCA-E – TERMO A QUO – LEI 11.960/09 QUE ALTEROU A LEI Nº 9.494 – RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NESTA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Quanto à desnecessidade de liquidação da sentença, assiste razão ao apelado de que a sentença justamente reconheceu tal ponto, não sendo sucumbente o apelante, o que denota a falta de interesse de agir recursal. Preliminar acolhida. 2. O recurso não é conhecido somente pelo que consta do pedido, mas pela peça como um todo, ou seja, o pedido pode ser extraído da interpretação lógico-sistemática da apelação, já que consta da fundamentação a insurgência quanto aos honorários advocatícios na causa de pedir. Preliminar rejeitada. 3. Como foi respeitado o contraditório e não há má-fé do apelante, mostra-se admissível a juntada da planilha de cálculo junto à apelação. Preliminar rejeitada. 4. Comparando os cálculos apresentados pelas partes e a Ficha financeira remuneratória do apelante, observa-se que o apelado deixou de inserir os valores da GID no cálculo, nada obstante a sentença ter sido clara neste sentido. 5. Deveria ter sido utilizado para os cálculos da correção monetária o IPCA-E até 30 de junho de 2009 quando entrou em vigor a lei nº 11.960/09 que alterou a lei nº 9.494/97.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer em parte o recurso e nesta lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Relator) e Mauro Campello e o Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 3 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.919109-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADO: ALBERTO ARAÚJO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS: DR. FRANCISCO ALBERTO DOS REIS SALUSTIANO E OUTRO
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – ACIDENTE DE TRABALHO – ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO – ACOLHIMENTO – RECURSO CONHECIDO E PRELIMINAR ACOLHIDA. 1. A FETEC é a única responsável pelos seus atos, não podendo o apelante ser responsabilizado pelo acidente de trabalho discutido nos presentes autos, sendo parte ilegítima para a causa. 2. O acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva para causa do apelante é medida que se impõe, restando prejudicadas as demais alegações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Relator) e Mauro Campello e o Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 3 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726077-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: TERUO KIMURA
ADVOGADAS: DRA. EUGÊNIA DOS SANTOS ZIMMERMANN E OUTRA
APELADO: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FREDERICO BASTOS LINHARES
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL – CERCEAMENTO DE DEFESA – PRODUÇÃO DE PROVAS – DESNECESSIDADE – SILÊNCIO DA PARTE – PRECLUSÃO – PRELIMINAR REJEITADA – VÍCIO DA CDA QUE SE CONHECE DE OFÍCIO – NÃO CABIMENTO – CDA GOZA DE PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ – ERRO MATERIAL NA PETIÇÃO INICIAL – INOCORRÊNCIA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O juízo entendeu por não haver necessidade de

produção de provas além das constantes dos autos, anunciando o julgamento antecipado da lide, ao passo que o apelante foi intimado de tal decisão, bem como se quedou silente, acarretando na preclusão da matéria. 2. A certidão de dívida ativa, como cediço, goza de presunção de certeza e liquidez, a qual pode ser ilidida se apresentada prova em contrário, apreciável em juízo após provocação e respectivo pedido específico. 3. A modificação do contido na petição inicial quanto à certidão de dívida ativa a que o apelante faz referência, na ocasião do julgamento, altera o contexto fático apresentado, o que acarretaria ofensa ao princípio da congruência, ou seja, seria a sentença extra petita, mostrando-se não se tratar de mero erro material como alegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Relator) e Mauro Campello e o Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 3 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.908668-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª CHRISTIANE MAFRA MORATELLI
APELADO: ADÃO DO VALE SOUSA
ADVOGADOS: DR. ELIELSSON SANTOS DE SOUZA E OUTROS
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – PERDA DO OBEJTO – AJUDA DE CUSTO PAGA ADMINISTRATIVAMENTE – INOCORRÊNCIA – VALOR DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PENDENTE – INOCORRÊNCIA DE MORA DO ESTADO – DESCABIDA – INADIMPLÊNCIA DA AJUDA DE CUSTA INCONTROVERSA – JUROS MORATÓRIOS – TERMO A QUO – ART. 397 PARAGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO CIVIL – INTERPELAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL – TERMO SERÁ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O próprio apelante informa que, nada obstante o pagamento administrativo do valor pretendido em relação a ajuda de custo em favor do apelado, a demanda necessitava prosseguir em relação à atualização monetária do débito. Preliminar rejeitada. 2. A ausência do pagamento da ajuda de custo no ano do deslocamento restou incontroversa. Então, conforme inteligência do artigo 394 do Código Civil, estava em mora o apelante. 3. Tenho que se cuida de dívida líquida com dia incerto para pagamento, haja vista que a lei complementar Estadual nº 053/01 não estabelece quando será remunerado pela ajuda de custo o servidor. 4. O termo inicial de aplicação dos juros moratórios é da interpegação judicial ou extrajudicial. O apelado interpelou o Estado de Roraima por meio do requerimento que deu origem ao procedimento administrativo nº 017/2010 DAF/DF/F/PMRR, em 11 de março de 2010, sendo este o termo a quo da contagem dos juros moratórios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Relator) e Mauro Campello e o Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 3 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721657-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

APELADO: JOSÉ FEITOZA DA SILVA FILHO

ADVOGADO: DR. DIEGO FREIRE DE ARAÚJO

COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – VERBAS RESCISÓRIAS NÃO ADIMPLIDAS – NULIDADE DA CONTRATAÇÃO – NÃO EXTENSÃO DOS DIREITOS DO SERVIDOR PÚBLICO REGULAR – DESCABIDO – ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL DE RECONHECIMENTO DOS DIREITOS SOCIAIS COMUNS A TODOS TRABALHADORES – DÉCIMO TERCEIRO, FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO – JUROS MORATÓRIOS – TERMO A QUO – CITAÇÃO – ARTIGO 397 PARÁGRAFO ÚNICO DO CC E ART 219 DO CPC – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Este tribunal de justiça já possui entendimento consolidado que é devido o pagamento das verbas rescisórias previstas na constituição federal como direitos de qualquer trabalhador. 2. O apelado somente não recebeu os valores referentes às férias e o respectivo terço nos anos de 2007, 2008, 2009, 2010 e proporcional em 2011, bem como décimo terceiro proporcional de 2011, sendo tais verbas a que este faz jus, haja vista que a natureza do vínculo com o Estado é administrativo e não celetista. 3. O termo inicial dos juros moratórios é a citação conforme previsto no parágrafo único do artigo 397 do Código Civil cumulado com o artigo 219 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Relator) e Mauro Campello e o Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 3 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000045-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO: DR MARCO ANDRÉ HONDA FLORES

AGRAVADO: JUAREZ BELO BEZERRA

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JUNIOR

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO DO JUIZ DE 1º GRAU DEFERINDO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 557 do CPC, o relator negará segmento a recurso em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. 2. No caso em análise, encontra-se correta a decisão monocrática do relator do recurso que negou segmento ao agravo de instrumento interposto contra decisão liminar em ação revisional de contrato, uma vez que a

jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores admite a antecipação de tutela, quando demonstrada a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros capazes de elidir a mora. 3. Ademais, para que seja deferido o pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e deposite o valor incontroverso da dívida. 4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Mauro Campello (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador), bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 03 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710924-6 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE/1º APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DIÁRIA FIXADA EM SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESTINAÇÃO AO FUNDO DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS. PREVISÃO CONTIDA NO ARTIGO 13 DA LEI Nº 7.347/85. PRECEDENTES. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA DIÁRIA FIXADA NA SENTENÇA. CABIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSOS CONHECIDOS, SENDO A 1ª APELAÇÃO PROVIDA E O 2º RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A multa cominatória fixada em ação civil pública, para o caso de descumprimento da obrigação de fazer, deverá ser destinada ao fundo de defesa dos direitos difusos, nos termos do art. 13 da Lei n. 7.347/85. 2. Recursos conhecidos. Provimento da 1ª apelação e parcial provimento ao 2º recurso. 3. Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, conhecer dos recursos para dar provimento à 1ª apelação, bem como dar parcial provimento à 2ª apelação, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Coordenador do Mutirão Cível e Relator), Mauro Campello (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador), bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 03 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716816-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO: DR ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR ANDRE ELYSIO CAMPOS BARBOSA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA – COORDENADOR DO MUTIRÃO**EMENTA**

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MOVIDA POR SINDICATO. REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA. PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR ARGUIDA PELA PARTE APELADA. AÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. É firme o entendimento dos Tribunais Superiores de que o registro no Ministério do Trabalho é indispensável para que o sindicato possa ingressar em juízo na defesa dos interesses de seus filiados

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em acolher a preliminar suscitada pela parte apelada para extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Mauro Campello (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador), bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 03 dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Des. Almiro Padilha – Relator (Coordenador do Mutirão)

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.920014-6 - BOA VISTA/RR****APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR ANTONIO PEREIRA COSTA****APELADA: MARIA PEREIRA SILVA PEÇAS E ACESSÓRIOS****ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO****COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUDIÊNCIA PRELIMINAR AUSÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE PRODUTOS. COMPROVAÇÃO. NOTAS FISCAIS SEM RECEBIMENTO. PAGAMENTO. FATO CONSTITUTIVO. 1. Por força do disposto no artigo 331, caput, do Código de Processo Civil, a audiência preliminar só é cabível quando não houver o julgamento antecipado da lide. 2. Notas fiscais sem assinatura de recebimento do produto não são capazes de comprovar efetivamente que houve a venda dos mesmos. 3. Para que haja o pagamento, necessário se faz que a parte credora comprove o ajuste, contrato ou acordo firmado com a Administração Pública e, principalmente, a entrega do produto supostamente adquirido. 4. É ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito eis que, não o fazendo, a improcedência da sua pretensão é medida que se impõe. 5. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Coordenador do Mutirão Cível e Relator), Mauro Campello (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador), bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 03 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711123-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADA: DRª LARISSA DE MELO LIMA E OUTROS
ADVOGADOS: DRA. ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO E DR ALEXANDRE MIRANDA LIMA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SEM OPORTUNIZAR REALIZAÇÃO DE PROVAS – PERICIA TÉCNICA IMPRESCINDIVEL PARA O DESLINDE DA CAUSA – PRELIMINAR ACOLHIDA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Na presente ação civil pública, a produção de prova pericial é de inegável importância para a correta análise do mérito da lide. 2. O julgamento da presente demanda sem a prévia análise acerca do pedido de provas feriu a lógica do processo bem como os princípios constitucionais aplicáveis (devido processo legal, contraditório e ampla defesa). 3. Patente o cerceamento da defesa, ensejando a nulidade da sentença ora atacada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Relator) e Mauro Campello e o Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 3 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901742-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: PORTO AUTOS LTDA
ADVOGADO: DR LUIS FELIPE DE SOUZA RABELO E OUTROS
APELADO: LAUDI MENDES DE ALMEIDA
ADVOGADO: DR LIZANDRO ICASSATTI MENDES
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADO COM DANOS MORAIS – DEFEITO EM VEÍCULO 0 KM – FATO QUE CARACTERIZA MERO ABORRECIMENTO – DESCABIMENTO – CONSTRANGIMENTO SOFRIDO QUE DEVE SER REPARADO – SENTENÇA RATIFICADA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. De sua banda, também cabe observar que à ré cabia a entrega de um veículo, no mínimo, semelhante ao do autor e não simplesmente deixá-lo sem opções, como foi o caso. 2. Nesse contexto, compulsando os elementos colacionados no presente caderno processual, verifica-se que razão possui o autor em seu pleito. Realmente, ao ingressar em juízo, anexou ele os respectivos elementos de prova, demonstrando a verossimilhança de suas alegações. 3. Sob este prisma, como deve haver uma relação de proporcionalidade entre os constrangimentos sofridos e a punição para que a ré se acautele, tem-se que o valor indenizável, para sua composição, sem representar enriquecimento ilícito por parte da autora, deve ser fixado no valor equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Relator) e Mauro Campello e o Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello, bem

como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 3 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709914-0 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE/2º APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
2º APELANTE/1º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DIÁRIA FIXADA EM SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESTINAÇÃO AO FUNDO DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS. PREVISÃO CONTIDA NO ARTIGO 13 DA LEI Nº 7.347/85. PRECEDENTES. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA DIÁRIA FIXADA NA SENTENÇA. CABIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSOS CONHECIDOS, SENDO A 2ª APELAÇÃO PROVIDA E O 1º RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A multa cominatória fixada em ação civil pública, para o caso de descumprimento da obrigação de fazer, deverá ser destinada ao fundo de defesa dos direitos difusos, nos termos do art. 13 da Lei n. 7.347/85. 2. Recursos conhecidos. Provimento da 2ª apelação e parcial provimento ao 1º recurso. 3. Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, conhecer dos recursos para dar provimento à 2ª apelação, bem como dar parcial provimento à 1ª apelação, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Coordenador do Mutirão Cível e Relator), Mauro Campello (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador), bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 03 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710494-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADO: DR ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR BERGSON GIRÃO MARQUES
COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. USUÁRIO INADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE NOS SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS. INTERESSE DA COLETIVIDADE. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Cuida-se aqui de ação ordinária proposta pelo Estado de Roraima em face da Boa Vista Energia S/A, cujo objetivo reside no imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, especialmente na Secretaria de Educação do Estado (SECD) e nas Escolas Estaduais. 2. Quanto a situação em comento, vislumbra-se a necessidade de resguardar o interesse da coletividade nos serviços essenciais e o princípio da continuidade no serviço público,

especialmente quando existem outras possibilidades legais de cobrança dos débitos financeiros. 3. Sentença mantida. 4. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Coordenador do Mutirão Cível e Relator), Mauro Campello (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador), bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 03 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.002760-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ÁTILA FERNANDES NUNES
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADO: BCS SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Mauro Campello (Julgador) e Leonardo Cupello (Julgador). Sala das Sessões, em Boa Vista, 03 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920064-9 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE/2º APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
2º APELANTE/1º APELADO: ATLÂNTICA SERVIÇOS GERAIS LTDA
ADVOGADO: DR. VINÍCIUS AURÉLIO OLIVEIRA DE ARAÚJO
COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISSQN. AUTO DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR. INOBSERVÂNCIA DO ART. 224 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA. NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PELO JUÍZO A QUO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSOS CONHECIDOS. PARCIAL PROVIMENTO À 2ª APELAÇÃO E DESPROVIMENTO DA 1ª APELAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos, para dar parcial provimento à 2ª apelação e negar provimento à 1ª apelação, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Coordenador do Mutirão Cível e Relator), Mauro Campello (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador), bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 03 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.12.700180-5 - MUCAJÁ/RR
APELANTE: JOSE ROBERTO DA SILVA PAIVA
ADVOGADA: DRª VANESSA MARIA DE MATOS BESERRA
APELADO: MUNICÍPIO DE IRACEMA
ADVOGADO: DR RAPHAEL RUIZ QUARA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – RESÍDUOS DO FUNDEB – SERVIDOR QUE EXERCIA O MAGISTÉRIO – REQUISITOS - LEI FEDERAL Nº 11.494/2007 - NORMAS GERAIS – DIREITO AO RATEIO EVIDENCIADO - RECURSO PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha, Mauro Campello e o Juiz Convocado Leonardo Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista/RR, 03 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.717554-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: WELLINGTON NICACIO BARBOSA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os

Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Mauro Campello (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Sala das Sessões, em Boa Vista, 03 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.922384-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR BERGSON GIRÃO MARQUES

APELADO: ALEX DE AMORIM MEDEIROS

ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA

COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA NA EXECUÇÃO – INOCORRÊNCIA – PRELIMINAR REJEITADA – ABSORÇÃO DA REVISÃO GERAL POR OUTROS AUMENTOS – REDISSCUSSÃO DO MÉRITO DESCABIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não prospera a alegação do apelante de que a via eleita é inadequada para cumprimento da obrigação de fazer, haja vista que o apelado desistiu desta parte do pedido. 2. Não há que se falar em satisfação do pleito no caso sob análise, visto que o apelante pretende, em verdade, a rediscussão do mérito da ação que deu origem ao título judicial, ora impugnado, o que, evidentemente, não é possível em sede de embargos à execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Relator) e Mauro Campello e o Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 3 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714546-3 - BOA VISTA/RR

1ª APELANTE/2ª APELADA: VIVO S/A

ADVOGADO: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES

1º APELADO/2º APELANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS C. CORREIA

COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – PRELIMINAR – JULGAMENTO ULTRA PETITA – OCORRÊNCIA – DECOTE DA PARTE EM QUE EXCEDE A INICIAL – POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO ISSQN – DESCABIMENTO – ATIVIDADES-MEIO NÃO SÃO HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – VALOR INFÍMO – NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO – CUSTAS PROCESSUAIS – NATUREZA JURÍDICA PÚBLICA – ISENÇÃO – RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDO O 1º E PARCIALMENTE PROVIDO O 2º. 1. Restou incontroverso que a magistrada sentenciante proferiu julgamento ultra petita, o que é vedado pelo artigo 460 do Código de Processo Civil. A sentença não deve ser anulada por completo, mas somente decotar aquilo em que a mesma se excedeu. 2. O entendimento dos Tribunais Superiores e Estaduais é pacífico de que não incide o ISSQN sobre as atividades-meio de determinada empresa, 3. O magistrado, quando da fixação da verba honorária,

apreciará equitativamente o caso concreto à luz dos preceitos constantes das alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º do CPC. O valor fixado na sentença a título de honorários advocatícios é irrisório, motivo pelo qual deve ser majorado. 4. Em razão de sua natureza jurídica pública, o 2º apelante é isento de do pagamento de custas processuais, conforme previsão do inciso VII do artigo 21 da lei de regime de custas e emolumentos deste Estado (n.º 752/09).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer os recursos e dar provimento ao 1º e parcial provimento ao 2º, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Relator) e Mauro Campello e o Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 3 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.919000-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LIDER PROMOTORA FINANCEIRA LTDA - EPP E OUTROS
ADVOGADO: DR LIZANDRO ICASSATTI MENDES
APELADA: MARIA DE FATIMA SOUZA ARAUJO
ADVOGADO: DR MAMEDE ABRÃO NETTO
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO E PAGAMENTO E MANUTENÇÃO NA POSSE – CONTRATO DE ALUGUEL – PRORROGAÇÃO – INOCORRÊNCIA – RENOVAÇÃO – DESCABIDA – SENTENÇA RATIFICADA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Antes do final do contrato de locação a ré já vinha se opondo à continuidade. Dessa forma, cai por terra a alegação do autor de que teria se passado mais de trinta dias do vencimento do contrato sem que houvesse oposição da ré. 2. Por seu turno, não tem o autor direito à renovação do aluguel, nos termos dos arts. 51 e incisos, bem como seu parágrafo 5º da lei nº 8.245/91, por ter o prazo de apenas 2 (dois) anos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Relator) e Mauro Campello e o Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 3 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.11.001424-2 - SÃO LUIZ/RR
APELANTE: MUNICÍPIO DE CAROEBE
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MICHAEL RUIZ QUARA
APELADO: RUTH ELENA BEDONI E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – NÃO RECEBIMENTO DOS TÍTULOS NO ATO DA INSCRIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE REABRIR O PRAZO – DESCABIMENTO – INOBSERVÂNCIA DE REGRA DO EDITAL – SENTENÇA RATIFICADA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O caso versa sobre descumprimento de princípio básico no que tange aos concursos públicos: o princípio da vinculação ao edital. 2. O desprezo às regras ficou ainda mais evidente, quando da publicação do Edital n. 69/2011, relativo à "Relação da Pontuação Oficial de Títulos", sendo que todos, literalmente todos os candidatos obtiveram nota 0,0, como que a justificar a falta de recolhimento dos títulos no momento das inscrições. 3. Não se pode, pois, excluir uma fase do concurso anteriormente prevista no edital, sob pena de imposição aos candidatos, de critérios outros que não aqueles previamente publicados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Relator) e Mauro Campello e o Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 3 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723842-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
APELADO: JORGE MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – REMUNERAÇÃO SUSPensa – ATO ADMINISTRATIVO CONSIDERADO ILEGAL – VALORES DEVIDOS – SENTENÇA RATIFICADA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1.A suspensão dos vencimentos do requerente foi precedida apenas, conforme confessou o réu, de notificação para opção dos cargos, não tendo sido instaurada sindicância e/ou procedimento administrativo disciplinar, violando as garantias do servidor de produzir ampla defesa e defender-se mediante contraditório, razão pela qual lhe é devida a devolução dos vencimentos que não lhe foram pagos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Relator) e Mauro Campello e o Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 3 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720211-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO: DR ALEXANDER LADISLAU MENEZES
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR FREDERICO BASTOS LINHARES
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – MAJORAÇÃO – CABIMENTO – VALOR FIXADO IRRISÓRIO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A fixação da verba honorária há de ser feita com base em critérios que guardem a mínima correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado, sob pena de violação do princípio da justa remuneração do trabalho profissional. 2. No caso em comento, concordo com a apelante que o valor fixado na sentença a título de honorários advocatícios é irrisório, motivo pelo qual deve ser majorado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Relator) e Mauro Campello e o Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 3 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700801-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR RODRIGO DE FREITAS C. CORREIA
APELADO: NERLI DE FARIAS ALBARERNAZ
ADVOGADO: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO – ISS SOBRE ATOS NOTARIAIS – LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO – DECADÊNCIA – OCORRÊNCIA – DECLARAÇÃO DE OFÍCIO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A decadência em relação ao crédito tributário, por ser matéria de ordem pública pode ser apreciada a qualquer momento e grau de jurisdição, inclusive, de ofício. 2. Não efetuado o pagamento do tributo, a contagem do prazo se dá a partir primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, do CTN), o que nos dá a data limite de 31 de dezembro de 2010. 3. A constituição do crédito tributário ocorreu com a autuação do apelado em 06 de janeiro de 2011, portanto, quando o prazo decadencial já havia sido ultrapassado, mostrando-se que o desprovimento do presente recurso é medida que se impõe. 4. Sentença mantida por fundamento diverso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Relator) e Mauro Campello e o Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 3 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.917453-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
ADVOGADA: DRA. PATRÍZIA ALVES ROCHA
1º APELADO: FLAVIO MACHADO CASTELLAR FILHO
2º APELADO: THEÓFILO MUSSI DE ANDRADE
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES
3º APELADO: EVALDO HILÁRIO VIEIRA
ADVOGADA: DRª GABRIELA SURAMA GOMES DE ANDRADE
4ª APELADA: LUCIANE ALMEIDA E VIEIRA
ADVOGADA: DRª GABRIELA SURAMA GOMES DE ANDRADE
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E ANULATÓRIA DE CONTRATO – NULIDADE DA SENTENÇA – AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO – OCORRÊNCIA – PRESSUPOSTO PROCESSUAL QUE DEVE SER SANADO – RECURSO CONHECIDO E DECLARADA NULIDADE DE OFÍCIO. 1. Litisconsorte passivo necessário não foi instado a integrar a relação jurídica processual, conforme determina o artigo 47 do Código de Processo Civil. 2. Mostra-se ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o qual deve ser corrigido pelo apelante, motivo pelo qual a declaração de nulidade da sentença é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e, de ofício, declarar a nulidade da sentença, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Relator) e Mauro Campello e o Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 3 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.906633-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR AURÉLIO T M DE CANTUÁRIA JÚNIOR
APELADO: VALDIRENE MELO BRITO
ADVOGADO: DR. FRANCISCO EVANGELISTA DOS SANTOS DE ARAÚJO
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER – CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO E POSSE OCORRIDAS ANTES DE PROFERIDA A SENTENÇA – AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL PARCIAL – PLEITO DE REMUNERAÇÃO RETROATIVA PELA POSSE TARDIA – DESCABIMENTO – ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES – RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NESTA PROVIDO. 1. Antes mesmo de proferida a sentença, a apelada foi nomeada em empossada no cargo, logo, a ação estava esvaziada quanto a este ponto, de modo que a falta de interesse recursal da apelante resulta no não conhecimento do recurso nesta parte. 2. Resta pendente a análise do pleito referente à condenação do Estado de Roraima ao pagamento da remuneração da servidora de forma retroativa pela posse tardia. 3. O Superior Tribunal de Justiça passou a seguir orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de inexistir direito do candidato à indenização pela posse tardia decorrente de ação judicial, porque tal fato não configura preterição ou ato ilegítimo da Administração Pública. 4. Haja vista que a apelada

somente tomou posse do cargo em 26 de julho de 2011, não faz jus a perceber remuneração antes desta data, posto que necessário o efetivo exercício do cargo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer em parte o recurso e nesta lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Relator) e Mauro Campello e o Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 3 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000402-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO: DR ELADIO MIRANDA LIMA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEGITIMIDADE PARA LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA - AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS CIENTIFICANDO OS INTERESSADOS DA SENTENÇA EXEQUENDA - ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOVER A LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA EXEQUENDA - DECISÃO AGRAVADA QUE MERECE REFORMA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dissonância com o parecer ministerial, em conhecer do Agravo de Instrumento e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campello (Presidente em exercício) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.708303-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARGARETE SOMBRA CHRIST
ADVOGADO: DR RONALDO MAURO COSTA PAIVA
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – PRECRIAÇÃO INTERCORRENTE E NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA – AUSÊNCIA DE PROVAS – ÔNUS DA PARTE AUTORA – SENTENÇA RATIFICADA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Acerca da ausência de

notificação durante o procedimento administrativo que culminou na formação da certidão de dívida ativa executada, bem como, na ocorrência da prescrição intercorrente, é forçoso, contudo, em que pese a ausência de defesa do embargado, concluir em sentido diverso ao requerido pela embargante, na medida em que não trouxe provas do alegado: não juntou aos autos cópia do processo administrativo fiscal, nem cópia dos autos da execução fiscal embargada que demonstrassem a ausência de notificação e a ocorrência da prescrição intercorrente, ônus probatório que incumbem à embargante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Relator) e Mauro Campello e o Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 3 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708661-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA DA CONCEICAO EVANGELISTA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA: DRª DANIELE DE ASSIS SANTIAGO
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR CLAUDIO BELMINO R. EVANGELISTA
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – RESPONSABILIDADE ESTATAL POR CONDUTA OMISSIVA – RESPONSABILIDADE SUBJETIVA – FUGA DE REEDUCANDO QUE ROUBOU O VEÍCULO DA APELANTE - NEXO DE CAUSALIDADE – EXISTÊNCIA – DEVER DE INDENIZAR – DANOS MORAIS EM R\$ 20.000,00 – DANOS MATERIAIS A SEREM AFERIDOS EM LIQUIDAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A imputação de responsabilidade ao Ente Público se apresenta em função de suposto ato omissivo, o que impede a aplicação do sistema de responsabilização estatal objetiva. 2. O conjunto probatório dos autos indica que o nexo de causalidade está configurado, na medida em que o evento danoso está ligado à fuga reeducando. 3. O nexo causal extrai-se da omissão estatal em aplicar corretamente a execução da pena imposta ao reeducando e o conseqüente dano, que jamais ocorreria, se não fosse a inércia do Estado em vigiar o criminoso, que portava, inclusive, arma de fogo, mostrando-se que o provimento da presente apelação é medida que se impõe. 4. Em relação ao dano moral, tenho que somente deve ser arbitrada para aqueles que estavam presentes quando da ocorrência do roubo efetuado pelo foragido. Assim, a fixação na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um destes atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 5. Quanto ao dano material, restou comprovada a perda do veículo. Todavia, não informado qual o seu valor, deve ser aferido em liquidação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Relator) e Mauro Campello e o Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 3 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710491-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RICHARLEY DA SILVA CARNEIRO
ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – INCLUSÃO E RECLASSIFICAÇÃO NA LISTA DE CANDIDATOS DEFICIENTES FÍSICOS DO CONCURSO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO APELADO – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ÀS RAZÕES DA SENTENÇA – PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A sentença apelada julgou improcedente a pretendida inclusão e reclassificação na lista de candidatos deficientes físicos em razão do descumprimento das regras do Edital do concurso. 2. As razões do apelo são dissociadas dos fundamentos adotados na sentença recorrida, sustentando-se a privação do direito de interpor recurso administrativo, pelo edital, para modificar a inscrição do candidato. 3. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Relator) e Mauro Campello e o Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 3 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700793-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
APELADO: M.Z.S. VILELA DE LIMA E OUTROS
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EXTINÇÃO PROCESSO – RECOLHIMENTO DESPESA DE DILIGÊNCIA DO OFICIAL A MENOR – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO (ART. 267 IV CPC) – NULIDADE POR AUSÊNCIA DE RELATÓRIO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – PRELIMINAR REJEITADA – NULIDADE POR NÃO OBSERVÂNCIA DO ART 267, III E §1º DO CPC – OCORRÊNCIA – CASO QUE NÃO SE AMOLDA A HIPÓTESE DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO MAS DESÍDIA DO EXEQUENTE – NULIDADE DECLARADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A sentença fora de extinção do feito sem resolução do mérito, de modo que a falta de relatório não gera nenhum prejuízo à parte, devendo ser aplicado o princípio da instrumentalidade das formas. Preliminar rejeitada. 2. Embora o magistrado a quo tenha extinto o feito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 267, IV, do CPC), haja vista o pagamento a menor das despesas de diligência dos oficiais de justiça, tenho que tal ocorrência não se amolda à hipótese. 3. A situação como exposta caracteriza desídia do exequente nos atos que lhe competia, nos termos do inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil. 4. Nulidade declarada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Relator) e Mauro Campello e o Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 3 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.727040-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: HILDENISON MAGALHAES FERREIRA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança 0727040-16.2013.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, visando o pagamento de indenização do seguro DPVAT.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização. Alega, ainda, a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

DO MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou

improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócurrenente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a

ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo a Apelante, nem ocorrência de dano moral.

Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), em 06 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722866-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LUCIANO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança 0722866-95.2012.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, visando o pagamento de indenização do seguro DPVAT.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização. Alega, ainda, a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

DO MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - incorrente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do

DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo a Apelante, nem ocorrência de dano moral.

Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), em 27 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000426-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MARIA DAS DORES NASCIMENTO SOUZA
ADVOGADO: DR FERNANDO DOS SANTOS BATISTA
AGRAVADA: BOA VISTA ENERGIA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO**DO RECURSO**

MARIA DAS DORES NASCIMENTO SOUZA interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação n.º 0831371-15.2014.8.23.0010, que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega o agravante haver ingressado com ação em face da agravada e que o juízo a quo, em decisão inicial, indeferiu o pleito de gratuidade de justiça.

Requer, ao final, reforma da decisão do Juízo a quo, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, de forma a eximir o agravante de arcar com custas processuais e honorários advocatícios pois não suportar tal ônus sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, por ser de direito e de justiça.

É o sucinto relato. Decido.

DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS**DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Da análise dos presentes autos, verifico a ausência de um dos requisitos de admissibilidade do recurso.

DO PREPARO

Dispõe o artigo 525, §1º, do Código de Processo Civil:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

[...]

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais. (sem grifo no original).

Compulsando os autos, verifico que ausente o preparo, sendo um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, o qual consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso.

Ainda que o objeto do agravo de instrumento seja gratuidade de justiça não esta, a parte, isenta do pagamento do preparo em sede de agravo de instrumento em razão do disposto no artigo acima citado.

No caso em comento, o Agravante, junta apenas declaração de hipossuficiência, não sendo possível a revisão da decisão, tampouco a concessão do benéfico por essa segunda instância.

Sobre este tema, NELSON NERY JÚNIOR, comenta:

"A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. É matéria de direito processual estrito, cuja competência para legislar é exclusiva do Poder Legislativo da União (CF,22,I)." (in Código de Processo Civil Comentado, 11ªed., Revista dos Tribunais:São Paulo, p.883)

Com efeito, incumbe ao Agravante apresentar o comprovante de pagamento no momento da interposição do recurso. Não o fazendo, há ocorrência da preclusão consumativa.

Neste sentido, colaciono as seguintes decisões:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS CUSTAS E PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Na espécie, o agravo de instrumento não foi conhecido, tendo em vista não terem sido recolhidas as custas e o porte de remessa e retorno dos autos.

2. Em sede de agravo regimental, a agravante limitou-se a afirmar que é beneficiária da justiça gratuita, sem, no entanto, comprovar o alegado, ou seja, não demonstrou em que momento houve o deferimento de tal benefício.

3. Hipótese de incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1350428 MS 2010/0174044-5, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 01/03/2011)". (sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ART. 511, DO CPC E SÚMULA 187/STJ. 1. É deserto o Recurso Especial que não é acompanhado do comprovante de pagamento do preparo, em consonância com o art. 511, do CPC, e com a Súmula 187/STJ, não se admitindo pagamento posterior, mesmo que antes da subida dos autos. 2. Agravo Regimental não provido". (Processo AgRg no Ag 861897/MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0027279-0 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 21/06/2007 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2008). (sem grifo no original)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. COMPROVANTE DO PAGAMENTO DAS RESPECTIVAS CUSTAS. NÃO-CONHECIMENTO.

A inobservância dos requisitos de admissibilidade enseja o não-conhecimento do recurso, uma vez que a juntada de peça obrigatória, no caso, a cópia do comprovante de pagamento das respectivas custas processuais ou cópia da decisão que deferiu a gratuidade judiciária, é pressuposto formal para o conhecimento do agravo, nos termos do art. 525 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10681030/artigo-525-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do Código de Processo Civil <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984001/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>. Agravo de instrumento a que se nega seguimento. (Agravo de Instrumento Nº 70057580086, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 27/11/2013). (sem grifo no original).

Com efeito, a parte Agravante não se desincumbiu do ônus de efetuar o preparo do recurso, que acarreta não conhecimento do recurso.

Outrossim, o Agravante não demonstrou necessidade de ser agraciado com o benefício da gratuidade de justiça. A esse propósito, vale mencionar os venerando acórdãos exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, de cuja dicção depreende-se a rigidez da compreensão desta relatoria:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA NÃO COMPROVADO. DESERÇÃO CONFIGURADA. SÚMULA 187/STJ. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A orientação deste Superior Tribunal de Justiça é de que as cópias que comprovam o preparo do Recurso Especial (porte de remessa e retorno e custas) - essenciais à verificação da regularidade recursal - devem ser juntadas aos autos logo no momento da interposição do recurso (art. 511 do CPC e Súmula 187 do STJ), sob pena de deserção.

2. Em caso de ser beneficiária da justiça gratuita, deve a parte comprovar tal condição.

3. In casu, o Raro Apelo foi interposto em 29/07/2010 (fls. 257);

contudo, apenas a partir de 25/04/2012 esta Corte passou a não mais exigir o porte de remessa e retorno dos autos nas hipóteses de recursos encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça e por ele devolvidos integralmente por via eletrônica aos tribunais de origem (art. 6o. da Resolução 8/2012). Ademais, tal comando não exime a recorrente do devido recolhimento das custas judiciais.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 240.390/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 07/05/2014) (sem grifos no original)

Cabe ao Juízo análise das circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita.

DO PERMISSIVO LEGAL

É previsão expressa do Código de Processo Civil que deve o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, conforme texto destacado:

"Art. 557. O Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior." (Sem grifos no original).

Neste sentido, é a determinação constante no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Art.175. Compete ao Relator:

[...]

XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551);" (Sem grifos no original).

Sobre o tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade comentam:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (in Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Assim sendo, quando manifestadamente inadmissível, o Relator poderá negar de plano seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no caput, do artigo 557, c/c, §1º, do artigo 525, do CPC, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, em não conheço do presente agravo, dada a manifesta inadmissibilidade do recurso.

Intimem-se e Publique-se.

Boa Vista, 05 de março de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725115-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEBASTIÃO ALVES DA SILVA

ADVOGADA: DRª DULCEMARY CARDOSO DA SILVA

APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

SEBASTIÃO ALVES DA SILVA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido do(a) autor(a), extinguindo-se o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da causa. Ônus suspensos por cinco anos na hipótese de assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 121 da Lei n. 1.060/50 (Precedente do STJ: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.019.852 - MG [2007/0309786-5]). Honorários do(a) senhor(a) perito(a) judicial sob responsabilidade da parte requerida, que fixo no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

DAS RAZÕES RECURSAIS

Alega, em resumo, impossibilidade de utilização da tabela de invalidez constante da MP 451/08 e que a aplicação da lei 11.945/2009, ofende direitos fundamentais e explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras.

Requer, por fim, o julgamento procedente da pretensão Autoral, para o recebimento do valor total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

CONTRARRAZÕES

Contrarrazões recursais (EP. 47).

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal decidindo as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitiu a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas

questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo ao Apelado, nem houve dano moral.

Portanto, mantenho a sentença que julgou improcedente a ação, haja vista o pagamento do valor equivalente ao dano atestado no laudo pericial.

DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF, 4350/DF, pelo STF, conheço do recurso, mas nego provimento ao mesmo, mantendo in totum a sentença, julgando improcedente a ação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 27 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708385-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MILTON JHONATAN NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

MILTON JHONATAN NASCIMENTO DA SILVA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente do pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais, a serem calculadas consoante os parâmetros desta sentença, e honorários advocatícios, sendo estes arbitrados no aporte de R\$ 500,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC (TJRR: AC 0010 08 912560-2 - Boa Vista/RR, C.Única. Rel. Des. Lupercino Nogueira, DJe 04.09.2010). Como o autor é beneficiário de Justiça Gratuita, fica isento do pagamento pelo prazo previsto na Lei nº. 1.060/50. A parte ré deve efetuar o pagamento dos honorários periciais arbitrados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante sustenta que "[...] O Recorrente sofreu acidente de trânsito, desta forma buscou junto a seguradora receber o prêmio do seguro DPVAT via administrativamente, porém, a seguradora não efetuou o pagamento do valor devido, pagando apenas uma parte. Assim, o Recorrente buscou socorro no judiciário para a complementação do seguro a que faz jus, sendo que toda a comprovação foi apresentada junto com a inicial. Entretanto, tal processo foi julgado improcedente em seu pedido com resolução de mérito pelo Juízo a quo, ante a alegação do Autor ter recebido o valor devido [...]"

Alega que "[...] ao se verificar detidamente a tabela de invalidez constante da MP 451/08, pode-se notar que, a razão de ser da referida Lei é tentar engessar o julgador, incorrendo aquela em severas injustiças que, certamente, serão mais uma vez afastadas pelo Poder Judiciário [...]"

Argumenta que "[...] A maior das injustiças dessa nova tabela de invalidez é por conta das gritantes distâncias que surgem entre a invalidez tabelada proposta pela MP 451/08 convertida na Lei nº. 11.945, de 4 de junho de 2009 e a invalidez real, efetiva que de certo acompanhará o recorrente por toda a sua vida [...]"

Aduz disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da lei 11.945/2009 no presente caso, bem como, assevera que lei 11.945/2009 ofende direitos fundamentais e explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras.

Requer, por fim, "[...] reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juiz 'a quo', julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida a mais absoluta JUSTIÇA! [...]"

CONTRARRAZÕES

Contrarrazões recursais (fls. 58/76).

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal decidindo as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitiu a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que

reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de

alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo ao Apelado, nem houve dano moral.

Portanto, mantenho a sentença que julgou improcedente a ação, haja vista o pagamento do valor equivalente ao dano atestado no laudo pericial.

DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF, 4350/DF, pelo STF, conheço do recurso, mas nego provimento ao mesmo, mantendo in totum a sentença, julgando improcedente a ação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 27 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000425-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: JORDAN RICARDO FERREIRA

ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual na Ação de Cobrança do Seguro DPVAT em epígrafe, que indeferiu o pedido de nulidade da intimação efetuado pela ora agravante.

Inconformada, a recorrente alega, sumariamente, que:

- a) a parte agravada aforou demanda, buscando o recebimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez e, após a contestação, o Juiz de 1º grau determinou a realização de perícia médica, bem como o depósito do valor dos honorários periciais;
- b) esse despacho não foi publicado em nome do procurador expressamente por ela nomeado, sendo lido automaticamente pelo sistema, impedindo a interposição de eventual recurso;
- c) ato contínuo, foi proferida a sentença de procedência da ação, cuja intimação também não fora realizada em nome do advogado;
- d) em vista disso, a agravante requereu a republicação da sentença, o que foi indeferido pelo Magistrado a quo;

e) "No caso em tela, não ocorreu a intimação necessária, não havendo ciência da decisão, portanto, impossibilitando a agravante de recorrer da decisão, tampouco proceder ao pagamento voluntário de r. condenação, ocasionando evidente cerceamento de defesa.";

f) há uma declaração, fornecida pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, informando que no período compreendido entre 07/05/2014 a 06/06/2014 houve necessidade de ajustes no sistema, sendo que os cartórios ficaram impossibilitados de expedirem intimações nos processos em que os patronos não estavam habilitados como procuradores no momento de sua expedição;

g) a abertura do prazo é medida que se impõe para o correto andamento do processo, devendo ser anulados os atos posteriores à prolação da sentença.

Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo, e, no mérito, pelo provimento do recurso para cassar a decisão combatida, declarando-se a nulidade dos atos a partir da apresentação da contestação.

É o relatório.

Decido, de acordo com a norma do art. 557, caput, do CPC, que dispõe:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Neste caso, verifico que o recurso é manifestamente improcedente. Senão vejamos.

Inicialmente, importa esclarecer acerca da declaração emitida pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico.

Extraí-se da Declaração, que no dia 07/05/2014, o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima firmou um convênio com a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, a fim de que ela pudesse ser citada/intimada eletronicamente.

Depreende-se, ainda, do conteúdo da referida Declaração, que foi cadastrada no sistema Projudi, uma Procuradoria vinculada à SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, exclusivamente responsável pela habilitação dos Procuradores ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e JOÃO ALVES BARBOSA FILHO em todos os processos em que a referida seguradora for parte.

Na mencionada declaração consta, ainda, que entre o dia em que foi firmado o Convênio, ou seja, 07/05/2014 e o dia 06/06/2014, houve a necessidade de implementação de alguns ajustes para o correto funcionamento do Convênio, sendo necessário habilitar manualmente, em cada processo, os perfis com a identificação de "procurador", o que impossibilitou os juizes de expedirem as intimações em que os procuradores não estavam habilitados no processo no momento de sua expedição.

Isso ocorreu porque nos processos distribuídos após a celebração do Convênio, já foi possível fazer a habilitação dos Procuradores acima citados. Entretanto, nos que já estavam distribuídos anteriormente, houve a necessidade de se fazer a habilitação manualmente.

Essa habilitação manual terminou no dia 06/06/2014. Por isso é que entre os dias 07/05/2014 e 06/06/2014 os juízos não puderam expedir as intimações para os Procuradores que não estavam habilitados no processo.

Pois bem. Feito esse esclarecimento inicial, passo à análise da hipótese em apreço.

A controvérsia cinge-se a saber se o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES estava habilitado no processo e se, portanto, recebeu as intimações expedidas pelo Cartório.

Compulsando os autos do processo eletrônico, verifica-se que o referido advogado foi habilitado manualmente no dia 22/04/2014, com perfil de advogado particular.

Ou seja, no vertente caso, o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES já estava habilitado no processo, como advogado particular, mesmo antes da celebração do convênio. Assim, todas as intimações foram expedidas em seu nome.

Verifica-se, ainda, que a decisão que designou a perícia foi prolatada no dia 25/04/2014 e a sentença, no dia 19/05/2014. Nota-se que ambos os provimentos judiciais foram proferidos após a habilitação do advogado.

Logo, não há que se falar em nulidade, pois o causídico estava devidamente habilitado e recebeu todas as intimações, como bem apontado pelo Juiz de 1º grau.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do CPC porque manifestamente improcedente.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 05 de março de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727415-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GILVAN SOUZA CABRAL
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança 0727415-51.2012.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, visando o pagamento de indenização do seguro DPVAT.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização. Alega, ainda, a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

DO MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócurrenente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar

disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas

obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo a Apelante, nem ocorrência de dano moral.

Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), em 27 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.717395-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: KELSON JUNIO SILVA DE SOUZA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança 0717395-64.2013.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, visando o pagamento de indenização do seguro DPVAT.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização. Alega, ainda, a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

DO MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas

questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo a Apelante, nem ocorrência de dano moral. Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, arquite-se.

Boa Vista (RR), em 27 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.714036-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DELVANI DA SILVA SIQUEIRA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança 0714036-09.2013.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, visando o pagamento de indenização do seguro DPVAT.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização. Alega, ainda, a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

DO MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e

recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos"). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo a Apelante, nem ocorrência de dano moral. Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), em 27 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722145-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ RAIMUNDO EDUARDO COSTA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança 0722145-12.2013.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, visando o pagamento de indenização do seguro DPVAT.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização. Alega, ainda, a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

DO MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação

com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo a Apelante, nem ocorrência de dano moral.

Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), em 27 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.802645-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança 0802645-31.2014.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, visando o pagamento de indenização do seguro DPVAT.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização. Alega, ainda, a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

DO MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições

privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo a Apelante, nem ocorrência de dano moral. Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após as baixas necessárias, arquite-se.
Boa Vista (RR), em 27 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901926-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LEONARDO DOS SANTOS ALVES

ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança 010.2011.901.926-2, que julgou improcedente a pretensão autoral, visando o pagamento de indenização do seguro DPVAT.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização. Alega, ainda, a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

DO MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 -

que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do

direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo a Apelante, nem ocorrência de dano moral. Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), em 06 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701456-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAQUEL BASTOS PIMENTEL

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR RONALD ROSSI FERREIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança 0701456-78.2012.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, visando o pagamento de indenização do seguro DPVAT.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização. Alega, ainda, a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

DO MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de

trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11.945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo a Apelante, nem ocorrência de dano moral.

Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), em 06 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701646-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DIONIZIO DA SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança 0701646-07.2013.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, visando o pagamento de indenização do seguro DPVAT.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização. Alega, ainda, a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

DO MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar

disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas

obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo a Apelante, nem ocorrência de dano moral.

Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), em 06 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701835-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALISON DA SILVA E SILVA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança 0701835-19.2012.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, visando o pagamento de indenização do seguro DPVAT.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização. Alega, ainda, a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

DO MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - incorrente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas

questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo a Apelante, nem ocorrência de dano moral. Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), em 06 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702706-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALCIR DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO

APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança nº 0702706-15.2013.8.23.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, por ausência de comparecimento da parte autora à perícia médica.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante alega haver sofrido acidente de trânsito, razão pela qual buscou receber o prêmio do seguro DPVAT, administrativamente.

Informa que a seguradora não efetuou o pagamento do valor devido, pagando apenas uma parte. Dessarte, o Recorrente buscou socorro no judiciário para a complementação do seguro a que faz jus.

A sentença julgou improcedente os pedidos do Apelante, condenando-o às custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da causa. Como é parte beneficiada da assistência judiciária gratuita, ficou isento do pagamento na forma da Lei nº 1.060/50.

Suscita ausência de intimação pessoal da parte Apelante para comparecimento à perícia médica.

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para decretar a nulidade da sentença combatida, oportunizando a realização de nova prova pericial.

DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrazões fls. 63/72.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do STJ.

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO - JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGENCIA EM SEGUNDO GRAU, PARA QUE O AUTOR FOSSE SUBMETIDO A NOVA PERICIA - NÃO COMPARECIMENTO - CONVOCAÇÃO FEITA PELA IMPRENSA E NÃO PESSOALMENTE - ACORDÃO QUE DA PELA IMPROCEDENCIA DA AÇÃO, POR ESSA AUSENCIA - CONTRARIEDADE AO ART. 267, III, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO.

I - E PERFEITAMENTE POSSIVEL, NO SEGUNDO GRAU, TRANSFORMAR O JULGAMENTO EM DILIGENCIA, PARA QUE NOVA PERICIA SEJA REALIZADA, NÃO ESTANDO O COLEGIADO AINDA CONVENCIDO POR AQUELA REALIZADA NO JUIZO DE ORIGEM.

II - A INTIMAÇÃO DA PARTE, PARA QUE SE SUBMETA A NOVO EXAME PERICIAL, HA DE SER FEITA PESSOALMENTE E NÃO POR PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA.

III - RECONHECE-SE RAZOAVELMENTE FUNDAMENTADO, O ARESTO RECORRIDO, APESAR DE SEU LACONISMO, SE, MESMO ASSIM, TEVE O AUTOR MEIOS DE PRODUIR O SEU RECURSO.

IV - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

(REsp 37.525/RJ, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/1997, DJ 16/02/1998, p. 133).

PROCESSUAL. AÇÃO ACIDENTARIA. PERICIA MEDICA.

- INTIMAÇÃO PESSOAL. SUA IMPRESCINDIBILIDADE, NO CASO, CONSOANTE OS PRECEDENTES INVOCADOS (CPC, ARTS. 238 E 267, PARAGRAFO 1.).

(REsp 38.323/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/1994, DJ 21/11/1994, p. 31781).

PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO - INIDONEIDADE - CPC ART. 267, PARAGRAFO 1.

A EXTINÇÃO DO PROCESSO, PELO NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR A PERICIA MÉDICA TEM COMO PRESSUPOSTO A INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. A INTIMAÇÃO DO ADVOGADO É INIDONEA, PARA TAL FIM (CPC - ART. 267, PARAGRAFO 1.).

(REsp 35.252/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/1993, DJ 20/09/1993, p. 19154).

PROCESSUAL CIVIL - INTIMAÇÃO PESSOAL - PERICIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

A EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DO NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR A PERÍCIA MÉDICA SOMENTE PODE SER DECRETADA APOS A SUA INTIMAÇÃO PESSOAL, NOS TERMOS CLAROS DO ARTIGO 267, PARAGRAFO 1. DO CPC.

PRECEDENTES.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(REsp 3.083/RJ, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/1993, DJ 07/06/1993, p. 11236).

MÉRITO

DA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL

A Lei nº 11.945/2009 assevera que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I).

Sobre o tema colaciono os seguintes julgados:

"Ação de cobrança de seguro obrigatório de veículo DPVAT - necessidade de realização de perícia para apuração do grau de incapacidade prova não realizada não comparecimento da autora determinada a apresentação de justificativa de ausência, foi solicitada dilação de prazo pedido indeferido, reconhecida a preclusão da prova decisão não objeto de recurso sentença de improcedência mantida apelação não provida. (TJ/SP, Apelação 0151619-85.2011.8.26.0100, rel. Eros Piceli, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 16/09/2013).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL NÃO REALIZADA POR NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR. ART 333 <<http://www.jusbrasil.com/topico/10704289/artigo-333-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>>, <<http://www.jusbrasil.com/topico/10704253/inciso-i-do-artigo-333-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>>

DO CPC <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>.

APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A ausência injustificada do requerente à data do exame pericial, aprazada pelo Juiz, inviabiliza a concessão do auxílio-doença, pois, em regra, cabe ao interessado comprovar a deficiência que leva à incapacidade total para o trabalho, para fins de percepção do benefício. 2. Apelação improvida.(TRF5, AC 404410 PB 2004.82.01.001047-9, rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, j. 15/07/2008)".

"AGRAVO RETIDO - AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO NAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - A ausência de requerimento preliminar do julgamento do agravo retido nas contrarrazões de apelação importa em sua inadmissibilidade - Aplicação do art. 523, § 1º do CPC. Agravo retido não conhecido. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO (DPVAT) COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO Invalidez permanente não comprovada Necessidade de produção de prova pericial Não comparecimento do Apelante à perícia agendada em órgão oficial Preclusão Sentença de improcedência da ação mantida Art.252 do Regimento Interno deste Tribunal Recurso não provido. (TJ/SP, Apelação 0153088-06.2010.8.26.0100, rel. Denise Andréa Martins Retamero, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 12/09/2013)".

A presença da parte Autora à audiência para realização da perícia mostra-se essencial ao deslinde da causa, uma vez que o cálculo da indenização securitária, nesse caso, varia conforme o percentual de invalidez sofrida pela vítima, que somente poderia ser apurado mediante perícia.

Desse modo, resta caracterizado o cerceamento de defesa decorrente da ausência da intimação pessoal do Requerente para comparecimento no exame pericial.

Nesse sentido têm decidido os Tribunais Pátrios:

"AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PERICIANDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO SUFICIENTEMENTE CAPAZ DE MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Configura cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal do autor para submeter-se a exame pericial, de modo que a cassação da sentença a fim de que os autos retornem ao juízo a quo, para produzir a prova pericial recomendada, é medida que se impõe. 2. Por ser a perícia médica ato praticado pessoalmente pela parte, sua cientificação deve ser também pessoal, não bastando a intimação do advogado através do Diário de Justiça. 3. Se a parte agravante não traz nenhuma argumentação suficiente para acarretar a modificação da linha de raciocínio adotada na decisão recorrida, impõe-se o desprovimento do agravo regimental, porquanto interposto à minguia de elemento capaz de desconstituir entendimento ali esposado. 3. O julgador não está obrigado a apreciar todos os questionamentos apontados, bastando, para tanto, que enfrente as questões controvertidas postas, fundamentando, devidamente e de modo suficiente, seu convencimento, o que restou realizado na hipótese dos autos. 4. Agravo regimental conhecido e desprovido. (TJGO, APELACAO CIVEL 74155-03.2009.8.09.0011, Rel. DR(A). ROBERTO HORACIO DE REZENDE, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 13/12/2012, DJe 1224 de 16/01/2013). (Sem grifos no original).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA COMPLEMENTAR (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 11.945/2009. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJ-SC - AC: 20130309812 SC 2013.030981-2 (Acórdão), Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 17/06/2013). (Sem grifos no original).

É de se ressaltar que a turma cível desta corte tem compreendida a exemplo dos precedentes seguintes: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE - INTIMAÇÃO, VIA PROJUDI, DIRIGIDA AO ADVOGADO. NÃO-ACEITA COMO INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRESENTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJRR - AC 0010.13.802747-8, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 09/12/2014, DJe 12/12/2014, p. 18-19)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE - INTIMAÇÃO, VIA PROJUDI, DIRIGIDA AO ADVOGADO. NÃO-ACEITA COMO INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRESENTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJRR - AC 0010.13.713282-4, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 09/12/2014, DJe 11/12/2014, p. 53)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE - INTIMAÇÃO, VIA PROJUDI, DIRIGIDA AO ADVOGADO. NÃO-ACEITA COMO INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRESENTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJRR - AC 0010.14.816265-3, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 04/12/2014, DJe 10/12/2014, p. 28)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE - INTIMAÇÃO, VIA PROJUDI, DIRIGIDA AO ADVOGADO. NÃO-ACEITA COMO INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRESENTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJRR - AC 0010.13.722892-9, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 04/12/2014, DJe 10/12/2014, p. 30-31)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE - INTIMAÇÃO, VIA PROJUDI, DIRIGIDA AO ADVOGADO. NÃO-ACEITA COMO INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRESENTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJRR - AC 0010.13.722523-0, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 04/12/2014, DJe 10/12/2014, p. 17-18)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE - INTIMAÇÃO, VIA PROJUDI, DIRIGIDA AO ADVOGADO. NÃO-ACEITA COMO INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRESENTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJRR - AC 0010.14.815773-7, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 04/12/2014, DJe 10/12/2014, p. 30)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE - INTIMAÇÃO, VIA PROJUDI, DIRIGIDA AO ADVOGADO. NÃO-ACEITA COMO INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRESENTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJRR - AC 0010.14.816524-3, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 04/12/2014, DJe 06/12/2014, p. 33-34)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. (TJRR - AC 0010.12.725654-2, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 23). (Sem grifos no original).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. (TJRR - AC 0010.13.723617-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 20). (Sem grifos no original).

Dessarte, considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, declaro a nulidade da sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, arquite-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 27 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717896-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: NÍVIA DE OLIVEIRA LEAL

ADVOGADO: DR WARNER VESLASQUE RIBEIRO E OUTRO

APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

NÍVIA DE OLIVEIRA LEAL interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido do(a) autor(a), extinguindo-se o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da causa. Ônus suspensos por cinco anos na hipótese de assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 121 da Lei n. 1.060/50 (Precedente do STJ: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.019.852 - MG [2007/0309786-5]). Honorários do(a) senhor(a) perito(a) judicial sob responsabilidade da parte requerida, que fixo no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime-se para recolhimento, mediante Guia disponível no site do TJ/RR, no prazo de 15 (quinze) dias.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante informa que a sentença concluiu não existir lesão consoante fls. 32. Considerando a referida conclusão, o Apelante obpondera legítima a pretensão autoral, consoante às provas acostadas aos autos.

Argumenta que o Magistrado a quo não observou o laudo do INSTITUTO MÉDICO LEGAL levando em consideração apenas o laudo elaborado pelo perito judicial.

Requer, por fim, o conhecimento e provimento do presente recurso para reformar a sentença prolatada.

CONTRARRAZÕES

Contrarrazões tempestivas (fls. 42/47, certidão fls. 48).

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

**DA NECESSIDADE DE AMPLA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA
PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.
PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA.**

O Pacto de San José, ou Convenção Americana de Direitos Humanos, possui preceitos inspiradores e de status constitucional, a teor do § 2º, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, ao prescrever que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros direitos decorrentes dos tratados internacionais.

A Convenção prevê:

"Artigo 8. Garantias judiciais

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza." (Sem grifo no original)

Vale lembrar que as garantias fundamentais, dentre elas a ampla defesa e o contraditório, garantias judiciais que são, pelo Pacto de San José, são integrantes da dignidade da pessoa humana, merecedora de proteção, que, por sua vez, é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (CF/88: art. 1º, inc. III).

Os princípios em referência estão previstos expressamente na Lei Magna de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV. São eles indissociáveis, caminhando paralelamente no processo administrativo ou judicial, e, intimamente ligadas ao princípio do devido processo legal, posto que não é possível falar neste sem a outorga da plenitude de defesa.

Ampla defesa é o asseguramento de condições que possibilitam ao réu apresentar, no processo, todos os elementos de que dispõe. Entre as cláusulas que integram a garantia da ampla defesa encontra-se o direito à defesa técnica, a fim de garantir a paridade de armas (par conditio), evitando o desequilíbrio processual, a desigualdade e injustiça processuais.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que "a presença formal de um defensor dativo, sem que a ela corresponda a existência efetiva da defesa substancial, nada significa no plano do processo penal e no domínio tutelar das liberdades públicas". (Sem grifo no original).

Integra a ampla defesa o direito a ser informado da acusação inicial (o que é praticamente um pressuposto para que haja direito de defesa), e de todos os fatos arrolados, assim como do impulso oficial e dos demais atos da outra parte, o que envolve o direito à publicidade ou, no caso de processo sigiloso, o direito de acesso (processo que corra em segredo de Justiça, como algumas questões atinentes ao Direito de Família e menores).

Todo o ato ou fato produzido ou reproduzido no processo por qualquer de suas partes deve dar ensejo ao direito da outra de se opor, de debater, de produzir contraprova ou fornecer sua versão, ou interpretação daquele ato ou fato apresentado.

Desta feita, o contraditório deve ser compreendido como direito que o indivíduo tem de tomar conhecimento e contraditar tudo o que é levado pela parte adversa ao processo, é o que impõe a condução dialética do processo, significando que a todo ato produzido pela acusação, caberá igual direito da defesa de opor-se, de apresentar suas contrarrazões, de levar ao juiz do feito uma versão diversa daquela apontada inicialmente pelo autor.

O contraditório exige a igualdade de possibilidades no processo. Quanto ao tema Celso Bastos pondera que:

"A própria posição específica de cada um já lhe confere vantagens e ônus processuais. O autor pode escolher o momento da propositura da ação. Cabe-lhe, pois o privilégio da iniciativa, e é óbvio que esse privilégio não pode ser estendido ao réu, que há de acatá-lo e a ele submeter-se. Daí a necessidade de a defesa poder propiciar meios compensatórios da perda da iniciativa. A ampla defesa visa pois a restaurar um princípio da igualdade entre as partes que são essencialmente diferentes".

A violação desses princípios é matéria de ordem pública, por isso pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MORAL E MATERIAL.

CONTA-POUPANÇA. TRANSFERÊNCIA INDEVIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Evidenciada a necessidade da produção de provas requeridas pela autora, a tempo oportuno, constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, com infração aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

2. A violação a tais princípios constitui matéria de ordem pública e pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador.

3. Recurso especial não-provido.

(REsp 714.467/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 09/09/2010)

PROCESSO CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - MATÉRIA JORNALÍSTICA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PROVAS REQUERIDAS NA CONTESTAÇÃO - PRETENDIDO CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAÇÃO PARCIAL DO PROCESSO, A FIM DE QUE SEJA REABERTA A FASE INSTRUTÓRIA, CONFERINDO-SE ÀS PARTES A AMPLITUDE PROBATÓRIA, NOS LIMITES DE SUA PERTINÊNCIA E RELEVÂNCIA.

- Não se aplica, na espécie, por ora, a Súmula nº 7 desta Corte Superior, tendo em vista que não se tratará de qualquer valoração do conjunto probatório, mas de diagnosticar se o desprezo ao pleito formulado pela parte e o julgamento antecipado pelo MM. Juízo vieram a determinar a prejuízo ao direito de defesa.

- Observa-se que a análise sobre o abuso e a ilicitude na divulgação da matéria jornalística restou prejudicada, diante da opção da Magistrada de primeiro grau por julgar antecipadamente a lide, sem permitir a realização das provas requeridas na contestação. Esse modo de atuar, conquanto referendado pela Corte Estadual, destoa de precedentes deste Sodalício, consistindo em nítido cerceamento de defesa (cf. REsp n. 289.346/MG, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJU de 25/6/2001 e Ag. Reg. No Agravo de Instrumento nº 206.705-DF, Rel.

Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 3/04/2000).

- Seja como for, não há perder de vista tal raciocínio que se aplica tanto em prol do autor como da ré, de sorte que "o retorno à fase instrutória, para a produção das provas requeridas" não trará prejuízo às partes litigantes, pois, a bem da verdade, terão o escopo de "reforçar seu direito e esclarecer de modo definitivo a demanda, extirpando qualquer dúvida que eventualmente persista" (REsp 637.547, Rel. Min. José Delgado, DJ 13/09/2004).

- Recurso especial conhecido e provido, para anular, parcialmente o processo, vindo a ser reaberta a fase instrutória e restando prejudicado, por ora, o exame das demais questões suscitadas.

(REsp 886.030/AL, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 256)

Dessarte, importando de ampla instrução probatória, inclusive perícia médica, ainda não realizada, necessário se faz para que seja oportunizado à parte a junção do documento, complementar, faltante (haja visto a existência do laudo médico de exame de corpo de delito, fls. 33v) e a realização de nova perícia médica.

DO SEGURO DPVAT

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º, da Lei nº 6.194/74 (que dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não), compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada, até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de invalidez permanente (Lei nº 6.194/74: art. 3º, inc. II).

Destaco que a responsabilidade pela indenização do seguro DPVAT encontra fundamento no princípio do solidarismo, insculpido no artigo 3º, inciso I, da Constituição da República.

É, por conseguinte, um seguro eminentemente social, que além de amparar as vítimas de acidentes, contribui com a manutenção da saúde pública e a política nacional de trânsito.

DA COMPROVAÇÃO DO SINISTRO E DA LESÃO PERMANENTE DA APELANTE

Verídico às fls. 33 e 33v., laudo do IML atestando "debilidade permanente", causados por acidente automobilístico.

Embora importante, a perícia médica não é o único meio de prova nos caso como o em tela. Pelos documentos juntados vê-se o *fumus boni iuris*, razão pela qual, não há falar em insuficiência de provas.

Em que pese esta Egrégia Corte tenha sedimentado compreensão de que o laudo do IML, juntamente com o Boletim de Ocorrência - nos termos do artigo 5º, da Lei nº 6.194/74-, era suficiente para a conclusão do caso, compreendo que após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, a verificação da graduação da lesão também é necessária, importando, assim, em alguns casos, exames complementares.

Lembro que a Súmula nº 474, do Superior Tribunal de Justiça, dispõe: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez",

portanto para se arbitrar esta proporcionalidade, deve estar patente nos autos o grau de invalidez sofrido pela vítima.

Acerca do tema colaciono o julgado:

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE PLEITO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS A INSTRUÇÃO DO PROCESSO APRESENTADOS - GRAU DE INCAPACIDADE ATESTADO POR LAUDO DO IML - VALOR DA INDENIZAÇÃO APURADA EM RAZÃO DO GRAU DA INCAPACIDADE - POSSIBILIDADE - QUANTIFICAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO CONSOANTE LEI Nº 6.194/74 - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO A QUO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - É prescindível o esgotamento da via administrativa, para posterior ajuizamento de ação de cobrança do seguro obrigatório. 2 - Os documentos acostados aos autos demonstram a existência de acidente automobilístico, as lesões sofridas pela vítima e a existência de pagamento administrativo, sendo, pois, suficientes para embasar a indenização pretendida 3 - Atestado o grau de incapacidade por perito do IML e ausente controvérsia sobre o percentual, é suficiente para demonstrar a existência, ou não da invalidez permanente, e o grau da incapacidade. 4 - No cálculo da cobrança securitária, cumpre utilizar o valor do salário mínimo vigente à época do sinistro, ex vi do artigo 5º, § 1º da Lei 6.194/74 e a partir desse momento é devida a correção monetária. 5 - Considerando que o autor decaiu em parte do seu pedido, em obediência ao artigo 21, do Código de Processo Civil, a sucumbência deverá ser recíproca e proporcionalmente distribuída entre as partes. (TJ-PR - AC: 7765946 PR 0776594-6, Relator: Luiz Lopes, Data de Julgamento: 16/06/2011, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 668) (sem grifos no original)

Assim sendo, acima do dever de provar o alegado, cumprido pela Apelante, deve prevalecer o princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido na Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso III, e se o perito judicial compreendeu prejudicada a perícia em razão de ausência de exames complementares, necessária abertura de prazo para apresentação desses e posteriormente escolha de nova data para realização de perícia.

Forte nessas razões, compreendo que a sentença guerreada seja caçada para que se proceda a intimação da parte para a juntada do documento faltante às fls. 32; posteriormente seja intimada pessoalmente a parte Apelante para comparecimento em nova perícia, com intuito de esclarecer o grau de invalidez sofrida, para então, estabelecer-se o valor da indenização, atentando-se para decisão das Cortes Superiores.

DA CONCLUSÃO

Por estas razões, com fundamento nos artigos 1º, inciso III, e 3º, inciso I, da Constituição Federal, c/c, artigo 3º, inciso II, Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/07, conheço e dou provimento ao recurso de apelação, determinando a cassação da sentença para juntada de exames complementares consoante fls. 32; realização de nova perícia; e reapreciação das provas demonstradas nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 27 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723205-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: N. F. A.

ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO

APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

N. F. A. interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido do(a) autor(a), extinguindo-se o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por

cento) do valor da causa. Ônus suspensos por cinco anos na hipótese de assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 121 da Lei n. 1.060/50 (Precedente do STJ: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.019.852 - MG [2007/0309786-5]). Honorários do(a) senhor(a) perito(a) judicial sob responsabilidade da parte requerida, que fixo no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime-se para recolhimento, mediante Guia disponível no site do TJ/RR, no prazo de 15 (quinze) dias.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante sustenta haver comparecido à audiência de conciliação, onde seria realizada a perícia médica para aferir a debilidade sofrida pelo autor, todavia, esta restou prejudicada em razão da ausência da cópia legível do boletim de atendimento indicador da debilidade.

Alega haver requerido prazo para apresentação do referido documento, bem como o feito fosse incluído no mutirão seguinte, consoante EP 26.

Argumenta que no EP 28 "[...] inopino, sobreveio a r. decisão, ora guerreada, a qual julgou improcedente a ação, com resolução do mérito [...]", sem antes haver à análise do referido pedido (deferindo ou indeferindo), bem como sem o anúncio do julgamento antecipado da lide.

Requer, por fim, conhecimento e recebimento do presente recurso "[...] para anular a r. sentença singular, determinando que o retorno dos autos à vara de origem para que seja realizada a devida instrução processual, notadamente a realização de perícia médica para a quantificação do grau de lesão sofrida pelo autor, nos termos da Sumula 474 do STJ, analogicamente, e se for, o caso, a juntada de documentos para fins de instruir/auxiliar a perícia[...]".

CONTRARRAZÕES

Contrarrazões intempestivas (fls. 60/65, certidão fls. 66).

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, quando ocorrer a revelia (art. 319). (CPC: art. 330, I e II).

Consoante a doutrina de Fredie Didier Jr "o julgamento antecipado da lide é uma decisão de mérito, fundada em cognição exauriente, proferida após a fase de saneamento do processo, em que o magistrado reconhece a desnecessidade de produção de provas em audiência de instrução e julgamento (provas orais, perícias e inspeção judicial) [...]".

Todavia, em nome do princípio da cooperação é necessário que o magistrado comunique às partes a intenção de abreviar o procedimento. "[...] Essa intimação prévia é importantíssima, porquanto profilática: i) evita decisão-surpresa, que abruptamente encerre o procedimento, frustrando expectativas das partes; ii) se a parte não concordar com a decisão, deve impor agravo [...] - se não o fizer, não poderá, posteriormente, alegar cerceamento de defesa, pela restrição que se fez ao seu direito à prova, em razão da preclusão [...]".

Tal possibilidade de abreviação deve ser realizada com cuidado considerando que não pode implicar restrição ao direito à prova. Na sentença guerreada consta "aberta a audiência, foi constatado que a perícia restou prejudicada, em decorrência da ausência (legível) da data do boletim de atendimento hospitalar, bem como a indicação da região corporal lesionada no suposto acidente automobilístico sofrido pelo autor". Verifico que às fls. 51, há laudo de exame de corpo de delito, atestado a ocorrência de acidente de trânsito, lesão sofrida pela parte e debilidade permanente. Dados suficientes para a realização de perícia.

Assim, se o médico ortopedista, Rogério L. de Lopes Dias (fls. 50v), pensou necessária a apresentação de boletim de atendimento médico, importante oportunizar, à parte, juntada das provas complementares. Ato contrário prejudica o autor, menor impúbere, com sete anos de idade, ao recebimento do seguro, que não reverte a lesão, mas que lhe é de direito.

Acerca da necessidade do anuncio do julgamento antecipado da lide este tribunal de Justiça compreende do modo seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA: DE OPORTUNIDADE PARA RÉPLICA E DO ANÚNCIO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

1. Carecendo o feito de instrução probatória, não poderia o Magistrado singular julgar antecipadamente a lide sem dirimir a controvérsia instaurada entre as partes, confirmando, assim, o cerceamento de defesa, razão pela qual deve ser cassada a sentença para que seja oportunizada a produção de provas.

2. Recurso provido. Sentença cassada. (TJRR - AC 0060.13.700698-1, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 23/09/2014, DJe 01/10/2014, p. 34)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. No caso dos autos, para o deslinde da questão controvertida pelas partes, a produção de provas, como requerido pela apelante, é de inegável importância para a correta análise do mérito da pretensão da parte autora.

2. Assim, tratando de hipótese em que foi, a despeito do pedido de produção de provas formulado pela parte ré, prontamente sentenciado o feito, com extinção da demanda, após a contestação, sob o fundamento de que a parte não comprovou a excepcional necessidade do serviço, nem a temporariedade das contratações; não provou que as testemunhas ouvidas pelo foram corrompidas; e não provou a boa-fé alegada nas suas contestações, mostra-se caracterizado o cerceamento do direito de exercer a ampla defesa e o contraditório, impondo-se a desconstituição da sentença.

3. Sentença anulada.

4. Recurso Conhecido e provido. (TJRR - AC 0010.10.177860-8, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 09/09/2014, DJe 17/09/2014, p. 19)

Outrossim, a quarta turma do Superior Tribunal de Justiça consolidou compreensão que a antecipação de uma ação, sem a necessária produção de provas, constitui cerceamento de defesa e ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. E mais, compreende que a violação desses princípios é matéria de ordem pública, por isso pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MORAL E MATERIAL.

CONTA-POUPANÇA. TRANSFERÊNCIA INDEVIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Evidenciada a necessidade da produção de provas requeridas pela autora, a tempo oportuno, constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, com infração aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

2. A violação a tais princípios constitui matéria de ordem pública e pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador.

3. Recurso especial não-provido.

(REsp 714.467/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 09/09/2010)

PROCESSO CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - MATÉRIA JORNALÍSTICA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PROVAS REQUERIDAS NA CONTESTAÇÃO - PRETENDIDO CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAÇÃO PARCIAL DO PROCESSO, A FIM DE QUE SEJA REABERTA A FASE INSTRUTÓRIA, CONFERINDO-SE ÀS PARTES A AMPLITUDE PROBATÓRIA, NOS LIMITES DE SUA PERTINÊNCIA E RELEVÂNCIA.

- Não se aplica, na espécie, por ora, a Súmula nº 7 desta Corte Superior, tendo em vista que não se tratará de qualquer valoração do conjunto probatório, mas de diagnosticar se o desprezo ao pleito formulado pela parte e o julgamento antecipado pelo MM. Juízo vieram a determinar a prejuízo ao direito de defesa.

- Observa-se que a análise sobre o abuso e a ilicitude na divulgação da matéria jornalística restou prejudicada, diante da opção da Magistrada de primeiro grau por julgar antecipadamente a lide, sem permitir a realização das provas requeridas na contestação. Esse modo de atuar, conquanto referendado pela Corte Estadual, destoa de precedentes deste Sodalício, consistindo em nítido cerceamento de defesa

(cf. REsp n. 289.346/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 25/6/2001 e Ag. Reg. No Agravo de Instrumento nº 206.705-DF, Rel.

Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 3/04/2000).

- Seja como for, não há perder de vista tal raciocínio que se aplica tanto em prol do autor como da ré, de sorte que "o retorno à fase instrutória, para a produção das provas requeridas" não trará prejuízo às partes litigantes, pois, a bem da verdade, terão o escopo de "reforçar seu direito e esclarecer de modo definitivo a demanda, extirpando qualquer dúvida que eventualmente persista" (REsp 637.547, Rel. Min. José Delgado, DJ 13/09/2004).

- Recurso especial conhecido e provido, para anular, parcialmente o processo, vindo a ser reaberta a fase instrutória e restando prejudicado, por ora, o exame das demais questões suscitadas.

(REsp 886.030/AL, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 256)

Dessarte, importando de ampla instrução probatória, inclusive perícia médica, ainda não realizada, necessário se faz a desconstituição da sentença e anulação do processo a partir do evento 19, para que seja oportunizado à parte a junção do documento, complementar, faltante (haja visto a existência do laudo médico de exame de corpo de delito, fls. 51) e a realização de nova perícia médica.

DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento nos incisos I e II do artigo 330, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, e dou provimento para anular a sentença e oportunizar a parte a produção de provas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 27 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727676-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DANIEL DA SILVA PONTES

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança 0727676-16.2012.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, visando o pagamento de indenização do seguro DPVAT.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização. Alega, ainda, a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

DO MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo a Apelante, nem ocorrência de dano moral.

Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), em 06 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803157-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CLAUDIO BELISIO DE MEDEIROS

ADVOGADO: DR BRUNO HENRIQUE DO NASCIMENTO

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DR^a DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**DECISÃO**

Considerando a informação contida no evento 73, em que o apelante informa a realização de acordo extrajudicial entre as partes e requer a extinção dos embargos à execução com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, verifica-se que não há mais interesse na obtenção da tutela jurisdicional, o que impede o conhecimento da apelação.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery se posicionam:

"Recurso prejudicado: É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado." (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil e extravagante em vigor, 10.^a ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 960 e 961).

Diante disso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, pois prejudicada em virtude do acordo celebrado entre as partes, o que acarreta a falta superveniente de interesse recursal.

Determino, por conseguinte, a remessa dos autos ao juízo de origem para ciência e demais providências que entender necessárias.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 02 de março de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713080-4 - BOA VISTA/RR****APELANTE: HILDERSON PEREIRA DE SOUZA****ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****DECISÃO**

HILDERSON PEREIRA DE SOUZA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido do(a) autor(a), extinguindo-se o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais, a serem calculadas consoante os parâmetros desta sentença, e honorários advocatícios, sendo estes arbitrados no aporte de R\$ 500,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC (TJRR ? AC 0010 08 912560-2 - Boa Vista/RR ? C. Única ? Rel. Des. Lupercino Nogueira ? DJe 04.09.2010). Como o autor é beneficiário de Justiça Gratuita, fica isento do pagamento pelo prazo previsto na Lei nº. 1.060/50. A parte ré deve efetuar o pagamento dos honorários periciais arbitrados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante sustenta que "[...] O Recorrente sofreu acidente de trânsito, desta forma buscou junto a seguradora receber o prêmio do seguro DPVAT via administrativamente, porém, a seguradora não efetuou o pagamento do valor devido, pagando apenas uma parte. Assim, o Recorrente buscou socorro no judiciário para a complementação do seguro a que faz jus, sendo que toda a comprovação foi apresentada junto com a inicial. Entretanto, tal processo foi julgado improcedente em seu pedido com resolução de mérito pelo Juízo a quo, ante a alegação do Autor ter recebido o valor devido [...]"

Alega que "[...] ao se verificar detidamente a tabela de invalidez constante da MP 451/08, pode-se notar que, a razão de ser da referida Lei é tentar engessar o julgador, incorrendo aquela em severas injustiças que, certamente, serão mais uma vez afastadas pelo Poder Judiciário [...]"

Argumenta que "[...] A maior das injustiças dessa nova tabela de invalidez é por conta das gritantes distâncias que surgem entre a invalidez tabelada proposta pela MP 451/08 convertida na Lei nº. 11.945, de

4 de junho de 2009 e a invalidez real, efetiva que de certo acompanhará o recorrente por toda a sua vida [...]".

Aduz disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da lei 11.945/2009 no presente caso, bem como, assevera que lei 11.945/2009 ofende direitos fundamentais e explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras.

Requer, por fim, "[...] reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juiz 'a quo', julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida a mais absoluta JUSTIÇA! [...]".

CONTRARRAZÕES

Sem Contrarrazões recursais.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal decidindo as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitiu a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - incorrente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de

forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos"). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo ao Apelado, nem houve dano moral.

Portanto, mantenho a sentença que julgou improcedente a ação, haja vista o pagamento do valor equivalente ao dano atestado no laudo pericial.

DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF, 4350/DF, pelo STF, conhecimento do recurso, mas negando provimento ao mesmo, mantendo in totum a sentença, julgando improcedente a ação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 27 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.725008-9 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: ARLEM DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADA: DRª ALDIANE VIDAL OLIVEIRA

APELADO: BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO: DR FABRICIO GOMES

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Tratam os autos de apelações cíveis interpostas contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 0725008-38.2013.8.23.0010, julgou parcialmente procedente o pedido autoral, nos seguintes termos, verbis:

"Posto isto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar arguida e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para que:

- a) Reconhecer a legalidade da taxa de juros convencionada entre as partes, sendo incabível in casu, a limitação, bem a capitalização mensal dos mesmos;
- b) Reconhecer a ilegalidade da comissão de permanência (uma vez que é vedada sua cumulação com os juros moratórios, remuneratórios, correção monetária e multa moratória, conforme súmulas n. 30 e 296 do STJ), bem como da tarifa de abertura de crédito, tarifa de emissão de carnê (TEC e TAC) e dos serviços de terceiros, entre eles a taxa de gravame e a de avaliação.
- c) Determinar a restituição ou compensação dos valores das cobranças ilegais do item anterior, sendo que devem ser abatidos os valores eventualmente consignados, a serem levantados pela ré, referida instituição bancária, compensando no recálculo, com os valores pagos indevidamente, de forma simples e corrigidos pelo INPC e juros legais de 1% ao mês;
- d) O réu se abstenha ou exclua o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, tais como: SERASA, CADIN, SPC e outros congêneres, sob pena de multa diária, a contar da intimação da sentença, no aporte de R\$ 200,00 (Duzentos reais), a incidir por um período de 30 (trinta) dias, quando, então, a decisão poderá ser revista;
- e) Custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% pelo autor, haja vista o banco ter decaído de parte mínima do pedido. (autor beneficiário da AJG) Ao cartório para que inclua no polo ativo da ação os sucessores legítimos."

Em suas razões (EP 27), o Banco Panamericano S/A. sustenta: a) a inexistência de onerosidade excessiva; b) a legalidade da cobrança da taxa de comissão de permanência; c) a legalidade das tarifas administrativas devidamente estipuladas na contratação; d) não é o caso de repetição do indébito ou de devolução do valor pago, porque não restou comprovado que a instituição financeira demandada tenha cobrado ou incluído taxas ou valores não pactuados; e, e) a multa no valor de R\$ 200,00 por descumprimento da decisão judicial é excessiva.

Requer o provimento do recurso para reformar a sentença, sendo o contrato de alienação fiduciária considerando na sua integralidade.

Contrarrazões (EP 46) pelo desprovimento do recurso.

Por sua vez, os substitutos processuais do autor (falecido no curso do feito) apelaram alegando abusividade e capitalização mensal da taxa de juros, razão pela qual pedem a reforma da sentença.

Contrarrazões no EP 48.

É o relato.

Decido monocraticamente com autorização do art. 557 do CPC, passando a fazer a análise conjunta dos recursos.

Do contrato

Arlem da Silva Rodrigues e Banco PanAmericano ajustaram, em 27/07/2011, contrato de abertura de crédito para compra de veículo automotor "Volkswagen/G", ano 2004/2004.

O valor total financiado foi de R\$ 18.115,27 (dezoito mil, cento e quinze reais e vinte e sete centavos), a ser adimplido em 60 parcelas de R\$ 513,60 (quinhentos e três reais e sessenta centavos).

A taxa de juros mensal foi fixada em 2,16% e a anual em 29,71%.

Houve previsão da incidência de IOF (R\$ 530,27), Seguro (R\$ 200,00), Tarifa de Cadastro (R\$ 1.095,00), Taxa de Gravame (R\$ 55,00), Pagamentos de Serviços de Terceiros (R\$ 1.080,00) e Tarifa de Vistoria (R\$ 155,00).

Da possibilidade de revisão do contrato

Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Portanto, verificada pelo juiz a existência de irregularidades, surge o dever de intervir nos negócios jurídicos efetuados, a despeito do princípio do pacta sunt servanda, para, declarando a nulidade de suas cláusulas ou mesmo de seu inteiro teor, garantir o equilíbrio contratual entre as partes e afastar o enriquecimento ilícito.

Deste modo, mesmo tendo as partes estipulado cláusulas geradoras de desequilíbrio contratual, não podem ser mantidas por contrariar a legislação vigente em nosso ordenamento.

Os princípios consagrados na Constituição Brasileira são normas supralegais. Alguns dispositivos reprimem o abuso: art. 173, § 4º, da CF (combate o aumento arbitrário do lucro); art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (boa-fé); art. 6º, inciso V, do CDC diz que é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, e o art. 51, IV, e § 1º da mesma norma legal, dizendo serem abusivas as obrigações que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé.

Neste diapasão, o princípio da boa-fé impõe um padrão de conduta para ambos os contratantes, com consideração dos interesses um do outro, não se podendo dizer estar presente a boa-fé objetiva em um contrato que permite vantagens e lucros exorbitantes a um dos contratantes.

Dos juros remuneratórios

A questão foi analisada no Recurso Especial nº 1.061.530-RS, com o propósito de estabelecer paradigma de julgamento, conforme o previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. O acórdão, relativamente aos juros remuneratórios, restou assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...)

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.

II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.

(STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

A e. Relatora destacou:

"A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, Dje de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Tem-se, assim, paradigma da superior instância no sentido de que a revisão da taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato somente será permitida quando comprovado que o percentual fixado supera em uma vez e meia a taxa média de mercado da época da contratação.

No caso em exame, a taxa estabelecida no contrato (29,71% ao ano) encontra-se dentro do limite de uma vez e meia da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período (no caso, 41,95% - www.bcb.gov.br/?txcredmes), impondo-se sua manutenção. Logo, a sentença de piso não merece reforma neste tópico.

Da capitalização de juros

O entendimento hodiernamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, por aplicar aos casos julgados a Medida Provisória 2.170/2001.

Confira-se a título de exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1043882/MG, 4.ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 26/10/2010, DJe 08/11/2010).

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MP. 2.170-36. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. IMPROVIMENTO.

I. A 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Relatora Ministra Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da assinatura do ajuste.

II. Ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, esta Corte firmou que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano.

(...)."
 

(STJ - AgRg nos REsp 1105641/PR, 4.ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/03/2011, DJe 24/03/2011).

Por conclusão, nos negócios jurídicos bancários em geral, a exemplo dos contratos de cartão de crédito, planos de consórcio, financiamento com garantia de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio é possível que se admita a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

No caso dos autos, a capitalização mensal não está expressamente estipulada no contrato, razão pela qual deve ser declarada nula, reformando-se a sentença neste ponto.

Da comissão de permanência

A comissão de permanência não deverá ser extirpada do contrato, ante a circunstância de que não se trata de cláusula potestativa e infringente ao Código de Defesa do Consumidor (art. 51), além do artigo 126 do Código Civil brasileiro, eis que não sujeita uma das partes ao arbítrio da outra quando prevista no contrato.

A Resolução n.º 1.129, do BACEN, admite a comissão de permanência em contratos formalizados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, o que se enquadra no caso em tela.

No mais, admissível a comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária e os demais encargos de mora e remuneratórios, conforme explicitam os enunciados n.ºs 30, 294 e 296 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa da 3.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que apreciou o Agravo Regimental pertinente ao REsp. n.º 908.905/DF:

"Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Revisão. Negativa de prestação jurisdicional. Aplicabilidade do CDC. Capitalização dos juros. Comissão de permanência.

- Rejeitam-se corretamente os embargos declaratórios se ausente omissão, contradição ou obscuridade.
 - São aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados com as instituições financeiras. Súmula nº 297/STJ.
 - Inviável o recurso especial quando o tribunal de origem calcou-se, em fundamento constitucional.
 - É válida a comissão de permanência após o vencimento da dívida desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.
- Agravo no recurso especial a que se nega provimento."

Ademais, consoante entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.058.114/RS, o montante exigido como comissão de permanência não poderá ser superior aos encargos moratórios e remuneratórios previstos na avença, quais sejam: "a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC".

Desta forma, é opção do credor proceder na incidência da comissão de permanência, na forma que estatuí o Recurso Especial n. 1.059.114/RS, ou exigir os encargos de mora (multa, correção monetária e juros) sem cumulação com aquela.

Nesse sentido o contrato: "15 - O não cumprimento de qualquer das obrigações contratadas pelo CREDITADO, acarretará ao mesmo, as seguintes penalidades: a) comissão de permanência de 0,6% ao dia, por dia de atraso, sobre o valor da parcela; b) despesas efetivadas com procedimento de cobrança, ou sejam, aquelas efetivamente havidas com tal procedimento, especialmente honorários de advogados à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor devida na cobrança extrajudicial, e, se na esfera judicial, 20% (vinte por cento) sobre o saldo devedor."

Inexistente, portanto, nulidade da comissão de permanência, merecendo reparo a sentença.

Das taxas administrativas

Quanto à validade da cobrança das tarifas administrativas, o STJ, no julgamento do REsp Representativo da Controvérsia n.º 1.251.331/RS, firmou o entendimento que, nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) é válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

A partir da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desta forma, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação. Permanece válida, contudo, a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Confira-se a ementa:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."

4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros

objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido."

Desse modo, tendo o contrato sido firmado em 22/07/2011, logo, depois da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, a TAC e a TEC não devem ser consideradas válidas. Contudo, no acordo em análise, não houve previsão dessas duas tarifas específicas. Convencionou-se a Tarifa de Cadastro, no valor de R\$ 1,095,00, válida conforme ponderado pelo Magistrado.

No que tange à cobrança de serviço de terceiros, o tema é ditado pela Resolução n.º 3.954-CNM, de 24.2.2011, conforme posicionamento do STJ, in verbis:

RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO N. 12/2009-STJ. TARIFAS BANCÁRIAS. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE. RESP N. 1.251.331/RS JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÕES DO CMN-BACEN. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

[...] 4. Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela Resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a lista de tarifas permitidas. A Tarifa de Cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954-CMN, de 24.2.2011. [...] 7. Anulação do processo desde a genérica sentença, para que outra seja proferida, com a descrição dos fatos controvertidos da causa em julgamento, e a decisão - fundamentada a partir das premissas adotadas no REsp 1.251.331/RS, acima sumariadas - acerca da legalidade ou abusividade de cada tarifa questionada na inicial. Deve, necessariamente, a sentença observar a data do contrato, a resolução de regência, as tarifas pactuadas e as efetivamente cobradas e seus respectivos valores, em comparação com os cobrados pelas instituições financeiras congêneres, no mesmo seguimento de mercado (financiamento de veículos), para cada tipo de serviço. 8. Reclamação procedente. (Rcl 14.696/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014)

Desta feita, no caso em espécie, não vislumbro ilegalidade na contratação de serviço de terceiros, pois no contrato em voga há discriminação sobre quais seriam os serviços e seus valores respectivos: "2.3.3. O "Pagtos. Serviços Terceiros, mencionado no preâmbulo deste contrato, refere-se ao pagamento de comissão dos lojistas/revendas, com o que concorda expressamente o CREDITADO".

Nesse sentido, mutatis mutandi:

"APELAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - LEASING - NATUREZA DO CONTRATO - SERVIÇOS DE TERCEIROS - TARIFA DE CADASTRO - TAXA DE GRAVAME - TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM - TEC. [...] - A previsão contratual de cobrança pelos serviços de terceiros onde não há discriminação sobre quais seriam os serviços e seus valores respectivos, é ilegal. [...]"

(TJ-MG - AC: 10210120027029001 MG, Relator: Tiago Pinto, Data de Julgamento: 03/04/2014, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/04/2014).

Quanto à cobrança da tarifa de vistoria, após a edição da Resolução n.º 3.518/2007, do Conselho Monetário Nacional, a cobrança dos serviços bancários para as pessoas físicas ficaram limitadas às hipóteses taxativamente elencadas nessa legislação.

O art. 5.º admite a cobrança de remuneração pela prestação de serviços diferenciados e entre estes serviços autorizados consta a cobrança de avaliação do bem dado em garantia, desde que explicitadas ao cliente ou usuário as condições de utilização e pagamento. In verbis:

"Art. 5º Admite-se a cobrança de remuneração pela prestação de serviços diferenciados a pessoas físicas, desde que explicitadas ao cliente ou usuário as condições de utilização e de pagamento, assim considerados aqueles relativos a:

(...);

V- AVALIAÇÃO, REAVALIAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE BENS RECEBIDOS EM GARANTIA; (...)"

Assim, considerando a existência de autorização legal para a cobrança da tarifa de avaliação/vistoria do bem dado em garantia, resta mantida sua cobrança no caso dos autos.

No tocante à nulidade da tarifa de inserção de gravame, entendo diferente.

Na Resolução n.º 3.518/64 do Conselho Monetário Nacional inexistente vedação legal para a instituição repassar ao consumidor as despesas pela inclusão de gravame, sendo necessário apenas que o contrato especifique o valor e a finalidade de cada despesa correspondente.

No caso em tela, verifica-se que restou atendida essa exigência legal e, sobretudo, os valores cobrados não representam vantagem exagerada por parte do Banco: "2.3.4. O CREDITADO concorda expressamente com o pagamento da tarifa de vistoria e taxa de gravame, ambas previstas no preâmbulo deste contrato, sendo que, a primeira, destina-se à avaliação do bem dado em garantia, e a segunda refere-se ao serviço prestado por terceiro para o registro da alienação fiduciária junto ao DETRAN".

Assim, não há falar em declaração de nulidade do valor cobrado a título de inclusão de gravame no caso concreto.

Reforma-se a sentença para declarar válida a cobrança de Pagtos Serviço Terceiros, Tarifa de Vistoria e Tarifa de Gravame.

Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente a própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGs, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

Da multa diária

Conforme Nelson Nery Junior "O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz".

Portanto, perfeitamente cabível a fixação do valor da multa em R\$ 200,00 (duzentos reais), inclusive por estar abaixo dos precedentes desta Corte.

ISSO POSTO:

a) dou provimento parcial ao recurso manejado pelos autores, estabelecendo a capitalização anual dos juros, diante da inexistência de expressa previsão da capitalização mensal;

b) dou provimento em parte ao recurso interposto pelo Banco PanAmericano S/A. para declarar válida a cobrança da comissão de permanência e de todas as tarifas elencadas no contrato, i. e., Tarifa de Cadastro, Taxa de Gravame, Pagtos. Serviços Terceiros (Lojista/Revenda), e Tarifa de Vistoria.

c) mantida a sentença nos demais termos, ou seja, legalidade da taxa de juros convencional entre as partes; restituição/compensação dos valores cobrados ilegalmente (no caso apenas a capitalização mensal de juros, pois os demais foram reconhecidos como válidos); abstenção/exclusão do nome do devedor dos órgãos de proteção, sob pena de multa diária; custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% pela parte autora, haja vista que o Banco decaiu de parte mínima do pedido (AJG).

P. R. I.

Boa Vista, 03 de março de 2015.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000409-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: OTAVIO CANTANHEDE DE SOUSA

ADVOGADO: DR FELLIPY BRUNO DE SOUZA SEABRA

AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADA: DRª IRLANE LIMA DE OLIVEIRAARAÚJO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0718622-89.2013.8.23.0010.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega, em síntese, que o juízo indevidamente, intimou as partes para apresentarem cópia do contrato de financiamento, com intuito de liquidar a sentença.

Argumenta que o Agravado foi intimado, à época do processo de conhecimento para apresentar defesa e provas, mas ficou-se inerte, não sendo legítima a intimação pelo juízo, agora na fase de cumprimento de sentença.

DOS PEDIDOS

Requer a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo, e, ao final, provimento do recurso, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DA IRRECORRIBILIDADE DO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que das decisões interlocutórias caberá agravo (CPC: art. 522).

Todavia, no caso presente, a parte Agravante insurge-se contra despacho de mero expediente, despido de caráter decisório, que determinou a emenda da petição inicial, ato judicial contra o qual não cabe recurso, conforme dispõe o artigo 504, do CPC:

"Art. 504 - Dos despachos não cabe recurso".

Com efeito, o ato questionado pode ferir interesses, mas jamais direitos de qualquer das partes, uma vez que não atingiu questão incidentalmente trazida ao conhecimento do Poder Judiciário, sujeita ao recurso de agravo.

Nesse sentido, a doutrina esclarece que:

"Despacho. É todo e qualquer ato ordinatório do juiz, destinado a apenas dar andamento ao processo, sem nada decidir. Todos os despachos são de mero expediente e irrecorríveis, conforme determina o CPC 504. São despachos os comandos: digam as partes; ao contador; diga o réu sobre o pedido de desistência da ação; manifeste-se o autor sobre a contestação etc.. (...) Irrecorribilidade dos despachos. (...) Porque desprovido de conteúdo decisório, não tem aptidão para causar gravame, sendo, conseqüentemente, irrecorrível". (in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante - Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. 10ª ed., Editora Revista dos Tribunais. 2008, p. 432 e 834). (Sem grifos no original).

Ainda sobre o tema, a jurisprudência é uníssona:

"PROCESSO CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESPACHO. DISTINÇÃO. DOCTRINA. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE GRAVAME. ART. 162, §§ 2º E 3º, CPC. RECURSO DESACOLHIDO. I - Nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 162, CPC, 'decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente e são despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma'. II - A diferenciação entre eles reside na existência ou não de conteúdo decisório e de gravame. Enquanto os despachos são pronunciamentos meramente ordinatórios, que visam impulsionar o andamento do processo, sem solucionar controvérsia, a decisão interlocutória, por sua vez, ao contrário dos despachos, possui conteúdo decisório e causa prejuízo às partes. III - O pronunciamento judicial que determina a intimação da parte, como no caso, onde incorre excepcionalidade, é meramente ordinatório e visa impulsionar o feito, sem causar qualquer gravame. (REsp 195.848/MG, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 20.11.2001, DJ 18.02.2002 p. 448). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DE EMENDA À INICIAL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Não cabe recurso de despacho ordinatório ou de mero expediente, uma vez que apenas impulsiona o processo, sem decidir nenhuma questão no feito. 2. Recurso improvido." (TJDF, 2.ª Turma Cível, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 20030020073720AGI, Reg. Int. Proces. 184760, relator Desembargador Mario-Zam Belimiro, data da decisão: 29/09/2003, publicada no Diário da Justiça de 26/02/2004, pág. 42). (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. DESPACHO ORDENATÓRIO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. Meramente ordenatório o pronunciamento do julgador que determina ao exequente o recolhimento das custas da fase de cumprimento de sentença. Inviável a interposição de agravo de instrumento contra despacho ordenatório, em que não se encontra presente o caráter decisório. Ausência de prejuízo ao agravante. NEGADO SEGUIMENTO ao recurso, por decisão

monocrática. (TJ-RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Data de Julgamento: 23/05/2013, Décima Oitava Câmara Cível). (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. É irrecorrível o despacho ordinatório determinando a emenda da petição inicial, cabendo à parte se manifestar junto ao juízo a respeito para, só então, se for o caso, recorrer. O valor da causa representa a quantificação que se pode atribuir à relação jurídica sobre a qual versa a pretensão da parte autora, e o agravante pode e deve esclarecer a pretensão conforme o que pretende revisar, o que deixa de fazer por comodidade". (Agravo de Instrumento Nº 70058873258, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 25/03/2014). (TJ-RS - AI: 70058873258 RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Data de Julgamento: 25/03/2014, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/04/2014). (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. INEXISTÊNCIA DE RECURSO. DESPACHO QUE DETERMINOU A EMENDA DA INICIAL PARA ADEQUAR O VALOR DA CAUSA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. CONSEQUÊNCIA. A determinação de emenda da inicial para adequar o valor da causa não caracteriza decisão interlocutória, mas sim se revela despacho de mero expediente. Ausência de prejuízo ao agravante. Ademais, contra simples despacho de mero expediente não cabe recurso, ao teor do que preconiza o art. 504 do Código de Processo Civil. AGRAVO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO". (Agravo de Instrumento Nº 70053878427, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 09/04/2013) (TJ-RS - AI: 70053878427 RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Data de Julgamento: 09/04/2013, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/04/2013). (Sem grifos no original).

Outrossim, a intimação para apresentação de cópia do contrato é importante para que o contador judicial possa liquidar o valor devido.

Assim sendo, somente constitui típica decisão interlocutória o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente (CPC: art. 162, § 2º).

A lesividade é requisito para o recurso e o despacho agravado não contém carga decisória passível de criar gravame.

Neste ínterim, compreendo que não há como conhecer do presente recurso, por se tratar de mero despacho de expediente, desprovido de cunho decisório.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 504 e 557, ambos do CPC, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, NÃO CONHEÇO do presente recurso, porque manifestamente inadmissível.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 04 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719955-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDNA ALVES CARNEIRO

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Apeleção Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança 0719955-13.2012.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, visando o pagamento de indenização do seguro DPVAT.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização. Alega, ainda, a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

DO MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições

privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo a Apelante, nem ocorrência de dano moral.

Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após as baixas necessárias, archive-se.
Boa Vista (RR), em 06 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723196-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: WINDERSON GUEDES DA PAIXÃO

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança 0723196-92.2012.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, visando o pagamento de indenização do seguro DPVAT.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização. Alega, ainda, a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

DO MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que

reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de

alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo a Apelante, nem ocorrência de dano moral. Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), em 06 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707256-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RONI FRAN PEIXOTO DE SANTANA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança 0707256-87.2012.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, visando o pagamento de indenização do seguro DPVAT.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização. Alega, ainda, a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

DO MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócurrenente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de

eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo a Apelante, nem ocorrência de dano moral. Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), em 06 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706081-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MILCA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança 0706081-58.2012.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, visando o pagamento de indenização do seguro DPVAT.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização. Alega, ainda, a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

DO MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócurrenente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência

de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF.

Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo a Apelante, nem ocorrência de dano moral.

Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, arquite-se.

Boa Vista (RR), em 27 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723651-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SUELEN BRAGA DA ROCHA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança 0723651-23.2013.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, visando o pagamento de indenização do seguro DPVAT.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização. Alega, ainda, a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

DO MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas

questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo a Apelante, nem ocorrência de dano moral. Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, arquite-se.

Boa Vista (RR), em 27 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000361-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: G. R. S.

ADVOGADA: DRª ELÂNIA CRISTINA FONSECA DO NASCIMENTO

AGRAVADO: D. O. S.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de da 1ª Vara de Família de Boa Vista (RR), no processo nº 0802450-12.2015.823.0010, que indeferiu pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, em ação de concessão de alimentos.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega, em síntese, que a Lei n. 7115/83 dispõe sobre prova documental e consigna, son as penas da lei, que a declaração firmada pelo interessado ou por seu procurador goza de presunção de veracidade; que p art. 4º da Lei n. 1060/50 aduz militar em favor da pessoa física a presunção juris tantum de incapacidade econômica, bastando a simples afirmação de carência material.

Sustenta que a exigência legal não é de miserabilidade, bastando afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, suficiente para o deferimento.

Afirma a urgência baseada no eminente indeferimento da petição inicial.

DOS PEDIDOS

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada, para concessão da gratuidade da justiça.

É o sucinto relato. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pelo Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS

Em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita.

Compartilho do entendimento segundo o qual a parte Requerente é quem deve cumprir o ônus de demonstrar que não tem condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento. A parte não juntou quaisquer documentos que demonstrem estar a mesma passando por dificuldades financeiras - enfermidade, perda de emprego, gastos extraordinários e não planejados etc... Nesse ínterim, uma vez ausente a fumaça do bom direito, não há como deferir o pleito liminar pretendido.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 558, do Código de Processo Civil, em sede de cognição sumária, indefiro o pedido de atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa.

Dispensada a intimação da parte Agravada para contrarrazoar, pois ainda não citada nos autos originários.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 04 de março de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000303-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JRC CONSTRUÇÃO LTDA

ADVOGADA: DRª DENISE ABREU CAVALCANTI

AGRAVADO: PAULO RODRIGUES JUNIOR

ADVOGADO: DR FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

JRC CONSTRUÇÃO LTDA. interpôs Agravo de Instrumento com pedido liminar, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação executiva nº 0718985-76.2013.823.0010.

DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

Alega que "o Agravado impetrou ação de execução extrajudicial 0718985-76.2013.823.0010, requerendo bloqueio de bens da executada Regina Selma Melo Leitão, contudo, erroneamente, o judiciário realizou bloqueio do RENAJUD por placas, atingindo patrimônio do agravante. [...] o Agravante adquiriu dois automóveis da Senhora Regina Selma Leitão em 25 de maio de 2012, conforme documentos únicos de transferência assinados e registrados em cartório. [...] na época em que foi adquirido pelo Embargante, os veículos não possuíam nenhuma reserva de domínio ou bloqueio que impedisse a realização do negócio, tanto o é verdade que o Embargante efetivou a transferência do automóvel junto ao DETRAN, já sendo ele, inclusive, o responsável pelo pagamento do IPVA e licenciamento de todo o ano de 2013. [...] Ou seja, muito antes do ajuizamento da ação de execução (data da distribuição 17/07/2013), os veículos já eram do embargante (data de assinatura do DUT 28/05/2012 e registrada em cartório dia 30/05/2012)".

Segue afirmando que "o Embargante tomou conhecimento no DETRAN que seus veículos possuem restrições judiciais, realizadas através do RENAJUD [...] devida a ação de execução proposta pelo embargado contra a antiga proprietária dos automóveis, a Senhora Regina Selma Melo Leitão. [...] a penhora realizada por MM Juízo, o agravante foi atingido em sua posse e propriedade sobre os veículos em apreço. Devendo ressaltar que, desde 28/05/2012 os referidos veículos passaram a pertencer ao Embargante, não podendo conseqüentemente ser objeto de arresto posterior. [...] A compra ocorreu, portanto, na mais absoluta boa-fé. [...] a improbidade da penhora realizada através do RENAJUD, que procedeu a constrição judicial de um bem que não mais pertencia a esfera patrimonial de seu antigo dono, mas sim a terceiros, in casu, o Embargante. [...] urge a necessidade de desconstituição da penhora efetivada sobre o veículo da Embargante, que não possui qualquer relação com as partes litigantes no processo extintivo, e, portanto, não pode sofrer restrições patrimoniais como a ocorrida nos autos".

Ressalta que "A decisão proferida pelo MM Juiz a quo seria correta se houve dúvidas quanto a propriedade/posse do bem. [...] não há discussão na posse/propriedade dos automóveis. Não trata-se de posse do agravante e propriedade do embargado nos registros do DETRAN. Trata-se de um erro na realização da penhora através do sistema do RENAJUD, que não foi feita através do CNPJ da empresa

executada nos autos principais, e sim por placas, atingindo um patrimônio do embargante. [...] a imposição de caução para o embargante é pra ele uma injustiça e uma espécie de penalidade, posto que além de bloquearem o que já era indubitavelmente dele, agora lhe é exigido uma caução de um valor alto que por ora lhe é impossível prestar, para que o erro ser desfeito. Todos os documentos acostados aos autos comprovam a posse e a propriedade dos veículos pelo agravante desde o mês de maio do ano de 2012, sendo a penhora realizada equivocadamente em 2014, tendo levado em consideração apenas placas de automóveis e não o CNPJ da empresa executada".

Pontua o Agravante que "O fumus boni iuris do direito do Agravante restou devidamente comprovado por prova documental, na qual se pode verificar que realmente é possuidor e proprietário dos veículos em questão. [...] O periculum in mora esta caracterizado como o temor fundado de que a demora na providência jurídica ora pleiteada acabe por prejudicar o direito do agravante, tendo em vista que os veículos são utilizados para serviços da empresa e muitas vezes fazem caminho interestadual (Boa Vista - Manaus e Manaus - Boa Vista), neste sentido, permanecendo a restrição judicial podem os mesmo serem apreendidos em alguma fiscalização".

DO PEDIDO

Requer, liminarmente, a retirada da caução imposta pelo magistrado de piso, e no mérito, provimento do recurso.

É o sucinto relato.

DECIDO.

DA POSSIBILIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Recebo o Agravo de Instrumento e defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC art. 527, II), por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar lesão grave e de difícil reparação ao Agravante.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do CPC: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (In Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e outras ações, 26.^a ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 77).

O fumus boni iuris expressão conhecida como, "onde há fumaça, há fogo", representando todos os indícios que a parte Requerente do direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no "risco ou perigo da demora", vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine. O Agravante deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

Pois bem. Compulsando os autos verifico que foi ajuizada ação de execução de título extrajudicial tendo como executada Regina Selma de Melo Leitão, ocasião em que foi o Juízo a quo realizou o bloqueio de dois automóveis (Chevrolet Celta, 1.0 LT, ano/modelo 2012/2012, cor cinza, pela NAP 8753, Chassi 9BGRP48F0CG357250; Chevrolet Classic LS, ano/modelo 2012/2012, cor preta, pala NAP 2953, Chassi 9BGSU19F0CB261452).

Diante desse contexto, o Agravante ajuizou embargos de terceiro com pedido liminar, pleiteando o desbloqueio desses dois veículos, tendo em vista, que comprovara a posse e propriedade daqueles, momento em que a magistrada de piso deferiu a tutela, determinando a retirada do gravame dos veículos descrito na exordial, desde que o Agravante prestasse caução (CPC: art. 1.0510).

Verifico que a questão posta nos presentes autos, refere-se à decisão da magistrada singular que, deferiu pedido liminar formulado pelo Agravante em embargos de terceiro, desde que prestada a caução idônea.

Os embargos de terceiro constituem ação constitutiva negativa cuja finalidade é, tão somente, livrar o bem ou direito de posse ou propriedade de terceiro da constrição judicial que lhe foi injustamente imposta em processo do qual não fez parte, sendo que, entendendo suficientemente provada a posse, o magistrado deferirá liminarmente os embargos e ordenará a expedição de mandado de manutenção ou de restituição em favor do embargante (CPC: art. 1.046).

Para a concessão da liminar, o artigo 1.051, do CPC preceitua:

"Art. 1.051. Julgando suficientemente provada a posse, o juiz deferirá liminarmente os embargos e ordenará a expedição de mandado de manutenção ou de restituição em favor do embargante, que só

receberá os bens depois de prestar caução de os devolver com seus rendimentos, caso sejam a final declarados improcedentes". (Sem grifo no original).

No caso em análise, não verifico o fumus boni juris, vez que são exigidos dois requisitos para o deferimento de liminar, quanto à propriedade/posse exercida pelo Agravante, não resta dúvidas. Entretanto, não restou comprovado nos autos a impossibilidade de prestação da caução por parte do Agravante.

Com efeito, não havendo indício que o Agravante não tenha condição econômica de prestar garantia, entendo, pela exigibilidade na prestação de caução, o qual é requisito para o recebimento do bem, conforme dispositivo supramencionado.

Nessa esteira, oportuno o comentário de LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO sobre o tema, in verbis:

"O art. 1.051, CPC, exige para a entrega do bem ao embargante que preste caução suficiente e idônea para assegurar sua devolução com os respectivos rendimentos. A caução tem de ser prestada nos autos dos embargos de terceiro. Nada obsta que terceiro o faça (art. 828, CPC) - o que interessa é que a entrega do bem seja caucionada. Se há impossibilidade de prestação de caução pelo embargante, nada obstante prova robusta de seu direito, a tutela antecipatória é de ser deferida independentemente de caução. (Sem grifo no original).

Sobre este tema, colaciono decisões dos Tribunais Pátrios:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR - REQUISITOS ESPECÍFICOS - CAUÇÃO - IMPRESCINDIBILIDADE - AUSÊNCIA DE OFERTA -INDEFERIMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO QUE VERSA SOBRE O ÚNICO BEM PENHORADO - SUSPENSÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.052, DO CPC.

1 - A liminar nos embargos de terceiro possui requisitos específicos, exigindo o art. 1051 do CPC que a restituição da posse dos bens ao embargante ocorra apenas mediante prestação de caução idônea. 2 - Não sendo realizada a oferta de caução ou sendo ela inapta para seu fim, a medida liminar de manutenção de posse não pode ser concedida. 3- Nos termos do artigo 1.052, do CPC, versando os embargos de terceiro sobre o único bem penhorado, o prosseguimento da ação principal deve ser obstado, o que impossibilita a expedição de mandado de reintegração de posse. (TJMG - Agravo de Instrumento n.º 1.0027.12.028822 -3/001 - 9ª Câmara Cível - Rel. Desembargador Pedro Bernardes- dj. 01/07/2013)". (sem grifo no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROVAÇÃO DA POSSE. GARANTIA DO JUÍZO. IMPOSIÇÃO LEGAL. ART. <<http://www.jusbrasil.com/topico/10618500/artigo-1051-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> DO CPC <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>. INEXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. EXCEPCIONALIDADE.

I. Restando suficientemente provada a posse, o juiz deferirá os embargos de terceiro.

II. Nos embargos de terceiro, a prestação de caução suficiente é exigência legal imposta ao embargante para que tenha o bem restituído (art. 1.051 <<http://www.jusbrasil.com/topico/10618500/artigo-1051-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>>, do CPC <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>).

III. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido.(TJ/MA, AI 41422011, rel. Jaime Ferreira de Araújo, j. 09.05.2011)". (sem grifos no original).

Fortes nessas razões, indefiro a dispensabilidade de caução, vez que para o deferimento da liminar, in casu, é exigido a oferta de caução idônea por parte do Agravante/Embargante.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, com fundamento no artigo 522, c/c, inciso III, do artigo 527, c/c, artigo 558, todos do CPC, c/c, artigo 287, do RI-TJE/RR, por não vislumbrar a presença de requisito legal, indefiro pedido liminar.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (CPC: art. 527, inc. VI).

Intimem-se e Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 03 de março de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.704233-8 - BOA VISTA/RR**APELANTE: M. P. B. C.****ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****DECISÃO****DO RECURSO**

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança 0704233-02.2013.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, visando o pagamento de indenização do seguro DPVAT.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização. Alega, ainda, a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

DO MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócurrenente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência

de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF.

Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo a Apelante, nem ocorrência de dano moral.

Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), em 27 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000423-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: JOSÉ BESERRA SOBRINHO

ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual na Ação de Cobrança do Seguro DPVAT em epígrafe, que indeferiu o pedido de nulidade da intimação efetuado pela ora agravante.

Inconformada, a recorrente alega, sumariamente, que:

- a) a parte agravada aforou demanda, buscando o recebimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez e, após a contestação, o Juiz de 1º grau determinou a realização de perícia médica, bem como o depósito do valor dos honorários periciais;
- b) esse despacho não foi publicado em nome do procurador expressamente por ela nomeado, sendo lido automaticamente pelo sistema, impedindo a interposição de eventual recurso;
- c) ato contínuo, foi proferida a sentença de procedência da ação, cuja intimação também não fora realizada em nome do advogado;
- d) em vista disso, a agravante requereu a republicação da sentença, o que foi indeferido pelo Magistrado a quo;
- e) "No caso em tela, não ocorreu a intimação necessária, não havendo ciência da decisão, portanto, impossibilitando a agravante de recorrer da decisão, tampouco proceder ao pagamento voluntário de r. condenação, ocasionando evidente cerceamento de defesa.";
- f) há uma declaração, fornecida pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, informando que no período compreendido entre 07/05/2014 a 06/06/2014 houve necessidade de ajustes no sistema, sendo que os cartórios ficaram impossibilitados de expedirem intimações nos processos em que os patronos não estavam habilitados como procuradores no momento de sua expedição;
- g) a abertura do prazo é medida que se impõe para o correto andamento do processo, devendo ser anulados os atos posteriores à prolação da sentença.

Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo, e, no mérito, pelo provimento do recurso para cassar a decisão combatida, declarando-se a nulidade dos atos a partir da apresentação da contestação.

É o relatório.

Decido, de acordo com a norma do art. 557, caput, do CPC, que dispõe:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Neste caso, verifico que o recurso é manifestamente improcedente. Senão vejamos.

Inicialmente, importa esclarecer acerca da declaração emitida pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico.

Extrai-se da Declaração, que no dia 07/05/2014, o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima firmou um convênio com a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, a fim de que ela pudesse ser citada/intimada eletronicamente.

Depreende-se, ainda, do conteúdo da referida Declaração, que foi cadastrada no sistema Projudi, uma Procuradoria vinculada à SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, exclusivamente responsável pela habilitação dos Procuradores ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e JOÃO ALVES BARBOSA FILHO em todos os processos em que a referida seguradora for parte.

Na mencionada declaração consta, ainda, que entre o dia em que foi firmado o Convênio, ou seja, 07/05/2014 e o dia 06/06/2014, houve a necessidade de implementação de alguns ajustes para o correto funcionamento do Convênio, sendo necessário habilitar manualmente, em cada processo, os perfis com a identificação de "procurador", o que impossibilitou os juízes de expedirem as intimações em que os procuradores não estavam habilitados no processo no momento de sua expedição.

Isso ocorreu porque nos processos distribuídos após a celebração do Convênio, já foi possível fazer a habilitação dos Procuradores acima citados. Entretanto, nos que já estavam distribuídos anteriormente, houve a necessidade de se fazer a habilitação manualmente.

Essa habilitação manual terminou no dia 06/06/2014. Por isso é que entre os dias 07/05/2014 e 06/06/2014 os juízes não puderam expedir as intimações para os Procuradores que não estavam habilitados no processo.

Pois bem. Feito esse esclarecimento inicial, passo à análise da hipótese em apreço.

A controvérsia cinge-se a saber se o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES estava habilitado no processo e se, portanto, recebeu as intimações expedidas pelo Cartório.

Compulsando os autos do processo eletrônico, verifica-se que o referido advogado foi habilitado manualmente no dia 12/04/2014, com perfil de advogado particular.

Ou seja, no vertente caso, o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES já estava habilitado no processo, como advogado particular, mesmo antes da celebração do convênio. Assim, todas as intimações foram expedidas em seu nome.

Verifica-se, ainda, que a decisão que designou a perícia foi prolatada no dia 12/04/2014 e a sentença, no dia 14/05/2014. Nota-se que ambos os provimentos judiciais foram proferidos após a habilitação do advogado.

Logo, não há que se falar em nulidade, pois o causídico estava devidamente habilitado e recebeu todas as intimações, como bem apontado pelo Juiz de 1º grau.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do CPC porque manifestamente improcedente.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 05 de março de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000165-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: WELLINGTON MARTINS VASCONCELOS

ADVOGADA: DRª DENISE ABREU CAVALCANTI

AGRAVADO: TV CIDADE DE BOA VISTA

ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTANA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO

DECISÃO

Proc. nº 010 15 000165-9

- 1) Considerando o patrocínio da parte Agravada, declaro-me suspeito para atuar no feito, nos termos do artigo 135, inciso I, do Código Processo Civil;
 - 2) Portanto, remetam-se os autos ao meu substituto legal (CPC: art. 313), sem prejuízo de futura compensação.
 - 3) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 27.FEV.2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.719113-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEBASTIAO AGOSTINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança 0719113-96.2013.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, visando o pagamento de indenização do seguro DPVAT.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização. Alega, ainda, a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

DO MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em

razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo a Apelante, nem ocorrência de dano moral. Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), em 27 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705886-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JULIO CEZAR SOUSA DA SILVA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

JÚLIO CÉZAR SOUSA DA SILVA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido do(a) autor(a), extinguindo-se o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais, a serem calculadas consoante os parâmetros desta sentença, e honorários advocatícios, sendo estes arbitrados no aporte de R\$ 500,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC (TJRR ? AC 0010 08 912560-2 - Boa Vista/RR ? C.Única ? Rel. Des. Lupercino Nogueira ? DJe 04.09.2010). Como o autor é beneficiário de Justiça Gratuita, fica isento do pagamento pelo prazo previsto na Lei nº. 1.060/50. A parte ré deve efetuar o pagamento dos honorários periciais arbitrados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante sustenta que "[...] O Recorrente sofreu acidente de trânsito, desta forma buscou junto a seguradora receber o prêmio do seguro DPVAT via administrativamente, porém, a seguradora não efetuou o pagamento do valor devido, pagando apenas uma parte. Assim, o Recorrente buscou socorro no judiciário para a complementação do seguro a que faz jus, sendo que toda a comprovação foi apresentada junto com a inicial. Entretanto, tal processo foi julgado improcedente em seu pedido com resolução de mérito pelo Juízo a quo, ante a alegação do Autor ter recebido o valor devido [...]"

Alega que "[...] ao se verificar detidamente a tabela de invalidez constante da MP 451/08, pode-se notar que, a razão de ser da referida Lei é tentar engessar o julgador, incorrendo aquela em severas injustiças que, certamente, serão mais uma vez afastadas pelo Poder Judiciário [...]"

Argumenta que "[...] A maior das injustiças dessa nova tabela de invalidez é por conta das gritantes distâncias que surgem entre a invalidez tabelada proposta pela MP 451/08 convertida na Lei nº. 11.945, de 4 de junho de 2009 e a invalidez real, efetiva que de certo acompanhará o recorrente por toda a sua vida [...]"

Aduz disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da lei 11.945/2009 no presente caso, bem como, assevera que lei 11.945/2009 ofende direitos fundamentais e explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras.

Requer, por fim, "[...] reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juiz 'a quo', julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida da mais absoluta JUSTIÇA! [...]"

CONTRARRAZÕES

Sem Contrarrazões recursais.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal decidindo as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitiu a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócurrenente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008,

convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ("Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos"). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu

titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014.(ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo ao Apelado, nem houve dano moral.

Portanto, mantenho a sentença que julgou improcedente a ação, haja vista o pagamento do valor equivalente ao dano atestado no laudo pericial.

DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF, 4350/DF, pelo STF, conheço do recurso, mas nego provimento ao mesmo, mantendo in totum a sentença, julgando improcedente a ação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 27 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.907604-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: GILDELAN LIMA DE FREITAS

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou o pedido procedente.

DAS RAZÕES RECURSAIS

O Apelante sustenta que no presente caso não ocorreu a graduação da lesão sofrida pelo autor, razão pela qual a ação de cobrança do seguro merece ser improvida.

Sustenta legalidade e constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009.

Requer, por fim, o provimento do recurso para julgar a ação improcedente e a inversão dos ônus da sucumbência.

CONTRARRAZÕES

Sem Contrarrazões recursais.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal decidindo as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitiu a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos

econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo ao Apelado, mas de acordo com o grau de lesão sofrida.

Às fls. 53 dos autos verifica-se o comparecimento da parte Apelada à audiência de conciliação, bem como à perícia judicial, que concluiu a incapacidade parcial incompleta em 50% (cinquenta por cento) no joelho direito. O Magistrado a quo, por seu turno, julgou consoante os preceitos legais e jurisprudências mais atuais. Vejamos

"[...] Pelo exposto, fazendo jus o(a) requerente acima indicado(a) ? diferença de indenização decorrente de seguro obrigatório (DPVAT), em face de sua demonstrada debilidade permanente, mas não pelos valores pedidos, e sim pelo que foi apurado conforme entendimento acima exposto, inclusive quanto ? atualização do correspondente valor, acolho parcialmente o pedido constante da inicial e condeno a ré, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, no pagamento ao(?) autor(a) do valor da indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, no aporte de R\$ 9.450,00, com correção monetária se dá a partir da citação pelo índice do INPC. E juros moratórios no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Quanto às custas processuais não pagas pelo autor em razão de ser agraciado pela justiça gratuita, será sobre o ônus das rés e os honorários advocatícios sucumbências cada parte arcará com as dos seus patronos [...]."

DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF, 4350/DF, pelo STF, conheço do recurso e nego provimento ao Apelo, mantendo in totum a sentença que julgou procedente a ação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 27 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920024-3 - BOA VISTA/RR****APELANTE: ENANUEL RODRIGUES ZOZIMO****ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****DECISÃO**

ENANUEL RODRIGUES ZOZÍMO interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido do(a) autor(a), condenando o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários periciais arbitrados em R\$ 150,00 (cento em cinquenta reais), bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Como o autor o beneficiário de Justiça Gratuita, fica isento do pagamento pelo prazo prevista na Lei nº. 1.060/50.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante sustenta que "[...] O Recorrente sofreu acidente de trânsito, desta forma buscou junto a seguradora receber o prêmio do seguro DPVAT via administrativamente, porém, a seguradora não efetuou o pagamento do valor devido, pagando apenas uma parte. Assim, o Recorrente buscou socorro no judiciário para a complementação do seguro a que faz jus, sendo que toda a comprovação foi apresentada junto com a inicial. Entretanto, tal processo foi julgado improcedente em seu pedido com resolução de mérito pelo Juízo a quo, ante a alegação do Autor ter recebido o valor devido [...]".

Alega que "[...] ao se verificar detidamente a tabela de invalidez constante da MP 451/08, pode-se notar que, a razão de ser da referida Lei é tentar engessar o julgador, incorrendo aquela em severas injustiças que, certamente, serão mais uma vez afastadas pelo Poder Judiciário [...]".

Argumenta que "[...] A maior das injustiças dessa nova tabela de invalidez é por conta das gritantes distâncias que surgem entre a invalidez tabelada proposta pela MP 451/08 convertida na Lei nº. 11.945, de 4 de junho de 2009 e a invalidez real, efetiva que de certo acompanhará o recorrente por toda a sua vida [...]".

Aduz disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da lei 11.945/2009 no presente caso, bem como, assevera que lei 11.945/2009 ofende direitos fundamentais e explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras.

Requer, por fim, "[...] reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juiz 'a quo', julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida da mais absoluta JUSTIÇA! [...]".

CONTRARRAZÕES

Contrarrazões recursais (fls. 59/76).

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal decidindo as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitiu a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação

com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo ao Apelado, nem houve dano moral.

Portanto, mantenho a sentença que julgou improcedente a ação, haja vista o pagamento do valor equivalente ao dano atestado no laudo pericial.

DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF, 4350/DF, pelo STF, conheço do recurso, mas nego provimento ao mesmo, mantendo in totum a sentença, julgando improcedente a ação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 27 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701314-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MAURÍCIO JOSÉ QUEIROZ

ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança 0701314-74.2012.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, visando o pagamento de indenização do seguro DPVAT.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização. Alega, ainda, a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

DO MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - incorrente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos

dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo a Apelante, nem ocorrência de dano moral. Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), em 06 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711514-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DERYCK BRYAN BARBOSA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança 0711514-43.2012.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, visando o pagamento de indenização do seguro DPVAT.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização. Alega, ainda, a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

DO MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre -

DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócurrenente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser

banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo a Apelante, nem ocorrência de dano moral.

Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), em 06 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713030-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LUIS HENRIQUE DA SILVA ROCHA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança 0713030-98.2012.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, visando o pagamento de indenização do seguro DPVAT.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização. Alega, ainda, a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

DO MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguiu-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito,

recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo a Apelante, nem ocorrência de dano moral.

Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), em 06 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700934-7 - BOA VISTA/RR****APELANTE: MIRIAM BARBOSA DOS SANTOS****ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS****APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A E OUTROS****ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****DECISÃO**

MIRIAM BARBOSA DOS SANTOS interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido do(a) autor(a), condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais, a serem calculadas consoante os parâmetros desta sentença, e honorários advocatícios, sendo estes arbitrados no aporte de R\$ 500,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC (TJRR - AC 0010 08 912560-2 - Boa Vista/RR - C.Única - Rel. Des. Lupercino Nogueira - DJe 04.09.2010). A parte ré deve efetuar o pagamento dos honorários periciais arbitrados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Como o autor é beneficiário de Justiça Gratuita, fica isento do pagamento pelo prazo previsto na Lei nº. 1.060/50.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante sustenta que "[...] O Recorrente sofreu acidente de trânsito, desta forma buscou junto a seguradora receber o prêmio do seguro DPVAT via administrativamente, porém, a seguradora não efetuou o pagamento do valor devido, pagando apenas uma parte. Assim, o Recorrente buscou socorro no judiciário para a complementação do seguro a que faz jus, sendo que toda a comprovação foi apresentada junto com a inicial. Entretanto, tal processo foi julgado improcedente em seu pedido com resolução de mérito pelo Juízo a quo, ante a alegação do Autor ter recebido o valor devido [...]".

Alega que "[...] ao se verificar detidamente a tabela de invalidez constante da MP 451/08, pode-se notar que, a razão de ser da referida Lei é tentar engessar o julgador, incorrendo aquela em severas injustiças que, certamente, serão mais uma vez afastadas pelo Poder Judiciário [...]".

Argumenta que "[...] A maior das injustiças dessa nova tabela de invalidez é por conta das gritantes distâncias que surgem entre a invalidez tabelada proposta pela MP 451/08 convertida na Lei nº. 11.945, de 4 de junho de 2009 e a invalidez real, efetiva que de certo acompanhará o recorrente por toda a sua vida [...]".

Aduz disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da lei 11.945/2009 no presente caso, bem como, assevera que lei 11.945/2009 ofende direitos fundamentais e explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras.

Requer, por fim, "[...] reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juiz 'a quo', julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida da mais absoluta JUSTIÇA! [...]".

CONTRARRAZÕES

Contrarrazões recursais (fls. 67/82).

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal decidindo as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitiu a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos

econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014.(ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo ao Apelado, nem houve dano moral. Portanto, mantenho a sentença que julgou improcedente a ação, haja vista o pagamento do valor equivalente ao dano atestado no laudo pericial.

DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF, 4350/DF, pelo STF, conhecimento do recurso, mas nego provimento ao mesmo, mantendo in totum a sentença, julgando improcedente a ação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 06 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814043-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VANDA LIMA NOGUEIRA

ADVOGADO: DR VALDENOR ALVES GOMES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida nos autos da ação de cobrança do seguro DPVAT, que julgou parcialmente procedente a demanda, para condenar o réu a pagar R\$ 7.087,50 à parte autora, com juros a partir da citação e correção monetária a partir do efetivo prejuízo.

O apelante sustenta que o apelado não faz jus ao valor pretendido uma vez que estava inadimplente com o seguro no ano do acidente. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso para julgar improcedente o pedido do apelado.

Oportunizada a apresentação de contrarrazões, o apelado pugnou pela manutenção da sentença.

Feito que dispensa a intervenção do Ministério Público (art. 82, do CPC).

É o relatório. Decido na forma do art. 557, caput, do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso não merece prosperar uma vez que o argumento apresentado na apelação não foi levantado na contestação. Sendo vedada a inovação recursal, deve ser mantida a sentença.

Sobre o tema confira-se a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 7/STJ). RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem concluiu pela inexistência de cerceamento de defesa uma vez que, na contestação apresentada pelo réu, não houve impugnação aos fatos narrados na inicial, sendo incabível inovação de fundamento de fato de defesa em fase de apelação. Revisão da matéria de fato que, ademais, encontra óbice na Súmula 7. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AGARESP 201302098526 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 365154 - Relator: Maria Isabel Gallotti - Quarta Turma - Data: 18/10/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. INOVAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores. 2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie. 3 - No tocante à ao pedido da agravante (majoração da verba honorária) verifica-se que a matéria não foi abordada em razões de apelação, tratando-se, propriamente, de inovação em sede recursal. 4 - Agravo legal parcialmente conhecido. Na parte conhecida improvido." (TRF3 - AC 00027192220124036108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871923 - Relator: Desembargador Federal David Dantas - Oitava turma - Data: 18/02/2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. Ante a impossibilidade de inovar o pedido em sede de recurso, haja vista que é impossível recorrer do que não foi objeto de discussão e de decisão no juízo inferior, impõe-se o não conhecimento do recurso. RECURSO NÃO CONHECIDO." (Apelação Cível Nº 70059849331, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 20/08/2014)

Ante tais fundamentos, não conheço do recurso, mantendo na íntegra a sentença vergastada, por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 05 de março de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710061-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RODRIGO DA SILVA PINTO

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança 0710061-76.2013.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, visando o pagamento de indenização do seguro DPVAT.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização. Alega, ainda, a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

DO MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócurrenente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser

feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos"). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)
"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo a Apelante, nem ocorrência de dano moral.

Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), em 27 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.718491-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOBSON DA SILVA ALBUQUERQUE

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE

APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança 0718491-17.2013.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, visando o pagamento de indenização do seguro DPVAT.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização. Alega, ainda, a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

DO MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em

razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo a Apelante, nem ocorrência de dano moral. Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), em 27 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.717793-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LUCITANIA SILVA FREITAS DE SOUZA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança 0717793-11.2013.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, visando o pagamento de indenização do seguro DPVAT.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização. Alega, ainda, a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

DO MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócurrenente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas,

ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11.945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo a Apelante, nem ocorrência de dano moral.

Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), em 27 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723932-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELTON MADSON DA SILVA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança 0723932-13.2012.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, visando o pagamento de indenização do seguro DPVAT.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização. Alega, ainda, a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

DO MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam

atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do

referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo a Apelante, nem ocorrência de dano moral. Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), em 27 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921951-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SONALY GURGEL DA SILVA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança 0921951-96.2011.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, visando o pagamento de indenização do seguro DPVAT.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização. Alega, ainda, a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

DO MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo a Apelante, nem ocorrência de dano moral. Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, arquite-se.

Boa Vista (RR), em 06 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706971-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DANIEL CHAN PONTE DE LIMA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADA: DRª VANESSA DE SOUSA LOPES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança 0706971-94.2012.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, visando o pagamento de indenização do seguro DPVAT.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização. Alega, ainda, a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

DO MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - incorrente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o

dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014.

(ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo a Apelante, nem ocorrência de dano moral. Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), em 06 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705652-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCINEY MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança 0705652-28.2011.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, visando o pagamento de indenização do seguro DPVAT.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização. Alega, ainda, a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

DO MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos

econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014.(ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo a Apelante, nem ocorrência de dano moral. Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), em 06 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702821-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ARMANDO SILVA DE SOUZA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança 0702821-36.2013.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, visando o pagamento de indenização do seguro DPVAT.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização. Alega, ainda, a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

DO MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócurrenente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser

feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos"). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)
"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo a Apelante, nem ocorrência de dano moral.

Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), em 06 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.704251-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: T. DA S. N.

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança 0704251-23.2013.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, visando o pagamento de indenização do seguro DPVAT.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização. Alega, ainda, a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

DO MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em

razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo a Apelante, nem ocorrência de dano moral. Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), em 27 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715562-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HADRIA CONSUELO DA SILVA SOUZA

ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança 0715562-45.2012.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, visando o pagamento de indenização do seguro DPVAT.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização. Alega, ainda, a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

DO MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócurrenente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas,

ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11.945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo a Apelante, nem ocorrência de dano moral.

Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), em 27 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000279-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: WELLINGTON FREITAS DA SILVA
ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS E OUTROS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, contra decisão proferida pelo Juiz da 4ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de cobrança n.º 0720550-75.2013.8.23.0010, que indeferiu o pedido de declaração de nulidade de todos os atos praticados após a contestação, em razão de erros nas expedições das intimações a ora agravante.

Afirma a recorrente, em síntese, que em virtude de erros no Sistema PROJUDI as intimações não foram feitas nos moldes do acordo celebrado entre si e este Tribunal de Justiça, de modo que não teve ciência dos atos processuais ocorridos após a contestação, o que lhe impediu de apresentar os recursos adequados às decisões proferidas no curso do processo.

Preliminarmente, requer a distribuição por dependência ao Agravo de Instrumento nº 0002064-79.2014.8.23.0000, de relatoria do Des. Almiro Padilha, por se tratar de matéria idêntica à questão ora discutida.

Requer, ainda, a concessão do efeito suspensivo, para que a ação permaneça suspensa até a decisão final do presente agravo e, no mérito, pelo seu provimento, para reformar a decisão combatida e declarar a nulidade de todos os atos processuais praticados após a contestação e a consequente reabertura do prazo recursal.

Juntou aos autos os documentos obrigatórios para a formação do instrumento e os que entendeu necessários para o deslinde da controvérsia.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato.

DECIDO.

Recebo o agravo e defiro seu processamento na forma de instrumento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a sua conversão em retido, uma vez que discute justamente a reabertura do prazo para apresentação de apelação à sentença transitada em julgado.

É sabido que para a concessão do efeito suspensivo requerido devem estar presentes dois requisitos legais, quais sejam, periculum in mora e o fumus boni juris.

Analisando os autos vislumbro, de início, a presença dos requisitos que autorizam a concessão do efeito pretendido, uma vez que a deficiência do sistema PROJUDI no que pertine ao cumprimento do convênio firmado entre este Tribunal e a agravante caracterizam a fumaça do bom direito, ao passo que a continuidade do processo na forma em que se encontra é suficiente para demonstrar o perigo da demora, existindo nos autos elementos suficientes a autorizar a concessão do efeito suspensivo pretendido.

Isso posto, defiro o pedido liminar para suspender o processo até o julgamento do mérito deste recurso.

Indefiro o pedido de distribuição por dependência, uma vez que o Des. Almiro Padilha não mais integra a Turma Cível da Câmara Única deste Tribunal.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se informações do Juiz da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 19 de fevereiro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000258-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: DAMIÃO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, contra a decisão proferida pelo Juiz da 4.^a Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de cobrança nº 0721147-44.2013.8.23.0010, em fase de cumprimento de sentença, que indeferiu o pedido de declaração de nulidade de todos os atos praticados após a contestação, em razão de erro nas intimações expedidas à ré/agravante.

Preliminarmente, a agravante pugna pela distribuição por dependência ao Agravo de Instrumento n.º 0000.14.002064-5, de relatoria do Des. Almiro Padilha, por tratar de matéria idêntica à questão ora discutida.

No mérito, a recorrente afirma que, em razão de erro no Sistema PROJUDI, as intimações deixaram de ser feitas nos moldes do acordo celebrado entre si e o Tribunal de Justiça, o que lhe causou diversos prejuízos processuais, principalmente a impossibilidade de apresentar os recursos adequados às decisões proferidas no curso do processo.

Requer, ao final, a concessão de efeito suspensivo à decisão atacada, a fim de cessarem seus efeitos, devendo o processo, desta forma, ser suspenso até decisão final deste agravo.

No mérito, pugna pelo provimento do presente agravo com a reforma da decisão combatida e a declaração da nulidade de todos os atos praticados após a apresentação da contestação.

Juntou aos autos os documentos obrigatórios para a formação do instrumento e os que entendeu necessários para o deslinde da controvérsia.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato.

DECIDO.

Recebo o agravo e defiro seu processamento na forma de instrumento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a sua conversão em retido por ser oriundo de decisão proferida em fase de execução de sentença em que não haverá outra fase processual para se apreciar agravo interposto na forma retida.

É sabido que para a concessão do efeito suspensivo requerido devem estar presentes dois requisitos legais, quais sejam, periculum in mora e o fumus boni juris.

Analisando os autos vislumbro, de início, a presença dos requisitos que autorizam a concessão do efeito pretendido, uma vez que a deficiência do sistema PROJUDI no que pertine ao cumprimento do convênio firmado entre este Tribunal e a Agravante caracterizam a fumaça do bom direito, ao passo que a continuidade do processo na forma em que se encontra é suficiente para demonstrar o perigo da demora, existindo nos autos elementos suficientes a autoriza a concessão do efeito suspensivo pretendido.

Isso posto, defiro o pedido liminar para suspender o processo até o julgamento do mérito deste recurso.

Indefiro o pedido de distribuição por dependência, uma vez que o Des. Almiro Padilha não mais integra a Turma Cível da Câmara Única deste Tribunal.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se informações do Juiz da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 11 de fevereiro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000398-6 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO

PACIENTE: RANIEL MACEDO SEGANTINI
ADVOGADO: DR DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Deusdedith Ferreira Araújo em favor de Raniel Macedo Segantini, o qual responde à Ação Penal nº 0060.14.000685-3 que tramita na Comarca de São Luiz do Anauá, pela prática do crime previsto no artigo 121, §2º, incisos II e IV c/c artigo 14 da Lei n. 10.826/2003.

Alega a impetrante, em síntese, a falta de fundamentação na decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva e o excesso de prazo injustificável para a formação da culpa, fato que configuraria flagrante constrangimento ilegal.

Por isso, requer a concessão de medida liminar para colocá-lo em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem em decorrência do reconhecimento do constrangimento ilegal.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações da impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 02 de março de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Monteiro Cavalcanti

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000256-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES
AGRAVADO: PEDRO ENRICK DOS SANTOS SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR FRANCELINO SOUZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpôs Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista (RR), na ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de antecipação de tutela nº 0010.14.0007.037-5, que deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando ao Agravante o fornecimento do medicamento Hydrea 500, ao paciente Pedro Enrick dos Santos Souza, portador de Anemia Facilforme.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante sintetiza que "em razão de sua debilitada saúde, necessita submeter-se a tratamento médico consistente no uso contínuo do medicamento HYDREA. Assevera que tal medicação era fornecida regularmente pelo Município de Boa Vista, contudo, o apontado Ente suspendeu sua distribuição, o que levou o promovente a buscar socorro junto ao Poder Judiciário. [...] ante o texto do COJERR [...] a incompetência da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista para processar e julgar o presente feito, porque a competência, in casu, não é estabelecida em razão do autor, tão pouco é a este facultado promover a peleja perante a Vara que melhor lhe aprouver".

Afirma que "o medicamento hidroxauréia, cujo nome comercial é HYDREA, faz parte do grupo 1B do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), financiado, portanto, pelo Ministério da Saúde mediante transferência de recursos financeiros as Secretarias Estaduais de Saúde, e estas, por sua

vez, o adquirem e o dispensam a população. [...] há competência comum dos entes da federação no que pertine a promoção dos serviços públicos de saúde, insculpida no art. 23, II, da Constituição, tornando União, Estados, Distrito Federal e Municípios responsáveis solidários por tais serviços, o que os faz legitimados passivos nas demandas cuja causa de pedir é a negativa de prestação respectivo aos serviços de saúde. [...] não pode o Município ser levado ao patamar de garantidor universal de tais serviços, pois além de possuir território de menor abrangência, dos Entes Federados é o que possui menor capacidade financeira".

Assevera que "Os artigos 1º, §3º e 2º, ambos da Lei n. 8.437/92, cuja aplicação aos casos de antecipação dos efeitos da tutela em desfavor da Fazenda Pública é perfeitamente autorizada pelo art. 1º da Lei 9.494/97, carregam em seu bojo vedação expressa a concessão de tal medida em face do Agravante. [...] é facilmente detectável que, concedida a tutela, resta esgotado para o Autor a totalidade de sua pretensão. [...] In casu, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pois ausente a prova inequívoca da urgência alegada, estando a arguição do Autor ainda sujeita a maior dilação probatória. [...] A afronta aos limites impostos tanto pela disciplina do art. 2º da Constituição Federal, como pela reserva do possível e pela legalidade orçamentária, torna-se mais evidente quando apreciado o conteúdo disposto na Portaria 1554/2013 do Ministério da Saúde que disciplina o financiamento e a distribuição da medicação em questão, uma vez que o instrumento normativo atribui tais responsabilidades à União e ao Estado de Roraima".

DO PEDIDO

Requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo a decisão agravada. No mérito, pugna pelo provimento do recurso para que seja extinto o processo sem análise do mérito, ou, reforma da decisão a quo.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". (sem grifos no original)

Da análise dos fundamentos trazidos pelo Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Pois bem. A controvérsia do presente agravo cinge-se em torno da decisão do MM. Juiz de primeira instância que deferiu a tutela antecipada para obrigar o Agravante a fornecer medicação necessária ao tratamento de Anemia Falciforme ao paciente Pedro Enrick dos Santos Souza, em virtude da ausência no fornecimento do remédio em questão.

DO DIREITO À SAÚDE

DEVER DO ESTADO

A garantia do direito à saúde como dever do Estado compreende tal expressão no seu sentido lato, ou seja, União, Estados e Municípios, conforme comando constitucional (CF/88: art. 196).

Assim, nas causas envolvendo o direito à saúde dos cidadãos, os entes federados são solidariamente responsáveis. Neste sentido, o Excelso Supremo Tribunal Federal já firmou compreensão:

"(...) O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional". (STF, 2ª Turma, RE-AgR nº 393175/RS, Rel. Min. Celso de Melo, DJU 02.02.2007). (sem grifos no original).

Destaco que a proteção à saúde, além de direito social, consiste em direito fundamental do ser humano, igualmente assegurado por força da Lei Magna (art. 6º).

Com efeito, os artigos 196 e seguintes, da Constituição Federal, dispõem que a saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Deste modo, tendo como fundamento o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (CF/88: art. 1º, inc. III), pilar da República, emerge o dever do Estado em fornecer os medicamentos/tratamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde dos cidadãos hipossuficientes.

Friso que a omissão do Poder Público em fornecer o tratamento necessário à pessoa enferma constitui flagrante ofensa a Constituição Federal, uma vez que a saúde e a vida são bens jurídicos constitucionalmente tutelados.

DO CASO EM CONCRETO

Da análise dos autos, verifico a ausência da fumaça do bom direito, tendo em vista que sendo o paciente portador de Anemia Falciforme, necessita fazer uso do medicamento Hydrea 500.

Tal medicamento não está sendo disponibilizado pelo Agravante, o que está ocasionando a interrupção em seu tratamento.

Como já delineado em linhas anteriores, é dever do Estado disponibilizar tratamento adequado aos cidadãos desprovidos de recursos (CF/88: art. 196).

Com efeito, a proteção à dignidade humana não pode ser aviltada pela adoção de políticas públicas que não observam a Constituição Federal.

DO CONTROLE ENTRE OS PODERES

De fato, não se pode pretender isentar a Administração dos seus deveres constitucionais, sob a alegação de falta de disponibilidade orçamentária, eis que os princípios da separação dos poderes e da reserva orçamentária não constituem obstáculos à tutela jurisdicional em face do Poder Público.

Sobre o tema, convém transcrever compreensão esposada no STJ:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO: NOVA VISÃO. 1. Na atualidade, o império da lei e o seu controle, a cargo do Judiciário, autoriza que se examinem, inclusive, as razões de conveniência e oportunidade do administrador. 2. Legitimidade do Ministério Público para exigir do Município a execução de política específica, a qual se tornou obrigatória por meio de resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. 3. Tutela específica para que seja incluída verba no próximo orçamento, a fim de atender a propostas políticas certas e determinadas. 4. Recurso especial provido". (RECURSO ESPECIAL Nº 493.811 - SP (2002/0169619-5) RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - Data do Julgamento: 11/11/2003). (Sem grifos no original).

É dever do Poder Público dar cumprimento às normas previstas na Constituição Federal, por tratar de regras vinculadas, cuja efetividade e aplicação são imediatas. É a aplicação das normas constitucionais programáticas na observância do princípio da reserva do possível.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, com fundamento nos artigos 522, c/c, inciso III, do artigo 527, c/c, artigo 558, do CPC, c/c, artigo 287, do RI-TJE/RR, por não vislumbrar a presença dos requisitos legais, deixo de atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 1.ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (CPC: art. 527, inc. VI).

Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 27 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 09 DE MARÇO DE 2015.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA**



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 09/03/2015

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**EDITAL Nº 001/2015**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA, atendendo ao disposto nos arts. 93, II, letra "b", III e X, da Constituição Federal, combinado com os arts. 37, 78, 79 e 97, da Lei Complementar Estadual n. 221/2014- COJERR, de acordo com o art. 1º, § 1º, da Resolução nº 106/2010, do CNJ, Resoluções nº 02/2007, 01/2009, 01/2010 e 01/2011, todas do Conselho da Magistratura – TJRR, que dispõem sobre critérios e aferição de antiguidade e merecimento para promoção e remoção de magistrados, bem como acesso ao Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo nº 3235/2012 para acesso de Juiz de Direito à vaga decorrente da aposentadoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Pedro Fernandes está em trâmite há mais de 03 (três) anos;

CONSIDERANDO que o atual quadro de Desembargadores em atividade revela-se demasiadamente exíguo (**apenas 04**), o que enseja prejuízo sob os aspectos administrativo e jurisdicional;

TORNA PÚBLICO para conhecimento geral e, sobretudo, dos Juízes de Direito, **QUE SE ENCONTRAM VAGOS 04 (QUATRO) CARGOS DE DESEMBARGADOR**, sendo 03 (três) oriundos do art. 97 da Lei Complementar Estadual n. 221/2014 - COJERR, e 01 (um) decorrente da aposentadoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Lupercino de Sá Nogueira Filho, a serem preenchidos pelos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente, sendo o de antiguidade o primeiro critério a ser observado.

Os Juízes de Direito interessados poderão requerê-lo ao Tribunal de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, a partir do primeiro dia útil após a publicação do presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça Estado de Roraima, na forma das Resoluções nº 02/2007 e nº 01/2009, ambas do Conselho da Magistratura – TJRR, assim como da Resolução nº 106/2010 do CNJ.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 06 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
PRESIDENTE

QUEBROU?

ENTUPIU?

QUEIMOU?

SAIBA COMO RESOLVER!

**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
Central de Atendimento**

 **4109**
Ramal

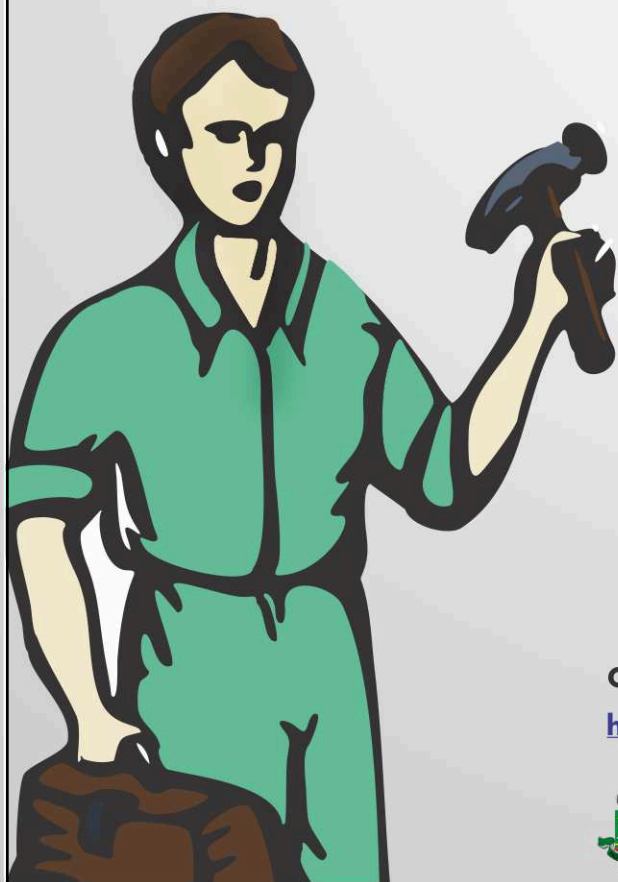
**Serviços Gerais e
Manutenção Predial**

Serviços:

- ◆ Ar-condicionados
- ◆ Troca de Lâmpadas
- ◆ Telefonia
- ◆ Serviço de Pedreiro
- ◆ Água
- ◆ Chaveiro
- ◆ Serviço Hidráulico
- ◆ Persianas e Cortinas
- ◆ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 09/03/2015

Portaria nº 017 de 06 de março de 2015.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO DO ACORDO Nº 01/2012.

O **SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, ambos da Lei nº. 8.666/1993, e acordo realizado com Procuradoria Federal do Estado de Roraima, para implantação de procedimentos para citação e intimação das Autarquias e Fundações Públicas – Procedimento Administrativo nº 9540/2011.

Art. 1º - Designar o MM. Juiz de Direito, **Dr. BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO**, Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça para exercer a função de fiscal do Acordo em epígrafe;

Art. 2º - Designar o servidor **FRANCISCO FIRMINO DOS SANTOS**, MATRICULA 3011046, Diretor de Secretaria, para exercer a função de fiscal substituto, nas ausências e impedimentos do titular.

Art. 3º - O Fiscal e o Fiscal Substituto devem cumprir o disposto na Portaria nº 284/2003, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 09 de março de 2015.

BRUNO FURMAN
SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

1ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 044/2014**Processo nº 2014/12823 Pregão nº 044/2014**

EMPRESA: Website Acessórios e Suprimentos Ltda	CNPJ: 04.187.462/0001-10
OBJETO: EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE - APARELHO DE FAX E RELÓGIO PROTOCOLADOR	
ENDEREÇO: Rua do Lavradio, nº 05 – Centro – Rio de Janeiro – RJ	
REPRESENTANTE: Paulo Roberto de Souza	
TELEFONE/FAX: (21) 2221-2450/2181 / 2252-0139	Email: websitesuprimento@yahoo.com.br
PRAZO DE ENTREGA: 60 (sessenta) dias corridos, a contar do recebimento da Nota de Empenho.	
Lote nº 01 - Sem Alteração	
EMPRESA: Henry Equipamentos Eletrônicos e Sistemas LTDA	CNPJ: 01.245.055/0001-24
OBJETO: EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE – APARELHO DE FAX E RELÓGIO PROTOCOLADOR	
ENDEREÇO: Rua Rio Piquiri, 400, JD. Weissópolis – CEP 83322-010, Pinhais - PR	
REPRESENTANTE: Elaine Gomes de Jesus	
TELEFONE/FAX: (41) 3661-0100	Email: corporativo@henry.com.br
PRAZO DE ENTREGA: 60 (sessenta) dias corridos, a contar do recebimento da Nota de Empenho.	
Lote nº 02 - Sem Alteração	
ARP publicada no DJE, ed.5410 e no Jornal Folha de BV, ed.7426, ambas do dia 10 de dezembro de 2014.	

BRUNO FURMAN
SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE**Procedimento Administrativo n.º 414/2015 - FUNDEJURR****Origem: Secretaria-Geral****Assunto: Restituição de valores****DECISÃO**

1. Acolho o parecer de fl. 28.
2. Com fulcro no art. 5º, VII, da Portaria n.º 738/2012, autorizo a devolução do valor pleiteado às fls. 2/26, atentando-se para as retenções, conforme a Portaria GP n.º 2.115/2011¹.
3. Publique-se. Certifique-se.
4. Após, à Divisão de Contabilidade para registro contábil.
5. Em seguida, à Divisão de Finanças para providências quanto à devolução, observando-se a retenção devida.
6. Encerrados os trâmites deste procedimento, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 5º, IX da Portaria n.º 738/2012.

Boa Vista, 9 de março de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 361/2015**Origem: Wendel Ribeiro Carneiro e outros****Assunto: Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Wendel Ribeiro Carneiro e outros**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 14/14v., tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária às fls. 12.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 15/15v., e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas às fls. 14/14v.**, conforme detalhamento:

Destinos:	Alto Alegre, Bonfim, Caracará, Pacaraima, Rorainópolis e São Luiz – RR.	
Motivo:	Serviço de manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos de informática.	
Data:	09 a 12, 16 a 17, 18 a 19 e 23 a 24 de março de 2015.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Wendel Ribeiro Carneiro	Técnico em Informática
	Patrick Gerson L. de Oliveira	Técnico em Informática
	Amaro da Rocha e Silva Junior	Técnico em Informática
	Alessandro A. de Castro	Técnico em Informática
	Raniere Miguel da Rocha	Técnico em Informática
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		8,0 (oito)
		3,5 (três e meia)
		3,0 (três)
		1,5 (uma e meia)
		8,0 (oito)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para aguardar a comprovação do deslocamento.

Boa Vista, 9 de março de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

¹ Disciplina o procedimento para operações de restituições de receitas do FUNDEJURR.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE**Procedimento Administrativo n.º 2015/262****Origem:** Lucas Alves Amâncio – Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete.**Assunto:** Verbas Indenizatórias.**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Em face do disposto nos arts. 62, *caput*, e 75, § 1.º da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001 c/c o art. 3.º, inc. XV da Portaria da Presidência n.º 738/2012 e, considerando-se o Ato de exoneração n.º 72/2015 publicado no DJen.º 5441 de 30.01.2015, bem como o cumprimento dos requisitos impostos pela legislação, autorizo o pagamento dos valores indenizatórios decorrentes da exoneração de Lucas Alves Amâncio, do cargo em comissão de Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete, conforme demonstrativo de cálculos apresentado à fl.10.
3. Publique-se;
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para verificar disponibilidade orçamentária, e havendo disponibilidade, para emissão de nota de empenho;
5. Por fim, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista-RR, 06 de março de 2015.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário, em exercício**Procedimento Administrativo n.º 2015/401****Origem:** Silza Almeida Costa Senna/ Analista Judiciária - Especialidade: Pedagogia.**Assunto:** Solicita Auxílio-Natalidade.**DECISÃO**

- 1- Acolho o Parecer Jurídico;
- 2- Considerando o disposto no art. 3.º, inciso IX, alínea “a” da Portaria da Presidência n.º 738/2012, defiro o pedido nos termos do art. 179, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001;
- 3- Publique-se;
- 4- Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para verificar disponibilidade orçamentária, e havendo disponibilidade, para emissão de nota de empenho;
- 5- Em ato contínuo, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista-RR, 06 de março de 2015.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário, em exercício**Procedimento Administrativo n.º 2015/411****Origem:** Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal.**Assunto:** Progressão Funcional**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3.º, IV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, homologo as avaliações de desempenho conforme quadros constantes às fls. 04/14 e concedo progressão funcional aos servidores, em suas respectivas carreiras, aplicando-se o incremento de 10% (dez por cento) sobre o valor vencimental atual, a contar da data informada, com fundamento nos arts. 11 e 12, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014.
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação Pessoal, para publicação de Portaria;
5. Em ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, para anotações;

6. Por último, à Seção de Registros Funcionais, para demais providências.

Boa Vista-RR, 09 de março de 2015.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário, em exercício

Procedimento Administrativo n.º 2015/384

Origem: Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal.

Assunto: Progressão Funcional

DECISÃO

7. Acolho o Parecer Jurídico;

8. Considerando o disposto no art. 3.º, IV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, homologo a avaliação de desempenho conforme quadro constante à fl. 05 e concedo progressão funcional ao servidor André Luiz Paulino da Silva, Técnico Judiciário, em sua respectiva carreira, aplicando-se o incremento de 10% (dez por cento) sobre o valor vencimental atual, a contar da data informada, com fundamento nos arts. 11 e 12, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014.

9. Publique-se;

10. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação Pessoal, para publicação de Portaria;

11. Em ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, para anotações;

12. Por último, à Seção de Registros Funcionais, para demais providências.

Boa Vista-RR, 09 de março de 2015.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário, em exercício

EXP-0871/2015

ORIGEM: Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas

ASSUNTO: Notificação n.º 007/2015-GAB/SGP - Protocolo Cruviana n.º 22012/2014.

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico;

2. Considerando o disposto nos incisos II e V do art. 7º da Portaria da Presidência n.º 735/2011, determino o desconto do valor investido no curso "EXCEL AVANÇADO" com a servidora G. C. J., observando-se o exposto no §2.º do art. 42 da LCE n.º 053/2001, tendo em vista o dever de ressarcimento do valor custeado por este Tribunal, conforme determina o art. 6º, Parágrafo Único, da citada norma.

3. Publique-se e Notifique-se.

4. Após, à Seção de Administração de Folha de Pagamento para as providências cabíveis.

5. Em prosseguimento, à Escola do Poder Judiciário para conhecimento e cumprimento do disposto no art. 6º, *caput*, da Portaria da Presidência n.º 735/2011.

Boa Vista-RR, 09 de março de 2015.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário, em exercício

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 09 DE MARÇO DE 2015**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 626 - Designar a servidora **PRISCILLA RODRIGUES MARQUES SUAREZ**, Técnica Judiciária, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual, no período de 09 a 28.03.2015, em virtude de férias da titular.

N.º 627 - Alterar a 1.ª e a 2.ª etapas das férias do servidor **FRANCISCO ALENCAR MOREIRA**, Oficial de Justiça - em extinção, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 07 a 16.04.2015 e de 28.05 a 06.06.2015.

N.º 628 - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **HEDESON DOS SANTOS SILVA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 30.03 a 18.04.2015.

N.º 629 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **IZABELLE NASCIMENTO DE SOUZA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 18 a 27.05.2015.

N.º 630 - Alterar a 2.ª e a 3.ª etapas das férias da servidora **KARINE AMORIM BEZERRA XAVIER**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 09 a 18.12.2015 e de 07 a 16.01.2016.

N.º 631 - Conceder à servidora **MAYARA RODRIGUES LIMA**, Técnica Judiciária, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2015, nos períodos de 06 a 15.04.2015, 06 a 15.05.2015 e de 08 a 17.09.2015.

N.º 632 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **RAFAEL DA CUNHA SOUSA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 06 a 25.04.2015.

N.º 633 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **ROGERIO DE LIMA BENTO**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 18 a 27.05.2015.

N.º 634 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **ZAIDINEI DANTAS DO NASCIMENTO DA CRUZ**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 07 a 16.01.2016.

N.º 635 - Conceder à servidora **TAINAH WESTIN DE CAMARGO MOTA**, Coordenadora de Núcleo, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2014, no período de 09 a 13.03.2015.

N.º 636 - Conceder à servidora **VALDERLANE MAIA MARTINS**, Assessora Especial II, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2014, no período de 16 a 24.03.2015.

N.º 637 - Conceder ao servidor **DAVID OLIVEIRA SANTOS**, Técnico Judiciário, dispensa do serviço nos dias 10, 11, 12 e 13.03.2015, em virtude de ter prestado serviços à Justiça Eleitoral nas Eleições 2012.

N.º 638 - Conceder ao servidor **ARLITON NEY OLIVEIRA FERREIRA**, Oficial de Gabinete de Desembargador, afastamento em virtude de casamento, no período de 05 a 12.03.2015.

N.º 639 - Conceder à servidora **EVA RODRIGUES DE SOUSA**, Oficiala de Justiça - em extinção, licença para tratamento de saúde no período de 07 a 21.01.2015.

N.º 640 - Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **LEOMIR RAMOS DE SOUZA**, Técnico Judiciário, no período de 20 a 26.09.2014.

N.º 641 - Conceder à servidora **LUANA CAROLINE LUCENA LIMA**, Técnica Judiciária, licença por motivo de doença em pessoa da família no dia 02.02.2015.

N.º 642 - Conceder à servidora **LUCIANA GONÇALVES DE ALMEIDA**, Técnica Judiciária, licença para tratamento de saúde no 04.03.2015.

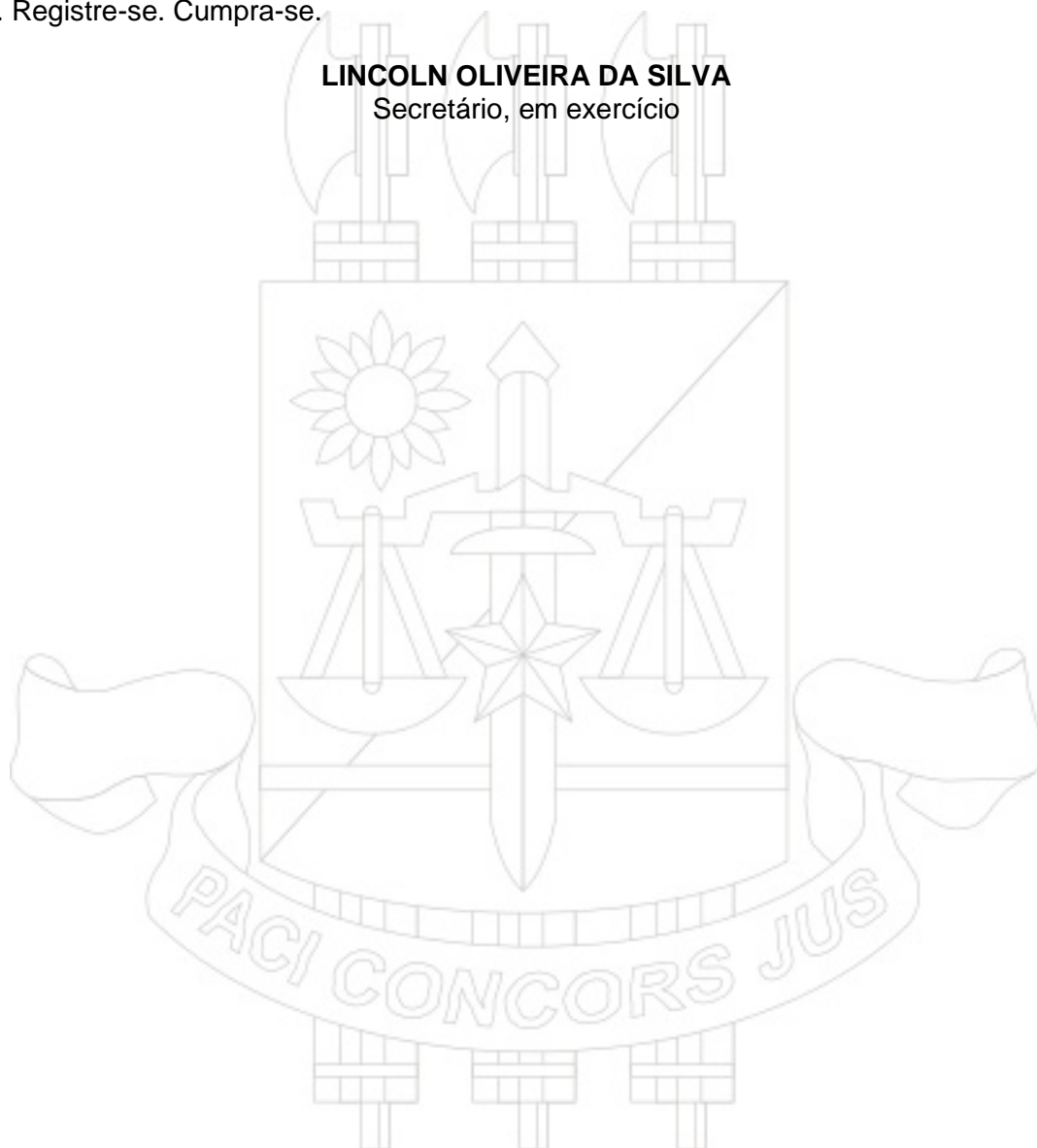
N.º 643 - Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora **NILSARA MORAES DA SILVA**, Técnica Judiciária, nos dias 30.01 e 02.02.2015.

N.º 644 - Conceder ao servidor **RAUL DA ROCHA FREITAS NETO**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, licença por motivo de doença em pessoa da família no período de 08 a 21.12.2014.

N.º 645 - Conceder à servidora **THAISE ALONSO PERDIZ**, Técnica Judiciária, licença para tratamento de saúde no período de 21.01 a 10.02.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário, em exercício



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

000903-AM-N: 215
091900-MG-N: 061
003943-PB-N: 215
009560-PB-N: 180
054391-RJ-N: 186
115460-RJ-N: 215
000005-RR-B: 215, 218
000042-RR-N: 224
000055-RR-N: 085
000077-RR-A: 183
000098-RR-B: 104
000098-RR-E: 187
000114-RR-B: 187
000118-RR-N: 206
000119-RR-A: 175
000131-RR-B: 204
000140-RR-N: 100, 103, 110
000149-RR-A: 085
000149-RR-N: 214
000152-RR-N: 227
000153-RR-N: 093, 178
000155-RR-B: 181, 210
000160-RR-B: 058
000164-RR-N: 187
000172-RR-N: 048, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057
000178-RR-N: 085
000179-RR-E: 181
000189-RR-N: 216
000190-RR-N: 113
000201-RR-A: 104
000203-RR-N: 085
000208-RR-B: 179
000210-RR-N: 096, 223
000218-RR-B: 177
000222-RR-A: 085
000231-RR-N: 064
000246-RR-B: 101, 105, 106, 107, 108, 112, 124, 125, 127, 132, 136
000254-RR-A: 116
000264-RR-N: 059, 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084
000268-RR-E: 228
000270-RR-B: 059, 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084
000290-RR-E: 059, 072
000297-RR-A: 058
000299-RR-N: 113, 211
000300-RR-N: 168
000311-RR-N: 062
000313-RR-A: 113
000323-RR-A: 065, 066, 067, 068, 069, 070, 072, 073, 074, 075, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084
000325-RR-B: 085
000333-RR-N: 109, 111
000350-RR-B: 122, 149
000358-RR-B: 087
000379-RR-E: 128
000379-RR-N: 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085
000385-RR-N: 181, 187, 204, 215, 216
000403-RR-E: 176
000408-RR-N: 086
000424-RR-N: 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085
000441-RR-N: 097
000468-RR-N: 175
000473-RR-N: 185
000475-RR-N: 178
000479-RR-N: 085
000481-RR-N: 188
000493-RR-N: 206
000503-RR-N: 184
000544-RR-N: 214
000550-RR-N: 059, 172, 188
000552-RR-N: 182
000554-RR-N: 065
000556-RR-N: 181
000557-RR-N: 176, 197
000570-RR-N: 187
000585-RR-N: 195
000591-RR-N: 086
000617-RR-N: 063
000637-RR-N: 188
000644-RR-N: 064
000666-RR-N: 189
000671-RR-N: 204
000677-RR-N: 012
000686-RR-N: 117, 126, 135
000693-RR-N: 059
000708-RR-N: 061
000709-RR-N: 061
000715-RR-N: 130
000716-RR-N: 088, 114, 120, 128
000728-RR-N: 093
000782-RR-N: 123
000791-RR-N: 228
000795-RR-N: 168
000809-RR-N: 065, 068, 069, 070, 071, 073, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 082, 083, 084
000821-RR-N: 187
000839-RR-N: 113
000847-RR-N: 095, 188
000862-RR-N: 210
000914-RR-N: 061
000924-RR-N: 187
000934-RR-N: 227

000957-RR-N: 184
 000960-RR-N: 063
 001016-RR-N: 176
 001029-RR-N: 228
 001033-RR-N: 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074,
 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084
 001048-RR-N: 060, 062, 128, 130
 001056-RR-N: 102
 001065-RR-N: 059
 001071-RR-N: 205
 022338-SP-N: 091

Cartório Distribuidor

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

001 - 0003344-21.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.003344-6
 Indiciado: E.C.P.
 Distribuição por Dependência em: 06/03/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.
 002 - 0003346-88.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.003346-1
 Indiciado: R.F.P.
 Distribuição por Dependência em: 06/03/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.
 003 - 0003347-73.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.003347-9
 Indiciado: R.S.S. e outros.
 Distribuição por Dependência em: 06/03/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Execução da Pena

004 - 0003338-14.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.003338-8
 Sentenciado: Edmilson Carvalho
 Distribuição por Sorteio em: 06/03/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.
 005 - 0003339-96.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.003339-6
 Sentenciado: Edson Silvério Knebel
 Distribuição por Sorteio em: 06/03/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

006 - 0003341-66.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.003341-2
 Indiciado: E.N.A.O. e outros.
 Distribuição por Dependência em: 06/03/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.
 007 - 0003343-36.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.003343-8
 Indiciado: P.M.S.
 Distribuição por Dependência em: 06/03/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

008 - 0003336-44.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.003336-2
 Réu: Sandra Helena Geraldo da Silva Liporoni
 Distribuição por Sorteio em: 06/03/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

009 - 0003345-06.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.003345-3
 Indiciado: J.L.F.
 Distribuição por Sorteio em: 06/03/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

010 - 0003335-59.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.003335-4
 Réu: Maiara Castro de Vasconcelos
 Distribuição por Sorteio em: 06/03/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

011 - 0003342-51.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.003342-0
 Indiciado: A.S.L.
 Distribuição por Dependência em: 06/03/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

012 - 0003340-81.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.003340-4
 Réu: Antonio Luis Queiroz dos Santos
 Distribuição por Dependência em: 06/03/2015.
 Advogado(a): Alessandro Andrade Lima

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Rest. de Coisa Apreendida

013 - 0003337-29.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.003337-0
 Autor: Paulo Francisco Gabriel
 Distribuição por Dependência em: 06/03/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

014 - 0004726-49.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.004726-3
 Indiciado: G.P.S.
 Distribuição por Sorteio em: 06/03/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.
 015 - 0004727-34.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.004727-1
 Indiciado: R.A.G.
 Distribuição por Sorteio em: 06/03/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

016 - 0000687-09.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.000687-1
 Réu: G.A.S.
 Distribuição por Sorteio em: 06/03/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.
 017 - 0000688-91.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.000688-9
 Réu: Rômulo Sérgio Lopes de Oliveira
 Distribuição por Sorteio em: 06/03/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.
 018 - 0000689-76.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000689-7
Réu: R.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Med. Protetivas Lei 11340

019 - 0003202-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003202-6
Autor: Ricardo Gomes da Silva
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Apreensão em Flagrante

020 - 0003201-32.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003201-8
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Transferência Realizada em: 06/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

021 - 0004909-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004909-5
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0004910-05.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004910-3
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0004914-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004914-5
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0004917-94.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004917-8
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0004918-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004918-6
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0004920-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004920-2
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0004923-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004923-6
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0004925-71.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004925-1
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0004926-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004926-9
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0004929-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004929-3
Infrator: S.B.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0004931-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004931-9
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0004933-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004933-5
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0004934-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004934-3
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

034 - 0000428-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000428-0
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0004911-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004911-1
Infrator: L.S.A.V.
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0004915-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004915-2
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0004916-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004916-0
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0004919-64.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004919-4
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0004921-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004921-0
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0004922-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004922-8
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0004924-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004924-4
Infrator: J.L.T.
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0004927-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004927-7
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0004928-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004928-5
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0004930-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004930-1
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0004932-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004932-7
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

046 - 0004912-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004912-9

Infrator: J.A.F.

Distribuição por Sorteio em: 06/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

047 - 0004913-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004913-7

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 06/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): **Erick Cavalcanti Linhares Lima**

Guarda

048 - 0002732-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002732-3

Autor: P.R.S.P. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

049 - 0002733-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002733-1

Autor: S.B.S. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 3.600,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

050 - 0002734-53.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002734-9

Autor: F.G.F. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 05/03/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

051 - 0002735-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002735-6

Autor: D.L.F. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

052 - 0002736-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002736-4

Autor: D.A.A. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

053 - 0002737-08.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002737-2

Autor: J.P.S.C. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

054 - 0002811-62.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002811-5

Autor: E.P.C. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

055 - 0002812-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002812-3

Autor: E.A.S. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

056 - 0002813-32.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002813-1

Autor: G.M.S. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

057 - 0004635-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004635-6

Autor: T.A.S.M. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 09/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 06/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Lei 5478/68

058 - 0158502-50.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158502-9

Autor: Criança/adolescente

Réu: R.P.L.

Ato OrdinatórioPort 008/2010Vista ao causídico OAB/RR 297-A.Boa

Vista-RR, 06.03.15Liduína Ricarte BeserraEscrivã JudicialMat. 3010493

**** AVERBADO ****

Advogados: Christianne Conzaes Leite, Alysson Batalha Franco

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 06/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

PROMOTOR(A):

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Shyrley Ferraz Meira

Tyanne Messias de Aquino

Cumprimento de Sentença

059 - 0106816-87.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106816-0

Executado: Boa Vista Energia S/a

Executado: Lúcia Aparecida Fontana

SENTENÇA

As partes celebraram acordo extrajudicial e requereram a sua homologação.

Impõe-se, portanto, a extinção do feito em face do acordo.

Por estas razões, homologo o acordo realizado entre as partes com o fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil.

Em face do acordo celebrado, procedi na data de hoje o desbloqueio das contas da parte executada, conforme recibo de protocolamento anexo.

Honorários advocatícios na forma do acordo. Custas processuais em partes iguais para o autor e réu (art. 26, § 2º, do CPC).

Intime-se para pagamento das custas, inclusive via edital (caso a parte não seja encontrada pelas vias normais de intimação).

Pagas as custas, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se certidão judicial de existência de dívida,

encaminhando-a à Seção de Arrecadação do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Roraima (FUNDEJURR) para controle e registro

em Cartório de Protesto, nos termos do Provimento nº 002/2014 da CGJ. P. R. I.

Boa Vista, 06 de março de 2015.

Juiz RODRIGO DELGADO

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Deusdedith Ferreira Araújo, Algacir

Dallagassa, Paula Raysa Cardoso Bezerra

2ª Vara de Família

Expediente de 06/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes

Alimentos - Lei 5478/68

060 - 0072748-82.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.072748-0
Autor: Criança/adolescente
Réu: A.S.C.
PUBLICAÇÃO: ATO ORDINATÓRIO - De Portaria 004/2010 Gab 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Autos desarquivados e à disposição da parte requerente. BV/RR, 06/03/2015 - Wander do Nascimento Menezes Diretor de Secretaria em Substituição.
** AVERBADO **
Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

Procedimento Ordinário

061 - 0020810-33.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020810-2
Autor: M.N.A.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
PUBLICAÇÃO:
Despacho: Cadastre-se, no SISCOM, o advogado ocnstituído pelo Requerido. Retifique-se a classe do processo para procedimento ordinário. Intimem-se as partes para que tomem ciência do recebimento dos autos neste juízo. Após, voltem conclusos. BV/18/12/2014.
Advogados: José Antonio Utsch Moreira, Márcio Patrick Martins Alencar, Tássyo Moreira Silva, Tulio Magalhães da Silva

Averiguação Paternidade

062 - 0127211-66.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.127211-7
Autor: Criança/adolescente
Réu: A.S.C.
PUBLICAÇÃO: ATO ORDINATÓRIO - De Portaria 004/2010 Gab 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Autos desarquivados e à disposição da parte requerente. BV/RR, 06/03/2015 - Wander do Nascimento Menezes Diretor de Secretaria em Substituição.
** AVERBADO **
Advogados: Emira Latife Lago Salomão, Diego Victor Rodrigues Barros

Inventário

063 - 0006170-25.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006170-9
Autor: Geovana Gretha Azevedo de Souza e outros.
Réu: Espólio de Murilo Lizardo de Souza Filho e outros.
PUBLICAÇÃO: ATO ORDINATÓRIO - De Portaria 004/2010 Gab 2ª Vara de Família, Sucessões, Interditos e Ausentes. Intimação da Parte Autora para manifestar-se sobre o documento de fls. 145/148. BV/RR, 06/03/2015 Wander do Nascimento Menezes - Diretor de Secretaria em Substituição.
Advogados: Daniele de Assis Santiago, Cintia Schulze

Tutela/curat. Remo. Disp

064 - 0000573-61.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.000573-3
Autor: A.A.O.
Réu: M.O.A.C.
PUBLICAÇÃO: ATO ORDINATÓRIO - Portaria 004/2010 Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Interditos e Ausentes. Autos desarquivados e à disposição da parte requerente. BV/RR, 06/03/2015. Wander do Nascimento Menezes Diretor de Secretaria em Substituição. ** AVERBADO **
Advogados: Angela Di Manso, Werley de Oliveira Azevedo Cruz

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 06/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves

Cumprimento de Sentença

065 - 0207994-40.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207994-5
Executado: Marcos Antônio Silva da Costa
Executado: o Estado de Roraima
Ato Ordinatório:INTIMO A PARTE EXEQUENTE A INFORMAR SUA DATA DE NASCIMENTO,INFOTMAÇÃO NECESSÁRIA AO PREENCHIMENTO DO RPV, TENDO EM VISTA TRATA-SE DE RPV DE NATUREZA ALIMENTAR.
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Camilla Figueiredo Fernandes, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camila Araujo Guerra, William Souza da Silva, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

066 - 0207995-25.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207995-2
Executado: Sidnei de Lima Ferreira
Executado: o Estado de Roraima
Ato Ordinatório:INTIMO A PARTE EXEQUENTE A INFORMAR SUA DATA DE NASCIMENTO,INFOTMAÇÃO NECESSÁRIA AO PREENCHIMENTO DO RPV, TENDO EM VISTA TRATA-SE DE RPV DE NATUREZA ALIMENTAR.
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Camilla Figueiredo Fernandes, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

067 - 0207996-10.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207996-0
Executado: Sandra Mara Cordeiro Pinto
Executado: o Estado de Roraima
Ato Ordinatório:INTIMO A PARTE EXEQUENTE A INFORMAR SUA DATA DE NASCIMENTO,INFOTMAÇÃO NECESSÁRIA AO PREENCHIMENTO DO RPV, TENDO EM VISTA TRATA-SE DE RPV DE NATUREZA ALIMENTAR.
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Camilla Figueiredo Fernandes, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

068 - 0207998-77.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207998-6
Executado: Valdenura Alencar de Magalhaes
Executado: o Estado de Roraima
Ato Ordinatório:INTIMO A PARTE EXEQUENTE A INFORMAR SUA DATA DE NASCIMENTO,INFOTMAÇÃO NECESSÁRIA AO PREENCHIMENTO DO RPV, TENDO EM VISTA TRATA-SE DE RPV DE NATUREZA ALIMENTAR.
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Camilla Figueiredo Fernandes, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, William Souza da Silva, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

069 - 0207999-62.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207999-4
Executado: Ana Paula Vasconcelos de Sousa
Executado: o Estado de Roraima
Ato Ordinatório:INTIMO A PARTE EXEQUENTE A INFORMAR SUA DATA DE NASCIMENTO, INFOTMAÇÃO NECESSÁRIA AO PREENCHIMENTO DO RPV, TENDO EM VISTA TRATA-SE DE RPV DE NATUREZA ALIMENTAR.
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Camilla Figueiredo Fernandes, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, William Souza da Silva, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

070 - 0208000-47.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208000-0
Executado: Mozarildo Sousa de Matos
Executado: o Estado de Roraima
Ato Ordinatório:INTIMO A PARTE EXEQUENTE A INFORMAR SUA DATA DE NASCIMENTO,INFOTMAÇÃO NECESSÁRIA AO PREENCHIMENTO DO RPV, TENDO EM VISTA TRATA-SE DE RPV DE NATUREZA ALIMENTAR.
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado

Ferreira Figueredo, Camilla Figueiredo Fernandes, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, William Souza da Silva, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

071 - 0208001-32.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208001-8

Executado: Vânia Maria do Nascimento

Executado: o Estado de Roraima

Ato Ordinatório:INTIMO A PARTE EXEQUENTE A INFORMAR SUA DATA DE NASCIMENTO,INFOTMAÇÃO NECESSÁRIA AO PREENCHIMENTO DO RPV, TENDO EM VISTA TRATA-SE DE RPV DE NATUREZA ALIMENTAR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, William Souza da Silva, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

072 - 0208002-17.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208002-6

Executado: Maria Ivoneide da Silva Costa

Executado: o Estado de Roraima

Ato Ordinatório:INTIMO A PARTE EXEQUENTE A INFORMAR SUA DATA DE NASCIMENTO,INFOTMAÇÃO NECESSÁRIA AO PREENCHIMENTO DO RPV, TENDO EM VISTA TRATA-SE DE RPV DE NATUREZA ALIMENTAR

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Camilla Figueiredo Fernandes, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

073 - 0208003-02.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208003-4

Executado: Jose Heraldo Gemaque de Oliveira

Executado: o Estado de Roraima

Ato Ordinatório:INTIMO A PARTE EXEQUENTE A INFORMAR SUA DATA DE NASCIMENTO,INFOTMAÇÃO NECESSÁRIA AO PREENCHIMENTO DO RPV, TENDO EM VISTA TRATA-SE DE RPV DE NATUREZA ALIMENTAR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Camilla Figueiredo Fernandes, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, William Souza da Silva, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

074 - 0208004-84.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208004-2

Executado: Alexandre Almeida de Oliveira

Executado: o Estado de Roraima

Ato Ordinatório:INTIMO A PARTE EXEQUENTE A INFORMAR SUA DATA DE NASCIMENTO, INFOTMAÇÃO NECESSÁRIA AO PREENCHIMENTO DO RPV, TENDO EM VISTA TRATA-SE DE RPV DE NATUREZA ALIMENTAR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Camilla Figueiredo Fernandes, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

075 - 0208005-69.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208005-9

Executado: Nilton Negrão

Executado: o Estado de Roraima

Ato Ordinatório:INTIMO A PARTE EXEQUENTE A INFORMAR SUA DATA DE NASCIMENTO, INFOTMAÇÃO NECESSÁRIA AO PREENCHIMENTO DO RPV, TENDO EM VISTA TRATA-SE DE RPV DE NATUREZA ALIMENTAR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Camilla Figueiredo Fernandes, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, William Souza da Silva, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

076 - 0208006-54.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208006-7

Executado: James Charles Coelho Barreto

Executado: o Estado de Roraima

Ato Ordinatório:INTIMO A PARTE EXEQUENTE A INFORMAR SUA DATA DE NASCIMENTO,INFOTMAÇÃO NECESSÁRIA AO PREENCHIMENTO DO RPV, TENDO EM VISTA TRATA-SE DE RPV DE NATUREZA ALIMENTAR

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, William Souza da Silva, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

077 - 0208007-39.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208007-5

Executado: Ana Laura Menezes de Santana

Executado: o Estado de Roraima

Ato Ordinatório:INTIMO A PARTE EXEQUENTE A INFORMAR SUA DATA DE NASCIMENTO,INFOTMAÇÃO NECESSÁRIA AO PREENCHIMENTO DO RPV, TENDO EM VISTA TRATA-SE DE RPV

DE NATUREZA ALIMENTAR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Camilla Figueiredo Fernandes, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, William Souza da Silva, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

078 - 0208008-24.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208008-3

Executado: Gutemberg Vieira de Moura

Executado: o Estado de Roraima

Ato Ordinatório:INTIMO A PARTE EXEQUENTE A INFORMAR SUA DATA DE NASCIMENTO, INFOTMAÇÃO NECESSÁRIA AO PREENCHIMENTO DO RPV, TENDO EM VISTA TRATA-SE DE RPV DE NATUREZA ALIMENTAR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Camilla Figueiredo Fernandes, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, William Souza da Silva, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

079 - 0208009-09.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208009-1

Executado: Von Rommel de Magalhaes Pamplana

Executado: o Estado de Roraima

Ato Ordinatório:INTIMO A PARTE EXEQUENTE A INFORMAR SUA DATA DE NASCIMENTO, INFOTMAÇÃO NECESSÁRIA AO PREENCHIMENTO DO RPV, TENDO EM VISTA TRATA-SE DE RPV DE NATUREZA ALIMENTAR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Camilla Figueiredo Fernandes, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, William Souza da Silva, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

080 - 0208011-76.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208011-7

Executado: Cesar Oberlan Branco dos Santos

Executado: o Estado de Roraima

Ato Ordinatório:INTIMO A PARTE EXEQUENTE A INFORMAR SUA DATA DE NASCIMENTO, INFOTMAÇÃO NECESSÁRIA AO PREENCHIMENTO DO RPV, TENDO EM VISTA TRATA-SE DE RPV DE NATUREZA ALIMENTAR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Camilla Figueiredo Fernandes, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, William Souza da Silva, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

081 - 0208012-61.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208012-5

Executado: Joel Batalha Maduro

Executado: o Estado de Roraima

Ato Ordinatório:INTIMO A PARTE EXEQUENTE A INFORMAR SUA DATA DE NASCIMENTO,INFOTMAÇÃO NECESSÁRIA AO PREENCHIMENTO DO RPV, TENDO EM VISTA TRATA-SE DE RPV DE NATUREZA ALIMENTAR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Camilla Figueiredo Fernandes, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

082 - 0208013-46.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208013-3

Executado: Raquel Palha Silvestre

Executado: o Estado de Roraima

Ato Ordinatório:INTIMO A PARTE EXEQUENTE A INFORMAR SUA DATA DE NASCIMENTO, INFOTMAÇÃO NECESSÁRIA AO PREENCHIMENTO DO RPV, TENDO EM VISTA TRATA-SE DE RPV DE NATUREZA ALIMENTAR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Camilla Figueiredo Fernandes, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, William Souza da Silva, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

083 - 0208014-31.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208014-1

Executado: Maria Neusa Silva

Executado: o Estado de Roraima

Ato Ordinatório:INTIMO A PARTE EXEQUENTE A INFORMAR SUA DATA DE NASCIMENTO, INFOTMAÇÃO NECESSÁRIA AO PREENCHIMENTO DO RPV, TENDO EM VISTA TRATA-SE DE RPV DE NATUREZA ALIMENTAR

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Camilla Figueiredo Fernandes, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, William Souza da Silva, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

084 - 0212726-64.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212726-4

Executado: Leuda Martins Nobre

Executado: o Estado de Roraima

Ato Ordinatório: INTIMO A PARTE EXEQUENTE A INFORMAR SUA DATA DE NASCIMENTO, INFOTMAÇÃO NECESSÁRIA AO PREENCHIMENTO DO RPV, TENDO EM VISTA TRATA-SE DE RPV DE NATUREZA ALIMENTAR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Camilla Figueiredo Fernandes, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, William Souza da Silva, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

Procedimento Ordinário

085 - 0015005-85.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015005-9

Autor: Helder Girão Barreto

Réu: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Roraima e outros.

Autos nº. 0010.01.015005-9

Exequente: HELDER GIRÃO BARRETO

Executado: O ESTADO DE RORAIMA

SENTENÇA

Tratam os autos de Ação de indenização por meio da qual o exequente, Helder Girão Barreto, busca o pagamento de precatório.

Instado a se manifestar acerca do pagamento da dívida, o exequente quedou-se inerte.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista, 03 de fevereiro de 2015.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Cleusa Lúcia de Sousa, Maria Eliane Marques de Oliveira, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Antônio Evaldo Marques de Oliveira, Sandro Bueno dos Santos, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Paulo Fernando Soares Pereira

Procedimento Sumário

086 - 0103915-49.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.103915-3

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Cecília Ferreira Mota

Autos 0010.05.103915-3

I- Considerando a petição de fl.226, na qual a parte executada informa a demolição da obra, há mais de um ano, manifeste-se o exequente;

II- Int.

Boa vista-RR, 25 de fevereiro de 2015.

César Henrique Alves

Juiz de direito

(assinado eletronicamente)

Advogados: Geisla Gonçalves Ferreira, Marcus Vinícius Moura Marques

1ª Vara do Júri

Expediente de 06/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(A):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

087 - 0182058-47.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182058-0

Réu: Jefferson Pereira França

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 12/05/2015 às 08:00 horas.

Advogado(a): Helio Furtado Ladeira

088 - 0016907-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016907-0

Réu: Jhonathan Chelly Pereira

Ao MP para a fase do art. 422 do CPP.

Em: 06/03/15

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

089 - 0005152-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005152-4

Réu: Ailton Ernesto Malheiro

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0017339-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017339-3

Réu: Anderson Gomes da Silva

"(...) Do expost, uma vez comprovada a existência da causa excludente de ilicitude disposta no art. 25 do Código Penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu ANDERSON GOMES DA SILVA, nos termos do artigo 415, inciso IV, do Código de Processo Penal pela prática do delito previsto no artigo 121, § 2º, inciso II do Código Penal. Sem custas. Ciência desta decisão ao Ministério Público e a DPE. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com a devida baixa. Comunique-se ao instituto de identificação do Estado de Roraima e da Polícia Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (Réu e a viúva da vítima). Boa Vista, 05 de março de 2015. LANA LEITÃO MARTINS - Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri."

Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0097963-26.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097963-4

Indiciado: A. e outros.

Tente-se a intimação do Advogado através do endereço eletrônico.

Em: 05/03/15

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Benedito Clóvis dos Santos

092 - 0009384-92.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009384-7

Réu: Valdemar Santana Vieira

Intimem-se os familiares da vítima, por edital.

Em: 05/03/15

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0011024-62.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011024-1

Réu: Sergio Chaves dos Santos

Inclua-se o presente feito na pauta de julgamento pelo Tribunal do Júri.

Em: 05/03/15

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito
Advogados: Nilter da Silva Pinho, Sergio Otávio de Almeida Ferreira

Insanidade Mental Acusado

094 - 0004504-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004504-7
Réu: Helton Oliveira de Almeida
Oficie-se ao UISAM buscando o resultado da perícia.
Em: 05/03/15
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 06/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(A):
Djagir Raimundo de Sousa

Ação Penal

095 - 0017573-25.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017573-3
Réu: T.X.C.
Atenda-se a Cota do MP de fls. 218.
Em: 06/03/15
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

Vara Crimes Trafico

Expediente de 06/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
ESCRIVÃO(A):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Insanidade Mental Acusado

096 - 0012368-10.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012368-7
Réu: Marcio dos Santos Oliveira
Intime-se o Advogado Dr. MAURO SILVA DE CASTRO OAB/RR 210, Curador do réu Marcio dos Santos Oliveira acerca do agendamento da perícia médica do réu a ser realizada no dia 08 de abril de 2015, a partir das 11:00 horas, com os peritos Christiano Caldas Nery Alves e Josefa Cynara Marques Xavier, na Unidade Integrada de Saúde Mental - UISAM, localizada na Av. Capitão Júlio Bezerra, 636 - Centro, conforme Of. 046/2015-UISAM/CAPS III, juntado às fls. 194. Dessa forma, fica a defesa intimada por este DJE.
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Proced. Esp. Lei Antitox.

097 - 0014351-83.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014351-9
Réu: Tchonys Rodrigues de Sousa e outros.
INTIME-SE o advogado do réu BRUNO SILVA DE OLIVEIRA para apresentar Memoriais Finais no prazo legal. Boa Vista/RR, 06 de março de 2015.
Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

Ação Penal

098 - 0014846-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014846-0
Réu: Saimo de Lima
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

099 - 0004345-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004345-5
Réu: Marcio Leandro de Oliveira Magalhães
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 06/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotó Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

100 - 0069038-54.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.069038-1
Sentenciado: José Ribamar dos Santos Souza
Devolvo os autos no estado, para que venham conclusos no dia 23.3.2015 com certidão carcerária atualizada do reeducando José Ribamar dos Santos Souza. Boa Vista/RR, 3.3.2015 15:36. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

101 - 0069965-20.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069965-5

Sentenciado: Racildo de Oliveira Alexandre

Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando Racildo de Oliveira Alexandre, referente à ação penal nº 0010 01 010924-6, nos termos do art. 146 da Lei de Execução Penal. Deixo de expedir alvará de soltura, já que o reeducando está em livramento condicional. Remeta-se cópia desta Sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros. Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), solicite-se a exclusão. Publique-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR). Boa Vista/RR, 9.3.2015 08:14. Graciete Sotó Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

102 - 0070140-14.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070140-2

Sentenciado: Miguel Miranda Martins Neto

Devolvo os autos no estado, para que venham conclusos no dia 23.3.2015 com certidão carcerária atualizada do reeducando Miguel Miranda Martins Neto. Boa Vista/RR, 5.3.2015 13:36. Graciete Sotó Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Leandro Vieira Pinto

103 - 0073990-76.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073990-7

Sentenciado: Emerson Douglas Félix Consolin

Devolvo os autos no estado, para que venham conclusos no dia 23.3.2015 com certidão carcerária atualizada do reeducando Emerson Douglas Félix Consolin. Boa Vista/RR, 3.3.2015 15:36. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

104 - 0074181-24.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074181-2

Sentenciado: José Rodrigues de Souza Filho

Devolvo os autos no estado, para que venham conclusos no dia 23.3.2015 com certidão carcerária atualizada do reeducando José Rodrigues de Souza Filho. Boa Vista/RR, 5.3.2015 13:36. Graciete Sotó Mayor Ribeiro - Juíza de Direito da Vara de Execução Penal.
Advogados: Neuza Maria V. Oliveira de Castilho, Luiz Eduardo Silva de Castilho

105 - 0091869-62.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091869-9

Sentenciado: Anderson da Silva Lima

Devolvo os autos no estado, para que venham conclusos no dia 23.3.2015 com certidão carcerária atualizada do reeducando ANDERSON DA SILVA LIMA. Boa Vista/RR, 3.3.2015 15:58. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

106 - 0100227-79.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100227-6

Sentenciado: Jander Medeiros dos Santos

Devolvo os autos no estado, para que venham conclusos no dia 23.3.2015 com certidão carcerária atualizada do reeducando Jander Medeiros dos Santos. Boa Vista/RR, 5.3.2015 13:36. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

107 - 0108495-25.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108495-1

Sentenciado: Fabio Barbosa da Silva

Defiro a cota do anverso. Boa Vista/RR, 6.3.2015 - 11:45. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

108 - 0108533-37.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108533-9

Sentenciado: Edson dos Santos Silva

Devolvo os autos no estado, para que venham conclusos no dia 23.3.2015 com certidão carcerária atualizada do reeducando Edson dos Santos Silva. Boa Vista/RR, 5.3.2015 13:36. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

109 - 0108569-79.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108569-3

Sentenciado: Charles André Pinto da Silva

Dê-se vista à defesa. Boa Vista/RR, 3.3.2015 15:21. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

110 - 0108570-64.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108570-1

Sentenciado: Francirley Veras Barbosa

Agurade-se resposta. Boa Vista/RR, 6.3.2015 - 11:45. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

111 - 0127373-61.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127373-5

Sentenciado: Jaco Souza da Silva

DEFIRO a cota do anverso. Boa Vista/RR, 3.3.2015 15:19. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

112 - 0129197-55.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129197-6

Sentenciado: Francinilson da Silva Queiroz

Solicite-se informação ao DESIPE acerca do recambiamento do reeducando para esta comarca. Boa Vista/RR, 3.3.2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

113 - 0133998-14.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133998-1

Sentenciado: Mario Jorge Rodrigues da Silva

Devolvo os autos no estado, para que venham conclusos no dia 23.3.2015 com certidão carcerária atualizada do reeducando Mario Jorge Rodrigues da Silva. Boa Vista/RR, 3.3.2015 15:58. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

114 - 0164733-93.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164733-2

Sentenciado: Eliones Dias Menezes

Posto isso, em consonância com a Defesa, com o "Parquet" e com o Conselho Penitenciário, DEFIRO o pedido de INDULTO NATALINO em favor do reeducando Eliones Dias Menezes, nos termos do art. 1º, I, art. 5º, "caput", e art. 7º, "caput", todos do Decreto nº 8.380, de 24.12.2014, por consequência, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade e a pena de multa do reeducando referente à ação penal nº 0010 08 198118-4 (Comarca de Caracarái/RR 0020 04 006964-1), fls. 52, e ação penal nº 0010 07 172199-6 (Comarca de Caracarái/RR 0020 04 006964-

1), fls. 271. Expeça-se alvará de soltura, devendo ser certificado a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão. Decorrido o prazo de 5 dias, após a prolação desta sentença, venham os autos conclusos, para fins de aferir o cumprimento do alvará de soltura. Remeta-se cópia desta sentença à Polícia Interestadual do Estado de Roraima (POLINTER/RR), ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), à Superintendência Regional da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros. Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão. Após a certificação do trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88); e c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 2.3.2015 10:15. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar na Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

115 - 0183849-51.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183849-1

Sentenciado: Milton Lobato da Silva

Devolvo os autos no estado, para que venham conclusos no dia 23.3.2015 com certidão carcerária atualizada do reeducando Milton Lobato da Silva. Boa Vista/RR, 5.3.2015 13:36. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0183949-06.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183949-9

Sentenciado: Luciane de Lyra Pereira

Defiro a cota do anverso. Boa Vista/RR, 3.3.2015 15:58. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

117 - 0183952-58.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183952-3

Sentenciado: Regivan de Freitas Oliveira

Devolvo os autos no estado, para que venham conclusos no dia 23.3.2015 com certidão carcerária atualizada do reeducando Regivan de Freitas Oliveira. Boa Vista/RR, 3.3.2015 16:04. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

118 - 0183961-20.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183961-4

Sentenciado: Célio da Silva Lima

Ao MP, para que se manifeste à vista de certidão de fl. 314. Boa Vista/RR, 3.3.2015 15:09. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0207889-63.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207889-7

Sentenciado: Sonjila Soares de Lima

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 10/03/2015 às 08:25 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0207891-33.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207891-3

Sentenciado: Sebastião Pereira da Conceição Silva

1. Requisite-se relatório médico do reeducando, 24h. Boa Vista/RR, 5.3.2015. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

121 - 0213268-82.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213268-6

Sentenciado: Kleber Barbosa Trindade

Devolvo os autos no estado, para que venham conclusos no dia 23.3.2015 com certidão carcerária atualizada do reeducando Kleber Barbosa Trindade. Boa Vista/RR, 3.3.2015 15:36. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0222662-16.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222662-9

Sentenciado: Leo Ronaldo Jonas Nascimento

Defiro a cota do anverso. Boa Vista/RR, 3.3.2015 15:21. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

123 - 0003118-89.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003118-5

Sentenciado: José Roberto de Lima e Silva

Aguarde-se a audiência de justificação designada à fl. 315. Boa Vista/RR, 3.3.2015 15:21. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

124 - 0003155-19.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003155-7

Sentenciado: Pedro Pinto de Souza

Devolvo os autos no estado, para que venham conclusos no dia 23.3.2015 com certidão carcerária atualizada do reeducando Pedro Pinto de Souza. Boa Vista/RR, 5.3.2015 13:36. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

125 - 0005068-36.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005068-0

Sentenciado: Jose Ribamar Abreu Ribeiro

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor do reeducando José Ribamar Abreu Ribeiro, para ser usufruída no período de 6 a 12.3.2015, 8 a 14.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 3.3.2015 17:24. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

126 - 0010430-19.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010430-5

Sentenciado: Antônio André Borges da Silva

Defiro a cota do anverso. Boa Vista/RR, 6.3.2015 - 11:45. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

127 - 0015613-68.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015613-1

Sentenciado: Marcelo da Silva Cruz

Devolvo os autos no estado, para que venham conclusos no dia 23.3.2015 com certidão carcerária atualizada do reeducando Marcelo da Silva Cruz. Boa Vista/RR, 5.3.2015 13:36. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

128 - 0001001-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001001-3

Sentenciado: Raimundo Nonato Ferreira Lima

Devolvo os autos no estado, para que venham conclusos no dia 23.3.2015 com certidão carcerária atualizada do reeducando Raimundo Nonato Ferreira Lima. Boa Vista/RR, 5.3.2015 13:36. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito da Vara de Execução Penal.

Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Jose Vanderi Maia, Diego Victor Rodrigues Barros

129 - 0001027-89.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001027-8

Sentenciado: Marcelo Pinho Tavares

Devolvo os autos no estado, para que venham conclusos no dia 23.3.2015 com certidão carcerária atualizada do reeducando Marcelo Pinho Tavares. Boa Vista/RR, 5.3.2015 13:36. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0001059-94.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001059-1

Sentenciado: Socrates Tomaz Souza

DÊ-SE vista ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifeste acerca do pedido de prisão domiciliar de fls. 231. Boa Vista/RR, 6.3.2015 11:12. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogados: Ariana Camara da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

131 - 0001067-71.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001067-4

Sentenciado: Manoel Paiva Cabral Silva

Devolvo os autos no estado, para que venham conclusos no dia 23.3.2015 com certidão carcerária atualizada do reeducando Paulo Bezerra Pereira. Boa Vista/RR, 3.3.2015 15:36. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0008823-34.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008823-3

Sentenciado: Jackson das Neves da Silva

Defiro a cota do anverso. Boa Vista/RR, 3.3.2015 15:21. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

133 - 0008868-38.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008868-8

Sentenciado: Etevaldo Alves Ribeiro

Devolvo os autos no estado, para que venham conclusos no dia 23.3.2015 com certidão carcerária atualizada do reeducando Etevaldo Alves Ribeiro. Boa Vista/RR, 5.3.2015 13:36. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0008893-51.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008893-6

Sentenciado: Paulo Bezerra Pereira

Devolvo os autos no estado, para que venham conclusos no dia 23.3.2015 com certidão carcerária atualizada do reeducando Paulo Bezerra Pereira. Boa Vista/RR, 3.3.2015 15:58. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0004934-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004934-0

Sentenciado: Ozaias Rodrigues Moreira

Devolvo os autos no estado, para que venham conclusos no dia 23.3.2015 com certidão carcerária atualizada do reeducando Ozaias Rodrigues Moreira. Boa Vista/RR, 6.3.2015 11:36. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

136 - 0004990-71.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004990-2

Sentenciado: Celino Santana Barros

Devolvo os autos no estado, para que venham conclusos no dia 23.3.2015 com certidão carcerária atualizada do reeducando Celino Santana Barros. Boa Vista/RR, 3.3.2015 15:58. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

137 - 0004998-48.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004998-5

Sentenciado: Nayara Cunha Gonçalves

Cumpra-se as demais determinações. Boa Vista/RR, 03.3.2015 14:51. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0005044-37.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005044-7

Sentenciado: Sergio da Silva Carvalho

Devolvo os autos no estado, para que venham conclusos no dia 23.3.2015 com certidão carcerária atualizada do reeducando Sérgio da Silva Carvalho. Boa Vista/RR, 5.3.2015 13:36. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0005055-66.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005055-3

Sentenciado: Marcos da Silva Linhares

Devolvo os autos no estado, para que venham conclusos no dia 23.3.2015 com certidão carcerária atualizada do reeducando Marcelo da Silva Linhares. Boa Vista/RR, 5.3.2015 13:36. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0007894-64.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007894-3

Sentenciado: Pablo Ferreira Lima

Devolvo os autos no estado, para que venham conclusos no dia 23.3.2015 com certidão carcerária atualizada do reeducando Pablo Ferreira Lima. Boa Vista/RR, 3.3.2015 15:58. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0007971-73.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007971-9

Sentenciado: Maria Aparecida Marques

Atente-se o servidor para a cota do anverso. Boa Vista/RR, 3.3.2015 14:50. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0016800-43.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016800-9

Sentenciado: Marcelo de Oliveira Macedo

Devolvo os autos no estado, para que venham conclusos no dia 23.3.2015 com certidão carcerária atualizada do reeducando Marcelo de Oliveira Macedo. Boa Vista/RR, 5.3.2015 13:36. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0016846-32.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016846-2

Sentenciado: Edvan dos Santos

Ao MP. Boa Vista/RR, 3.3.2015 15:09. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0019927-86.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019927-7

Sentenciado: Alessandro Assunção do Reis

Devolvo os autos no estado, para que venham conclusos no dia 23.3.2015 com certidão carcerária atualizada do reeducando Alessandro Assunção do Reis. Boa Vista/RR, 5.3.2015 13:36. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0001841-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001841-8

Sentenciado: Paulino Peres

Devolvo os autos no estado, para que venham conclusos no dia 23.3.2015 com certidão carcerária atualizada do reeducando PAULINO PERES. Boa Vista/RR, 3.3.2015 15:58. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0001898-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001898-8

Sentenciado: Osvaldo da Anunciação

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 59 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Osvaldo da Anunciação, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando. Aguarde-se a inspeção judicial, para designação de audiência de justificação.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 27.2.2015 15:16. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0001912-35.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001912-7

Sentenciado: Laelson Pereira da Silva

Haja vista a certidão acima, redesigno o dia 10.3.2015, às 08:30, para audiência de justificação. Boa Vista/RR, 6.3.2015 15:35. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 10/03/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0001917-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001917-6

Sentenciado: Roberto Rivelino Brasil da Silva

Devolvo os autos no estado, para que venham conclusos no dia 23.3.2015 com certidão carcerária atualizada do reeducando Miguel Miranda Martins Neto. Boa Vista/RR, 5.3.2015 13:36. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0008146-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008146-5

Sentenciado: Jefferson Freire de Lima

Devolvo os autos no estado, para que venham conclusos no dia 23.3.2015 com certidão carcerária atualizada do reeducando JEFFERSON FREIRE DE LIMA. Boa Vista/RR, 3.3.2015 15:58. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

150 - 0008151-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008151-5

Sentenciado: Jardeson da Silva Gonçalves

Devolvo os autos no estado, para que venham conclusos no dia 23.3.2015 com certidão carcerária atualizada do reeducando Jardeson da Silva Gonçalves. Boa Vista/RR, 3.3.2015 16:11. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0008163-69.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008163-0

Sentenciado: Eleandro Ramos Albuquerque

Devolvo os autos no estado, para que venham conclusos no dia 23.3.2015 com certidão carcerária atualizada do reeducando Eleandro Ramos Albuquerque. Boa Vista/RR, 3.3.2015 15:36. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0014131-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014131-9

Sentenciado: Alessandro Sousa da Silva

Devolvo os autos no estado, para que venham conclusos no dia 23.3.2015 com certidão carcerária atualizada do reeducando Alessandro Sousa da Silva. Boa Vista/RR, 3.3.2015 15:54. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0018038-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018038-2

Sentenciado: Paulo Rodrigues da Silva

1. Reeducando fotografado por esta Magistrada na inspeção realizada na unidade, o laudo de fls. 113/114, trata de consulta a especialização com urgência e está datado em 5.8.14, assim, UP deve encaminhar o reeducando para tratamento especializado urgente urgentíssimo, apresentando laudo/declaração médico no prazo de 10 dias. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0018040-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018040-8

Sentenciado: Eric Viriato da Silva

Devolvo os autos no estado, para que venham conclusos no dia 23.3.2015 com certidão carcerária atualizada do reeducando Eric Viriato da Silva. Boa Vista/RR, 5.3.2015 13:36. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0000328-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000328-5

Sentenciado: Ivone Silva de Lima

Ao MP. Boa Vista/RR, 3.3.2015 - 15:48. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0000383-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000383-0

Sentenciado: Abraam Lucas Soares Araújo

Devolvo os autos no estado, para que venham conclusos no dia 23.3.2015 com certidão carcerária atualizada do reeducando Abraam Lucas Soares Araújo. Boa Vista/RR, 5.3.2015 13:36. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0000392-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000392-1

Sentenciado: Jardeilson Ribeiro Pinto

1. Em inspeção na UP, realizada em 26.2.2015, esta Magistrada constatou que o reeducando está com o dedo do pé machucado e um dedo da mão com anel prejudicando a circulação sanguínea, assim, DETERMINO o encaminhamento do reeducando para atendimento MÉDICO, urgente, apresentando relatório em 48 horas. 2. Após, ao MP. BV. 5.3.2015. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0002809-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002809-2

Sentenciado: Andre Ricardo da Silva Souza

Devolvo os autos no estado, para que venham conclusos no dia 23.3.2015 com certidão carcerária atualizada do reeducando André Ricardo da Silva Souza. Boa Vista/RR, 5.3.2015 13:36. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0002856-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002856-3

Sentenciado: Bruno Silva Marques

Devolvo os autos no estado, para que venham conclusos no dia 23.3.2015 com certidão carcerária atualizada do reeducando Bruno Silva Marques. Boa Vista/RR, 3.3.2015 16:07. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0002876-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002876-1

Sentenciado: Osmar Oliveira da Silva Filho

Devolvo os autos no estado, para que venham conclusos no dia 23.3.2015 com certidão carcerária atualizada do reeducando OSMAR OLIVEIRA DA SILVA FILHO. Boa Vista/RR, 3.3.2015 15:58. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0002878-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002878-7

Sentenciado: Garland Pereira da Silva

Devolvo os autos no estado, para que venham conclusos no dia 23.3.2015 com certidão carcerária atualizada do reeducando Garland Pereira da Silva. Boa Vista/RR, 5.3.2015 13:36. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0002900-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002900-9

Sentenciado: Antonio Edielson Pereira Nunes

DEFIRO a cota do anverso fl. 79, a fim de que o reeducando Antonio Edielson Pereira Nunes seja submetida à junta médica pericial oficial do Estado de Roraima, para avaliar (i) a gravidade do seu estado de saúde, (ii) a necessidade do benefício de prisão domiciliar e, caso positivo, (iii) o período necessário para tanto, haja vista o pedido de fl. 57. Boa Vista/RR, 3.3.2015 15:09. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0002902-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002902-5

Sentenciado: Jailson da Silva Roque

Devolvo os autos no estado, para que venham conclusos no dia 23.3.2015 com certidão carcerária atualizada do reeducando Jailson da Silva Roque. Boa Vista/RR, 5.3.2015 13:36. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0011061-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011061-9

Sentenciado: Anderson Ibernion de Oliveira

Devolvo os autos no estado, para que venham conclusos no dia 23.3.2015 com certidão carcerária atualizada do reeducando Anderson Ibernion de Oliveira. Boa Vista/RR, 3.3.2015 16:14. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0015690-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015690-1

Sentenciado: Flavio Carvalho de Azevedo

Devolvo os autos no estado, para que venham conclusos no dia 23.3.2015 com certidão carcerária atualizada do reeducando Flavio Carvalho de Azevedo. Boa Vista/RR, 3.3.2015 - 15:36. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0015692-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015692-7

Sentenciado: Khylvio Alves Valões

Dê-se vista à Defesa. Boa Vista/RR, 06.03.2015 11:45. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0015701-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015701-6

Sentenciado: José Leon Aragão da Conceição

Devolvo os autos no estado, para que venham conclusos no dia 23.3.2015 com certidão carcerária atualizada do reeducando José Leon Aragão da Conceição. Boa Vista/RR, 5.3.2015 13:36. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0018970-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018970-4

Sentenciado: Lincoln Cheynne Costa Lima

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor do reeducando Lincoln Cheynne Costa Lima, para ser usufruída no período de 6 a 12.3.2015, 8 a 14.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a

este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 03.03.2015 17:41. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Reginaldo Antonio Rodrigues

169 - 0000212-53.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000212-8

Sentenciado: Paulo Kleney Carvalho Bezerra

Devolvo os autos no estado, para que venham conclusos no dia 23.3.2015 com certidão carcerária atualizada do reeducando Paulo Bezerra Pereira. Boa Vista/RR, 3.3.2015 15:58. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0000213-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000213-6

Sentenciado: Janairo de Almeida Rodrigues

Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando, e aguarde-se cumprimento de pena. Por fim revogo o despacho de fl. 22, tendo em vista que o reeducando foi preso para cumprimento de sentença condenatório. Boa Vista/RR, 3.3.2015 16:49. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0002037-32.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002037-7

Sentenciado: José Artaguina da Silva Melo

Defiro cota do anverso. Boa Vista/RR, 3.3.2015 14:50. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0002047-76.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002047-6

Sentenciado: Edimar Pereira da Silva Junior

Dê-se vista à Defesa. Boa Vista/RR, 6.3.2015 - 11:45. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Deusdedit Ferreira Araújo

Carta Precatória

173 - 0018744-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018744-5

Réu: Jonnes de Jesus da Silva Soares

Devolvo os autos no estado, para que venham conclusos no dia 23.3.2015 com certidão carcerária atualizada do reeducando Alessandro Assunção do Reis. Boa Vista/RR, 5.3.2015 13:36. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

174 - 0012332-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012332-3

Réu: Israel Alves de Medeiros

1. Encaminhar doc. de fls. 17/19 ao DESIPE; 2. Intime-se o reeducando da decisão de recambiamento; 3. Comunique-se o MP. BV. 5.3.2015. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 06/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

175 - 0052738-51.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.052738-7

Réu: Wendell Marinho Vieira

PUBLICAÇÃO: intimação do advogado para audiência de interrogatório designada para o dia 09/04/2015 às 09:55 hs

Advogados: Natanael Gonçalves Vieira, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

176 - 0136816-36.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136816-2

Réu: Jander Rubens Ferreira de Castro

Recebo o recurso de fls. 218.

Dê-se ciência ao Ministério Público, após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça/RR onde serão apresentadas as razões e contrarrazões de apelação, conforme solicitado pela defesa, nos termos do art. 600, § 4º do CPP.

Advogados: Nathamy Vieira Santos, Luiz Geraldo Távora Araújo, Gabriela Layse de Souza Lemos

177 - 0186836-60.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186836-5

Réu: Raphael Gama da Silva Chaves

Audiência REDESIGNADA para o dia 25/03/2015 às 12:00 horas.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

178 - 0191017-07.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191017-5

Réu: Fabio Willian Tertuliano de Barros

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para apresentar alegações finais no prazo legal.

Advogados: Nilter da Silva Pinho, Leonildo Tavares Lucena Junior

179 - 0208325-22.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208325-1

Réu: Antonio Gomes Ribeiro

Ciente.

À DPE para que a presente alegações finais.

Arbitro honorários em 05 salários mínimos.

Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

180 - 0213548-53.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213548-1

Réu: Marcia Almeida Figueiredo

Cumpra-se cota retro.

Advogado(a): Gilberto Aureliano de Lima

181 - 0214580-93.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214580-3

Réu: Domingos Pereira da Silva

Ciente.

Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 426.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal, Almir Rocha de Castro Júnior, Peter Reynold Robinson Júnior

182 - 0012892-75.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012892-0

Réu: Valdeilton dos Santos Souza e outros.

Recebo o recurso de fls. 257v.

Dê-se ciência ao Ministério Público, intemem-se os réus sobre a sentença, após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça/RR onde serão apresentadas as razões e contrarrazões de apelação, conforme solicitado pela defesa, nos termos do art. 600, § 4º do CPP.

Advogado(a): Valeria Brites Andrade

183 - 0016326-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016326-5

Réu: Daniel Matos Cabral

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para apresentar alegações finais no prazo legal.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

184 - 0016733-78.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016733-2

Réu: Magno Ramiro dos Reis

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para apresentar alegações finais no prazo legal.

Advogados: Timóteo Martins Nunes, Waldecir Souza Caldas Junior

185 - 0000178-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000178-4

Réu: Luiz Henoch Rodrigues de Souza

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para apresentar alegações finais.

Advogado(a): Marcelo Martins Rodrigues

Crimes Ambientais

186 - 0041190-29.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.041190-5

Réu: Tânia Regina Almeida Gonzaga

Vista ao Ministério Público.

Advogado(a): José Raimundo Brito Araújo

187 - 0118934-95.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118934-7

Réu: Rui Guilherme Pastana Bastos e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimação do advogado para audiência de interrogatório designada para o dia 09/04/2015 às 12:00 hs

Advogados: Érico Lopes Pessoa Magalhães, Antônio O.f.cid, Mário Junior Tavares da Silva, Almir Rocha de Castro Júnior, Alessandra Moreira Souza, Fábio Luiz de Araújo Silva, Igor Rafael de Araujo Silva

2ª Criminal Residual

Expediente de 06/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Parente Cavalcanti

ESCRIVÃO(A):

Elisângela Sampaio Florenço Santana

Ação Penal

188 - 0198274-83.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198274-5

Réu: Raimundo Nonato Gomes da Silva

Despacho: Intime-se a Defesa para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões no Recurso em Sentido Estrito, após o decurso do prazo, apresentada ou não a referida peça, voltem os autos conclusos. Boa Vista/RR, 05 de março de 2015. (a) Juíza bruna Guimarães Fialho Zagallo. Respondendo pelo Juízo.

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Deusdedith Ferreira Araújo, Ben-hur Souza da Silva, Robério de Negreiros e Silva

189 - 0004764-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004764-7

Réu: Robson Silva de Oliveira

Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 23/03/2015 às 10:00 horas, na sala de audiência da 2ª Vara Criminal Residual.

Advogado(a): Lucio Augusto Villela da Costa

Inquérito Policial

190 - 0017140-55.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017140-3

Indiciado: A.

FINAL DE SENTENÇA() Assim sendo, acolho a manifestação ministerial determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial .P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista/RR, 06 de março de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo. Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0008445-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008445-1

Indiciado: C.A.R.C.

FINAL DE DECISÃO() Assim sendo, acolho a manifestação ministerial determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista/RR, 06 de março de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo. Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0002406-26.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002406-4

Indiciado: O.T.N.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intemem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 06 de março de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0002565-66.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002565-7

Indiciado: N.G.M.M.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as

cautelais legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 05 de março de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0003138-07.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003138-2

Indiciado: J.S.F.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelais legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 05 de março de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

195 - 0002517-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002517-8

Réu: Leandro Marques Ferreira

FINAL DE DECISÃO()Isto posto, em virtude do desaparecimento dos pressupostos ensejadores da custódia atacada, na forma do artigo 316 do CPP, defiro o presente pleito para revogar a prisão preventiva do requerente Leandro Marques Ferreira, mediante o compromisso legal de comparecer a todos os atos do processo. Expeça-se Alvará de Soltura. Intimações necessárias. Boa Vista-RR, 04 de março de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

Prisão em Flagrante

196 - 0003316-53.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003316-4

Réu: Natanael Freitas de Amorim

FINAL DE DECISÃO()Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE NATANAEL FREITAS DE AMORIM.O flagranteado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo (fls. 11). Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista (RR), 05 de março de 2015. Juíza Bruna Zagallo Respondendo.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

197 - 0017404-67.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017404-7

Autor: João Crisanto dos Santos Chaves

FINAL DE SENTENÇA()Ante o exposto, julgo extinto o processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades legais, arquivem-se. Boa Vista/RR, 06 de março de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo.
Advogado(a): Luiz Geraldo Távora Araújo

198 - 0001924-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001924-7

Autor: Ana Cássia Almeida de Souza

FINAL DE SENTENÇA() Ante o exposto, verificando-se o atendimento das condições para a restituição do bem, DEFIRO o pedido e, com base nos artigos 118 e 120, ambos de Código de Processo Penal, DETERMINO a devolução do bem. Lavre-se o respectivo ALVARÁ DE LEVANTAMENTO em nome de ANA CÁSSIA ALMEIDA DE SOUZA. Após o trânsito em julgado, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Sem custas processuais. PRIC. Boa Vista, 05 de março de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

199 - 0012776-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012776-1

Indiciado: T.A.S.

FINAL DE SENTENÇA()Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade de THIAGO ALENCAR DE SOUZA, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP e a DPE e intime-se o Autor do Fato. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I. Sem custas. Boa Vista/RR, 06 de março de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo.
Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0012815-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012815-7

Indiciado: J.M.S. e outros.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelais legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 05 de março de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0019889-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019889-5

Indiciado: R.B.U.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelais legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 05 de março de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0001268-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001268-9

Indiciado: E.N.A.O.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelais legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 05 de março de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

203 - 0065037-26.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.065037-7

Réu: Jose Nazareno de Medeiros Campelo

FINAL DE SENTENÇA()Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER o acusado JOSÉ NAZARENO DE MEDEIROS CAMPELO, vulgo "Remo", devidamente qualificado nos autos e na presente sentença, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, em relação à imputação que lhe foi atribuída quanto ao crime de apropriação indébita art. 168, § 1º, III, do Código Penal). Sem custas. Após o prazo recursal, comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se, em seguida, os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 05 de março de 2015. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0139417-15.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.139417-6

Réu: Jeová Pereira Maia e outros.

FINAL DE SENTENÇA()Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso VI, e ainda com o art. 110, todos do CPB, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JEÓVÁ PEREIRA MAIA, ANTONIEL BEZERRA DA SILVA, JOILDO ROMÃO PEIXOTO E JÚLIO GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se; Registre-se; Intimem-se as partes (Ministério Público e Defesa);Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Boa Vista/RR, 06 de março de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo.
Advogados: Roma Angélica de França, Almir Rocha de Castro Júnior, Elielson Santos de Souza

3ª Criminal Residual

Expediente de 06/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

205 - 0002316-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002316-8

Réu: Jacirema Pinto Nascimento

I- Interpreto a Ré devidamente citada e intimada diante da constituição de advogado, como se vê em fls. 25.

II- Cadastre-se o subscritor de fls. 25 junto ao SISCOM desta Comarca.

III- Aguarde-se a realização da audiência.

IV- DJE.

06/03/2015

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Helio Duarte de Holanda Filho

3ª Criminal Residual

Expediente de 09/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

206 - 0001182-53.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001182-2

Réu: Wennes Kelvis Costa Sousa e outros.

(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para absolver WENNES KELVIS COSTA SOUSA e BRENDO DE ALMEIDA SILVA da acusação de cometimento do delito em tela, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 6 de março de 2015. Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Dolane Patrícia Santos Silva Santana

2ª Vara do Júri

Expediente de 06/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

207 - 0114048-53.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114048-0

Réu: Isaías de Jesus da Conceição e outros.

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 20/07/2015 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0000801-21.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000801-9

Réu: Ronan Soares Alves

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 03/08/2015 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0001512-26.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001512-1

Réu: Manoel Jarbas Pereira

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 29/07/2015 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0006975-46.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006975-5

Réu: Tiago Saraiva Lopes e outros.

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 24/08/2015 às 08:00 horas.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Aline de Souza Bezerra

211 - 0016675-46.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016675-9

Réu: Aldo Antônio da Silva Batista

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 17/08/2015 às 08:00 horas.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

212 - 0010959-53.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010959-2

Réu: Adalberto Almeida dos Santos

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 06/07/2015 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0133453-41.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133453-7

Réu: Darlucio Carlos Nascimento de Souza e outros.

Sessão de júri ADIADA para o dia 08/07/2015 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0141846-52.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141846-2

Réu: Fabio Sousa Fernandes

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 12/08/2015 às 08:00 horas.

Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Anna Carolina Carvalho de Souza

215 - 0181791-75.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181791-7

Réu: Ricardo Lucio dos Santos

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 22/07/2015 às 08:00 horas.

Advogados: João de Deus Gomes dos Anjos, Sebastião Teles de Medeiros, Rosemeire de Matos Barbosa Santos, Alci da Rocha, Almir Rocha de Castro Júnior

216 - 0181918-13.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181918-6

Réu: Angela Ambrósio dos Santos

INTIMAÇÃO da defesa em razão do retorno da instância superior, bem como para fins do disposto nos termos do art. 422 do CPP.

Advogados: Lenon Geyson Rodrigues Lira, Almir Rocha de Castro Júnior

217 - 0003173-40.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003173-0

Réu: Wilmara Teixeira Dativa

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 19/08/2015 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0009556-97.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009556-8

Réu: Jairo Julio de Moraes

1- A peça de resistência de fls. 130/32 onde o advogado tece inúmeras considerações como o crime das poderosas, vide petróleo não é capaz de infirmar os termos da denúncia e a justa causa para a demanda penal que pode ser vista nos autos do Inquérito Policial. Assim, nos termos do art. 399 do confirmo o recebimento da denúncia.

2- Verifico que a peça de resistência em síntese fez defesa por negativa geral, assim necessária a instrução probatória. Dessa forma, designe-se audiência para inquirição das testemunhas arroladas na acusação (fls. 04).

3- Considerando que o causídico que subscreveu a peça de resistência de fls. 130/132, certamente devido a indignação com o Petolão "esqueceu" de arrolar testemunhas de defesa para serem ouvidas, intime-se via DJE o advogado para apresentar eventual rol de defesa, no prazo de 48 horas, sob pena de preclusão quanto a oitiva das mesmas. Saliento ao advogado que o rol indicado deve atender os termos da legislação processual penal.

4- Intime-se. Requisite-se o preso.

5- Expedientes necessários a audiência.

Boa Vista, 06/03/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/05/2015 às 11:00 horas.

Advogado(a): Alci da Rocha

219 - 0009915-47.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009915-6

Réu: Roberto Megias de Paiva

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 26/08/2015 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 05/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Med. Protetivas Lei 11340

220 - 0004724-79.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004724-8

Réu: Everton Nonato Menezes

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que dos relatos constantes dos expedientes promovidos em face do rol de medidas se verifica necessidade de mais elementos nos autos, com vistas à demonstração dos requisitos cautelares/real necessidade das medidas, para análise/concessão do pedido. Destarte, determino: Vista à Defensoria Pública em assistência à Vítima/Requerente, para: Dizer no interesse, ratificar ou reformular o pedido da parte; Informar contexto fático/real necessidade das medidas pedidas; Considerando os Enunciados FONAVID nº 3 e 5. Vista ao Ministério Público, para manifestação/aduções quanto: A competência do Juízo em face dos fatos narrados/do pedido; A concessão liminar à vista dos elementos promovidos nos autos; Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 05/03/15. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 06/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal

221 - 0002772-41.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002772-0

Réu: A.A.

Encaminhe-se a guia de execução e os documentos necessários à Vara de Penas e Medidas Alternativas- VEPEMA. Em, 06/03/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

222 - 0020143-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020143-6

Réu: Edson de Souza Pereira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/04/2015 às 10:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0011494-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011494-4

Réu: Jobes dos Santos Oliveira

Ato Ordinatório: intime-se a defesa para se manifestar acerca das testemunhas de defesa não localizadas, no prazo de 05 (cinco) dias.
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Med. Protetivas Lei 11340

224 - 0020462-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020462-2

Réu: Tomé Bayma Oestreichner

Ato Ordinatório: intime-se o advogado do indeferimento do pedido de fl. 117, pois o presente feito já se encontra sentenciado (fl.109), razão pela qual não pode ser reconsiderada a decisão.

Advogado(a): Suely Almeida

225 - 0009912-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009912-9

Réu: Jose Alves Nascimento

Trata-se de procedimento cautelar seguindo ritualística cível, em que é pressuposto processual da validade que o requerido seja pessoalmente intimado das medidas protetivas e citado para a ação (art. 214, CPC), o que ainda não ocorreu no presente caso, pois aquele não foi localizado a partir dos dados indicados nos autos, encontrando-se em local incerto e não sabido, tendo-lhe sido expedido edital. Destarte, por ora determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com as partes, no intuito de se obter dados atualizados do endereço do requerido. Do contato telefônico com a requerente, confirmem-se, também, os dados desta, bem como se solicite a esta comparecer ao juízo, para prestar necessárias informações nos autos e dar andamento ao feito, no prazo

de até 05 (cinco) dias. Certifique-se. Aguarde-se.Em não comparecendo a requerente, certifique-se e, ato em contínuo, expeça-se edital de intimação à parte, para os fins, termos e prazo do item anterior, notificando-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando nos autos, será revogada a medida e extinto o feito, por ausência de interesse (art. 267, VI, CPC). Comparecendo a requerente, anote-se os dados indicados e encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação, nos termos acima. Certifique-se. Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e retornem-me conclusos os autos para proferir sentença.Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista, 06 de março de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

226 - 0016448-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016448-5

Réu: Marcos Sérgio Figueiredo Rodrigues

(..) Isto posto, REVEJO A SENTENÇA PROFERIDA, para sanar o erro material, consistente em omissão e contradição, para dela fazer constar, expressamente, que seja expedido mandado de prisão em nome do condenado, e a remessa da guia de execução para a Vara de Execução Penal, MANTENDO A SENTENÇA quanto aos seus demais termos. Renovem-se os expedientes de intimação do ato. Intime-se o MP e a DPE.Cumpram-se os demais encargos já determinados na sentença proferida, e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Republique-se a sentença, devendo constar da errata que, onde se lê na

Sentença: Considerando que este Juizado ainda não está dotado da necessária estrutura para a execução das respectivas penas, transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados e expeça-se guia de execução, na forma dos art. 105 e s., da Lei 7.210/84, remetendo-se à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, leia-se: Considerando que este Juizado ainda não está dotado da necessária estrutura para a execução das respectivas penas, a teor do art. 65 da Lei 7210/84, transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados, expeça-se o mandado de prisão e a guia de execução de pena, na forma dos art. 105 e seg., da Lei 7.210/84, remetendo-se à Vara de Execuções Penais. Registre-se, vinculando-se ao ato aditado. Boa Vista/RR, 06 de março de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0016458-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016458-4

Réu: José Antenor Moreira de Araújo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/07/2015 às 09:00 horas.

Advogados: Marcus Vinicius de Oliveira, Sulivan de Souza Cruz Barreto

Ação Penal - Sumário

228 - 0007268-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007268-6

Réu: Erivan Souza de Oliveira

Ato Ordinatório: intime-se os Advogados do réu para que apresentem resposta à acusação nestes autos.

Advogados: Clóvis Araújo de Oliveira Neto, Angelo Peccini Neto, Shiská Palamitshchece Pereira Pires

Embargos de Declaração

229 - 0000655-04.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000655-8

Réu: Raimundo Sebastião Pinto Souza

Trata-se de procedimento de medida protetiva em que ainda persiste a necessidade de elementos visando análise do pedido. Destarte, e considerando o lapso já decorrido desde o ingresso do pleito, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com a requerente e solicite-se a esta comparecer ao juízo, para dizer sobre a real necessidade das medidas protetivas e prestar necessárias informações nos autos, para dar andamento ao feito, no prazo de até 05 (cinco) dias. Certifique-se. Aguarde-se.Em não comparecendo a requerente, certifique-se e, ato contínuo, expeça-se mandado de intimação pessoal a requerente, para os fins, termos e prazo do item anterior, notificando-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando nos autos, será indeferido o pedido e extinto o feito, nos termos do art. 267, I, CPC. Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação, nos termos acima. Certifique-se. Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e retornem-me conclusos os autos para proferir sentença.Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista, 06 de março de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

230 - 0014830-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014830-6

Indiciado: Z.C.

Designa-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE, em assistência à vítima e o MP. Proceda-se o Sr. Oficial de Justiça a condução coercitiva da requerente para o ato. Boa Vista, 06/03/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular. Audiência Preliminar designada para o dia 30/03/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0016038-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016038-4

Réu: Juvenal Pinheiro Nascimento

Trata-se de procedimento cautelar seguindo ritualística cível, em que é pressuposto processual da validade que o requerido seja pessoalmente intimado das medidas protetivas e citado para a ação (art. 214, CPC), o que ainda não ocorreu no presente caso, pois aquele não foi localizado a partir dos dados indicados nos autos. Destarte, por ora determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com as partes, no intuito de se obter dados atualizados do endereço do requerido. Do contato telefônico com a requerente, confirmem-se, também, os dados desta, bem como se solicite a esta comparecer ao juízo, para prestar necessárias informações nos autos e dar andamento ao feito, no prazo de até 05 (cinco) dias. Certifique-se. Aguarde-se. Em não comparecendo a requerente, certifique-se e, ato contínuo, expeça-se mandado de intimação pessoal a requerente, para os fins, termos e prazo do item anterior, notificando-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando nos autos, será revogada a medida e extinto o feito, por ausência de interesse (art. 267, VI, CPC). Comparecendo a requerente, anemem-se os dados indicados e encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação, nos termos acima. Certifique-se. Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e retornem-me conclusos os autos para proferir sentença. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 06 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0021223-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.021223-5

Réu: J.T.O.

Aguarde-se o comparecimento da requerente em Secretaria, conforme consta consignado na Declaração firmada pela Assessoria Jurídica, anexada a contracapa do feito, cuja juntada determino. Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à DPE em sua assistência para a regular manifestação nos autos. Certifique-se. Forneça-se a certidão ali pedida. Cumpra-se. Boa Vista, 06/03/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0000200-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000200-6

Réu: William Alves de Sousa

Abra-se vista ao Defensor Público em assistência ao requerido, já nomeado nos autos, fl. 24, e prossiga-se regularmente. Identifique-se o feito como sendo de RÉU PRESO (EM OUTRA VARA). Cumpra-se. Em, 06/03/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0003273-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003273-0

Réu: Adler Wanderson

Trata-se de procedimento cautelar seguindo ritualística cível, em que é pressuposto processual da validade que o requerido seja pessoalmente intimado das medidas protetivas e citado para a ação (art. 214, CPC), o que ainda não ocorreu no presente caso, pois aquele não foi localizado a partir dos dados indicados nos autos, encontrando-se em local incerto e não sabido, tendo-lhe sido expedido edital. Destarte, por ora determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com as partes, no intuito de se obter dados atualizados do endereço do requerido. Do contato telefônico com a requerente, confirmem-se, também, os dados desta, bem como se solicite a esta comparecer ao juízo, para prestar necessárias informações nos autos e dar andamento ao feito, no prazo de até 05 (cinco) dias. Certifique-se. Aguarde-se. Em não comparecendo a requerente, certifique-se e, ato em contínuo, expeça-se edital de intimação à parte, para os fins, termos e prazo do item anterior, notificando-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando nos autos, será revogada a medida e extinto o feito, por ausência de interesse (art. 267, VI, CPC). Comparecendo a requerente, anemem-se os dados indicados e encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação, nos termos acima. Certifique-se. Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e retornem-me conclusos os autos para proferir sentença. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 06 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0003332-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003332-4

Réu: José Ribamar Barros Junior

Realizem-se tentativas de contato telefônico com: A Requerente e o requerido; Solicite(m)-se: Informar confirmar dados de endereço do requerido; à parte requerente comparecer ao juízo, no prazo de até cinco dias para fornecer as necessárias informações e dar andamento ao feito; Certifique quanto à atualização de dados, se fornecidos; ao comparecimento da parte e seu encaminhamento à DPE para regular manifestação, conforme fl. 27; ao não comparecimento da parte ou não êxito no contato do item 1; A renovação do mandado de citação, se obtidos os dados de seu atual paradeiro; Frustrada a diligência realizem-se a intimação pessoa da requerente, para fins e termos do item 2; Constar notificação de que, em caso de não comparecimento ou manifestação, será extinto o processo, por ausência de interesse. Boa Vista/RR, 06/03/2015. Maria Aparecida Cury- Juiza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0004893-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004893-4

Réu: J.P.L.O.

Trata-se de procedimento cautelar seguindo ritualística cível, em que é pressuposto processual da validade que o requerido seja pessoalmente intimado das medidas protetivas e citado para a ação (art. 214, CPC), o que ainda não ocorreu no presente caso, pois aquele não foi localizado a partir dos dados indicados nos autos. Destarte, por ora determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com as partes, no intuito de se obter dados atualizados do endereço do requerido. Do contato telefônico com a requerente, confirmem-se, também, os dados desta, bem como se solicite a esta comparecer ao juízo, para prestar necessárias informações nos autos e dar andamento ao feito, no prazo de até 05 (cinco) dias. Certifique-se. Aguarde-se. Em não comparecendo a requerente, certifique-se e, ato contínuo, expeça-se mandado de intimação pessoal a requerente, para os fins, termos e prazo do item anterior, notificando-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando nos autos, será revogada a medida e extinto o feito, por ausência de interesse (art. 267, VI, CPC). Comparecendo a requerente, anemem-se os dados indicados e encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação, nos termos acima. Certifique-se. Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e retornem-me conclusos os autos para proferir sentença. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 06 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0010526-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010526-2

Autor: Jairo Marciano Silva

Trata-se de procedimento cautelar seguindo ritualística cível, em que é pressuposto processual da validade que o requerido seja pessoalmente intimado das medidas protetivas e citado para a ação (art. 214, CPC), o que ainda não ocorreu no presente caso, pois aquele não foi localizado a partir dos dados indicados nos autos. Destarte, por ora determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com requerente, e solicite-se a esta informar dados para a localização do requerido, bem como se solicite a esta comparecer ao juízo, para prestar necessárias informações nos autos e dar andamento ao feito, no prazo de até 05 (cinco) dias. Certifique-se. Aguarde-se. Em não comparecendo a requerente, certifique-se e, ato contínuo, expeça-se mandado de intimação pessoal a requerente, para os fins, termos e prazo do item anterior, notificando-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando nos autos, será revogada a medida e extinto o feito, por ausência de interesse (art. 267, VI, CPC). Comparecendo a requerente, anemem-se os dados indicados e encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação, nos termos acima. Certifique-se. Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e retornem-me conclusos os autos para proferir sentença. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 06 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0011123-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011123-7

Réu: Francimário Cavalcante Barbosa

Designa-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE, em assistência à vítima e o MP. Boa Vista, 06/03/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular. Audiência Preliminar designada para o dia 30/03/2015 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0011128-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011128-6

Réu: J.M.P.

Realizem-se tentativas de contato telefônico com: A Requerente; Solicite(m)-se: Informar dados de endereço do requerido; à parte

requerente comparecer ao juízo, no prazo de até cinco dias para dar andamento ao feito, fornecendo as necessárias informações nos autos; Certifique quanto à atualização de dados, se fornecidos; quanto ao comparecimento da parte e seu encaminhamento à DPE para regular manifestação, conforme fl. 23; quanto ao não comparecimento da parte ou não êxito no contato do item 1; A renovação do mandado de citação, se obtidos os dados de seu atual paradeiro; Frustrada a diligência realizem-se a intimação pessoal da requerente, para fins e termos do item 2; Notificar a requerente que, em não se manifestando nos autos, será extinto o processo, por ausência de interesse. Boa Vista/RR, 06/03/2015. Maria Aparecida Cury- Juíza de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0013095-66.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013095-5
Réu: V.P.P.O.

Designar-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE, em assistência à vítima e o MP. Boa Vista, 06/03/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Audiência Preliminar designada para o dia 30/03/2015 às 09:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0013323-41.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013323-1
Réu: Jutair Souza da Silva

Trata-se de procedimento de medida protetiva de urgência em que houve decisão concessiva de medidas proibitivas ao requerido em face da requerente, contudo há notícias de que as partes ainda se encontram residindo no mesmo lar, em comum, como se infere das declarações certificadas pelo Oficial de Justiça, acerca dos atos de intimação e citação nos autos, fls. 15 e 17. Destarte, não obstante o pedido da Defensoria Pública por esclarecimento da diligência realizada, mas se verificando que a decisão proferida em plantão não houve expressa determinação de afastamento do requerido do lar; considerando o lapso decorrido desde a decisão proferida, qual seja: mais de seis meses; que não se verifica dos expedientes o oferecimento de representação criminal, e que, nesse diapasão, há necessidade de informação acerca da atual situação e real necessidade da medida mais gravosa, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com a requerente e solicite-se a esta comparecer ao juízo, para dizer sobre a real necessidade das medidas protetivas, inclusive a de afastamento do requerido do lar, e prestar necessárias informações nos autos, para dar andamento ao feito, no prazo de até 05 (cinco) dias. Certifique-se. Aguarde-se. Em não comparecendo a requerente, certifique-se e, ato contínuo, expeça-se mandado de intimação pessoal a requerente, para os fins, termos e prazo do item anterior, notificando-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando nos autos, será indeferido o pedido e extinto o feito, nos termos do art. 267, I, CPC. Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação, nos termos acima. Certifique-se. Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e retornem-me conclusos os autos para proferir sentença. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 06 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0013586-73.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013586-3
Réu: L.R.C.

Não tendo o requerido sido localizado nos autos para a sua intimação/citação pessoal, e não havendo informações/dados para contato telefônico com qualquer das partes, determino: A intimação, via edital, por prazo de 20(vinte), da requerente, para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo, por abandono. Certifique-se acerca: De registro de feito em nome das partes, em curso no juízo; da situação dos correspondentes autos principais; De comparecimento da requerente e seu encaminhamento à DPE. Em, 06/03/15. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0019433-56.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019433-2
Réu: Arlison Lissandro Lima

Realizem-se tentativas de contato telefônico com: A Requerente; Solicite(m)-se: Informar dados de seu endereço e do requerido, à parte requerente comparecer ao juízo, no prazo de até cinco dias para fornecer necessárias informações para andamento do feito. Certifique quanto à atualização de dados, se fornecidos; quanto ao comparecimento da parte e seu encaminhamento à DPE, para a regular manifestação, conforme fl. 17; quanto ao não comparecimento da parte ou não êxito no contato do item 1.; a renovação do mandado de citação, se obtidos os dados de seu atual paradeiro; Frustrada a diligência acima realize-se a intimação, via edital, da requerente para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo, ante a

ausência de condições para seu regular prosseguimento. Afixe-se por 20(vinte) dias. Boa Vista/RR, 06/03/2015. Maria Aparecida Cury- Juíza de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0019466-46.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019466-2
Réu: Elton Carlos de Araujo

À vista da cota ministerial de fl. 66/66-v, determino: 1. Renove-se o mandado de intimação/citação pessoal ao requerido acerca das medidas liminarmente concedidas, constem-se todos os dados/referências indicados de como/onde poderá ser localizado, fazendo-se constar, por fim, notificação a(o) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça para devolvê-lo na Secretaria deste Juízo, tão logo seja cumprido. 2. Deixo de determinar nova diligência de intimação da requerente, pois que esta já tomou conhecimento da decisão proferida, conforme manifestação da Defensoria em sua assistência, conjuntamente firmada pela requerente, bem das declarações consignadas pelo Oficial de Justiça, fl. 59.3. Cumpram-se os demais itens da cota ministerial referida, em se verificando ocorrência de situação ali aventada, prosseguindo-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, imediatamente, haja vista se tratar de decisão de medida protetiva, ainda pendente de cumprimento. Boa Vista, 06 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0020180-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020180-6
Réu: Ederson Miquilis

Trata-se de procedimento cautelar seguindo ritualística cível, em que é pressuposto processual da validade que o requerido seja pessoalmente intimado das medidas protetivas e citado para a ação (art. 214, CPC), o que ainda não ocorreu no presente caso, pois aquele não foi localizado a partir dos dados indicados nos autos. Destarte, por ora determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com as partes, no intuito de se obter dados atualizados do endereço do requerido. Do contato telefônico com a requerente, confirmem-se, também, os dados desta, bem como se solicite a esta comparecer ao juízo, para prestar necessárias informações nos autos e dar andamento ao feito, no prazo de até 05 (cinco) dias. Certifique-se. Aguarde-se. Em não comparecendo a requerente, certifique-se e, ato contínuo, expeça-se mandado de intimação pessoal a requerente, para os fins, termos e prazo do item anterior, notificando-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando nos autos, será revogada a medida e extinto o feito, por ausência de interesse (art. 267, VI, CPC). Comparecendo a requerente, anatem-se os dados indicados e encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação, nos termos acima. Certifique-se. Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e retornem-me conclusos os autos para proferir sentença. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 06 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0000595-31.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000595-6
Réu: Clesio Silva Teles

Trata-se de procedimento de medida protetiva em que ainda persiste a necessidade de elementos visando análise do pedido. Destarte, e considerando o lapso já decorrido desde o ingresso do pleito, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com a requerente e solicite-se a esta comparecer ao juízo, para dizer sobre a real necessidade das medidas protetivas e prestar necessárias informações nos autos, para dar andamento ao feito, no prazo de até 05 (cinco) dias. Certifique-se. Aguarde-se. Em não comparecendo a requerente, certifique-se e, ato contínuo, expeça-se mandado de intimação pessoal a requerente, para os fins, termos e prazo do item anterior, notificando-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando nos autos, será indeferido o pedido e extinto o feito, nos termos do art. 267, I, CPC. Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação, nos termos acima. Certifique-se. Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e retornem-me conclusos os autos para proferir sentença. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 06 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0000600-53.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000600-4
Réu: Nickson Santos de Souza

Realizem-se tentativas de contato telefônico com: O Requerido; Solicite(m)-se: Informar seus dados/endereço nos autos; à parte requerida comparecer ao juízo, no prazo de até cinco dias, para tomar ciência da ação em seu desfavor; Certifique quanto à atualização de dados, se fornecidos; quanto ao comparecimento da parte e seu encaminhamento à DPE, se declarar necessitar de Assistência Judiciária

Gratuita; quanto ao não comparecimento da parte ou não êxito no contato do item 1; Frustrada a diligência acimaRenovação do ato de intimação da requerente para comparecer ao juízo, em até 5 dias, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo por ausência de condições para seu prosseguimento regular; Certifique-se se houve comparecimento da requerente, e seu encaminhamento à DPE em sua assistência para manifestação. Boa Vista/RR, 06/03/2015. Maria Aparecida Cury- Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0000614-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000614-5

Réu: Everton Roberto Sarmiento Salgado

Trata-se de procedimento de medida protetiva em que ainda persiste a necessidade de elementos visando análise do pedido. Destarte, e considerando o lapso já decorrido desde o ingresso do pleito, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com a requerente e solicite-se a esta comparecer ao juízo, para dizer sobre a real necessidade das medidas protetivas e prestar necessárias informações nos autos, para dar andamento ao feito, no prazo de até 05 (cinco) dias. Certifique-se. Aguarde-se.Em não comparecendo a requerente, certifique-se e, ato contínuo, expeça-se mandado de intimação pessoal a requerente, para os fins, termos e prazo do item anterior, notificando-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando nos autos, será indeferido o pedido e extinto o feito, nos termos do art. 267, I, CPC. Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação, nos termos acima. Certifique-se. Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e retornem-me conclusos os autos para proferir sentença.Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista, 06 de março de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0000629-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000629-3

Réu: Romulo Henrique de Oliveira

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva, na forma pedida pela requerente e ratificada pela Defensoria Pública em sua assistência, no que APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;SUSPENSÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES EM COMUM, MEDIDA QUE PODERÁ SER REVISTA PELO JUÍZO, APÓS ANÁLISE DE RELATÓRIO TÉCNICO, A SER ELABORADO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR, NOS TERMOS DA LEI (ART. 22, INCISO IV, LEI N.º 11.340/2006), OU SE OPORTUNAMENTE DETERMINADO POR JUÍZO COMPETENTE, NOS TERMOS DESTA DECISÃO;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes buscar regulamentar a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, além das demais questões cíveis, envolvendo os filhos menores, tais como alimentos, a guarda e o regime de visitação, de forma definitiva, na Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante, buscando, se necessário, o auxílio da Defensoria Pública.Frise-se, por fim, que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330,

DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida; considerando que o requerido, por ora se encontra custodiado, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, no caso de sua soltura, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filhos menores em comum e agressor supostamente usuário/dependente químico/alcoólatra, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor e filhos menores em comum, com vista a se verificar situação de violência doméstica em contexto de dependência química/alcoólica, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública em assistência à requerente.Oficie-se à delegacia de origem encaminhando cópia desta decisão e do Termo de Declaração de fl. 09/09-v, para providências/conclusão das investigações, haja vista a representação criminal oferecida pela requerente.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 06 de março de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0000642-05.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000642-6

Réu: Edison Batista Leite

Designa-se audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE, em assistência à vítima e o MP. Boa Vista, 06/03/15. Maria Aparecida Cury- Juíza Titular.Audiência Preliminar designada para o dia 30/03/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0002257-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002257-1

Réu: Alexsandro Feitosa Lima

Designa-se audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE, em

assistência à vítima e o MP. Boa Vista, 06/03/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular. Audiência Preliminar designada para o dia 30/03/2015 às 10:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

252 - 0000622-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000622-8
Réu: Abilenes dos Santos Silva
Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Expediente de 05/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
Adriano Ávila Pereira
Alessandro Tramuja Assad
Alexandre Moreira Tavares dos Santos
André Paulo dos Santos Pereira
Aneilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Carlos Paixão de Oliveira
Cláudia Parente Cavalcanti
Cleonice Maria Andriago Vieira da Silva
Edson Damas da Silveira
Erika Lima Gomes Michetti
Fábio Bastos Stica
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Isaias Montanari Júnior
Janaina Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
José Rocha Neto
Lucimara Campaner
Luiz Antonio Araújo de Souza
Luiz Carlos Leitão Lima
Madson Wellington Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Paulo Diego Sales Brito
Rafael Matos de Freitas Morais
Rejane Gomes de Azevedo
Renato Augusto Ercolin
Ricardo Fontanella
Roselis de Sousa
Sales Eurico Melgarejo Freitas
Silvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
André Ferreira de Lima
Antônio Alexandre Frota Albuquerque
Camila Araújo Guerra
Djagir Raimundo de Sousa
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Flávia Abrão Garcia Magalhães
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Geana Aline de Souza Oliveira
Glener dos Santos Oliva
Larissa de Paula Mendes Campello
Liduína Ricarte Beserra Amâncio
Luciana Silva Callegário
Maria das Graças Barroso de Souza
Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo
Rozeneide Oliveira dos Santos

Shyrley Ferraz Meira
Terciane de Souza Silva
Tyanne Messias de Aquino
Wallison Larieu Vieira

Apreensão em Flagrante

253 - 0003201-32.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003201-8
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para p/ juiz. inf. juven.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

035683-DF-N: 003
000369-RR-A: 002
000451-RR-N: 003
000550-RR-N: 003
000693-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Embarg. Exec. Fiscal

001 - 0000079-78.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000079-0
Autor: Raimundo Guimarães Costa
Réu: Fazenda Nacional
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 11.089,66.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Procedimento Ordinário

002 - 0000856-05.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000856-0
Autor: Joana Lima de Moraes Costa
Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social
PUBLICAÇÃO: "INTIMAR PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO"
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

003 - 0001262-26.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001262-0
Autor: Claro Pereira de Alencar
Réu: Cmt Engenharia Ltda
"...CONSTATO QUE O ACUSADO CUMPRIU EFETIVAMENTE O ACORDO, VEZ QUE INTIMADA PARA ACERCA DA SOLICITAÇÃO DE EXTINÇÃO DOS AUTOS, A REQUERENTE NADA SOLICITOU. ANTE O EXPOSTO, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, EM FACE DO CUMPRIMENTO DO ACORDO..."...CONSTATO QUE O ACUSADO CUMPRIU EFETIVAMENTE O ACORDO, VEZ QUE INTIMADA PAAE MANIFESTAR ACERCA DA SOLICITAÇÃO DE EXTINÇÃO DOS AUTOS, A REQUERENTE NADA SOLICITOU. ANTE O EXPOSTO, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, EM FACE DO CUMPRIMENTO DO ACORDO..."
Advogados: José Alexandrino de Almeida Cardoso, Roberto Guedes de Amorim Filho, Deusdedith Ferreira Araújo, Algacir Dallagassa

Vara Criminal

Expediente de 05/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Med. Protetivas Lei 11340

004 - 0000077-11.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000077-4

Réu: Arleson Brasil de Araujo

Vistos.

A autoridade policial judiciária competente remeteu a este juízo, em expediente apartado, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido da ofendida ANDRIETA DA COSTA SANTOS, requerendo a concessão das medidas protetivas de urgência.

As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 11.340/06.

São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção o fumus boni iuris e o periculum in mora, consistente, o primeiro, em indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência doméstica contra a mulher definidas nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se, acaso, a medida não for prontamente deferida.

Nesse sentido, é imprescindível ao deferimento liminar das medidas discriminadas nos art. 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/06 que o pedido venha instruído com o mínimo de lastro probatório suficiente à formação de um juízo de probabilidade acerca da existência de situação de risco de prática ou reiteração de violência doméstica contra a vítima.

Compulsando os autos, observa-se que a conduta descrita está tipificada pelo Código Penal Brasileiro, e a ofendida requereu a concessão de medidas protetivas.

No caso em tela, pelo que consta dos relatos remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a plausibilidade das alegações (fumus boni iuris) e urgência (periculum in mora) do pedido da ofendida. Da leitura do Boletim de Ocorrência Policial, depreende-se que, de fato, a conduta noticiada leva facilmente à conclusão de que carece a requerente de proteção prioritizada, porquanto vítima de ameaças capazes de ensejar-lhe grave prejuízo de ordem física e emocional. Por outro lado, nos casos de violência doméstica o depoimento prestado pela vítima merece especial valor nesta fase de cognição sumária.

Demais disso, há fortes indícios de que a tendência é que as ações do investigado venham se agravar. Por conseguinte, o pedido para a concessão das medidas protetivas merece acolhida para melhor garantir proteção a vítima e as outras pessoas residentes no imóvel.

Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro parcialmente os pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando:

PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE 500 (QUINHENTOS) METROS DE DISTÂNCIA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).

PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06).

PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, BEM COMO SEU EVENTUAL/LOCAL DE TRABALHO, A FIM DE PRESERVAR A SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA (art. 22, III, "c", da Lei 11.340/06).

No cumprimento do mandado, o oficial de justiça DEVERÁ EXPLICAR AO AGRESSOR QUE, POR ORA, APENAS SE TRATA DE MEDIDA ASSECURATÓRIA PROTETIVA, informando-lhe que ainda poderá ser ouvido em Juízo, em manifestação por intermédio de advogado, podendo aos seus motivos até mesmo levar a outra decisão, de forma que a sua atividade sensata, nos autos, será muito importante em prol de sua posição jurídica, inclusive, ALERTANDO-O DE QUE NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DESTA DECISÃO PODERÁ SER DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA E MULTA DIÁRIA, SEM PREJUÍZO DE APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES PENAS CABÍVEIS.

1 - INTIME-SE o agressor para integral cumprimento das determinações acima, devendo constar do mandado de que se trata de medida acautelatória, sendo-lhe asseguradas todas as garantias constitucionais, especialmente as do devido processo legal, do contraditório e da ampla

defesa, através de advogado ou da Defensoria Pública, se necessário, deve o requerido apresentar Contestação, no prazo de 05(cinco) dias.
 2 - Fica, desde já, autorizado ao senhor oficial de justiça que as diligências para cumprimento desta decisão, sejam realizadas com os benefícios do § único, do art. 14, da Lei nº 11.340/06, c/c os do § 2º, do art. 172, do Código de Processo Civil, por aplicação supletiva (art. 13, Lei nº 11.340/06).

3 - COMUNIQUE-SE ao douto Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06) e encaminhe-se a ofendida para atendimento na Assistência Judiciária (Defensoria Pública), nos termos do art. 27 da Lei 11.340/06.

4 - OFICIE-SE à autoridade policial informando-lhe sobre o deferimento, por meio desta decisão, do Pedido das medidas protetivas de urgência apresentado pela vítima, bem como para requisitar-lhe a remessa do respectivo Inquérito Policial no prazo legal, segundo exigência contida na regra do art. 12, inciso VII, da Lei Federal nº 11.340/06, c/c a do art. 10, do Código de Processo Penal.

Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial em desfavor do agressor, devendo constar a possibilidade do Sr. (a) Oficial (a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente à Delegacia de Polícia Civil ou, em segundo lugar, à Polícia Militar.

Tudo cumprido, aguarde-se a remessa do Inquérito Policial pelo prazo de 30(trinta) dias.

P. R. I.

Cumpra-se.

Caracarái/RR, 05 de março de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca de Caracarái/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 06/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Sandro Araújo de Magalhães

Ação Penal

005 - 0000460-57.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000460-7

Réu: Criança/adolescente

Audiência REDESIGNADA para o dia 23/04/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

006 - 0000200-43.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000200-5

Autor: Ministerio Publico Federal

Réu: Edmilson Braga de Azevedo e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 31/03/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

007 - 0000063-27.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000063-4

Réu: Felipe Menezes de Carvalho

Vistos etc...

Trata-se de pedido de liberdade provisória c/c revogação da prisão preventiva formulado em prol de Felipe Menezes de Carvalho, preso preventivamente nos autos nº 0020.14.000584-2.

As certidões de antecedentes criminais encontram-se acostadas às fls. 15/16.

O Ministério Público apresentou parecer pelo indeferimento do pedido às fls. 18/19.

É o relatório.

Decido.

Passo, então, a análise da ocorrência dos pressupostos que pos-sibilitam a eventual concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva.

Anoto que depois de um ano de investigações e cumprimento de mandados dela oriunda, foram segregados diversas pessoas

possivelmente envolvidas na distribuição de droga nesta Comarca, havendo, ain-da, a apreensão de drogas, tendo o acusado sido preso em decorrência de tal fato.

Em que pese as alegações feitas pela defesa acerca da primariedade do(a) ré(u), e o fato de possuir residência fixa, não é óbice à decretação ou conversão da prisão em preventiva, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RHC 97928, rei. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 06-08-2009; HC 96.933, rei. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 21.05.2009; HC 94.947-9/SP, rei. Min. Menezes Direito, Primeira Turma, DJe 05.03.2009; dentre outros) e do Superior Tribunal de Justiça (HC 139.556/MS, Rei. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 19/10/2009; HC 120.121/SC, Rei. Min. Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, DJe 21/09/2009), como ocorre no caso.

Entendo não estarem presentes os requisitos para revogação da prisão preventiva, muito menos para concessão de Liberdade Provisória com ou sem fiança, bem como aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, primeiro por não serem suficientes para elidir nova prática delituosa, segundo em face da pena cominada em abstrato aos presentes delitos.

Ademais, não houve alteração fática ou jurídica na situação processual do(a) ré(u), pelo contrário, permanecem ainda os motivos autorizadores da prisão preventiva do(a) acusado(a), para garantia da ordem pública nos termos do art. 312, do CPP, assistindo razão ao Ministério Público, pois no caso em comento, o crime atribuído ao(à) acusado(a) é de elevada gravidade em face das consequências catastróficas que gera à sociedade trazendo a desordem pública e a destruição de muitas famílias, razão pela qual mantenho a decisão dos autos 0020.14.000584-2, e INDEFIRO O PEDIDO, mantendo a segregação cautelar do(a) ré(u).

P. R. Intimem-se o MP e a Defesa.

Após, translate-se cópia desta decisão aos autos principais arquivando-se os presentes com as cautelas de estilo.
Caracarái/RR, 02 de março de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000064-12.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000064-2

Réu: Leide Daiana Menezes de Andrade

Vistos etc...

Trata-se de pedido de liberdade provisória c/c revogação da prisão preventiva formulado em prol de Leide Daiana Menezes De Araújo, preso preventivamente nos autos nº 0020.14.000584-2.

As certidões de antecedentes criminais encontram-se acostadas no presente pedido.

O Ministério Público apresentou parecer pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.

Decido.

Passo, então, a análise da ocorrência dos pressupostos que pos-sibilitam a eventual concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva.

Anoto que depois de um ano de investigações e cumprimento de mandados dela oriunda, foram segregados diversas pessoas possivelmente envolvidas na distribuição de droga nesta Comarca, havendo, ain-da, a apreensão de drogas, tendo a acusada sido preso em decorrência de tal fato.

Em que pese as alegações feitas pela defesa acerca da primariedade do(a) ré(u), e o fato de possuir residência fixa, não é óbice à decretação ou conversão da prisão em preventiva, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RHC 97928, rei. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 06-08-2009; HC 96.933, rei. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 21.05.2009; HC 94.947-9/SP, rei. Min. Menezes Direito, Primeira Turma, DJe 05.03.2009; dentre outros) e do Superior Tribunal de Justiça (HC 139.556/MS, Rei. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 19/10/2009; HC 120.121/SC, Rei. Min. Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, DJe 21/09/2009), como ocorre no caso.

Entendo não estarem presentes os requisitos para revogação da prisão preventiva, muito menos para concessão de Liberdade Provisória com ou sem fiança, bem como aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, primeiro por não serem suficientes para elidir nova prática delituosa, segundo em face da pena cominada em abstrato aos presentes delitos.

Ademais, não houve alteração fática ou jurídica na situação processual do(a) ré(u), pelo contrário, permanecem ainda os motivos autorizadores daa prisão preventiva do(a) acusado(a), para garantia da ordem pública nos termos do art. 312, do CPP, assistindo razão ao Ministério Público, pois no caso em comento, o crime atribuído ao(à) acusado(a) é de elevada gravidade em face das consequências catastróficas à sociedade trazendo a desordem pública e a destruição de muitas famílias, razão

pela qual mantenho a decisão dos autos 0020.14.000584-2, e INDEFIRO O PEDIDO, mantendo a segregação cautelar do(a) ré(u).

P. R. Intimem-se o MP e a Defesa.

Após, translate-se cópia desta decisão aos autos principais arquivando-se os presentes com as cautelas de estilo.

Caracarái/RR, 02 de março de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000065-94.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000065-9

Réu: Samuel Sertorio da Silva

Vistos etc...

Trata-se de pedido de liberdade provisória c/c revogação da prisão preventiva formulado em prol de Samuel Sertorio da Silva, preso preventivamente nos autos nº 0020.14.000584-2 e nº 0020.15.000017-9

As certidões de antecedentes criminais encontram-se acostadas nos autos.

O Ministério Público apresentou parecer pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.

Decido.

Passo, então, a análise da ocorrência dos pressupostos que pos-sibilitam a eventual concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva.

Anoto que depois de um ano de investigações e cumprimento de mandados dela oriunda, foram segregados diversas pessoas possivelmente envolvidas na distribuição de droga nesta Comarca, havendo, ain-da, a apreensão de drogas, tendo o acusado sido preso em decorrência de tal fato e flagrante também com entorpecentes.

Em que pese as alegações feitas pela defesa acerca da primariedade do(a) ré(u), e o fato de possuir residência fixa, não é óbice à decretação ou conversão da prisão em preventiva, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RHC 97928, rei. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 06-08-2009; HC 96.933, rei. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 21.05.2009; HC 94.947-9/SP, rei. Min. Menezes Direito, Primeira Turma, DJe 05.03.2009; dentre outros) e do Superior Tribunal de Justiça (HC 139.556/MS, Rei. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 19/10/2009; HC 120.121/SC, Rei. Min. Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, DJe 21/09/2009), como ocorre no caso.

Entendo não estarem presentes os requisitos para revogação da prisão preventiva, muito menos para concessão de Liberdade Provisória com ou sem fiança, bem como aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, primeiro por não serem suficientes para elidir nova prática delituosa, segundo em face da pena cominada em abstrato aos presentes delitos.

Ademais, não houve alteração fática ou jurídica na situação processual do(a) ré(u), pelo contrário,, permanecem ainda os motivos autorizadores da prisão preventiva do(a) acusado(a), para garantia da ordem pública nos termos do art. 312, do CPP, assistindo razão ao Ministério Público, pois no caso em comento, o crime atribuído ao(à) acusado(a) é de elevada gravidade em face das consequências catastróficas que gera à sociedade trazendo a desordem pública e a destruição de muitas famílias, razão pela qual mantenho a decisão dos autos 0020.14.000584-2, e INDEFIRO O PEDIDO, mantendo a segregação cautelar do(a) ré(u).

P. R. Intimem-se o MP e a Defesa.

Após, translate-se cópia desta decisão aos autos principais arquivando-se os presentes com as cautelas de estilo.

Caracarái/RR, 02 de março de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000066-79.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000066-7

Réu: Jefferson Sertorio da Silva

Vistos etc...

Trata-se de pedido de liberdade provisória c/c revogação da prisão preventiva formulado em prol de Jefferson Sertorio da Silva, preso preventivamente nos autos nº 0020.14.000584-2.

As certidões de antecedentes criminais encontram-se acostadas nos autos.

O Ministério Público apresentou parecer pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.

Decido.

Passo, então, a análise da ocorrência dos pressupostos que pos-sibilitam a eventual concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão

preventiva.

Anoto que depois de um ano de investigações e cumprimento de mandados dela oriunda, foram segregados diversas pessoas possivelmente envolvidas na distribuição de droga nesta Comarca, havendo, ain-da, a apreensão de drogas, tendo o acusado sido preso em decorrência de tal fato.

Em que pese as alegações feitas pela defesa acerca da primariedade do(a) ré(u), e o fato de possuir residência fixa, não é óbice à decretação ou conversão da prisão em preventiva, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RHC 97928, rei. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 06-08-2009; HC 96.933, rei. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 21.05.2009; HC 94.947-9/SP, rei. Min. Menezes Direito, Primeira Turma, DJe 05.03.2009; dentre outros) e do Superior Tribunal de Justiça (HC 139.556/MS, Rei. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 19/10/2009; HC 120.121/SC, Rei. Min. Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, DJe 21/09/2009), como ocorre no caso.

Entendo não estarem presentes os requisitos para revogação da prisão preventiva, muito menos para concessão de Liberdade Provisória com ou sem fiança, bem como aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, primeiro por não serem suficientes para elidir nova prática delituosa, segundo em face da pena cominada em abstrato aos presentes delitos.

Ademais, não houve alteração fática ou jurídica na situação processual do(a) ré(u), pelo contrário, permanecem ainda os motivos autorizadores da prisão preventiva do(a) acusado(a), para garantia da ordem pública nos termos do art. 312, do CPP, assistindo razão ao Ministério Público, pois no caso em comento, o crime atribuído ao(à) acusado(a) é de elevada gravidade em face das consequências catastróficas que gera à sociedade trazendo a desordem pública e a destruição de muitas famílias, razão pela qual mantenho a decisão dos autos 0020.14.000584-2, e INDEFIRO O PEDIDO, mantendo a segregação cautelar do(a) ré(u).

P. R. Intimem-se o MP e a Defesa.

Após, translate-se cópia desta decisão aos autos principais arquivando-se os presentes com as cautelas de estilo.
Caracarái/RR, 02 de março de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000067-64.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000067-5
Réu: Amarildo de Oliveira Lima
Vistos etc...

Trata-se de pedido de liberdade provisória c/c revogação da prisão preventiva formulado em prol de Amarildo de Oliveira Lima, preso preventivamente nos autos nº 0020.14.000584-2.

As certidões de antecedentes criminais encontram-se acostadas nos autos.

O Ministério Público apresentou parecer pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.
Decido.

Passo, então, a análise da ocorrência dos pressupostos que pos-sibilitam a eventual concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva.

Anoto que depois de um ano de investigações e cumprimento de mandados dela oriunda, foram segregados diversas pessoas possivelmente envolvidas na distribuição de droga nesta Comarca, havendo, ain-da, a apreensão de drogas, tendo o acusado sido preso em decorrência de tal fato.

Em que pese as alegações feitas pela defesa acerca da primariedade do(a) ré(u), e o fato de possuir residência fixa, não é óbice à decretação ou conversão da prisão em preventiva, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RHC 97928, rei. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 06-08-2009; HC 96.933, rei. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 21.05.2009; HC 94.947-9/SP, rei. Min. Menezes Direito, Primeira Turma, DJe 05.03.2009; dentre outros) e do Superior Tribunal de Justiça (HC 139.556/MS, Rei. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 19/10/2009; HC 120.121/SC, Rei. Min. Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, DJe 21/09/2009), como ocorre no caso.

Entendo não estarem presentes os requisitos para revogação da prisão preventiva, muito menos para concessão de Liberdade Provisória com ou sem fiança, bem como aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, primeiro por não serem suficientes para elidir nova prática delituosa, segundo em face da pena cominada em abstrato aos presentes delitos.

Ademais, não houve alteração fática ou jurídica na situação processual do(a) ré(u), pelo contrário, permanecem ainda os motivos autorizadores da prisão preventiva do(a) acusado(a), para garantia da ordem pública nos termos do art. 312, do CPP, assistindo razão ao Ministério Público,

pois no caso em comento, o crime atribuído ao(à) acusado(a) é de elevada gravidade em face das consequências catastróficas que gera à sociedade trazendo a desordem pública e a destruição de muitas famílias, razão pela qual mantenho a decisão dos autos 0020.14.000584-2, e INDEFIRO O PEDIDO, mantendo a segregação cautelar do(a) ré(u).

P. R. Intimem-se o MP e a Defesa.

Após, translate-se cópia desta decisão aos autos principais arquivando-se os presentes com as cautelas de estilo.
Caracarái/RR, 02 de março de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000208-RR-A: 003
000231-RR-N: 003
000269-RR-A: 003
000362-RR-A: 005
000369-RR-A: 007
000601-RR-N: 008
000839-RR-N: 018

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

001 - 0000124-52.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000124-3
Réu: Regis Leon Brasil da Silva
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 06/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(Ã):

Rafaelly da Silva Lampert

Averiguação Paternidade

002 - 0001412-11.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.001412-2
Autor: B.A.L.

(...)o Ministério Público requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito nos termos do art. 267, IV do CPC.

Julgo, então, extinto o processo, sem resolução de mérito, de acordo com o disposto no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. (...)
Nenhum advogado cadastrado.

Embargos à Execução

003 - 0013336-53.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.013336-1

Autor: Maria das Graças Sancho Torres
Réu: Banco Bradesco S/A
DESPACHO

Junte-se cópia da sentença e acórdão nos autos principais.
Certifique-se o pagamento das custas finais, sendo negativo, expeça-se CDA e remeta-se a PGE.
Após, ao arquivo com as baixas de estilo.
Cumpra-se.
Advogados: Henrique Keisuke Sadamatsu, Angela Di Manso, Maria Lucília Gomes

Averiguação Paternidade

004 - 0001130-36.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.001130-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: C.P.L.

Diante do que foi exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III e § 1º, do CPC
Nenhum advogado cadastrado.

Usucapião

005 - 0000126-27.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000126-5
Autor: Associação de Prod.rurais da Jaciparana e Macuxi (aprojxi)
Réu: Jandira Biss
DESPACHO

Ao autor para, no prazo de 05 (cinco) dias apresentar endereço atualizado da parte requerida, tendo em vista não ter sido localizada (fls. 256-v).
Decorrido o prazo certifique-se.
Cumpra-se.
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Execução de Alimentos

006 - 0000263-09.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000263-6
Autor: N.G.C.L. e outros.
Réu: E.V.L.

(...)Diante do que foi exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III e § 1º, do CPC(...)
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

007 - 0000290-26.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000290-1
Autor: Isabel dos Santos Brito
Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
Aguarde-se manifestação com os autos em arquivo.
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Vara Criminal

Expediente de 06/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Ação Penal

008 - 0000815-42.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000815-7
Réu: Joel Silva Cardoso e outros.
DECISÃO

Examinou os autos, na fase do art. 423 do Código de Processo Penal.
Arroladas as testemunhas que serão ouvidas em plenário -desde que, em número legal -, determino sua intimação no endereço que consta dos autos. Caso não localizadas, cabe a parte que a arrolou providenciar novo endereço em tempo hábil ou sua substituição, sob pena de não oitiva quando da sessão do Tribunal do Júri a ser designada.
A propósito:
"CORREIÇÃO PARCIAL. JÚRI. TESTEMUNHAS IMPRESCINDÍVEIS NÃO LOCALIZADAS. ART. 455 CPP. Cumpra à

parte fornecer endereço correio para localização das testemunhas, e estar atenta à localização delas onde indicado. A não localização da testemunha não impede o julgamento. Indeferiram a correção parcial. Unânime." (Correição Parcial Nº 70017057316, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 27/09/2006) (destaquei)

4. Nesse sentido, ainda no que se refere ao novo procedimento do Tribunal do Júri, Guilherme de Souza Nucci aponta que: "Lembremos que permanece a necessidade de ser arrolada a testemunha considerada indispensável como caráter de imprescindibilidade, fornecendo-se o seu correto paradeiro. Do contrário, ainda que intimada, caso não compareça, não será adiada a sessão, nem se determinará a condução coercitiva" (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo Penal Comentado. Ed. RT. 2009, p. 770).

Advirto as partes sobre a disposição contida no art. 461 do Código de Processo Penal.
Relatório em separado.
Inclua-se o feito em pauta de reunião do Egrégio Tribunal do Júri, observada a ordem legal.
Tomem-se as demais providências de estilo.Sessão de júri DESIGNADA para o dia 13/04/2015 às 09:00 horas.
Advogado(a): Carlos Henrique Macedo Alves

Carta Precatória

009 - 0000291-06.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000291-3
Indiciado: F.F.S. e outros.
DESPACHO

Conste em relatório a ser encaminhado a CGJ.
Designe-se nova data para realização de audiência para oferecimento do sursis.
Intime-se o acusado.
Ciência ao MP e DPE.
Cumpra-se com urgência.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/04/2015 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000370-82.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000370-5
Indiciado: A.S.S.
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000372-52.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000372-1
DESPACHO

Conste em relatório a ser encaminhado a CGJ.
Designe-se nova data para realização de audiência de instrução e julgamento.
Intime-se a testemunha.
Ciência ao MP e DPE.
Cumpra-se com urgência.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/03/2015 às 09:00 horas.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

012 - 0000037-33.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000037-0
Indiciado: A.S.M.
DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fls. 44 dos autos nº 030.14.000323-4.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000090-14.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000090-9
Indiciado: R.S.P.
(...)Julgo, então, extinto o processo, sem resolução de mérito, de acordo com o disposto no art. 267, III, do Código de Processo Civil. (...)
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000282-44.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000282-2
Indiciado: A.P.L.
DESPACHO

Conste em relatório a ser encaminhado a CGJ.
Renove-se os mandados pendentes de cumprimento.
Quando da intimação do acusado acerca da decisão que concedeu a

MPU, consigne que o acusado deverá ser citado para, no prazo de 05 (cinco dias), apresentar defesa, art. 802 do CPC.
Cumpra-se com urgência.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

015 - 0000060-47.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000060-6
Réu: Rosilene Maria da Silva
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

016 - 0000152-74.2002.8.23.0030
Nº antigo: 0030.02.000152-2
Réu: Jose Pereira de Araújo
DESPACHO

Junte-se ao presente feito cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado.
Certifique-se o transito em julgado da sentença de pronúncia.
As partes na fase do art. 422 do CPP.
Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

017 - 0000032-45.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000032-3
Réu: Francisca Sonia Ferreira Santos
DESPACHO

Expeça-se Guia de Execução, com seus anexos.
Após, archive-se o feito com as baixas de estilo.
Nos autos da Guia de Execução designe-se audiência admonitória.
Intime-se a acusada.
Ciência ao MP e DPE.
Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000218-68.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000218-8
Réu: Adilio Evaristo Gale
(...)As partes para requerimentos ou diligências, na ordem e no prazo legal (art. 402, CPP).(…)
Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

Inquérito Policial

019 - 0000019-12.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000019-8
Indiciado: J.J.C.
(...) Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre os denunciados, recebo a denúncia. (...)
Nenhum advogado cadastrado.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

002 - 0000164-80.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000164-3
Indiciado: C.D.S.
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

003 - 0000162-13.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000162-7
Indiciado: A.G.R.
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

004 - 0000678-67.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000678-5
Réu: Jorgiete Ferreira de Araujo e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/04/2015 às 10:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

005 - 0005335-33.2006.8.23.0047
Nº antigo: 0047.06.005335-3
Réu: Francisco das Chagas Gomes Souza
Sessão de júri DESIGNADA para o dia 14/04/2015 às 08:00 horas.
Advogado(a): João Pereira de Lacerda

006 - 0005998-79.2006.8.23.0047
Nº antigo: 0047.06.005998-8
Réu: Antonio Santana dos Santos
Sessão de júri DESIGNADA para o dia 15/04/2015 às 08:00 horas.
Advogado(a): Irene Dias Negreiro

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000747-AM-A: 003, 004
000762-AM-A: 003, 004
004123-AM-N: 006
000360-RR-A: 002, 003, 004, 005

Cartório Distribuidor

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000176-RR-B: 005
000412-RR-N: 006

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Inquérito Policial

001 - 0000163-95.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000163-5
Indiciado: D.M.A.
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2015.

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Carta Precatória

001 - 0000121-07.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000121-6
Réu: Uailan Charchar Silva
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 06/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

ESCRIVÃO(Ã):
Shiromir de Assis Eda

Procedimento Ordinário

002 - 0001251-08.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.001251-1

Autor: Antonio Gonçalves Gomes

Réu: Inss

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Considerando-se o Ofício-COREJ/IT nº9884, expeça-se Alvará de Levantamento de Valores. Intime-se a parte autora para retirada do Alvará. Após, archive-se os Autos. ** AVERBADO **

Advogado(a): Anderson Manfrenato

003 - 0001274-51.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.001274-3

Autor: Antonio Guerra

Réu: Inss

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Considerando o Ofício-COREJ/IT nº9882, expeça-se Alvará de Levantamento de Valores. Intime-se a parte autora para retirada do Alvará. Após, archive-se os Autos. ** AVERBADO **

Advogados: Ivan Pitter Pagliarini, Paulo Roberto Gouveia, Anderson Manfrenato

004 - 0000056-51.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000056-3

Autor: Pedro Araújo de Souza

Réu: Inss

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Considerando o Ofício-COREJ/IT nº9883, expeça-se Alvará de Levantamento de Valores. Intime-se a parte autora para retirada do Alvará. Após, archive-se os Autos. ** AVERBADO **

Advogados: Ivan Pitter Pagliarini, Paulo Roberto Gouveia, Anderson Manfrenato

005 - 0000059-06.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000059-7

Autor: Alipio Brandt

Réu: Inss

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Considerando o Ofício-COREJ/IT nº 9880 expeça-se Alvará de Levantamento de Valores. Intime-se a parte autora para retirada do Alvará. Após, archive-se os Autos. ** AVERBADO **

Advogado(a): Anderson Manfrenato

006 - 0000462-72.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000462-3

Autor: Veronice Ulbrich da Silva Shumar

Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Considerando o Ofício-COREJ/IT nº9881 expeça-se Alvará de Levantamento de Valores. Intime-se a parte autora para retirada do Alvará. Após, archive-se os Autos. ** AVERBADO **

Advogado(a): Fabricio Pereira de Oliveira

Alimentos - Provisionais

001 - 0000085-78.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000085-9

Autor: R.S.

Réu: A.A.F.

DESPACHO

I. Despacho proferido nos autos em apenso.

II. Quando da conclusão do mesmo, venham os presentes também conclusos, para nova deliberação.

Pacaraima/RR, 10 de fevereiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Pacaraima

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 06/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 09/03/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

Processo nº: 010.07.166318-0**Classe Processual:** EXECUÇÃO FISCAL**Exequente:** O ESTADO DE RORAIMA**Executado:** E. C. OLIVIO SOUSA ME, inscrito no CNPJ sob o nº 02.140.591/0001-28, EDMUNDO CICERO OLIVIO SOUSA, inscrito no CPF sob o nº 446.429.892-34, atualmente, em lugar incerto e não sabido.**Valor da Causa:** R\$ 10.012,43 (dez mil e doze reais e quarenta e três centavos)

O DR. **CÉSAR HENRIQUE ALVES**, Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais, MANDA **INTMAR** E. C. OLIVIO SOUSA ME, INSCRITO NO CNPJ SOB O Nº 02.140.591/0001-28, EDMUNDO CICERO OLIVIO SOUSA, INSCRITO NO CPF SOB O Nº 446.429.892-34, PARA, QUERENDO, OPOR EMBARGOS AO VALOR BLOQUEADO, VIA BACENJUD (FLS. 128/130), NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos nove dias do mês de março do ano de dois mil e quinze. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Victor Brunno Fernandes, Diretor de Secretaria, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista – RR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO Nº: 0010.05.101189-7 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL**EXEQÜENTE:** O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**EXECUTADO:** ELIZAMA GOMES FERREIRA**ADVOGADO(A):** -

FINALIDADE: INTIMAR o(a)(s) Executado(a)(s) **ELIZAMA GOMES FERREIRA**, para tomar ciência da sentença "... Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, abos do CPC. Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se. Sem custas. Sem honorários. Transitada em julgada a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias...", contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Victor Brunno Fernandes, Diretor em exercício, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA FAZENDA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos quatro (09) dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0010.05.10571-7 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

EXECUTADO: FRANCISCO COUTINHO DE AGUIAR

ADVOGADO(A): -

FINALIDADE: INTIMAR o(a)(s) Executado(a)(s) **FRANCISCO COUTINHO DE AGUIAR**, INTIMAR A PARTE NOS TERMOS DO ART. 475-J DO CPC. contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Victor Brunno Fernandes, Diretor em exercício, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA FAZENDA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos quatro (09) dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0010.01.009856-3 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL

EXEQÜENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO: OSVALDO SILVA

ADVOGADO(A): -

FINALIDADE: INTIMAR o(a)s Executado(a)s **OSVALDO SILVA** PARA TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA “... DIANTE DE TODO O EXPOSTO DE TUDO MAIS QUE CONSTA NOS AUTOS, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL PELO PAGAMENTO TOTAOL DA DÍVIDA, NOS TERMOS DO ART.794, I E 269, II DO CPC, CONDENANDO, PORÉM, O EXECUTADO A PAGAR AS CUSTAS PROCESSUAIS. SEM HONORÁRIOS. LEVANTEM-SE AS RESTRIÇÕES PORVENTURA EXISTENTES. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, PAGAS AS CUSTAS PROCESSUAIS OU EXTRAÍDA A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, ARQUIVE-SE COM AS BAIXAS NECESSÁRIAS...” E PARA O PAGAMENTO DE CUSTAS NO VALOR DE R\$ 89,72, SOB PENA DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Victor Bruno Fernandes, Diretor em exercício, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA FAZENDA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos quatro (09) dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Expediente 09/03/2015

**EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 20 DIAS)****O Dr. Delcio Dias, MM. Juiz respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista – RR.****Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:**

Adoção nº 0010.14.001768-1
Requerentes: V. M. L. e M. A. R.
Requerida: FÁBIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA

Como se encontra o requerido, FÁBIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA, brasileiro, pedreiro, portadora da cédula de identidade nº 349512-4 SSP/RR e CPF nº 520.865.772-49, demais dados civis ignorados, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para que o requerido conteste a ação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que não havendo contestação, se presumirão aceitos pelo mesmo como verdadeiros os fatos alegados pela autora em sua petição inicial.

E para que chegue ao conhecimento das partes interessadas e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Av. General Ataíde Teive, nº 4270, Bairro Caimbé, Antiga Escola do Servidor – fone 3621-5102 – Boa Vista-RR.

Boa Vista-RR, 03 de março de 2015.

Terciane de Souza Silva
Diretora de secretaria- em exercício

PACI CONCORS JUS

VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS, CRIMES DE "LAVAGEM" DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS

Edital de Intimação de Sentença
Prazo: 90 (NOVENTA) dias
Artigo 392, §1º do CPP.

Expediente de 09/03/2015

O MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior, Juiz Titular da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei etc...

FAZ saber a todos quanto ao presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento, de que JÉSSICA DA SILVA SANTOS, brasileira, natural de Boa Vista/RR, nascida em 25/12/1992, RG nº 255.111 SSP/RR, filha de Edson Sani Francisco dos Santos e Margareth da Silva, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão da sentença emitida nos autos da Ação Penal nº 010.05.120482-3, em que está na situação de vítima, não sendo possível sua intimação pessoal, com este fica a mesma INTIMADA DA SENTENÇA proferida nos referidos autos, com dispositivo a seguir transcrito: "(...) Em face do exposto, e à vista de tudo o mais que dos autos consta, julgo **PROCEDENTE**, por inteiro, a presente ação penal, para **CONDENAR**, como de fato **CONDENO** ao acusado **MARCELINO OLIVEIRA WILSON** como incurso nas sanções do artigo 217-A, "caput", do Código Penal.(...) Assim sobre a pena de 15 (quinze) anos de reclusão aumento de 2/3, para dosá-la em 25(vinte e cinco) anos de reclusão. Com isto, a pena definitivamente fixada em desfavor do **MARCELINO SALES WILSON**, para ser cumprida em regime inicial fechado, a teor do disposto no artigo 33, § 2º do Código Penal e Lei de Crimes Hediondos é de 25 (vinte e cinco) anos de reclusão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Boa Vista-RR, de 27de outubro de 2011.Joana Sarmiento de Matos - Juíza Substituta. Para o conhecimento de todos o presente edital será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista (RR), 09 de março de 2015. Eu, Diretor de Secretaria, de ordem do MM. Juiz de Direito Luiz Alberto de Moraes Júnior, digitei e assino.

Flávio Dias de S. C. Junior
Escrivão Judicial
Mat. 3011281

Edital de Intimação de Sentença
Prazo: 90 (NOVENTA) dias
Artigo 392, §1º do CPP.

Expediente de 09/03/2015

O MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior, Juiz Titular da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei etc...

FAZ saber a todos quanto ao presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento, de que MIRIAN DARLENE RAVARES DE SOUSA, brasileira, solteira, natural de Santarém/PA, filha de Maria Rosa Tavares de Sousa, nascida em 22/01/1966, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de terem sido sentenciados nos autos da Ação Penal nº 010.07.154692-2, como incurso nas sanções do art. 217-A c/c 226, I e II, na forma do art. 71 em concurso material, o art. 242 do Código Penal, não sendo possível sua intimação pessoal, com este fica o mesmo INTIMADO DA SENTENÇA proferida nos referidos autos, com dispositivo a seguir transcrito: "(...) Assim, diante de todo o exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal para: 1) CONDENAR a acusada Mirian Darlene Tavares de Souza pelos delitos previstos nos artigos 217-a c/c artigo 226, I e II, na forma do artigo 71 e com a norma de extensão do artigo 13, §2º, "a", todos do Código Penal, e ainda, em concurso material, o artigo 242 do Código Penal, em relação à criança Danielly Souza Rovere. (...). Em razão da regra contida no artigo 69, do Código Penal, passo ao somatório das penas dos delitos respectivos, resultando em 22 (vinte e dois) anos de reclusão, com aplicação do regime de cumprimento inicialmente fechado, com base no artigo 33, §2º, a, do Código Penal Brasileiro. (...). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2013. Juiz de Direito Substituto – Dr. Rodrigo Bezerra. Fica o réu ciente do prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, dela recorrer. Para o conhecimento de todos o presente edital será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista (RR), 09 de março de 2015. Eu, Diretor de Secretaria, de ordem do MM. Juiz de Direito Luiz Alberto, digitei e assino.

Flávio Dias de S. C. Junior
Escrivão Judicial
Mat. 3011281

3ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 09/03/2015

Processo nº 010.13.017155-5
Réu: DIONNATY DA COSTA SOUSA**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**
Com prazo de 90 (noventa) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, **INTIMA** o Réu **DIONNATY DA COSTA SOUSA**, brasileiro, convivente em união estável, natural de João Lisboa-MA, nascido em 10.11.1986, filho de Francisco Moreno de Sousa e Celina Maria da Costa Sousa, portador da RG nº 241.451 SSP/RR, da Sentença a seguir transcrita: "(...) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para **condenar** o Réu como incurso nas sanções do **artigo 155, § 4º, I cumulado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal** (...) Há a causa de diminuição da pena decorrente da tentativa, reduzindo-se em dois terços para tornar definitiva a condenação do Réu **DIONNATY DA COSTA SOUSA** em **1 (um) ano de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime **aberto. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA** (...) **substituo** a pena reclusiva por **multa** no valor de 3.000,00 (três mil reais) em favor da Vítima, a ser depositada em Juízo. **DISPOSIÇÕES FINAIS** Faculto o recurso em liberdade, eis que esta é a essência da pena substitutiva. (...) Boa Vista (RR), 14 de novembro de 2014. **Juiz MARCELO MAZUR**

Boa Vista, RR, 09 de março de 2015.

Priscilla R. Marques Suarez
Diretora de Secretaria Substituta

Processo nº 010.10.002663-1
Réu: ZIOMAR CRISPIM PEIXOTO e
EDSON SILVA DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Com prazo de 90 (noventa) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, **INTIMA** os Réus **ZIOMAR CRISPIM PEIXOTO**, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, natural de Boa Vista-RR, nascido em 08.04.1989, filho de Zilma Crispim Peixoto, portador da RG nº 326.299-5 SSP/RR, e **EDSON SILVA DA SILVA** brasileiro, solteiro, frentista, natural de Santa Inês-MA, nascido em 25.08.1990, filho de Elielton Conrado da Silva e Maria Raimunda Silva da Silva, portador da RG nº 335.265-0 SSP/RR da Sentença a seguir transcrita: "(...) **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para **condenar** os Réus como incurso nas sanções do **artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal Brasileiro, por duas vezes.** (...) **DA PENALIZAÇÃO DO RÉU ZIOMAR CRISPIM PEIXOTO** Em relação ao crime praticado contra a vítima Francisco de Assis Salvador de Araújo (...) Há a causa de aumento da pena relativas ao concurso de pessoas e ao emprego de arma (...) Em relação ao crime praticado contra a vítima Wanderlei de Souza Batista (...) Há a causa de aumento da pena relativas ao concurso de pessoas e ao emprego de arma (...) **DO CONCURSO DE CRIMES** (...) aplico a pena de um só dos crimes aumentada de um sexto e somo as pecuniárias para tornar definitiva a pena do Réu **ZIOMAR CRISPIM PEIXOTO** em **6 (seis) anos e 2 (dois) meses e 20(vinte) dias de reclusão e 106 (cento e seis) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. **DISPOSIÇÕES GERAIS EM RELAÇÃO AO RÉU ZIOMAR CRISPIM PEIXOTO** A pena será cumprida inicialmente em regime **semiaberto**. Permito o recurso em liberdade, eis que ausentes os motivos autorizadores da decretação de prisão preventiva.(...) tenho como necessário para a reprovação da conduta e minimamente suficiente para indenizar o dano sofrido, por cada uma das duas vítimas, a quantia de R\$ 3.000,00(três mil reais) (...) **DA PENALIZAÇÃO DO RÉU EDSON SILVA DA SILVA** Em relação ao crime praticado contra a vítima Francisco de Assis Salvador de Araújo (...) Há a causa de aumento da pena relativas ao concurso de pessoas e ao emprego de arma (...) Em relação ao crime praticado contra a vítima Wanderlei de Souza Batista (...) Há a causa de aumento da pena relativas ao concurso de pessoas e ao emprego de arma (...) **DO CONCURSO DE CRIMES** (...) aplico a pena reclusiva mais grave aumentada de um sexto e somo as pecuniárias para tornar definitiva a pena do Réu **EDSON SILVA DA SILVA** em **7 (sete) anos e 9 (nove) meses e 10(dez) dias de reclusão e 186 (cento e oitenta e seis) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. **DISPOSIÇÕES GERAIS EM RELAÇÃO AO RÉU EDSON SILVA DA SILVA** A pena será cumprida inicialmente em regime **semiaberto**. Permito o recurso em liberdade, eis que ausentes os motivos autorizadores da decretação de prisão preventiva. (...) tenho como necessário para a reprovação da conduta e minimamente suficiente para indenizar o dano sofrido, por cada uma das duas vítimas, a quantia de R\$ 3.000,00(três mil reais) (...) Boa Vista (RR), 07 de dezembro de 2012. **Juiz MARCELO MAZUR**

Boa Vista, RR, 09 de março de 2015.

Priscilla R. Marques Suarez
Diretora de Secretaria Substituta

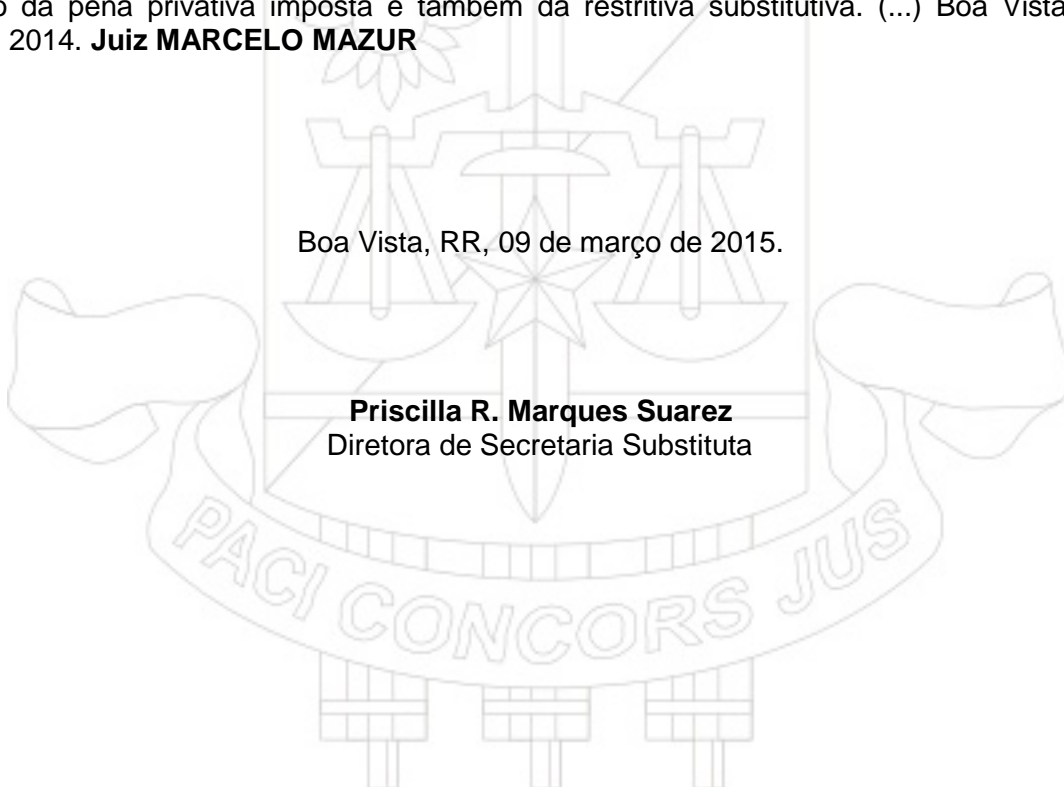
Processo nº 010.13.013935-4
Réu: JOSUÉ RODRIGUES DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Com prazo de 90 (noventa) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, **INTIMA** o Réu **JOSUÉ RODRIGUES DA SILVA**, brasileiro, solteiro, natural de Boa Vista-RR, nascido em 30.08.1993, filho de Jaime Bernardo da Silva e Regina Eduardo Rodrigues, da Sentença a seguir transcrita: "(...) **JULGO PARCILAMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para **absolver** o Réu da acusação de cometimento do crime de resistência a prisão (...) **absolver** o Réu da acusação de cometimento do crime de porte de arma(...) e para **condenar** o Réu como incurso nas sanções do **artigo 12, da Lei 10.826/03** (...) Há as circunstâncias atenuantes da menoridade e da confissão, reduzindo-se a pena em um terço para tornar definitiva a condenação do Réu **JOSUÉ RODRIGUES DA SILVA** em **1 (um) ano de detenção e 120 (cento e vinte) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime **aberto. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA** (...) **substituo** a pena reclusiva por uma pena restritiva de direitos condizentes a prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública (...) **DISPOSIÇÕES GERAIS** Faculto o recurso em liberdade, eis que esta é a essência do regime de cumprimento da pena privativa imposta e também da restritiva substitutiva. (...) Boa Vista (RR), 19 de setembro de 2014. **Juiz MARCELO MAZUR**

Boa Vista, RR, 09 de março de 2015.

Priscilla R. Marques Suarez
Diretora de Secretaria Substituta



Processo nº 010.13.002409-3

Réu: CARLOS AURÉLIO SAMPAIO RIBEIRO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Com prazo de 90 (noventa) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, **INTIMA** o Réu **CARLOS AURÉLIO SAMPAIO RIBEIRO**, brasileiro, união estável, natural de Boa Vista-RR, nascido em 15.11.1983, filho de Severino Ribeiro da Silva e Maria Bernadete dos Santos Sampaio, portador do RG nº 192.491 SSP/RR, inscrito no CPF nº 508.129.982-00, da Sentença a seguir transcrita: "(...) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para **absolver** o Réu da acusação de cometimento do crime de direção não habilitada (...) e para **condenar** o Réu como incurso nas sanções do **artigo 306, da Lei 9.503/97 DA PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE** (...) Há as circunstâncias agravante especial referente à ausência da permissão de dirigir ou da carteira de habilitação, pelo que majoro em um terço tornar definitiva a condenação do Réu **CARLOS AURÉLIO SAMPAIO RIBEIRO** em **1 (um) ano de detenção e 120 (cento e vinte) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime **aberto. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA** (...) **substituo** a pena detentiva por uma **pena pecuniária** no valor da fiança (...) acrescida de juros e correção monetária (...) **DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO se caso já existente, suspendo a habilitação do Réu CARLOS AURÉLIO SAMPAIO RIBEIRO** para condução de veículos automotores e decreto-lhe a proibição total de direção pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade (...) a contar da data do trânsito em julgado. Ou, se caso ainda não existente, **proíbo de obter permissão ou habilitação** o Réu **CARLOS AURÉLIO SAMPAIO RIBEIRO** para condução de veículos automotores pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade (...) a contar da data do trânsito em julgado. **DISPOSIÇÕES FINAIS** Faculto o recurso em liberdade, eis que esta é a essência da restritiva substitutiva. (...) Boa Vista (RR), 12 de agosto de 2014.
Juiz MARCELO MAZUR

Boa Vista, RR, 09 de março de 2015.

Priscilla R. Marques Suarez
Diretora de Secretaria Substituta

Processo nº 010.14.010724-3
Ré: ERICA FERNANDA SOUZA SILVA

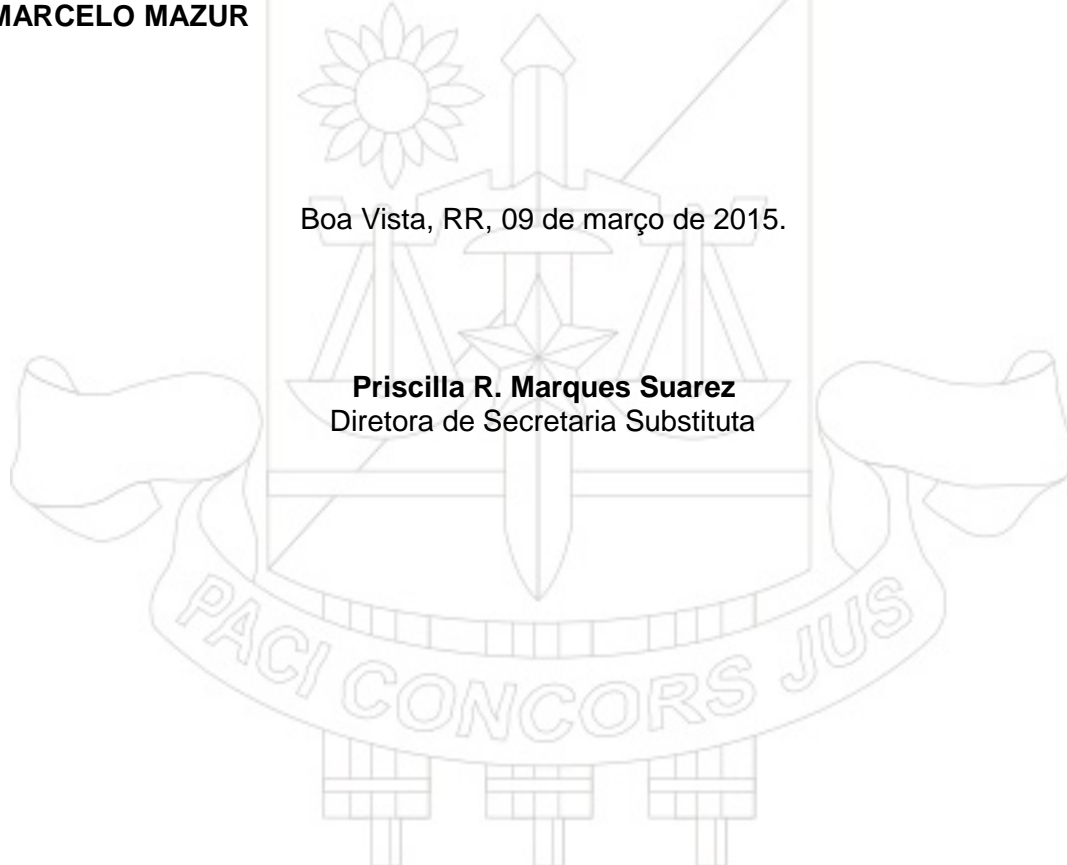
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Com prazo de 90 (noventa) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, **INTIMA** a Ré **ERICA FERNANDA SOUZA SILVA**, brasileira, solteira, natural de Santa Inês-MA, nascida em 29.06.1988, filha de Antonio Matos Silva e Raimunda Vasconcelos, portadora da RG nº 337.741-5 SSP/RR, da Sentença a seguir transcrita: "(...) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para **condenar** a Ré como incurso nas sanções do **artigo 155, § 2º cumulado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro** (...) Há a causa de diminuição da pena decorrente da tentativa e do pequeno valor da coisa, motivo de aplicar à Ré **ERICA FERNANDA SOUZA SILVA somente a pena de multa no montante de 25 (vinte e cinco) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. (...) **DISPOSIÇÕES GERAIS** Permito o recurso em liberdade, diante da pena imposta e da ausência dos motivos autorizadores da decretação de prisão preventiva (...) Boa Vista (RR), 10 de novembro de 2014. **Juiz MARCELO MAZUR**

Boa Vista, RR, 09 de março de 2015.

Priscilla R. Marques Suarez
Diretora de Secretaria Substituta



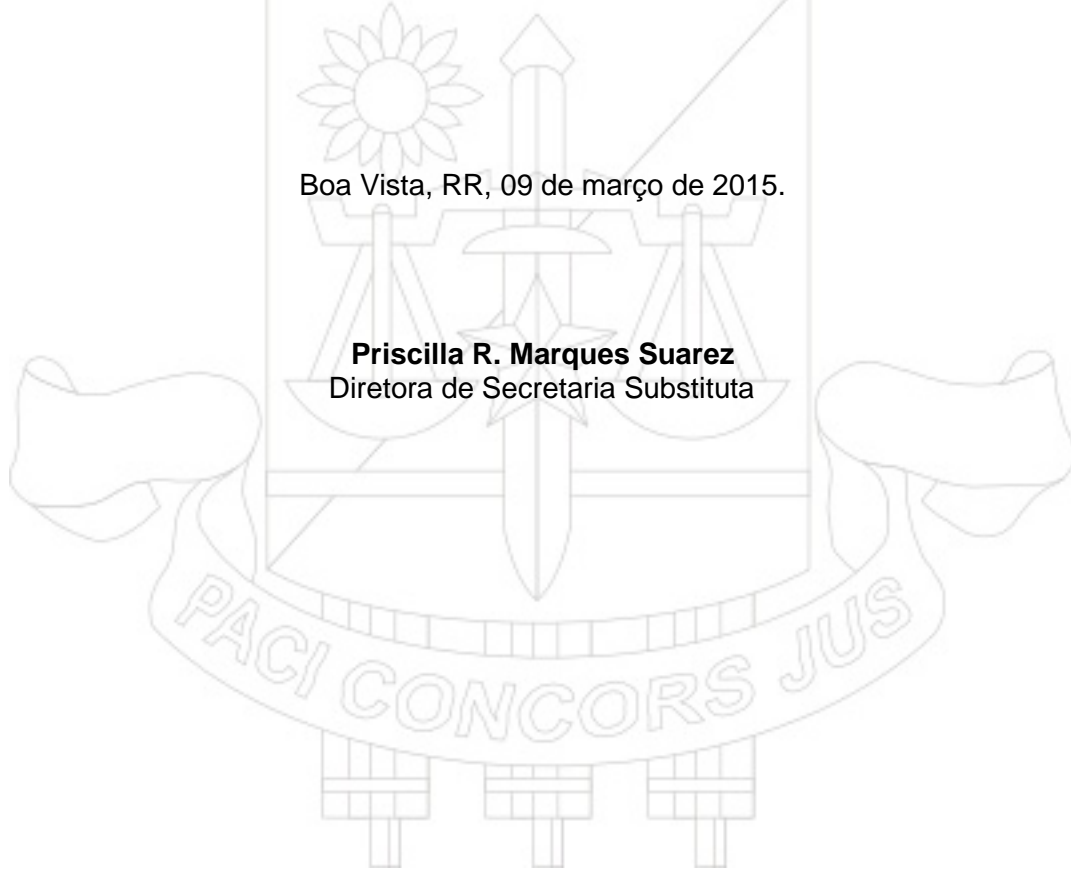
Processo nº 010.13.018725-4
Réu: EDUARDO MACEDO COSTA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Com prazo de 60 (sessenta) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, **INTIMA** o Réu **EDUARDO MACEDO COSTA**, brasileiro, solteiro, entregador, natural de Mucajaí-RR, nascido em 09.04.1994, filho de Racildo da Silva e Elislândia Macedo Costa, da Sentença a seguir transcrita: "(...) **JULGO PARCILAMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para **absolver** o Réu da acusação de cometimento do crime de direção não habilitada (...) e para **condenar** o Réu como incurso nas sanções do **artigo 180, § 3º do Código Penal Brasileiro** (...) Há as circunstâncias atenuantes da menoridade e da confissão, reduzindo-se a pena pela metade para tornar definitiva a condenação do Réu **EDUARDO MACEDO COSTA** em **1 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção**. **DISPOSIÇÕES FINAIS** Não haverá cumprimento da pena e nem sua substituição, graças ao Réu já ter permanecido preso provisoriamente por cerca de **53 dias**. (...) Boa Vista (RR), 23 de setembro de 2014. **Juiz MARCELO MAZUR**

Boa Vista, RR, 09 de março de 2015.

Priscilla R. Marques Suarez
Diretora de Secretaria Substituta



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 09MAR15

PROCURADORIA GERAL**PORTARIA Nº 172, DE 09 DE MARÇO DE 2015**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Cessar os efeitos da Portaria nº 034/15, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5434, de 17JAN15, para o Soldado QPCPM **JOSÉ CARLOS DA SILVA ALVES**, a partir de 09MAR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 173, DE 09 DE MARÇO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 12, inciso XXII, da Lei Complementar nº 003/94 e art. 6º, da Lei Estadual nº 464, de 26 de outubro de 2004 e considerando o artigo 6º da Lei nº 700, de 31 de dezembro de 2008,

RESOLVE:

Conceder, a título de Gratificação de Atividades (GAT-C) 10% (dez por cento), ao Soldado QPCPM **JOSÉ CARLOS DA SILVA ALVES**, que passará a exercer suas atividades na Promotoria de Justiça da Comarca de Alto Alegre, a partir de 09MAR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 174, DE 09 DE MARÇO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Interromper, **ad referendum** do Conselho Superior do Ministério Público, por interesse do serviço, as férias do Promotor de Justiça, Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, anteriormente deferidas pela Portaria nº 162/15, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5464, de 07MAR15, a partir de 03MAR15, ficando o período restante para ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 175, DE 09 DE MARÇO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça, Dr. **CARLOS PAIXÃO DE OLIVEIRA**, para os municípios de São Luís e Rorainópolis/RR, no dia 06MAR15, com pernoite.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 176, DE 09 DE MARÇO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Comunicar seu afastamento, para tratar de assuntos de interesse institucional, na cidade de Macapá/AP, no período 05 a 08MAR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 177, DE 09 DE MARÇO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Alterar a escala de Plantão dos **PROCURADORES DE JUSTIÇA**, no mês de **MARÇO/2015**, publicada pela Portaria nº 882, DJE Nº 5412, de 11 de dezembro de 2014, conforme abaixo:

DIAS	PROCURADOR(A)
16 A 23	DRA. ROSELIS DE SOUSA
23 A 30	DR EDSON DAMAS DA SILVEIRA
TELEFONE DO PLANTÃO: 9135-0350	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 178, DE 09 DE MARÇO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Alterar a escala de plantão dos **Promotores de Justiça das Comarcas do Interior**, abrangidas pela Região Sul (Caracaraí, Mucajaí, Rorainópolis e São Luiz do Anauá), para o mês de **MARÇO/2015**, publicada pela Portaria nº 040, DJE Nº 5435, de 22 de janeiro de 2015, conforme abaixo:

DIAS	PROMOTOR(A)	TELEFONES
14 E 15	DRA. SORAIA ANDREIA DE AZEVEDO CATTANEO	(95) 99134-5967
21 E 22	DR. KLEBER VALADARES COELHO JUNIOR	(95) 99134-2896

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 222 - DG, DE 06 DE MARÇO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

- I - Autorizar o afastamento do servidor **NERI AVILA ROSA**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município de Iracema-RR, Sede e Zona Rural, Vila Campos Novos, no dia 12MAR15, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.
- II - Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENORIO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Iracema-RR, Sede e Zona Rural, Vila Campos Novos, no dia 12MAR15, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 186/15 – DA, de 06 de março de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 223 - DG, DE 06 DE MARÇO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

- I - Autorizar o afastamento do servidor **EDSON PEREIRA CORREA JUNIOR**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, Sede e Zona Rural, comunidade indígena Matá-Matá e Vila São Francisco, no dia 11MAR15, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.
- II - Autorizar o afastamento do servidor **JERONIMO MORAIS DA COSTA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, Sede e Zona Rural, comunidade indígena Matá-Matá e Vila São Francisco, no dia 11MAR15, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 187/15 – DA, de 06 de março de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 224 - DG, DE 06 DE MARÇO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **MANOEL RUFINO FILHO**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Sede e Zona Rural, Vila União e Vila São Sebastião, no dia 10MAR15, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Sede e Zona Rural, Vila União e Vila São Sebastião, no dia 10MAR15, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 188/15 – DA, de 06 de março de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 225 - DG, DE 06 DE MARÇO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **JAIME DE BRITO TAVARES**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município de Normandia-RR, Sede e Zona Rural, no dia 13MAR15, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Normandia-RR, Sede e Zona Rural, no dia 13MAR15, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 189/15 – DA, de 06 de março de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 226 - DG, DE 06 DE MARÇO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento da servidora **MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento para o município de Caracarái-RR, no dia 10MAR15, sem pernoite, para executar serviços referentes a regularização de documentações dos imóveis pertencente a este Órgão Ministerial no referido município.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Caracarái-RR, no dia 10MAR15, sem pernoite, para conduzir servidora acima designada, Processo nº 190/15 – DA, de 06 de março de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 064 - DRH, DE 09 DE MARÇO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **MOZART MENEZES DA SILVA FILHO**, 02 (dois) dias de dispensa no período de 16 a 17ABR2015, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA**EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
DO PIP Nº 001/2015**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio do Titular da Promotoria de Defesa do Consumidor e da Cidadania da Comarca de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, pela Lei Complementar nº 75/93, pela Lei nº 8.625/93, pela Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), e pelo art. 20 e seguintes da Resolução nº 010, de 27/07/2009, da Procuradoria-Geral de Justiça, determina a **INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR** para a apuração de possível ofensa aos direitos dos consumidores da empresa Oi e UOL, referentes aos serviços de internet fixa (residencial), cujas vendas são realizadas mas não são efetivamente disponibilizadas e/ou instaladas aos consumidores.

Boa Vista-RR, 06 de março de 2015.

ADEMIR TELES MENEZES

Promotor de Justiça

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 09/03/2015.

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**PORTARIA/DPG Nº 107, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, Considerando que o documento onde o Defensor comunica seu deslocamento só deu entrada neste gabinete dia 09 de fevereiro do corrente ano e o atendimento no município ser uma data anterior a esta;

RESOLVE:

Designar a Servidora Pública, ROSANGELA KOCHINSKY PINANGÉ, chefe de gabinete, para viajar ao município de São Luiz do Anauá – RR, no dia 05 de fevereiro do corrente ano, objetivando auxiliar o Defensor Público Dr. PAULO WENDEL CARNEIRO, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 142, DE 02 DE MARÇO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Interromper as férias do Defensor Público Dr. CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI, referentes ao exercício 2015, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DPG Nº 1001/2014, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2427 de 17.12.2014, com efeitos a contar desta data, as quais serão usufruídas em período oportuno.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 143, DE 02 DE MARÇO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Primeira Categoria Dra. EMIRA LATIFE LAGO SALOMÃO REIS, para substituir a Dra. LENIR RODRIGUES SANTOS, 8ª Titular da DPE atuante junto às 1ª e 7ª Varas Cíveis da Defensoria Pública da Capital, no período de 01 de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2018, durante o afastamento da titular, sem prejuízo de suas funções.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 145, DE 03 DE MARÇO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, no período de 03 a 09 de março do corrente ano, das Defensoras Públicas, Dra. TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ e Dra. ELCIANNE VIANA DE SOUZA, para, na qualidade de Presidente e Tesoureira da Associação dos Defensores Públicos do Estado de Roraima-ADPER, participar do VIII Seminário ENADEP, a ser realizado na cidade de Rio de Porto Alegre - RS, conforme solicitação contida no OFÍCIO ADPER Nº 001/2015, sem ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 147, DE 04 DE MARÇO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, Regimento Interno.

RESOLVE:

Conceder a servidora, SHIRLEY RAIMUNDA DE ALMEIDA MATOS CRUZ, matrícula 40000903, folga compensatória de 08 (oito) dias, a ser usufruída nos dias 04 a 06 e de 09 a 13 de março de 2015, em virtude da substituição com objetivo de receber as comunicações das prisões em flagrante nos plantões nos dias 29.06, 09 a 11.08, 30 a 31.08, 14.12 e 25 de dezembro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 148, DE 04 DE MARÇO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Conceder à Defensora Pública da Primeira Categoria Dra. EMIRA LATIFE LAGO SALOMÃO REIS, 02 (dois) dia de licença para tratamento de saúde, nos dias 19 e 20 de fevereiro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 150, DE 04 DE MARÇO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA, para excepcionalmente, atuar nos interesses da FEDERAÇÃO RORAIMENSE DE ATLETISMO, em ação a ser ajuizada junto a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista-RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 155, DE 05 DE MARÇO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Comunicar o seu afastamento no período de 09 a 13 de março do corrente ano, com o objetivo de participar do Projeto Defensoria sem Fronteiras na cidade de Recife-PE, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 027/2015

O Defensor Público-Geral, no uso de suas atribuições legais, conforme dispõe o artigo 18, VII, da Lei Complementar nº 164/2010, e artigo 6º, IV do Regimento Interno do Conselho Superior, convoca os senhores membros para a 146ª (centésima quadragésima sexta) reunião ordinária, a realizar-se no dia 13 de março de 2015, às 15:00 horas, no Gabinete do Defensor Público-Geral, com a seguinte pauta:

Discussão sobre a lista de antiguidade dos membros da Defensoria Pública, ano 2015;

Proposta de alteração da Resolução CSDPE Nº 07, de 27 de setembro de 2012;

Proposta de alteração da Resolução CSDPE Nº 15, de 09 de outubro de 2014;

O que houver.

Boa Vista/RR, 09 de março de 2015.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Presidente do Conselho Superior da DPE/RR

DIRETORIA GERAL**PORTARIA/DG Nº 039, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Suspender, por necessidade de serviço, as férias da servidora pública SHIRLEY RAIMUNDA DE ALMEIDA MATOS CRUZ, referentes ao exercício 2014, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DG Nº 018/2015, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2459, de 05 de fevereiro de 2015, as quais serão usufruídas em período oportuno.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA

Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 041, DE 02 DE MARÇO DE 2015.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Suspender, por necessidade de serviço, as férias do servidor público PAULO TARCÍSIO ALVES RAMOS, referentes ao exercício 2015, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DG Nº 022/2015, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2459, de 05 de fevereiro de 2015, as quais serão usufruídas em período oportuno.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA

Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 043, DE 04 DE MARÇO DE 2015.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder ao servidor público DENILSON BÍLIO BRITO, Chefe de Gabinete de Defensor Público, 15 (quinze) dias de férias, referentes ao exercício de 2011, a serem usufruídas no período de 04 a 18 de março de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA

Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 044, DE 05 DE MARÇO DE 2015.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 3º, I, da Portaria/DPG Nº. 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Art. 1º - Cessar os efeitos da PORTARIA/DG Nº. 083 de 09 de abril de 2013, que designou o servidor THULIO ALEXANDRE GARCIA DE LIMA, como fiscal do Contrato n.º 024/12, celebrado entre a Defensoria Pública do Estado de Roraima e a Companhia de Águas e Esgotos de Roraima S/A, oriundo do Processo 227/12.

Art. 2º - Designar a servidora MÁRCIA RODRIGUES DA SILVA, Chefe da Divisão de Serviços Gerais, para acompanhar e fiscalizar o objeto do Contrato n.º 024/12, celebrado entre a Defensoria Pública do Estado de Roraima e da Companhia de Águas e Esgotos de Roraima S/A, oriundo do Processo 227/12, tendo como objeto o fornecimento de água tratada e a prestação de serviços de coleta de esgotos sanitários pela CAER, para atender as necessidades da Defensoria Pública do Estado de Roraima, com efeitos a contar de 02 de fevereiro de 2015;

Art. 3º - Designar o servidor REGIS MACEDO BRAGA, Chefe da Divisão de Material e Patrimônio, para exercer o encargo de substituto eventual do referido fiscal em sua ausência ou impedimento legal, com efeitos a contar de 02 de fevereiro de 2015;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA

Diretora Geral DPE/RR

PORTARIA/DG Nº 045, DE 06 DE MARÇO DE 2015.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder a servidora pública GESELEIDE MOURA DE ABREU, Chefe da Divisão de Contabilidade, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 02 a 06 de março de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA

Diretora Geral



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 09/03/2015

EDITAL 090

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^a: **THALITA FERNANDES PINTO**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos nove dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 091

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^a: **LILIAN MARIA PIRES SENA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos nove dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 092

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estagiário (a): **RAFAEL ALVES PAIVA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos nove dias do mês março do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

PORTARIA N.º 25/2015

O Vice-Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, o Advogado **JORCI MENDES DE ALMEIDA JUNIOR**, inscrito nesta Seccional, do Cargo de Membro da Comissão de Apoio aos Advogados em Início de Carreira, Tecnologia da Informação e Comissão de Defesa dos Direitos e Prerrogativas do Advogado.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 06 de março de 2015.

Rodolpho César Maia de Moraes
Vice-Presidente no exercício da Presidência da OAB/RR

